

**COLEÇÃO NORMATIVA DE TELECOMUNICAÇÕES**

**REGULAMENTAÇÃO  
GERAL DE  
TELECOMUNICAÇÕES**

## ÍNDICE

APRESENTAÇÃO .....	5
<b>PARTE I – REGULAMENTAÇÃO EDITADA APÓS A LGT</b>	
DECRETO Nº 2.617, DE 5 DE JUNHO DE 1998 Dispõe sobre a composição do capital de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações .....	9
REGULAMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES Decreto nº 2.338, de 07 de outubro de 1997. Com alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.853, de 2 de dezembro de 1998 .....	10
REGIMENTO INTERNO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES Resolução nº 197, de 16 de dezembro de 1999 .....	27
REGULAMENTO DE CONTRATAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES Resolução nº 005, de 15 de janeiro de 1998 .....	74
REGULAMENTO DE LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO, PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES E AUTORIZAÇÃO DE USO DE RADIOFREQÜÊNCIA Resolução nº 65, de 29 de outubro de 1998 .....	84
REGULAMENTO DE COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO PELO DIREITO DE USO DE RADIOFREQÜÊNCIAS Resolução nº 68, de 20 de novembro de 1998 .....	107
REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998 .....	112
REGULAMENTO DE NUMERAÇÃO Resolução nº 83, de 30 de dezembro de 1998 .....	124
REGULAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE NUMERAÇÃO Resolução nº 84, de 30 de dezembro de 1998 .....	130
REGULAMENTO GERAL DE INTERCONEXÃO Resolução nº 40, de 23 de julho de 1998. Com alterações introduzidas pela Resolução nº 130, de 31 de maio de 1999 .....	138
CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES QUANTO AOS INTERESSES A QUE ATENDEM Ato nº 3.807, de 23 de junho de 1999 .....	151

SÚMULA Nº 002, DE 7 DE MAIO DE 1998	
Expedição de autorização para exploração de serviço de telecomunicações prestado em regime privado .....	153
REGULAMENTO PARA APURAÇÃO DE CONTROLE E DE TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	
Resolução nº 101, de 4 de fevereiro 1999 .....	154
REGULAMENTO CONJUNTO PARA COMPARTILHAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA ENTRE OS SETORES DE ENERGIA ELÉTRICA, TELECOMUNICAÇÕES E PETRÓLEO	
Resolução Conjunta nº 001, de 24 de novembro de 1999 .....	157
REGULAMENTO PARA ARRECADAÇÃO DE RECEITAS DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES – FISTEL	
Resolução nº 199, de 16 de dezembro de 1999 .....	164
NORMA Nº 7/99 – ANATEL – “PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA APURAÇÃO E REPRESSÃO DAS INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA E PARA O CONTROLE DE ATOS E CONTRATOS NO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES”	
Resolução nº 195, de 7 de dezembro de 1999 .....	177
<b>PARTE II – REGULAMENTAÇÃO EDITADA ANTES DA LGT</b>	
REGULAMENTO DE SERVIÇOS ESPECIAIS	
Decreto nº 2.196, de 08 de abril de 1997 .....	195
REGULAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICO-RESTRITOS	
Decreto nº 2.198, de 08 de abril de 1997 .....	203
REGULAMENTO DE SERVIÇO LIMITADO	
Decreto nº 2.197, de 08 de abril de 1996 .....	213
NORMA Nº 004/97- USO DA REDE PÚBLICA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO	
Portaria nº 251, de 16 de abril de 1997 .....	224
NORMA Nº 30/96 - EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL DE LINHA DEDICADA	
Portaria nº 2.506, de 20 de dezembro 1996 .....	227
NORMA 004/95 - USO DE MEIOS DA REDE PÚBLICA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA ACESSO À INTERNET	
Portaria nº 148 de 31 de maio de 1995 .....	232
NTC 22 - SERVIÇO ESPECIAL PARA FINS CIENTÍFICOS OU EXPERIMENTAIS	
Resolução nº 24, de 22 de setembro de 1966 .....	235

# Apresentação

*A Regulamentação constitui a base da construção das novas telecomunicações no mundo moderno. A visão arrojada na concepção dos serviços, baseada unicamente nos benefícios que eles propiciam aos cidadãos e não nas herméticas modelagens tecnológicas, é que permitirá a construção das redes que, com suas características de interconectividade e interoperabilidade, tornar-se-ão as vias modernas – INFOVIAS – que sustentarão o desenvolvimento da Sociedade da Informação.*

*Assim, premissas e critérios que permitam estimular condições de uso amplo e ao mesmo tempo otimizadas de recursos limitados (escassos), como o são o espectro de radiofrequência e a numeração, possibilitarão mais amplo atendimento das necessidades da sociedade, de modo diversificado e, pela competição entre provedores de serviços, a preços cada vez menores.*

*Relevante, também, é explicitar de forma clara as regras para licenciamento de empresas para prestar serviços. Regras transparentes e que possibilitem a participação de tantos quantos queiram se envolver nas atividades de telecomunicações, observadas as exigências e condicionantes do setor, são um dos pré-requisitos mais importantes para que investidores, nacionais e estrangeiros, decidam pela escolha do País e do setor para aplicarem seus capitais.*

*Por fim, é necessário que se disponha de princípios que impeçam condições de exploração econômica dos serviços, em prejuízo dos usuários. Oligopólios, cartéis e monopólios têm que ser evitados, mas sem que se interponham obstáculos à constituição de grupos empresariais com escala econômica, adequada para que a produtividade possa oferecer ganhos para a sociedade.*

*Estes são alguns dos assuntos mais relevantes abordados neste Tomo 2 – Regulamentação Geral de Telecomunicações, da Coleção Normativa de Telecomunicações, um instrumento de grande valia, estou certo, para todos quantos militam nas telecomunicações e em áreas correlatas.*

**Renato Navarro Guerreiro**  
Presidente da Anatel

**Parte I**  
**Regulamentação editada após a LGT**

## DECRETO Nº 2.617, DE 5 DE JUNHO DE 1998

### **Dispõe sobre a composição do capital de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997,

DECRETA:

**Art. 1º** As concessões, permissões e autorizações para exploração de serviços de telecomunicações de interesse coletivo poderão ser outorgadas ou expedidas somente a empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, em que a maioria das cotas ou ações com direito a voto pertença a pessoas naturais residentes no Brasil ou a empresas constituídas sob

as leis brasileiras e com sede e administração no País.

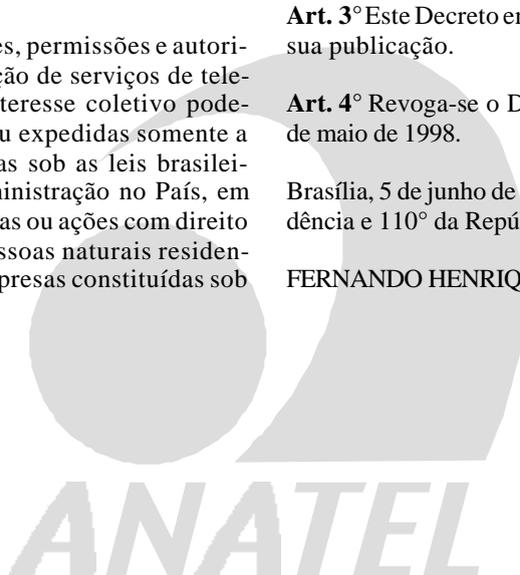
**Art. 2º** As autorizações para exploração de serviços de telecomunicações de interesse restrito poderão ser expedidas para empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País e para outras entidades ou pessoas naturais estabelecidas ou residentes no Brasil

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revoga-se o Decreto nº 2.591, de 15 de maio de 1998.

Brasília, 5 de junho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO



ANATEL

## REGULAMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

**Decreto nº 2.338, de 07 de outubro de 1997. Com alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.853, de 2 de dezembro de 1998**

(DOU DE 08 DE OUTUBRO DE 1997)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997,

DECRETA

**Art. 1º** Ficam aprovados, na forma dos Anexos I e II, o Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações e o correspondente Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções Comissionadas de Telecomunicações.

**Art. 2º** Ficam remanejados:

I - do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, oriundos da extinção de

órgãos da Administração Federal, para a Agência Nacional de Telecomunicações, seis cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo um DAS 101.6 e cinco DAS 101.5.

II - da Agência Nacional de Telecomunicações para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, dois cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 102.5.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data dos atos de nomeação dos membros do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações.

Brasília, 7 de outubro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Sérgio Motta  
Luiz Carlos Bresser Pereira

### ANEXO I DO DECRETO Nº 2.338, DE 07 DE OUTUBRO DE 1997

## REGULAMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

#### SEÇÃO I DA INSTALAÇÃO

**Art.1º** A Agência Nacional de Telecomunicações, criada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, é entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações.

§ 1º. A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência

administrativa, autonomia financeira, ausência de subordinação hierárquica, bem como mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes.

§ 2º. A Agência atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos da Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

§ 3º. A Agência tem sede e foro na Capital da República e atuação em todo o território nacional.

§ 4º. A extinção da Agência somente ocorrerá por lei específica.

**Art.2º** A Agência organizar-se-á nos termos da Lei nº 9.472, de 1997, e deste Regulamento, bem como das normas que editar, inclusive de seu Regimento Interno.

**Art.3º** O patrimônio da Agência é constituído:

I - pelo acervo técnico e patrimonial do Ministério das Comunicações correspondente às atividades a ela transferidas, o qual será inventariado por Comissão nomeada pelo Ministro de Estado das Comunicações e entregue no prazo máximo de 180 dias;

II - pelos bens móveis ou imóveis que vierem a ser adquiridos, inclusive com recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL;

III - pelos bens que reverterem ao poder concedente em decorrência das outorgas de serviços de telecomunicações;

IV - por outros bens e recursos que lhe vierem a ser destinados por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

## SEÇÃO II DA GESTÃO FINANCEIRA

**Art.4º** Constituem receitas da Agência:

I - as dotações orçamentárias e os créditos adicionais que lhe venham a ser consignados;

II - os recursos do FISTEL, o qual passa à sua administração exclusiva, com os saldos nele existentes, exceto os que estejam provisionados ou bloqueados para crédito, incluídas as receitas que sejam produto da cobrança pelo direito de exploração dos serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências.

**Art.5º** As propostas de orçamento encaminhadas pela Agência ao Ministério das Comunicações serão acompanhadas de um quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco exercícios subsequentes.

§ 1º. O planejamento plurianual preverá o montante a ser transferido ao fundo de universalização

a que se refere o inciso II do artigo 81 da Lei nº 9.472, de 1997, e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional.

§ 2º. A Lei Orçamentária Anual consignará as dotações para as despesas correntes e de capital da Agência, bem como o valor das transferências de recursos do FISTEL ao Tesouro Nacional e ao fundo de universalização, relativas ao exercício a que ela se referir, as quais serão formalmente feitas ao final de cada mês.

§ 3º. A fixação das dotações orçamentárias da Agência na Lei Orçamentária Anual e sua programação orçamentária e financeira de execução não sofrerão limites nos seus valores para movimento e empenho.

**Art.6º** A prestação de contas anual da administração da Agência, depois de aprovada pelo Conselho Diretor, será submetida ao Ministro de Estado das Comunicações, para remessa ao Tribunal de Contas da União - TCU, observados os prazos previstos em legislação específica.

## SEÇÃO III DOS AGENTES

**Art.7º** A Agência executará suas atividades diretamente, por seus servidores próprios ou requisitados, ou indiretamente, por intermédio da contratação de prestadores de serviço.

**Art.8º** A Agência poderá requisitar, com ônus, servidores de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

§ 1º Durante os primeiros vinte e quatro meses subsequentes à instalação da Agência, as requisições de que trata o *caput* deste artigo serão irrecusáveis quando feitas a órgãos e entidades do Poder Executivo, e desde que aprovadas pelo Ministro de Estado das Comunicações e pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.

§ 2º Quando a requisição implicar redução de

remuneração do servidor requisitado, fica a Agência autorizada a, na forma em que dispuser, complementá-la até o limite da remuneração percebida no órgão de origem.

**Art.9º** A estrutura do quadro de cargos e funções da Agência é composta, nos termos do Anexo II, dos Cargos em Comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Comissionadas de Telecomunicações - FCT, criados pelos arts. 12 e 13 da Lei nº. 9.472, de 1997, bem assim dos cargos remanejados na forma do Decreto que aprova este Regulamento.

**Parágrafo único.** Poderão ser incluídos, no quadro da Agência, cargos remanejados da estrutura do Ministério das Comunicações, com base na autorização do art. 11, parte final, da Lei nº. 9.472, de 1997, e na forma do art. 37 da lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conforme decreto específico.

**Art.10.** Aos servidores encarregados das atividades de assessoramento e coordenação técnica poderão ser atribuídas as Funções Comissionadas de Telecomunicação - FCT, observadas as seguintes condições:

I - a FCT é privativa de servidores do quadro efetivo, servidores públicos federais ou empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União em exercício na Agência;

II - a FCT é inacumulável com qualquer outra forma de comissionamento;

III - a vantagem pecuniária decorrente da FCT será percebida conjuntamente com a remuneração do cargo ou emprego permanente do servidor;

IV - ressaltados os casos dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas *a* a *e*, e inciso X do art. 102 da Lei nº. 8.112, de 1990, em todos os demais o afastamento do servidor, mesmo quando legalmente definido como efetivo exercício, implicará cessação do pagamento da vantagem pecuniária decorrente da FCT.

**Art.11.** A nomeação, exoneração e demissão

de servidores da Agência observarão os procedimentos e condições estabelecidos na Lei nº. 8.112, de 1990, e suas alterações.

**Art.12.** Após a nomeação, o desempenho do servidor, para fins de permanência no cargo, deverá ser acompanhado permanentemente pelos superiores hierárquicos e pela Corregedoria, cabendo a esta última realizar, de modo célere e nos termos da Lei nº 9.472, de 1997, os procedimentos necessários à confirmação, à demissão ou à exoneração, conforme o caso.

**Art.13.** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Agência poderá contratar, por prazo determinado, o pessoal técnico e burocrático imprescindível às suas atividades, nos termos da Lei nº. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e suas alterações, cabendo ao Conselho Diretor autorizar a contratação.

**Art.14.** A Agência poderá utilizar, mediante contrato, técnicos ou empresas especializadas, inclusive consultores independentes e auditores externos, para executar indiretamente suas atividades.

**Parágrafo único.** A fiscalização de competência da Agência será sempre objeto de execução direta, por meio de seus agentes, ressalvadas as atividades materiais de apoio.

**Art.15.** Na celebração de seus contratos, a Agência observará o procedimento licitatório, na forma dos arts. 22, inciso II e 54 a 59 da Lei nº. 9.472, de 1997, salvo nas hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade.

## **CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS**

**Art.16.** À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações fixa-

da na Lei e nos decretos a que se refere o art. 18 da Lei nº. 9.472, de 1997;

II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;

III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do art. 18 da Lei nº. 9.472, de 1997, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;

IV - rever, periodicamente, os planos geral de outorgas e de metas para universalização dos serviços prestados no regime público, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;

V - exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações;

VI - editar atos de outorga e extinção do direito de exploração do serviço no regime público;

VII - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VIII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas na Lei nº 9.472, de 1997, bem como homologar reajustes;

IX - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas;

X - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIII - expedir licenças de instalação e funcionamento das estações transmissoras de radiocomunicação, inclusive as empregadas na radiodifusão sonora e de sons e imagens ou em serviços ancilares e correlatos, fiscalizando-as permanentemente;

XIV - comunicar ao Ministério das Comunicações as infrações constatadas na fiscalização

das estações de radiodifusão sonora e de sons e imagens ou em serviços ancilares e correlatos, encaminhando-lhe cópia dos autos de constatação, notificação, infração, lacração e apreensão;

XV - exercer as competências originalmente atribuídas ao Poder Executivo pela Lei nº. 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e que lhe foram transferidas pelo art. 212 da Lei nº. 9.472, de 1997;

XVI - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;

XVII - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XVIII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações, inclusive arbitrando as condições de interconexão no caso do art. 153, § 2º. da Lei nº. 9.472, de 1997;

XIX - atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo as infrações e compondo ou arbitrando conflitos de interesses, observado o art. 19;

XX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, observado o art. 18;

XXI - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço de telecomunicações no regime público;

XXII - arrecadar, aplicar e administrar suas receitas, inclusive as integrantes do FISTEL;

XXIII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, nos termos da legislação em vigor;

XXIV - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº. 8.745, de 1993;

XXV - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXVI - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada;

XXVII - submeter anualmente ao Ministério das Comunicações a proposta de seu orçamento, bem como a do FISTEL, que serão encaminhadas ao Ministério do Planejamento e Orçamento para inclusão no projeto da Lei Orçamentária Anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal;

XXVIII - aprovar o seu Regimento Interno;

XXIX - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento das políticas do setor, enviando-o ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXX - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum;

XXXI - requerer, aos órgãos reguladores dos prestadores de outros serviços de interesse público, de ofício ou por solicitação fundamentada de prestadora de serviço de telecomunicações que deferir, o estabelecimento de condições para utilização de postes, dutos, condutos e servidões que pertençam àqueles prestadores;

XXXII - instituir e suprimir comitês, bem como unidades regionais e funcionais, observadas as disposições deste Regulamento.

**Art.17.** No exercício de seu poder normativo relativamente às telecomunicações, caberá à Agência disciplinar, entre outros aspectos, a outorga, prestação, a comercialização e o uso dos serviços, a implantação e o funcionamento das redes, a utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências, bem como:

I - definir as modalidades de serviço;

II - determinar as condições em que a telecomunicação restrita aos limites de uma mesma edificação ou propriedade independe da concessão, permissão ou autorização;

III - estabelecer, visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quan-

to à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações;

IV - expedir regras quanto à outorga e extinção de direito de exploração de serviços no regime público, inclusive as relativas à licitação, observada a política nacional de telecomunicações a que se refere o inciso I do art. 16;

V - disciplinar o cumprimento das obrigações de universalização e de continuidade atribuídas aos prestadores de serviço no regime público;

VI - regular a utilização de bens ou serviços de terceiros no cumprimento do contrato de concessão;

VII - estabelecer a estrutura tarifária de cada modalidade de serviço;

VIII - disciplinar o regime da liberdade tarifária;

IX - definir os termos em que serão compartilhados com os usuários os ganhos econômicos do concessionário decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas;

X - definir a forma em que serão transferidos aos usuários os ganhos econômicos do concessionário que não decorram diretamente da eficiência empresarial;

XI - estabelecer os mecanismos para acompanhamento das tarifas e para garantir sua publicidade, bem como os casos de serviço gratuito;

XII - disciplinar os casos e condições em que poderá ser suspensa a prestação, ao usuário, de serviço em regime público;

XIII - disciplinar o regime da permissão;

XIV - expedir regras quanto à prestação dos serviços no regime privado, incluindo a definição dos condicionamentos a que estão sujeitos os prestadores em geral e em especial os de serviço de interesse coletivo;

XV - editar o plano geral de autorizações de serviço prestado no regime privado, quando for o caso;

XVI - definir os casos em que a exploração de serviço independe da autorização e aqueles em que o prestador será dispensado da comunicação de início das atividades;

XVII - determinar as condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse restrito;

XVIII - regulamentar os compromissos exigíveis

dos interessados na obtenção de autorização de serviço, em proveito da coletividade;

XIX - determinar, relativamente aos serviços prestados exclusivamente em regime privado, os casos em que haverá limite ao número de autorizações de serviço, bem como as regiões, localidades ou áreas abrangidas pela limitação;

XX - dispor sobre a fixação, revisão e reajustamento do preço de serviços autorizados, quando a autorização decorrer de procedimento licitatório cujo julgamento o tenha considerado;

XXI - fixar prazo para os prestadores de serviço adaptarem-se a novas condições impostas pela regulamentação;

XXII - aprovar os planos estruturais das redes de telecomunicações, bem assim as normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo os equipamentos terminais, quando for o caso;

XXIII - dispor sobre os planos de numeração;

XXIV - determinar os casos e condições em que as redes destinadas à prestação de serviço em regime privado serão dispensadas das normas gerais sobre implantação e funcionamento de redes de telecomunicações;

XXV - regulamentar a interconexão entre as redes;

XXVI - fixar os casos e condições em que, para desenvolver a competição, um prestador de serviço de telecomunicações de interesse coletivo deverá disponibilizar sua rede a outro prestador;

XXVII - estabelecer os condicionamentos do direito de uso das redes de serviços de telecomunicações pelos exploradores de serviço de valor adicionado, disciplinando seu relacionamento com as empresas prestadoras daqueles serviços;

XXVIII - definir as circunstâncias e condições em que o prestador do serviço deverá interceptar ligações destinadas a ex-assinantes, para informar seu novo código de acesso;

XXIX - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XXX - definir as condições para a utilização,

por prestador de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, dos postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por outro prestador de serviço de telecomunicações;

XXXI - regulamentar o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis solicitadas às empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações;

XXXII - disciplinar a cobrança de preço público pela atribuição do direito de explorar serviço de telecomunicações, bem como de uso de radiofrequência e de órbita;

XXXIII - editar tabela de adaptação do Anexo III da Lei nº. 9.472, de 1997, à nomenclatura dos serviços a ser estabelecida pela nova regulamentação;

XXXIV - aprovar o plano de atribuição, distribuição e destinação de faixas de radiofrequência e de ocupação de órbitas e as demais normas sobre seu uso;

XXXV - elaborar e manter os planos de distribuição de canais dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como dos serviços ancilares e correlatos, cuja outorga cabe ao Poder Executivo;

XXXVI - regulamentar a autorização para uso de radiofrequência, com a determinação dos casos em que será dispensável;

XXXVII - disciplinar a exigência de licenças de instalação e funcionamento para operação de estação transmissora de radiocomunicação, bem como sua fiscalização;

XXXVIII - disciplinar a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das estações utilizadas nos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como nos serviços ancilares e correlatos;

XXXIX - definir os requisitos e critérios específicos para execução de serviço de telecomunicações que utilize satélite;

XL - disciplinar a utilização de satélite para transporte de sinais de telecomunicações, inclusive o procedimento de outorga para satélite brasileiro;

XLI - editar tabela de emolumentos, preços e multas a serem cobrados;

XLII - elaborar e editar todas as normas e re-

gulamentações sobre o serviço de TV a Cabo, nos termos da Lei nº 8.977, de 1995, e do art. 212 da Lei nº 9.472, de 1997;  
XLIII - regulamentar o dever de fornecimento gratuito de listas telefônicas aos assinantes do serviço telefônico fixo comutado.

**Art.18.** No exercício das competências em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações à ordem econômica, que lhe foram conferidas pelos art. 7º, § 2º, e 19, inciso XIX, da Lei nº 9.472, de 1997, a Agência observará as regras procedimentais estabelecidas na Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e suas alterações, cabendo ao Conselho Diretor a adoção das medidas por elas reguladas.

**Parágrafo único.** Os expedientes instaurados e que devam ser conhecidos pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE ser-lhe-ão diretamente encaminhados pela Agência.

**Art. 19.** A Agência articulará sua atuação com a do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, organizado pelo Decreto nº. 2.181, de 20 de março de 1997, visando à eficácia da proteção e defesa do consumidor dos serviços de telecomunicações, observado o disposto nas Leis nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nº. 9.472, de 1997.

**Parágrafo único.** A competência da Agência prevalecerá sobre a de outras entidades ou órgãos destinados à defesa dos interesses e direitos do consumidor, que atuarão de modo supletivo, cabendo-lhe com exclusividade a aplicação das sanções do art. 56, incisos VI, VII, IX, X e XI da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

## CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

### SEÇÃO I DO CONSELHO DIRETOR

**Art.20.** O Conselho Diretor será composto por cinco conselheiros, que sejam brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Aos conselheiros serão assegurados os mesmos direitos, vantagens, prerrogativas e tratamento, inclusive protocolar, que na Administração Pública Federal são atribuídos aos ocupantes de cargos de Secretário-Executivo de Ministério.

**Art. 21.** O Presidente do Conselho Diretor será nomeado pelo Presidente da República dentre os seus integrantes e investido no cargo por três anos ou pelo que restar de seu mandato de conselheiro, quando inferior a esse prazo, vedada a recondução.

§ 1º O Conselho Diretor proporá anualmente um de seus integrantes para assumir a presidência nas ausências eventuais e impedimentos do Presidente, competindo ao Ministro de Estado das Comunicações submeter a proposta à aprovação do Presidente da República. <sup>(1)</sup>

§ 2º Enquanto estiver vago o cargo de Presidente, será ele exercido pelo conselheiro escolhido na forma do § 1º.

<sup>(1)</sup> Alteração introduzida pelo Decreto n.º 2.853, de 2 de dezembro de 1998, publicado no DOU de 03 de dezembro de 1998.

**Art.22.** O mandato dos membros do Conselho Diretor será de cinco anos, vedada a recondução.

**Parágrafo único.** Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. 20, que o exercerá pelo prazo remanescente.

**Art.23.** Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor serão de três, quatro, cinco, seis e sete anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

§ 1º A data em que for expedido o decreto de nomeação conjunta dos primeiros membros do Conselho Diretor será considerada como o termo inicial de todos os mandatos, devendo ser observada, a partir de então, para a renovação anual de conselheiros.

§ 2º O termo inicial fixado de acordo com o parágrafo anterior prevalecerá para cômputo da duração dos mandatos, mesmo que as nomeações e posses subseqüentes venham a ocorrer em dia diferente.

**Art.24.** Os conselheiros tomarão posse e entrarão em exercício mediante assinatura do livro próprio, até trinta dias contados da nomeação.

**Parágrafo único.** Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no caput.

**Art.25.** Os conselheiros somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Sem prejuízo do que prevêm as leis penal e de improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo conselheiro, dos deveres e proibições inerentes ao cargo, inclusive no que se refere ao cumprimento das políticas estabelecidas para o setor pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º Cabe ao Ministro de Estado das Comunicações instaurar, nos termos da Lei nº. 8.112,

de 1990, o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

**Art.26.** Considera-se vago o cargo de conselheiro, até a posse do sucessor, em razão da perda do mandato, nos termos do art. 25, caput, ou de seu término, bem como nos casos de morte ou de invalidez permanente que impeça o exercício de suas funções.

§ 1º Ressalvadas as licenças para tratamento da própria saúde, à gestante, à adotante e à paternidade, bem como o afastamento para missão no exterior, autorizado pelo Conselho Diretor, os conselheiros não terão direito a licença ou a afastamento de seu cargo

§ 2º Considera-se impedido o conselheiro nas hipóteses de afastamento preventivo, nos termos do art. 25, § 2º, e de licença por mais de quinze dias, nos termos do parágrafo anterior.

**Art.27.** Durante o período de vacância que anteceder à nomeação de novo titular ou no caso de impedimento de conselheiro, será ele substituído por integrante da lista de substituição do Conselho Diretor.

§ 1º A lista de substituição será formada por três servidores da Agência, ocupantes dos cargos de Superintendente-Adjunto ou Gerente-Geral, escolhidos e designados, mediante decreto, pelo Presidente da República, entre os indicados pelo Conselho Diretor, observada a ordem de precedência constante do ato de designação para o exercício da substituição.

§ 2º O Conselho Diretor indicará ao Presidente da República três nomes para cada vaga na lista.

§ 3º Ninguém permanecerá por mais de dois anos contínuos na lista de substituição e somente a ela será reconduzido em prazo superior ao mínimo de dois anos.

§ 4º Aplicam-se aos substitutos os requisitos subjetivos quanto à investidura, às proibições e aos deveres impostos aos conselheiros.

§ 5º Em caso de necessidade de substituição, os substitutos serão chamados na ordem de procedência na lista, observado o sistema de rodízio.

§ 6º O mesmo substituto não exercerá o cargo de conselheiro por mais de sessenta dias contínuos, devendo ser convocado outro substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou impedimento do conselheiro se estenda além desse prazo.

**Art.28.** Aos conselheiros é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária, salvo a de professor universitário, em horário compatível.

**Parágrafo único.** O exercício a que se refere este artigo caracteriza-se pelo desempenho de tarefas regulares ou pela gestão operacional de empresas ou entidades.

**Art.29.** É vedado aos conselheiros ter interesse significativo, direto ou indireto, em empresa relacionada com telecomunicações.

§ 1º Considera-se interesse significativo, em empresa relacionada com telecomunicações, ser sócio ou acionista, com participação no capital total superior a:

- a) três décimos por cento, de prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo ou de empresa cuja atividade preponderante seja a prestação de serviço de interesse restrito;
- b) três décimos por cento, de controladora, controlada ou coligada de prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo ou de empresa cuja atividade preponderante seja a prestação de serviço de interesse restrito;
- c) três por cento, de empresa cujo faturamento dependa diretamente, em mais de dez por cento, de relacionamento econômico com pres-

tadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo ou de empresa cuja atividade preponderante seja a prestação de serviço de interesse restrito.

§ 2º Para garantir a transparência e probidade de sua atuação, os conselheiros serão obrigados a notificar outras situações de interesse que os envolvam direta ou indiretamente e sejam suscetíveis de influir no exercício de suas competências.

§ 3º A notificação deverá ser feita ao Conselho Diretor, com cópia para o Ouvidor, sendo arquivada em lista própria na Biblioteca.

**Art.30.** Até um ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-conselheiro representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência.

**Parágrafo único.** É vedado, ainda, ao ex-conselheiro utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

**Art.31.** O Conselho Diretor decidirá por maioria absoluta, nos termos fixados no Regimento Interno.

§ 1º Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

§ 2º Não é permitido aos conselheiros abster-se na votação de qualquer assunto.

§ 3º O conselheiro que impedir, injustificadamente, por mais de trinta dias, a deliberação do Conselho, mediante pedido de vista ou outro expediente de caráter protelatório, terá suspenso o pagamento de seus vencimentos, até que profira seu voto, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.

§ 4º Obtido o quorum de deliberação, a ausência de conselheiro não impedirá o encerramento da votação.

§ 5º Serão publicados no Diário Oficial da União a íntegra dos atos normativos e o extrato das

demais decisões do Conselho Diretor, os quais também serão inscritos na Biblioteca.

**Art.32.** O Conselho Diretor reunir-se-á com o objetivo de resolver pendências entre agentes econômicos, bem como entre estes e consumidores ou usuários de bens e serviços de telecomunicações, ou, nos termos do Regimento Interno, assegurando-se aos interessados nas decisões da Agência o direito de intervenção oral.

§ 1º As sessões do Conselho Diretor serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

§ 2º Quando a publicidade ampla puder violar segredo protegido ou a intimidade de alguém, a participação na sessão será limitada.

**Art.33.** As atas ou transcrições das sessões, bem como os votos, ficarão arquivados na Biblioteca, disponíveis para conhecimento geral.

**Parágrafo único.** Quando a publicidade puder colocar em risco a segurança do País, ou violar segredo protegido ou a intimidade de alguém, os registros correspondentes serão mantidos em sigilo.

**Art.34.** O Conselho Diretor poderá suspender suas deliberações por um total de trinta dias ao ano, contínuos ou não, conforme dispuser o Regimento Interno.

**Parágrafo único.** Nos períodos de suspensão, ao menos um conselheiro permanecerá em exercício.

**Art.35.** Compete ao Conselho Diretor, sem prejuízo de outras atribuições previstas na Lei, neste Regulamento ou no Regimento Interno:

I - estabelecer as diretrizes funcionais, executivas e administrativas a serem seguidas pela Agência, zelando por seu efetivo cumprimento;  
II - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações,

as propostas de modificação deste Regulamento;  
III - aprovar normas de licitação e contratação próprias da Agência;

IV - propor o estabelecimento e alteração das políticas governamentais de telecomunicações;  
V - exercer o poder normativo da Agência relativamente às telecomunicações, nos termos do art.17;

VI - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção, em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público, obedecendo ao plano aprovado pelo Poder Executivo;

VII - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência e extinção, em relação às autorizações para prestação de serviço no regime privado ou de uso de radiofrequência e de uso de órbitas, na forma do Regimento Interno;

VIII - aprovar o Regimento Interno;

IX - resolver sobre a aquisição e a alienação de bens;

X - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor;

XI - aprovar as propostas a que se referem os incisos XXI e XXVII do art.16, bem como o relatório de que trata o inciso XXIX do mesmo artigo;

XII - aprovar a requisição, com ônus para a Agência, de servidores de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.472, de 1997;

XIII - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XIV - exercer o poder de decisão final sobre todas as matérias da alçada da Agência;

XV - encaminhar ao Presidente da República lista com os indicados para integrar a lista de substituição do Conselho Diretor;

XVI - propor ao Presidente da República a cassação do mandato de integrante do Conselho Consultivo, nos termos do art.40;

XVII - indicar um de seus integrantes para assumir a presidência, na hipótese e na forma dos §§ 1º e 2º do art.21;

XVIII - deliberar sobre a supervisão das Superintendências pelos conselheiros, nos termos do art.62;

XIX - aprovar previamente as nomeações ou exonerações dos ocupantes dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, bem como as designações para as Funções Comissionadas de Telecomunicação - FCT e sua cessação;

XX - autorizar o afastamento de seus integrantes para desempenho de missão no exterior.

**Parágrafo único.** É vedado ao Conselho Diretor:

a) delegar a terceiros a função de fiscalização de competência da Agência, ressalvadas as atividades de apoio;

b) delegar, a qualquer órgão ou autoridade, interna ou externa, o seu poder normativo e as demais competências previstas neste artigo, ressalvada a prevista no inciso XIX.

## SEÇÃO II DO CONSELHO CONSULTIVO

**Art.36.** O Conselho Consultivo, órgão de participação institucionalizada da sociedade na Agência, será integrado por doze conselheiros e decidirá por maioria simples, cabendo ao seu Presidente o voto de desempate.

§ 1º Cabe ao Conselho Consultivo:

a) opinar, antes do seu encaminhamento ao Ministério das Comunicações, sobre o plano geral de outorgas, o plano geral de metas para universalização dos serviços prestados no regime público e demais políticas governamentais de telecomunicações;

b) aconselhar quanto à instituição ou eliminação da prestação de serviço no regime público;

c) apreciar os relatórios anuais do Conselho Diretor;

d) requerer informação e fazer proposição a respeito das ações referidas no art.35.

§ 2º Será publicado no Diário Oficial da União o extrato das decisões do Conselho Consultivo, as quais serão também inscritas na Biblioteca.

**Art.37.** Os integrantes do Conselho Consultivo, cuja qualificação deverá ser compatível com as matérias afetas ao colegiado, serão designados por decreto do Presidente da República, mediante indicação:

I - do Senado Federal: dois conselheiros;

II - da Câmara dos Deputados: dois conselheiros;

III - do Poder Executivo: dois conselheiros;

IV - das entidades de classe das prestadoras de serviços de telecomunicações: dois conselheiros;

V - das entidades representativas dos usuários: dois conselheiros;

VI - das entidades representativas da sociedade: dois conselheiros.

§ 1º No caso dos incisos I e II, as indicações serão remetidas ao Presidente da República trinta dias antes do vencimento dos mandatos dos respectivos representantes.

§ 2º As entidades que, enquadrando-se nas categorias a que se referem os incisos IV a VI, pretendam indicar representantes, poderão fazê-lo livremente, em trinta dias contados da publicação do edital convocatório no Diário Oficial da União, remetendo ao Ministério das Comunicações lista de três nomes para cada vaga, acompanhada de demonstração das características da entidade e da qualificação dos indicados.

§ 3º A designação para cada uma das vagas referidas nos incisos IV a VI será feita por escolha do Presidente da República, dentre os indicados pela respectiva categoria.

§ 4º Na ausência de indicações, o Presidente da República escolherá livremente os conselheiros.

§ 5º Para a escolha dos primeiros integrantes do Conselho Consultivo, as entidades terão o prazo de dez dias, a contar da instalação da Agência, para formular suas indicações, dispensada a publicação de edital convocatório.

§ 6º A posse dos novos integrantes do Conselho Consultivo ocorrerá na primeira reunião que este realizar após a nomeação.

**Art.38.** Os integrantes do Conselho Consultivo, que não serão remunerados, terão mandato de três anos, vedada a recondução.

§ 1º A Agência arcará com custeio de deslocamento e estada dos Conselheiros quando no exercício das atribuições a eles conferidas.

§ 2º. Os mandatos dos primeiros conselheiros serão de um, dois e três anos, definidos pelo Presidente da República quando da designação, na proporção de um terço para cada período.

**Art.39.** O Presidente do Conselho Consultivo será eleito pelos seus integrantes e terá mandato de um ano.

§ 1º Será eleito Presidente aquele que obtiver o maior número de votos, em único escrutínio secreto, independentemente de candidatura, sendo o desempate feito em favor do conselheiro mais idoso.

§ 2º O mandato do primeiro Presidente terá início, quando de sua eleição, na reunião de instalação do Conselho.

**Art.40.** Os integrantes do Conselho Consultivo perderão o mandato, por decisão do Presidente da República, a ser tomada de ofício ou mediante provocação do Conselho Diretor da Agência, nos casos de:

- I - conduta incompatível com a dignidade exigida pela função;
- II - mais de três faltas não justificadas consecutivas a reuniões do Conselho;
- III - mais de cinco faltas não justificadas alternadas a reuniões do Conselho.

**Art.41.** O Presidente do Conselho Diretor convocará o Conselho Consultivo a reunir-se ordinariamente, uma vez por ano, no mês de abril, para eleição do seu Presidente e apreciação dos relatórios anuais do Conselho Diretor.

**Art.42.** Haverá reunião extraordinária do Conselho Consultivo toda vez que este for convocado pelo Presidente do Conselho Diretor para apreciar as proposições relativas ao art. 35, incisos I e II, da Lei nº. 9.472, de 1997.

**Parágrafo único.** As proposições do Conselho Diretor referidas no *caput* serão consideradas aprovadas caso o Conselho Consultivo não delibere a respeito em até quinze dias contados da data marcada para a reunião.

**Art.43.** Por convocação do seu Presidente ou de um terço de seus integrantes, o Conselho Consultivo reunir-se-á extraordinariamente para opinar sobre assunto de sua competência.

**Art.44.** Os requerimentos formulados pelo Conselho Consultivo na forma do art. 35, inciso IV da Lei nº. 9.472, de 1997, serão dirigidos ao Presidente do Conselho Diretor, devendo ser atendidos no prazo máximo de sessenta dias.

**Art.45.** O Secretário do Conselho Diretor será também o Secretário do Conselho Consultivo.

## **CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

### **SEÇÃO I DA PRESIDÊNCIA EXECUTIVA**

**Art.46.** O Presidente do Conselho Diretor exercerá a presidência da Agência, cabendo-lhe nessa qualidade o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, com as competências administrativas correspondentes, e também:

- I - representar a Agência, ativa e passivamente, firmando, em conjunto com outro conselheiro, os convênios, ajustes e contratos;
- II - submeter ao Conselho Diretor os expedientes em matéria de sua competência;
- III - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor;
- IV - encaminhar ao Ministério das Comunicações, quando for o caso, as propostas e medidas aprovadas pelo Conselho Diretor;

V - requisitar de quaisquer repartições federais, inclusive da Administração indireta, as informações e diligências necessárias às deliberações do Conselho Diretor;

VI - assinar os contratos de concessão e os termos de permissão, bem como suas alterações e atos extintivos;

VII - assinar os termos de autorização de serviços de telecomunicações e de uso de radio-freqüência e de órbita, bem como suas alterações e atos extintivos;

VIII - aprovar os editais de concurso público e homologar seu resultado;

IX- nomear ou exonerar os servidores, provendo os cargos efetivos ou em comissão, atribuindo as funções comissionadas, exercendo o poder disciplinar e autorizando os afastamentos, inclusive para missão no exterior;

X - convocar as reuniões ordinárias do Conselho Consultivo, bem como as reuniões extraordinárias a que se refere o art.42.

**Parágrafo único.** O Presidente poderá avocar competências dos órgãos a ele subordinados, podendo delegar a atribuição a que se refere o inciso VII, bem assim as de firmar contratos e de ordenação de despesas.

**Art.47.** O Presidente será substituído pelo conselheiro, escolhido na forma do § 1º do art. 21.

**Art.48.** A presidência disporá de um Gabinete, a ela vinculando-se também a Procuradoria, a Corregedoria, a Assessoria Internacional, a Assessoria de Relações com os Usuários, a Assessoria Técnica e a Assessoria Parlamentar e de Comunicação Social.

**Art.49.** Haverá um Superintendente-Executivo, que auxiliará o Presidente no exercício de suas funções executivas.

## SEÇÃO II DA OUVIDORIA

**Art.50.** A Agência terá um Ouvidor nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

**Art.51.** O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, sendo-lhe dado o direito de assistir às sessões e reuniões do Conselho Diretor, inclusive as secretas, bem como de acesso a todos os autos e documentos, não se lhe aplicando as ressalvas dos arts. 21, § 1º, e 39 da Lei nº. 9.472, de 1997.

**Parágrafo único.** O Ouvidor deverá manter em sigilo as informações que tenham caráter reservado.

**Art.52.** Compete ao Ouvidor produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da Agência, encaminhando-as ao Conselho Diretor, ao Conselho Consultivo, ao Ministério das Comunicações, a outros órgãos do Poder Executivo e ao Congresso Nacional, fazendo-as publicar no Diário Oficial da União, e mantendo-as em arquivo na Biblioteca para conhecimento geral.

**Art.53.** O Ouvidor atuará com independência, não tendo vinculação hierárquica com o Conselho Diretor ou seus integrantes.

**Art.54.** O Ouvidor somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Sem prejuízo do que prevêm a lei penal e a lei de improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo Ouvidor, dos deveres e proibições inerentes ao cargo.

§ 2º Caberá ao Ministro de Estado das Comunicações instaurar, nos termos da Lei nº. 8.112, de 1990, processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo do Ouvidor, quando for o caso, e proferir o julgamento.

**Art.55.** É vedado ao Ouvidor ter interesse significativo, direto ou indireto, em empresa relacionada com telecomunicações, nos termos do art.29.

### SEÇÃO III DA PROCURADORIA

**Art.56.** A Procuradoria da Agência vincula-se à Advocacia-Geral da União para fins de orientação normativa e supervisão técnica.

**Art.57.** Cabe à Procuradoria:

- I - representar judicialmente a Agência, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública;
- II - representar judicialmente os ocupantes de cargos e funções de direção, com referência a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais ou legais, competindo-lhe, inclusive, a impetração de mandado de segurança em nome deles para defesa de suas atribuições legais;
- III - apurar a liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;
- IV - executar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos;
- V - assistir as autoridades no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, inclusive examinando previamente os textos de atos normativos, os editais de licitação, contratos e outros atos dela decorrentes, bem assim os atos de dispensa e inexigibilidade de licitação;
- VI - opinar previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais;
- VII - representar ao Conselho Diretor sobre providências de ordem jurídica que pareçam reclamadas pelo interesse público e pelas normas vigentes.

**Art.58.** A Procuradoria será dirigida pelo Procurador-Geral, a quem compete especialmente:

- I - participar das sessões e reuniões do Conselho Diretor, sem direito a voto;
- II - receber as citações e notificações judiciais;
- III - desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse da Agência, autorizado pelo Conselho Diretor;
- IV - aprovar todos os pareceres elaborados pela Procuradoria.

### SEÇÃO IV DA CORREGEDORIA

**Art.59.** A Corregedoria será dirigida por um Corregedor e integrada por Corregedores Auxiliares, conforme dispuser o Regimento Interno, competindo-lhe:

- I - fiscalizar as atividades funcionais dos órgãos e unidades;
- II - apreciar as representações que lhe forem encaminhadas relativamente à atuação dos servidores;
- III - realizar correição nos diversos órgãos e unidades, sugerindo as medidas necessárias à racionalização e eficiência dos serviços;
- IV - coordenar o estágio confirmatório dos integrantes das carreiras de servidores, emitindo parecer sobre seu desempenho e opinando, fundamentadamente, quanto a sua confirmação no cargo ou exoneração;
- V - instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos disciplinares relativamente aos servidores, submetendo-os à decisão do Presidente do Conselho Diretor.

### SEÇÃO V DOS COMITÊS

**Art.60.** Por decisão do Conselho Diretor, a Agência instituirá comitês, que funcionarão sempre sob a direção de conselheiro, para realizar estudos e formular proposições ligadas a seus objetivos, princípios fundamentais ou assuntos de interesse estratégico.

### SEÇÃO VI DAS SUPERINTENDÊNCIAS

**Art.61.** A estrutura da Agência compreenderá as seguintes Superintendências, organizadas na forma do regimento Interno:

- I - Superintendência de Serviços Públicos;
- II - Superintendência de Serviços Privados;
- III - Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa;
- IV - Superintendência de Radiofrequência e

Fiscalização;  
V - Superintendência de Administração Geral

**Art. 62.** As Superintendências ficarão sob a direção dos conselheiros, conforme deliberação do Conselho Diretor, podendo ser adotado rodízio entre os conselheiros.

**Parágrafo único.** O conselheiro será auxiliado pelo Superintendente-Adjunto, que ficará incumbido da gestão executiva da Superintendência.

## **CAPÍTULO V DA ATIVIDADE E DO CONTROLE**

**Art.63.** A atividade da Agência será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, imparcialidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade.

**Art.64.** A Agência dará tratamento confidencial às informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, desde que sua divulgação não seja diretamente necessária para:

- I - impedir a discriminação de usuários ou prestadores de serviço de telecomunicações;
- II - verificar o cumprimento das obrigações assumidas em decorrência de autorização, permissão ou concessão, especialmente as relativas à universalização dos serviços.

**Art.65.** Os atos da Agência deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.

**Art.66.** Os atos normativos de competência da Agência serão editados pelo Conselho Diretor, só produzindo efeito após publicação no Diário Oficial da União.

**Parágrafo único.** Os atos de alcance particular só produzirão efeito após a correspondente notificação.

**Art.67.** As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca, nos termos do Regimento Interno.

**Art.68.** Na invalidação de atos e contratos será garantida previamente a manifestação dos interessados, conforme dispuser o Regimento Interno.

**Art.69.** Qualquer pessoa terá o direito de peticionar ou de recorrer contra ato da Agência no prazo máximo de trinta dias, devendo sua decisão ser conhecida em até noventa dias, nos termos do Regimento Interno.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art.70.** Caberá à Agência, nos termos da Lei nº. 9.472, de 1997, regular os serviços de telecomunicações no País, substituindo gradativamente os regulamentos, normas e demais regras em vigor.

**Parágrafo único.** Enquanto não forem editadas as novas regulamentações, será observado o seguinte:

- a) as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras;
- b) continuarão regidos pela Lei nº. 9.295, de 19 de julho de 1996, os serviços por ela disciplinados e os respectivos atos e procedimentos de outorga.

**Art.71.** Para permitir a adequada organização das atividades, ficam suspensos, nos trinta dias que se seguirem à instalação da Agência, os prazos estabelecidos para a atuação de suas autoridades e agentes, relativamente aos procedimentos administrativos que lhe tenham sido transferidos.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não

suspende os prazos em curso para os administrados, nem impede a atuação da Agência no período de suspensão.

**Art.72.** A Agência contará com a colaboração do Ministério das Comunicações para sua implantação e consolidação, podendo com ele celebrar convênios ou contratos, utilizando, inclusive, recursos do FISTEL.

**Art.73.** A Advocacia-Geral da União e o Ministério das Comunicações, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, mediante comissão conjunta, promoverão, no prazo de cento e oitenta dias, levantamento dos processos judiciais em curso envolvendo matéria cuja competência tenha sido transferida à Agência Nacional de Telecomunicações, a qual sucederá a União em todos esses processos.

§ 1º A transferência dos processos judiciais será realizada mediante solicitação, por petição, da Procuradoria-Geral da União, perante o juízo ou Tribunal onde se encontrar o processo, requerendo a intimação da Procuradoria da Agência para assumir o feito.

§ 2º Enquanto não operada a transferência na forma do parágrafo anterior, a Procuradoria-Geral da União permanecerá no feito, praticando todos os atos processuais necessários.

§ 3º A transferência a que se refere este artigo não alcança os processos judiciais envolvendo a concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora ou de sons e imagens.

## ANEXO II

### a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMMISSIONADAS DE TELECOMUNICAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL

UNIDADE	CARGOS/ FUNÇÕES Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FCT
SUPERINTENDÊNCIA	5	Superintendente	NE
	1	Superintendente-Executivo	101.6
	5	Superintendente-Adjunto	101.6
	6	Assessor	102.4
ASSESSORIA INTERNACIONAL	1	Chefe	101.5
ASSESSORIA DE RELAÇÕES COM USUÁRIOS	1	Chefe	101.5
ASSESSORIA TÉCNICA	1	Chefe	101.5
ASSESSORIA PARLAMENTAR E DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	Chefe	101.5
CORREGEDORIA	1	Corregedor	101.4
PROCURADORIA	1	Procurador	101.5
GERÊNCIA GERAL	13	Gerente-Geral	101.5
	36	Gerente	101.4

UNIDADE	CARGOS/ FUNÇÕES Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FCT
Gerência Operacional	38	Gerente de Unidade Operacional	101.3
Divisão de Operações	10	Chefe	101.2
Serviço de Operações	16	Chefe	101.1
ESCRITÓRIO REGIONAL	11	Gerente	101.4
	FCT - V		38
	FCT - IV		53
	FCT - III		43
	FCT - II		53
	FCT - I		63

**b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES  
COMISSONADAS DE TELECOMUNICAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE  
TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL**

CÓDIGO	DAS UNITÁRIO	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,52	7	45,64
DAS 101.5	4,94	18	88,92
DAS 101.4	3,08	49	150,92
DAS 101.3	1,24	38	47,12
DAS 101.2	1,11	10	11,10
DAS 101.1	1,00	16	16,00
DAS 102.4	3,08	6	18,48
SUBTOTAL 1		144	378,18
FCT - V	2,02	38	76,76
FCT - IV	1,48	53	78,44
FCT- III	0,89	43	38,27
FCT - II	0,78	53	41,34
FCT - I	0,69	63	43,47
SUBTOTAL 2		250	278,28
<b>TOTAL</b>		<b>394</b>	<b>656,46</b>

## REGIMENTO INTERNO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

### Resolução nº 197, de 16 de dezembro de 1999

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Art. 22, incisos IV e X, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da Consulta Pública nº 154 “Alteração do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel”, de 21 de julho de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 22 de julho de 1999;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua

Reunião nº 93, realizada em 10 de novembro de 1999, resolve:

**Art. 1º** Aprovar o Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, na forma do Anexo a esta Resolução.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2000, ficando revogada a Resolução nº 001, de 17 de dezembro de 1997, desta Agência, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 1997.

RENATO NAVARRO GUERREIRO  
Presidente do Conselho

### ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 197, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1999

#### REGIMENTO INTERNO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL

##### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Este Regimento dispõe sobre a organização e o funcionamento da Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos dos arts. 19, XXVII, e 22, X, da Lei Geral de Telecomunicações - LGT, aprovada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e de seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997.

**Parágrafo único.** Na condição de órgão regulador, compete à Agência organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, em especial, quanto aos aspectos de regulamentação, outorga de concessão e permissão, expedição de autorização, uso dos recursos de órbita e de radiofrequências e fiscalização.

##### TÍTULO II DO CONSELHO DIRETOR

**Art. 2º** O Conselho Diretor é o órgão máximo, composto por cinco Conselheiros, dentre os

quais um será nomeado Presidente da Agência, nos termos do Regulamento da Agência;

##### CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS DELIBERATIVOS

**Art. 3º** O Conselho Diretor exerce as competências previstas na Lei e no Regulamento da Agência e manifesta-se pelos seguintes instrumentos deliberativos, assim qualificados:

I - Resolução: expressa decisão quanto ao provimento normativo que regula a implementação da política de telecomunicações brasileira, a prestação dos serviços de telecomunicações e o funcionamento da Agência;

II - Súmula: expressa interpretação da legislação de telecomunicações e tem efeito vinculativo;

III - Aresto: expressa decisão sobre matéria contenciosa;

IV - Ato: expressa deliberação relativa a assuntos de interesse de terceiros, não abrangidos por Resolução, Súmula ou Aresto;

V - Despacho: expressa deliberação da Agência em petição, requerimento ou recurso de terceiros, de interesse individual ou coletivo;  
VI - Consulta Pública: procedimento administrativo que submete documento ou assunto a comentários e sugestões do público em geral;  
VII - Portaria: expressa deliberação relativa a assuntos de interesse interno da Agência.  
Parágrafo único. Resolução, Súmula e Aresto são instrumentos deliberativos de competência exclusiva do Conselho Diretor.

## **CAPÍTULO II DAS DELIBERAÇÕES E DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 4º** As deliberações do Conselho Diretor serão tomadas em Sessões, Reuniões ou Circuitos Deliberativos, nos termos deste Regulamento.

§ 1º Sempre que uma matéria for indicada pelo respectivo relator para ser decidida em Sessão, esta deverá ser convocada no prazo máximo de quinze dias úteis.

§ 2º As matérias objeto de Reunião poderão ser levadas a Circuito Deliberativo por decisão do Presidente ou do Conselho Diretor.

**Art. 5º** O Conselho Diretor decidirá por maioria absoluta, ou seja, por no mínimo três votos favoráveis.

**Art. 6º** Até o dia 30 de setembro de cada ano, o Conselho Diretor divulgará calendário indicando os períodos em que suspenderá suas deliberações no exercício seguinte, observado o art. 34 do Regulamento da Agência.

§ 1º Durante o período de suspensão de deliberação, os prazos dos procedimentos ficam suspensos;

§ 2º Excepcionalmente, para tratar de matéria relevante e urgente cuja omissão possa causar prejuízos irreversíveis, o Presidente ou seu substituto poderá convocar Circuito Deliberativo.

## **CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DOS CONSELHEIROS**

**Art. 7º** O Conselheiro manifesta seu entendimento por meio de voto, não lhe sendo permitido abster-se na votação de nenhum assunto.

§ 1º Obtido o quorum de deliberação, a ausência de Conselheiro não impedirá o encerramento da votação.

§ 2º O Conselheiro que impedir, injustificadamente, por mais de trinta dias, a partir da entrada da matéria em pauta, a deliberação do Conselho Diretor, mediante pedido de vista ou outro expediente de caráter protelatório, terá suspenso o pagamento de seus vencimentos, até que profira seu voto, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.

§ 3º A ausência injustificada de Conselheiro à Sessão ou à Reunião ou, ainda, a não manifestação em Circuito Deliberativo será considerada como expediente protelatório quando impedir a deliberação do Conselho Diretor por mais de trinta dias.

## **CAPÍTULO IV DOS FÓRUMS DE DECISÃO**

### **SEÇÃO I DAS SESSÕES**

**Art. 8º** As Sessões destinam-se a resolver pendências entre agentes econômicos, bem como entre estes e consumidores ou usuários e fornecedores de bens e serviços de telecomunicações.

§ 1º As pendências a que se refere o caput caracterizam-se pela existência de conflito cuja solução demanda mediação, arbitragem ou decisão da Agência.

§ 2º Matérias de interesse relevante para a Agência, em caráter excepcional, por decisão do Conselho Diretor, poderão ser debatidas em Sessão.

§ 3º As Sessões destinam-se, ainda, a dar oportunidade de debate oral aos interessados nas decisões da Agência.

**Art. 9º** As Sessões serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito à obtenção de transcrições.

§ 1º Quando a publicidade ampla puder violar segredo protegido ou a intimidade de alguém, a participação na Sessão será limitada.

§ 2º A convocação da Sessão será feita por meio de publicação no Diário Oficial da União, com divulgação na Biblioteca da Agência, com antecedência mínima de oito dias, indicando a pendência, os nomes dos envolvidos diretamente na pendência, denominados partes, de seus representantes legais ou procuradores, os procedimentos a serem seguidos, bem como outras informações relevantes.

§ 3º As Sessões serão realizadas na sede da Agência, salvo prévia deliberação em contrário do Conselho Diretor.

**Art. 10.** As Sessões serão instaladas com a presença mínima de três Conselheiros, do Procurador-Geral e do Ouvidor.

**Parágrafo único.** Os assuntos a serem tratados nas Sessões deverão restringir-se ao exame das matérias constantes da pauta, do que será lavrada Ata pelo Secretário.

**Art. 11.** Os procedimentos a serem observados no decorrer da Sessão serão apresentados pelo relator.

**Parágrafo único.** As partes, por meio de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, terão o direito de defender seus interesses, oralmente, pelo prazo de quinze minutos cada uma e para cada um dos assuntos da pauta, devendo a inscrição ocorrer no início da Sessão.

**Art. 12.** A Sessão poderá ser interrompida para que os Conselheiros possam preparar os seus respectivos votos e os interessados presentes serão comunicados na própria Sessão do horário e data do seu prosseguimento.

§ 1º A votação será a descoberto, devendo cada Conselheiro apresentar seu voto fundamentado, por assunto, oralmente ou por escrito.

§ 2º O relator será o primeiro a apresentar o voto.

§ 3º A decisão do Conselho Diretor será substanciada por meio de Aresto.

**Art. 13.** Somente Conselheiro terá direito a pedido de vista do processo correspondente à pendência em discussão, por sete dias, em caso de apresentação de documentos ou de ocorrência de fato novo.

**Parágrafo único.** O Conselheiro poderá, justificadamente, requerer, por uma vez, prorrogação do prazo do pedido de vista por mais sete dias, cabendo ao Conselho Diretor decidir a respeito.

**Art. 14.** Ocorrendo pedido de vista do processo, a Sessão será interrompida e os interessados presentes serão comunicados, na própria Sessão, da data do prosseguimento, observado o prazo mínimo de oito dias.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo será considerada como convocação para os fins do § 2º do art. 9º, salvo na ausência de uma das partes, quando, então, será feita mediante publicação no Diário Oficial da União.

§ 2º Havendo necessidade de prorrogação de prazo de vista, o Conselheiro deverá solicitá-lo com antecedência mínima de dois dias do encerramento, devendo os interessados ser notificados da nova data da Sessão, na forma do § 2º do art. 9º.

**Art. 15.** Da Ata da Sessão, de que trata o parágrafo único do art. 10, constará:

I - o dia, a hora e o local de sua realização e quem a presidiu;

II - os nomes dos Conselheiros presentes, dos ausentes, consignando, a respeito destes, o fato de haverem ou não justificado seu não comparecimento e os respectivos motivos;

III - a presença do Procurador-Geral e do Ouvidor, bem como das demais autoridades;

IV - os fatos ocorridos na Sessão;

V - a síntese dos debates orais e o resultado do exame dos assuntos constantes da pauta;

VI - o resultado da votação com a indicação do número de votos favoráveis e contrários ao voto do relator, bem como a transcrição do voto de cada Conselheiro declarado oralmente ou por escrito, com sua fundamentação.

§ 1º A Ata e o Aresto, se houver, serão preparados em até cinco dias úteis, contados a partir da realização da Sessão, e submetidos à aprovação dos Conselheiros.

§ 2º O Aresto será levado à publicação no Diário Oficial da União.

## SEÇÃO II DAS REUNIÕES

**Art. 16.** As Reuniões destinam-se à deliberação sobre assuntos da Agência.

§ 1º A pauta de Reunião deverá ser definida e divulgada na Biblioteca da Agência, com antecedência mínima de seis dias de sua realização, indicando-se nesta ocasião data, local e horário de sua realização, devendo a documentação relativa aos assuntos constantes da pauta ser distribuída aos Conselheiros com antecedência mínima de cinco dias da Reunião.

§ 2º As Reuniões serão realizadas na sede da Agência, salvo prévia deliberação em contrário do Conselho Diretor.

**Art. 17.** As Reuniões serão instaladas com a presença mínima de três Conselheiros e do Procurador-Geral.

§ 1º Os assuntos a serem tratados nas Reuniões deverão restringir-se ao exame das matérias constantes da pauta, do que será lavrada Ata pelo Secretário.

§ 2º Por decisão da maioria dos Conselheiros presentes, a Reunião poderá ser suspensa, fixando-se a data e hora de sua reabertura.

**Art. 18.** O Conselheiro relator terá direito de solicitar retirada de matéria de pauta, cabendo ao Conselho Diretor decidir a respeito.

**Art. 19.** A votação será a descoberto, devendo cada Conselheiro apresentar seu voto fundamentado, que constará da Ata.

Parágrafo único. O Relator será o primeiro a apresentar o voto.

**Art. 20.** Qualquer Conselheiro terá direito a pedido de vista de matéria incluída na pauta.

§ 1º Concedida a vista, a matéria deverá ser incluída na pauta da Reunião subsequente.

§ 2º O Conselheiro poderá, justificadamente, requerer, por uma vez, prorrogação do prazo do pedido de vista por período que julgar necessário, cabendo ao Conselho Diretor decidir a respeito.

**Art. 21.** Quando não houver decisão por insuficiência de quorum, o assunto será incluído na pauta da Reunião subsequente, até que a decisão seja tomada, sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 7º.

**Art. 22.** Da Ata da Reunião, de que trata o § 1º do art. 17, constará:

I - o dia, a hora e o local de sua realização e quem a presidiu;

II - os nomes dos Conselheiros presentes, dos ausentes, consignando, a respeito destes, o fato de haverem ou não justificado seu não comparecimento;

III - a presença do Procurador-Geral;

IV - os fatos ocorridos na Reunião;

V - o resultado do exame de cada assunto constante da pauta, com a indicação do número de

votos favoráveis e contrários ao voto do relator, bem como a transcrição do voto de cada Conselheiro declarado oralmente ou por escrito, com sua fundamentação.

**Parágrafo único.** A ata será preparada em cinco dias, contados do encerramento da Reunião, e submetida à aprovação dos Conselheiros.

### SEÇÃO III DOS CIRCUITOS DELIBERATIVOS

**Art. 23.** O Circuito Deliberativo destina-se a coletar os votos dos Conselheiros sem a necessidade da realização de Reunião.

§ 1º As pendências a que se refere o art. 8º não poderão ser decididas em Circuitos Deliberativos.

§ 2º Por decisão do Presidente ou por solicitação de dois Conselheiros, matéria em análise em Circuito Deliberativo poderá ser levada à Reunião, a fim de proporcionar o debate oral das questões suscitadas.

**Art. 24.** O Presidente, para cada matéria submetida a Circuito Deliberativo, fixará o prazo, não inferior a sete nem superior a trinta dias, para seu encerramento.

§ 1º O prazo mínimo poderá ser reduzido por decisão unânime do Conselho Diretor.

§ 2º Na fluência do prazo, os autos ficarão permanentemente disponíveis para consulta dos Conselheiros no Gabinete da Presidência.

§ 3º Será considerado ausente o Conselheiro que, até o encerramento do prazo do circuito, não encaminhar ao Secretário do Conselho Diretor o seu voto fundamentado, apurando-se, pelo número de votos oferecidos, o atendimento do quorum decisório.

**Art. 25.** A Biblioteca da Agência manterá, para conhecimento geral, uma lista dos Circuitos

Deliberativos em andamento, com indicação de seu objeto, prazo e estado.

**Art. 26.** A votação será encerrada quando esgotado o prazo ou, antes disso, quando todos os Conselheiros tiverem encaminhado seus votos ao Secretário.

§ 1º Findo o prazo, se não houver decisão por insuficiência de votos, o Circuito Deliberativo permanecerá aberto até que a decisão seja tomada, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 7º.

§ 2º Caberá ao Presidente somar os votos e encaminhar a decisão final para publicação.

### TÍTULO III DO CONSELHO CONSULTIVO

**Art. 27.** O Conselho Consultivo é o órgão de participação institucionalizada da sociedade na Agência.

**Art. 28.** O Conselho Consultivo será integrado por representantes indicados pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, pelo Poder Executivo, pelas entidades de classe das prestadoras de serviços de telecomunicações, por entidades representativas dos usuários e da sociedade, nos termos do regulamento.

**Parágrafo único.** O Presidente do Conselho Consultivo será eleito pelos seus membros e terá mandato de um ano.

**Art. 29.** Cabe ao Conselho Consultivo:

I - opinar, antes de seu encaminhamento ao Ministério das Comunicações, sobre o plano geral de outorgas, o plano geral de metas para universalização de serviços prestados no regime público e demais políticas governamentais de telecomunicações;

II - aconselhar quanto à instituição ou eliminação da prestação de serviço no regime público;

III - apreciar os relatórios anuais do Conselho Diretor;

IV - requerer informação e fazer proposição a respeito das ações referidas no art. 22 da Lei nº 9.472/97.

**Art. 30.** Os membros do Conselho Consultivo, que não serão remunerados, terão mandato de três anos, vedada a recondução.

§ 1º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho serão de um, dois e três anos, na proporção de um terço para cada período.

§ 2º O Conselho será renovado anualmente em um terço.

**Art. 31.** O Regulamento dispõe sobre o funcionamento do Conselho Consultivo.

#### **TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

##### **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 32.** A Agência atuará em conformidade com os procedimentos estabelecidos neste Regimento, que visem, especialmente, à proteção dos direitos dos usuários e acompanhamento do cumprimento das obrigações dos prestadores e usuários dos serviços de telecomunicações e ao cumprimento dos fins a ela legalmente atribuídos.

§ 1º O agente que se utilizar de expedientes protelatórios, impedindo o curso do processo, será responsabilizado, nos termos da lei.

§ 2º As decisões relativas à proteção da ordem econômica, que devam ser submetidas à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, obedecerão aos procedimentos estabelecidos em Resolução própria.

**Art. 33.** Os procedimentos administrativos observarão, dentre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a Lei e o Direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes

ou competências, salvo as legalmente autorizadas;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal ou em lei;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público ou estabelecida pela legislação;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos interessados;

IX - adoção das formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos interessados;

X - impulsão de ofício do procedimento administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XI - interpretação das normas da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se destinam.

**Art. 34.** A Agência tem o dever de emitir decisão explícita nos procedimentos administrativos, bem como a respeito de solicitações, reclamações ou denúncias, em matéria de sua competência.

**Art. 35.** É vedada a recusa de recebimento de documentos.

**Art. 36.** O administrado tem os seguintes direitos frente à Agência, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e agentes, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos procedimentos administrativos, ter vista dos autos, obter

cópia de documentos aí contidos e conhecer as decisões proferidas, na forma prevista neste Regimento;

III - formular alegações e apresentar documentos, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - ser intimado para formular suas alegações antes de decisão de que possa decorrer gravame à sua situação;

V - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação por força de lei;

VI - solicitar tratamento sigiloso ou confidencial de seus dados e informações, cuja divulgação possa violar segredo protegido ou intimidade de alguém, mediante justificativa devidamente fundamentada.

**Art. 37.** São deveres do administrado perante a Agência, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

**Art. 38.** São legitimados como interessados nos procedimentos administrativos:

I - pessoas físicas ou jurídicas que os iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de petição e representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o procedimento, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos de seus interessados;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas, quanto a direitos ou interesses difusos.

**Parágrafo único.** São capazes, para fins de procedimento administrativo, os maiores de

dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

**Art. 39.** É impedido de atuar em processo administrativo o agente ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

§ 1º A autoridade ou agente que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao seu superior, abstenendo-se de atuar.

§ 2º Pode ser argüida a suspeição da autoridade ou agente que tenha amizade íntima ou inimizade com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

§ 3º Quando argüida a suspeição de Conselheiro, este poderá aceitá-la espontaneamente ou não, ocasião em que caberá ao Conselho Diretor decidir quanto ao seu acolhimento.

**Art. 40.** Durante a instrução dos procedimentos administrativos, será concedida vista dos autos às partes, mediante solicitação informal, sempre que não prejudicar o seu curso.

§ 1º A concessão de vista dos autos às partes será obrigatória no prazo concedido para manifestação ou apresentação de recursos;

§ 2º Nos requerimentos de terceiros interessados que objetivem obtenção de cópias de documentos ou de pedido de acesso aos autos, deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, comprovando, ainda, sua legitimação quando não constar do processo.

§ 3º Na concessão de vistas ao processo ou no fornecimento de certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, a terceiros interessados, serão ressalvados os documentos protegidos por sigilo em virtude de lei ou em virtude de prévia declaração motivada, emitida nos termos de lei.

**Art. 41.** A Agência poderá declarar extinto o procedimento quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

**Parágrafo único.** Nos procedimentos administrativos iniciados a pedido do interessado, a declaração de extinção de que trata o *caput* será precedida de notificação, fixando prazo para, em sendo contrário à medida, apresentar suas razões.

## CAPÍTULO II DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

**Art. 42.** A Audiência Pública destina-se a debater, oralmente, matéria de interesse geral para coletar contribuições objetivando subsidiar as decisões do Conselho Diretor.

**Art. 43.** A data, a hora, o local e o objeto da Audiência serão divulgados, com pelo menos cinco dias de antecedência, pelo Diário Oficial da União e pela Biblioteca da Agência.

**Parágrafo único.** A participação e manifestação na Audiência não dependerão de inscrição prévia, sendo facultado o oferecimento de documentos ou arrazoados.

**Art. 44.** A Agência poderá adotar outros meios de participação dos interessados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

**Parágrafo único.** A transcrição dos fatos ocorridos na audiência será arquivada na Biblioteca da Agência para conhecimento do público em geral.

## CAPÍTULO III DA CONSULTA PÚBLICA

**Art. 45.** A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo a comentários e sugestões do público em geral, bem como documento ou assunto de interesse relevante.

§ 1º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a dez dias, devendo as contribuições ser apresentadas conforme dispuser o respectivo Ato.

§ 2º Os comentários e as sugestões encaminhados deverão ser consolidados em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, contendo as razões para sua adoção ou não, ficando o documento arquivado na Biblioteca da Agência, à disposição do público interessado.

## CAPÍTULO IV DO CHAMAMENTO PÚBLICO

**Art. 46.** O Chamamento Público é o procedimento destinado a verificar a situação de inexigibilidade de licitação e a apurar o número de interessados na exploração de serviço ou uso de radiofrequência.

**Parágrafo único.** O chamamento será publicado no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a dez dias para manifestação dos interessados, observando-se o disposto no art. 85 do Regulamento de Licitações para Concessão, Permissão e Autorização de Serviços de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência.

## CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO NORMATIVO

**Art. 47.** Os atos de caráter normativo da Agência serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observado o disposto no art. 45 deste

Regimento, relativamente ao procedimento de Consulta Pública.

**Art. 48.** A proposta de ato normativo será:

I - quando formulada por órgão da Anatel, submetida pelo Conselheiro relator sorteado pelo Presidente, à apreciação do Conselho Diretor;

II - quando apresentada por Conselheiro, pelo Poder Executivo, pelo Conselho Consultivo ou pelo Ouvidor, submetida pelo Presidente à apreciação do Conselho Diretor;

III - quando encaminhada por pessoa, física ou jurídica, depois de analisada pela área competente da Anatel submetida à apreciação do Conselho Diretor.

**Art. 49.** Caberá ao Conselheiro relator encaminhar à apreciação do Conselho Diretor a proposta final de instrumento deliberativo, bem como as críticas e sugestões derivadas da Consulta Pública, com a análise da respectiva Superintendência.

**Parágrafo único.** Qualquer Conselheiro poderá propor emendas ao texto original, assim como proposta substitutiva.

**Art. 50.** O Conselho Diretor deve examinar as críticas e sugestões encaminhadas em virtude de Consulta Pública, ficando registradas em documento as razões da deliberação.

**Art. 51.** As Resoluções atenderão aos seguintes requisitos formais:

I - serão numeradas seqüencialmente, sem renumeração anual;

II - não conterão matéria estranha a seu objeto principal, ou que não lhe seja conexas;

III - os textos serão precedidos de ementa enunciativa do seu objeto e divididos em artigos;

IV - os artigos se desdobrarão em parágrafos, incisos (algarismos romanos) ou parágrafos e incisos; os parágrafos em incisos (algarismos romanos); e os incisos em alíneas (letras minúsculas);

V - a Resolução deverá declarar expressamente a revogação das normas que com ela conflitarem, se for o caso.

**Art. 52.** As Resoluções entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, salvo disposição em contrário.

## **CAPÍTULO VI DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

### **SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 53.** A Agência somente produzirá atos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua emissão e a assinatura, gráfica ou eletrônica, da autoridade responsável.

§ 1º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pela Agência.

§ 2º Os autos dos procedimentos administrativos serão instruídos com a documentação pertinente ao assunto e deverão ter suas páginas seqüencialmente numeradas e rubricadas, devendo ser formalizada, mediante ato, a juntada de quaisquer manifestações das partes ou de terceiros interessados, dele constando a natureza do documento ou manifestação, a data, a numeração seqüencial das folhas juntadas ao processo, o nome do servidor e sua assinatura.

§ 3º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida quanto à autenticidade.

**Art. 54.** Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que os justifiquem, especialmente quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam procedimentos relativos à licitação;

IV - declarem a inexigibilidade de licitação;  
V - decidam recursos e pedidos de reconsideração;  
VI - deixem de aplicar jurisprudência ou entendimento firmado sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;  
VII - importem em anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação exigida neste artigo deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres anteriores e decisões que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza pode ser utilizado meio mecânico ou eletrônico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

**Art. 55.** A Agência deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, ressalvado o previsto nos arts. 112, 116, 138, 143 e 169 da Lei nº 9.472/97.

**Parágrafo único.** O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

**Art. 56.** Os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Agência, desde que não acarretem lesão ao interesse público, nem prejuízos a terceiros.

## **SEÇÃO II DO PROCEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO**

**Art. 57.** Regem-se pelo disposto nesta seção os procedimentos destinados a atender aos requerimentos dos interessados objetivando a obtenção de autorização ou para realização

de alterações de sua situação perante a Agência, quer se tratem de assuntos de natureza técnica, de ordem contratual ou societária.

§ 1º Os procedimentos que dependerem de licitação serão regidos por normas próprias, não se lhes aplicando o disposto neste capítulo.

§ 2º No caso de outorga de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens emitida pelo Poder Executivo, a Agência, após a outorga e antes do envio ao Congresso Nacional, outorgará autorização de uso das radiofrequências.

**Art. 58.** O requerimento será dirigido à Agência, devendo conter:

I - o nome e qualificação;  
II - os fundamentos de fato e de direito;  
III - o detalhamento do pedido e das alterações pretendidas, se for o caso;  
IV - endereço para correspondência do requerente.

**Art. 59.** A tramitação do requerimento observará as seguintes regras:

I - protocolizado o expediente, o órgão que o recebeu providenciará a autuação do processo e remessa ao órgão competente, no prazo de quatro dias;  
II - o requerimento será liminarmente indeferido pelo órgão competente, se não atender aos requisitos dos incisos I, II e III do artigo anterior, notificando-se o requerente do indeferimento, se tiver sido mencionado o endereço para correspondência;  
III - na instrução dos autos, será ouvida a Procuradoria, em caso de dúvida relevante quanto à matéria jurídica;  
IV - o pedido deverá ser analisado pelo órgão competente, que emitirá Informe, caso se encontre devidamente instruído, encaminhando-o à deliberação superior;  
V - havendo falhas ou incorreções no pedido, será feita exigência para a regularização do processo, num prazo de até quinze dias;

VI - a Agência deve decidir sobre a matéria em até trinta dias do término da instrução dos autos, salvo prorrogação por igual período; VII - da decisão caberá pedido de reconsideração e recurso.

**Parágrafo único.** Todo requerimento que trate de assunto da competência do Conselho Diretor deverá ser previamente submetido à Procuradoria para emissão de parecer.

**Art. 60.** O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado.

**Art. 61.** Quando as exigências formuladas para instrução do pedido não forem atendidas no prazo fixado, os autos serão arquivados e o interessado notificado dessa providência.

### **SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO**

**Art. 62.** Quando dois ou mais interessados pretenderem da Agência a solução de pendências relativas ao reconhecimento ou atribuição de direitos, será instaurado procedimento específico de mediação.

§ 1º Os interessados serão notificados quanto à data, hora, local e objeto da mediação.

§ 2º O resultado da mediação vinculará as partes perante a Agência.

### **SEÇÃO IV DO PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM**

**Art. 63.** Havendo conflito de interesses entre prestadores de serviços de telecomunicações ou entre estes e os usuários será procedida a arbitragem.

### **SEÇÃO V DA REPARAÇÃO**

**Art. 64.** Visando resguardar direitos dos usuários atingidos por ação ou omissão de prestadores de serviços de telecomunicações,

poderá a Agência, motivadamente, determinar às prestadoras que adotem providências específicas, inclusive de natureza onerosa, em benefício dos usuários prejudicados, com o objetivo de reparar danos decorrentes de falhas, degradação ou insuficiência na prestação de serviços de telecomunicações, sem prejuízo de eventual aplicação de sanção.

### **SEÇÃO VI DA APURAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES**

**Art. 65.** As atividades de instrução processual destinadas a averiguar o descumprimento de obrigações por parte dos prestadores dos serviços, objetivando a tomada de decisão, pela autoridade competente, realizam-se de ofício ou a requerimento de terceiros, mediante denúncia.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão.

§ 2º Os atos de instrução que exijam providências por parte dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§ 3º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Agência, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar descumprimento de obrigações, conforme a legislação aplicável à Administração Pública Federal.

**Art. 66.** Nenhuma sanção administrativa será aplicada, a pessoa física ou jurídica, sem que lhe seja assegurada ampla defesa, em procedimento administrativo instaurado para apurar eventual infração às leis, regulamentos, normas, contratos, atos e termos de autorização.

**Parágrafo único.** No curso do procedimento ou, em caso de risco iminente, antes dele, a Agência poderá, motivadamente, adotar medidas cautelares estritamente indispensáveis para evitar a lesão, sem a prévia manifestação do interessado.

**Art. 67.** São inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos.

**Art. 68.** Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

**Parágrafo único.** Quando o interessado declarar que fatos e dados constam de registros da própria Agência ou em outro órgão administrativo, a Anatel proverá, de ofício, a sua obtenção.

**Art. 69.** O interessado poderá aduzir alegações referentes à matéria objeto do procedimento, bem como juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, arcando com o respectivo ônus, devendo a Agência, para tanto, fixar prazo para a sua realização, compatível com a complexidade do objeto requerido.

§ 1º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas apresentadas pelos interessados, quando sejam ilícitas, desnecessárias ou protelatórias.

§ 2º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

**Art. 70.** Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas notificações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

§ 1º Não sendo atendida a notificação feita a terceiros, o órgão competente poderá, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão.

§ 2º Ocorrendo a juntada de novos documentos após a apresentação da defesa e da produção de provas, a parte será notificada para, em sete dias, apresentar alegações finais.

**Art. 71.** O procedimento destinado a apurar descumprimento de obrigações observará as seguintes regras:

I - a expedição de documento específico, denominado Ato de Instauração, pela autoridade competente, apontando os fatos em que se baseia, as normas definidoras da infração e a sanção aplicável;

II - o interessado será notificado, por qualquer um dos meios indicados no art. 76, para, em quinze dias, oferecer sua defesa e apresentar as provas que julgar cabíveis, devendo a notificação apontar os fatos em que se baseia, as normas definidoras da infração e a sanção aplicável.

III - integram o processo, além dos documentos de que tratam os incisos anteriores, dentre outros pertinentes ao caso, os seguintes documentos: a defesa da entidade, as provas por ela produzidas ou requisitadas, informes, notas técnicas, pareceres e, quando for o caso, ata de reunião do Conselho Diretor e os respectivos votos proferidos pelos Conselheiros;

IV - o prazo para a conclusão da instrução dos autos é de até noventa dias, contado a partir da notificação de que trata o inciso II, podendo ser prorrogado por igual período, ocorrendo situação que o justifique;

V - o prazo para a decisão final, após a completa instrução dos autos, é de trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

VI - antes da decisão, a Procuradoria emitirá parecer de forma fundamentada, dentro do prazo de instrução dos autos.

VII - a decisão será proferida por Ato devidamente fundamentado, notificando-se o interessado.

VIII - da decisão caberá pedido de reconsideração e recurso.

IX - O Ato de aplicação de sanção será publicado no Diário Oficial da União após transcorridos os prazos recursais.

**Parágrafo único.** Na infração praticada por pessoa jurídica também serão punidos os seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé, com a sanção de multa proporcional à que for aplicada à concessionária, permissionária ou autorizada, devendo a apuração da presumível infração ser apurada em autos apartados.

**Art. 72.** Em se tratando de descumprimento de obrigações constatado em fiscalização direta, o procedimento inicia-se com a emissão do Auto de Infração que valerá como o Ato de Instauração a que se refere o inciso I do artigo anterior. Sua entrega ao autuado, acompanhado do correspondente Laudo de Vistoria, importará a notificação prevista no inciso II do artigo anterior.

**Parágrafo único.** Constará do Auto de Infração:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- III - a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- IV - o dispositivo legal, regulamentar, contratual ou do termo de permissão ou autorização infringido;
- V - o prazo para defesa e o local para sua apresentação;
- VI - a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- VII - a assinatura do autuado ou a certificação da sua recusa em assinar.

**Art. 73.** O procedimento de apuração de descumprimento de obrigações será sigiloso até o seu encerramento, salvo para as partes e seus procuradores.

§ 1º O agente que, por qualquer forma, divulgar irregularmente informações relativas à acusação, ao acusado ou ao procedimento, incidirá em infração disciplinar de natureza grave, nos termos de legislação específica.

§ 2º A divulgação da instauração do procedimento não configura a quebra do sigilo de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 74.** Concluído o procedimento de apuração de infração e tendo sido aplicada a sanção, o órgão competente registrará a penalidade aplicada nos assentamentos cadastrais do infrator, para fins de comprovação de antecedentes.

**Art. 75.** Os procedimentos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

## SEÇÃO VII DA NOTIFICAÇÃO

**Art. 76.** No curso de qualquer procedimento administrativo, as notificações serão feitas pessoalmente, por ofício com aviso de recebimento ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, observadas as seguintes regras:

- I - constitui ônus do requerente informar seu endereço para correspondência, bem como as alterações posteriores;
- II - na notificação pessoal, caso o destinatário recuse a assinatura do aviso de recebimento via postal ou do comprovante de entrega encaminhado pela Anatel, o agente encarregado certificará a entrega;
- III - considera-se operada a notificação por ofício com sua entrega no endereço fornecido pelo interessado;
- IV - quando o interessado estiver representado nos autos por procurador, a ele poderão ser dirigidas as notificações.

**Parágrafo único.** Não sendo possível a notificação pessoal, postal, ou por outro meio conforme disposto no *caput* deste artigo, o interessado será notificado por edital publicado no Diário Oficial da União, com divulgação na Biblioteca da Agência.

## SEÇÃO VIII DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E DOS RECURSOS

**Art. 77.** Das decisões da Agência cabe pedido de reconsideração e interposição de recurso por razões de legalidade e de mérito, independentemente de caução.

**Parágrafo único.** Será de dez dias o prazo para a

apresentação de pedido de reconsideração ou para interposição de recurso, contado a partir do recebimento, pelo interessado, da notificação da decisão proferida ou de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme o caso.

**Art. 78.** Os titulares de direito que forem partes no processo têm legitimidade para apresentação de pedido de reconsideração ou interposição de recurso.

**Parágrafo único.** O direito ao recurso não é condicionado à prévia participação do recorrente no procedimento do qual tenha resultado a decisão recorrida.

**Art. 79.** A autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão, será competente para conhecer do recurso, salvo disposição em contrário.

§ 1º O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que tenha proferido a decisão e o recurso à autoridade imediatamente superior.

§ 2º Serão dirigidos ao Conselho Diretor os recursos contra atos do Presidente, dos Conselheiros e dos Superintendentes.

**Art. 80.** A instância máxima de recurso, nas matérias submetidas à alçada da Agência, será o Conselho Diretor.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica às matérias submetidas pela Anatel à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, nos termos do art. 32, § 2º, deste Regimento.

**Art. 81.** Contra as decisões tomadas pelo Conselho Diretor caberá pedido de reconsideração, distribuindo-se o procedimento a novo relator.

§ 1º As regras sobre o recurso, no que couber, aplicam-se ao pedido de reconsideração.

§ 2º As partes poderão requerer, fundamentadamente no pedido de reconsideração, a con-

cessão de efeito suspensivo, que será decidido pelo Presidente do Conselho Diretor.

**Art. 82.** São irrecorríveis na esfera administrativa os atos de mero expediente ou preparatórios de decisões, bem como os informes e pareceres.

**Art. 83.** Trará a indicação do nome, qualificação do interessado, endereço para correspondência e conterà exposição clara e completa das razões de inconformidade.

**Art. 84.** Conhecer-se-á do recurso erroneamente tramitado na Agência, devendo a autoridade que o receber encaminhá-lo à autoridade competente, sem prejuízo do prazo de interposição.

**Art. 85.** O recurso será recebido no efeito meramente devolutivo, salvo disposição em contrário.

§ 1º O recorrente poderá requerer, fundamentadamente, no mesmo instrumento, a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso.

§ 2º A autoridade atribuirá efeito suspensivo ao recurso quando, da análise preliminar, forem considerados relevantes os seus fundamentos e quando, da execução do ato recorrido, puder resultar ineficácia da decisão.

**Art. 86.** Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso deverá ser decidido no prazo de trinta e cinco dias, a partir de seu recebimento pelo órgão competente, podendo ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

**Parágrafo único.** O recorrente e demais interessados, se houver, deverão ser informados da prorrogação de que trata este artigo.

**Art. 87.** A tramitação do recurso observará as seguintes regras:

I - a petição será juntada aos autos em quatro dias, contados da protocolização;

II - os autos serão encaminhados à autoridade competente para conhecer do recurso;

III - o recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo ou perante órgão incompetente, ou por quem não seja legitimado ou, ainda, após exaurida a esfera administrativa;

IV - requerida a concessão de efeito suspensivo, a autoridade recorrida a apreciará em sete dias úteis, contados a partir da juntada aos autos;

V - havendo outros interessados representados nos autos, serão estes intimados, com prazo comum de sete dias úteis, contados a partir do recebimento da última intimação, para oferecimento de contra-razões;

VI - decorrido o prazo para apresentação de contra-razões, os autos serão submetidos à Procuradoria, acompanhado de informe, para emissão de parecer no prazo de quinze dias.

§ 1<sup>a</sup> Das decisões previstas nos incisos II e IV, dar-se-á publicidade em quatro dias úteis.

§ 2<sup>a</sup> Da decisão prevista no inciso IV, não caberá recurso na esfera administrativa.

§ 3<sup>a</sup> A decisão que negar ou der provimento ao recurso será publicada, em forma de despacho, no Diário Oficial da União, no prazo de nove dias.

#### **SEÇÃO IX DA ANULAÇÃO**

**Art. 88.** O procedimento de anulação de ato administrativo poderá ser iniciado de ofício, nos casos indicados no art. 55, ou mediante provocação de interessados.

**Art. 89.** O procedimento para anulação, quando provocada, obedecerá as seguintes regras:

I - o requerimento será dirigido ao Presidente, observados os requisitos do art. 58;

II - o requerimento recebido será submetido à Procuradoria para emissão de parecer, em quinze dias;

III - a Procuradoria opinará sobre a procedência ou não do pedido, sugerirá, quando for o caso, providências para instrução dos autos e verificará se a eventual anulação atingirá terceiros;

IV - quando o parecer apontar a existência de terceiro interessado, serão o requerente e terceiros interessados notificados para, em quinze dias, manifestarem-se a respeito;

V - concluída a instrução, serão notificadas as partes para em sete dias apresentarem suas razões finais;

VI - antes da decisão a autoridade colherá o parecer da Procuradoria, que opinará a respeito no prazo de sete dias;

VII - da decisão caberá pedido de reconsideração e recurso.

**Art. 90.** O procedimento para anulação, de ofício, obedecerá, no que couber, ao disposto no artigo anterior, devendo o beneficiário do ato ser previamente notificado.

#### **SEÇÃO X DA RENÚNCIA**

**Art. 91.** O requerimento de renúncia será dirigido ao Presidente, que o encaminhará à Procuradoria para emissão de parecer e elaboração do ato de extinção, no prazo de quinze dias.

#### **SEÇÃO XI DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA**

**Art. 92.** Os atos de delegação de competência obedecerão à legislação pertinente.

#### **SEÇÃO XII DOS PRAZOS**

**Art. 93.** Quando outros não estiverem previstos neste Regimento ou em disposições especiais, serão os seguintes os prazos a serem observados:

I - para autuação, juntada de quaisquer documentos, publicação e outras providências de mero expediente: dois dias úteis;

II - para a decisão final, após a completa instrução dos autos, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada: trinta dias; III - para manifestação em petições e requerimentos de qualquer espécie apresentados à Agência, desde que não gerem processo administrativo: noventa dias.

**Parágrafo único.** Quando a complexidade da questão envolvida não permitir o atendimento do prazo previsto no inciso III deste artigo, o interessado será cientificado das providências até então tomadas.

**Art. 94.** As normas específicas preverão os casos em que a ausência de manifestação da Agência no prazo fixado importará a aprovação do requerimento.

**Art. 95.** Salvo previsão em contrário, os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados e fins de semana.

§ 1º Os prazos serão computados excluindo o primeiro dia e incluindo o do vencimento.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em fim de semana, feriado ou em dia em que for determinado o fechamento da repartição ou o expediente for encerrado antes do horário normal.

§ 3º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação ou publicação.

§ 4º Na notificação por via postal, esta se considera operada na data indicada no aviso de recebimento.

## **CAPÍTULO V DA RECLAMAÇÃO E DA DENÚNCIA**

**Art. 96.** Qualquer pessoa que tiver seu direito violado ou tiver conhecimento de violação da ordem jurídica, envolvendo matéria de competência da Agência, poderá reclamar ou denunciar o fato à Agência.

**Parágrafo único.** A reclamação ou a denúncia poderá ser feita verbalmente, por meio eletrônico, por intermédio da Central de Atendimento ao Usuário ou por correspondência convencional.

**Art. 97.** A denúncia conterá a identificação do denunciante, devendo indicar o fato em questão e suas circunstâncias e, tanto quanto possível, seus responsáveis e beneficiários.

§ 1º Quando a denúncia for apresentada verbalmente, será lavrado termo, assinado pelo denunciante.

§ 2º Apresentada a denúncia, será instruído o procedimento administrativo para averiguação, devendo o denunciado ser notificado a apresentar a sua defesa no prazo de cinco dias úteis.

§ 3º Não havendo indícios ou comprovação dos fatos denunciados, os autos serão arquivados e o denunciante informado dessa decisão.

§ 4º O prazo para conclusão do procedimento de que trata o § 2º deste artigo será de noventa dias, podendo ser prorrogado por igual período ante justificativa fundamentada, devendo o denunciante ser informado das ocorrências.

**Art. 98.** Será instaurado o devido procedimento administrativo, conforme o disposto no art. 65 e seguintes, se houver demonstração de indícios ou comprovação dos fatos denunciados.

**Parágrafo único.** O denunciante não é parte no procedimento, sendo, no entanto, cientificado de seu resultado, que será comunicado também ao Ouvidor.

**Art. 99.** Incidirá em infração disciplinar por comportamento irregular, de natureza grave, a autoridade que não der andamento imediato, rápido e eficiente ao procedimento regulado neste Capítulo.

## **TÍTULO V DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AGÊNCIA**

**Art. 100.** A Agência, além dos órgãos superiores, tem a seguinte estrutura organizacional:

- I - Presidência Executiva;
- II - Ouvidoria;
- III - Órgãos Vinculados à Presidência Executiva;
- IV - Superintendência de Serviços Públicos;
- V - Superintendência de Serviços Privados;
- VI - Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa;
- VII - Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização;
- VIII - Superintendência de Administração Geral.

§ 1º Por decisão do Conselho Diretor, a Agência poderá instituir comitês, que funcionarão sempre sob a direção de Conselheiro, para realizar estudos e formular proposições ligadas a seus objetivos, princípios fundamentais ou assuntos de interesse estratégico.

§ 2º Os comitês terão caráter permanente ou temporário, constituição e forma de atuação reguladas por regimentos específicos.

### **CAPÍTULO I DA PRESIDÊNCIA EXECUTIVA**

**Art. 101.** A Presidência Executiva será exercida nos termos do Regulamento da Agência, sendo a ela vinculados o Gabinete da Presidência e o Superintendente Executivo.

### **CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS VINCULADOS À PRESIDÊNCIA EXECUTIVA**

**Art. 102.** Os Órgãos Vinculados à Presidência Executiva são os seguintes:

- I - Procuradoria;
- II - Corregedoria;
- III - Assessoria Internacional;

- IV - Assessoria de Relações com os Usuários;
- V - Assessoria Técnica;
- VI - Assessoria Parlamentar e de Comunicação Social.

### **CAPÍTULO III DA SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 103.** A Superintendência de Serviços Públicos é constituída pelos seguintes órgãos:

- I - Gerência Geral de Regulamentação e Padronização;
- II - Gerência Geral de Outorga e Gestão de Serviços;
- III - Gerência Geral da Competição e Universalização.

**Art. 104.** A Gerência Geral de Regulamentação e Padronização é constituída pelos seguintes órgãos:

- I - Gerência de Regulamentação de Serviços;
- II - Gerência de Regulamentação de Numeração e Endereçamento;
- III - Gerência de Regulamentação Técnica e de Qualidade de Redes e Serviços;
- IV - Gerência de Regulamentação de Interconexão e de Interoperabilidade.

**Art. 105.** A Gerência Geral de Outorga e Gestão de Serviços é constituída pelos seguintes órgãos:

- I - Gerência de Outorga e Acompanhamento de Contratos;
- II - Gerência de Gestão e Acompanhamento da Prestação de Serviços;
- III - Gerência de Acompanhamento da Satisfação dos Serviços.

**Art. 106.** A Gerência Geral da Competição e Universalização é constituída pelos seguintes órgãos:

- I - Gerência de Acompanhamento da Ordem Econômica;

II - Gerência de Universalização e Satisfação;  
III - Gerência de Gestão da Competição.

#### **CAPÍTULO IV DA SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS**

**Art. 107.** A Superintendência de Serviços Privados é constituída pelos seguintes órgãos:

I - Gerência Geral de Satélites e Serviços Globais;  
II - Gerência Geral de Comunicações Pessoais Terrestres;  
III - Gerência Geral de Serviços Privados de Telecomunicações.

**Art. 108.** A Gerência Geral de Satélites e Serviços Globais é constituída pelos seguintes órgãos:

I - Gerência de Planejamento de Serviços;  
II - Gerência de Normas e Padrões;  
III - Gerência de Autorização e Acompanhamento de Serviços.

**Art. 109.** A Gerência Geral de Comunicações Pessoais Terrestres é constituída pelos seguintes órgãos:

I - Gerência de Planejamento de Serviços;  
II - Gerência de Normas e Padrões;  
III - Gerência de Autorização e Acompanhamento de Serviços.

**Art. 110.** A Gerência Geral de Serviços Privados de Telecomunicações é constituída pelos seguintes órgãos:

I - Gerência de Planejamento de Serviços;  
II - Gerência de Normas e Padrões;  
III - Gerência de Autorização e Acompanhamento de Serviços.

#### **CAPÍTULO V DA SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA**

**Art. 111.** A Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa é constituída pelos seguintes órgãos:

I - Gerência Geral de Planejamento e Regulamentação;  
II - Gerência Geral de Outorga de Serviços.

**Art. 112.** A Gerência Geral de Planejamento e Regulamentação é constituída pelos seguintes órgãos:

I - Gerência de Serviços de Radiodifusão;  
II - Gerência de Serviços por Assinatura.

**Art. 113.** A Gerência Geral de Outorgas de Serviços é constituída pelos seguintes órgãos:

I - Gerência de Engenharia, Licitações e Outorgas;  
II - Gerência de Regime Legal das Empresas.

#### **CAPÍTULO VI DA SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO**

**Art. 114.** A Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização é constituída pelos seguintes órgãos:

I - Gerência Geral de Certificação e Engenharia do Espectro;  
II - Gerência Geral de Fiscalização.

**Art. 115.** A Gerência Geral de Certificação e Engenharia do Espectro é constituída pelos seguintes órgãos:

I - Gerência de Certificação;  
II - Gerência de Engenharia do Espectro.

**Art. 116.** A Gerência Geral de Fiscalização é constituída pelos seguintes órgãos:

I - Gerência de Controle do Espectro;  
II - Gerência de Fiscalização e Supervisão Regional;  
III - Unidades Regionais.

#### **CAPÍTULO VII DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

**Art. 117.** A Superintendência de Administração Geral é constituída pelos seguintes órgãos:

- I - A Gerência Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças;
- II - Gerência Geral de Administração;
- III - Gerência Geral de Gestão da Informação.

**Art. 118.** A Gerência Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças é constituída pelos seguintes órgãos:

- I - Gerência de Planejamento e Orçamento;
- II - Gerência de Execução Orçamentária e Financeira;
- III - Gerência de Arrecadação.

**Art. 119.** A Gerência Geral de Administração é constituída pelos seguintes órgãos:

- I - Gerência de Recursos Humanos;
- II - Gerência de Serviços de Infra-estrutura;
- III - Gerência de Materiais e Contratos.

**Art. 120.** A Gerência Geral de Gestão da Informação é constituída pelos seguintes órgãos:

- I - Gerência de Estruturação da Informação;
- II - Biblioteca;
- III - Gerência de Redes.

## **TÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES ORGÂNICAS**

### **CAPÍTULO I DA PRESIDÊNCIA EXECUTIVA**

**Art. 121.** A Presidência Executiva tem a atribuição de promover a articulação e coordenação do relacionamento com outras agências, organismos e entidades nacionais e internacionais especializados em telecomunicações e com os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como a coordenação, supervisão, acompanhamento e controle das atividades funcionais da Agência, a coordenação do estabelecimento e da implementação de

políticas setoriais relativas ao desenvolvimento industrial e tecnológico, a defesa e proteção dos direitos dos usuários, além da divulgação, interna e externa, dos atos da Agência.

**Art. 122.** O Gabinete da Presidência Executiva tem as seguintes atribuições:

- I - elaborar a agenda e a correspondência do Presidente Executivo;
- II - apoiar as atividades do Presidente Executivo no relacionamento com os órgãos da Agência e nos contatos externos;
- III - organizar o fluxo de correspondências e demais informações dirigidas ao Presidente Executivo;
- IV - coordenar as providências internas que envolvam os órgãos diretamente subordinados à Presidência Executiva;
- V - coordenar o encaminhamento da documentação para apreciação pelo Conselho Diretor;
- VI - coordenar e controlar a numeração, publicação e expedição dos instrumentos de manifestação do Conselho Diretor, da Presidência Executiva e do Conselho Consultivo da Agência, ou decorrentes de delegação de competência pelos órgãos mencionados.

### **CAPÍTULO II DA OUVIDORIA**

**Art. 123.** A Ouvidoria tem a atribuição de elaborar documentos de apreciação crítica sobre a atuação da Agência e adotar os procedimentos previstos no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 9.472/97.

### **CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS VINCULADOS À PRESIDÊNCIA EXECUTIVA**

#### **SEÇÃO I DA PROCURADORIA**

**Art. 124.** A Procuradoria tem as seguintes atribuições:

- I - representar judicialmente a Agência, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública;

II - representar judicialmente os ocupantes de cargos e funções de direção, com referência a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais ou legais, competindo-lhe, inclusive, a impetração de mandado de segurança em nome deles para defesa de suas atribuições legais;

III - apurar a liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;

IV - executar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos e emitir pareceres e notas técnicas;

V - assistir as autoridades no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, inclusive examinando previamente os textos de atos normativos, os editais de licitação, contratos e outros atos dela decorrentes, bem assim os atos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

VI - opinar previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais;

VII - representar ao Conselho Diretor sobre providências de ordem jurídica que pareçam reclamadas pelo interesse público e pelas normas vigentes.

## SEÇÃO II DA CORREGEDORIA

**Art. 125.** A Corregedoria tem as seguintes atribuições:

I - realizar correição nos diversos órgãos e unidades, sugerindo as medidas necessárias à racionalização e eficiência dos serviços;

II - elaborar relatórios contendo análises, apreciações, comentários e recomendações e acompanhar a implementação das soluções;

III - acompanhar o desempenho dos servidores com base nas avaliações realizadas pelas respectivas gerências;

IV - apreciar as representações que lhe forem encaminhadas relativamente à atuação dos servidores;

V - coordenar o estágio confirmatório dos integrantes das carreiras de servidores, emitindo parecer sobre seu desempenho e opinan-

do, fundamentadamente, quanto a sua confirmação no cargo ou exoneração;

VI - instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos disciplinares relativamente aos servidores, submetendo-os à decisão do Presidente do Conselho Diretor;

VII - avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos, visando garantir a salvaguarda dos ativos, a fidedignidade dos dados operacionais, contábeis e financeiros, o cumprimento das Leis, Regulamentos e demais instrumentos normativos estabelecidos, a melhoria da eficiência operacional e a eficiência e economia na aplicação dos recursos;

VIII - assistir os órgãos de controle externo;

IX - apreciar o Relatório de Prestação de Contas do exercício.

## SEÇÃO III DA ASSESSORIA INTERNACIONAL

**Art. 126.** A Assessoria Internacional tem as seguintes atribuições:

I - assessorar o Conselho Diretor quanto a questões de natureza política e estratégica;

II - assessorar o Conselho Diretor no relacionamento com organismos, agências e demais entidades internacionais especializados em telecomunicações, inclusive nos processos relativos a negociações bilaterais, multilaterais e acordos internacionais do setor;

III - assessorar o Conselho Diretor nas atividades que envolvam interação da Agência com Administrações estrangeiras de telecomunicações, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum;

IV - organizar o fluxo de correspondências administrativas de caráter geral, em especial as relativas a notificações e coordenação de radiofrequências, órbitas e demais informações relativas a assuntos internacionais;

V - coordenar a realização de eventos, no Brasil, promovidos por organismos, agências e demais entidades internacionais especializados em telecomunicações, de interesse da Região;

VI - responder pelo relacionamento com o

Ministério das Relações Exteriores, no encaminhamento de proposições do interesse da Agência em nível internacional.

#### **SEÇÃO IV DA ASSESSORIA DE RELAÇÕES COM OS USUÁRIOS**

**Art. 127.** A Assessoria de Relações com os Usuários tem as seguintes atribuições:

- I - assistir os órgãos da Agência em relação aos assuntos de defesa e proteção dos direitos dos usuários;
- II - receber, responder ou encaminhar, quando for o caso, interna ou externamente, solicitações, queixas ou comentários por parte de usuários dos serviços de telecomunicações;
- III - desenvolver e implementar métodos e procedimentos destinados ao relacionamento entre a Agência e os usuários dos serviços de telecomunicações;
- IV - administrar a Central de Atendimento ao usuário.

#### **SEÇÃO V DA ASSESSORIA TÉCNICA**

**Art. 128.** A Assessoria Técnica tem as seguintes atribuições:

- I - coordenar o planejamento estratégico da utilização do espectro de radiofrequência e do uso de órbitas;
- II - elaborar propostas de atribuição de faixas de frequências, em harmonia com a Tabela de Atribuição de Frequências da União Internacional de Telecomunicações;
- III - coordenar o estabelecimento e implementação de políticas setoriais relativas ao desenvolvimento industrial e tecnológico;
- IV - assessorar o Conselho Diretor nas atividades relacionadas com a gestão do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações;
- V - desenvolver outras atribuições técnicas que lhe forem conferidas.

#### **SEÇÃO VI DA ASSESSORIA PARLAMENTAR E DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**Art. 129.** A Assessoria Parlamentar e de Comunicação Social tem as seguintes atribuições:

- I - estabelecer o relacionamento com órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e com entidades da Administração Indireta;
- II - promover a divulgação, interna e externa, das atividades da Agência;
- III - elaborar o Plano de Comunicação da Agência e coordenar a sua execução.

#### **CAPÍTULO IV DA SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 130.** A Superintendência de Serviços Públicos tem jurisdição sobre o serviço telefônico fixo comutado prestado, concomitantemente, no regime público e privado, abrangendo a condução dos respectivos procedimentos de concessão, permissão ou autorização, a gestão dos instrumentos deles decorrentes, a autorização do uso de radiofrequências associadas, a gestão da satisfação dos usuários, a gestão das obrigações de universalização e de continuidade, a aplicação de sanções, a estruturação e administração de recursos de numeração e endereçamento, os parâmetros de qualidade de redes e serviços, a interconexão e interoperabilidade das redes de telecomunicações, o acompanhamento econômico e de preços e tarifas, os planos de serviços, o controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, assim como a regulação das atividades dos respectivos prestadores.

**Art. 131.** A Gerência Geral de Regulamentação e Padronização é responsável pela condução das atividades normativas do serviço telefônico fixo comutado, abrangendo, entre outros aspectos, os serviços de valor adicionado, os requisitos de qualidade e continui-

dade, a interconexão de redes, a destinação, atribuição e designação de recursos de numeração e os padrões técnicos.

**Art. 132.** A Gerência Geral de Regulamentação e Padronização tem as seguintes atribuições:

- I - elaborar propostas de instrumentos normativos;
- II - participar de fóruns e comissões de organismos nacionais e internacionais que tratem de assuntos de responsabilidade e atribuição da Gerência Geral;
- III - analisar os acordos de interconexão, com vistas à sua homologação;
- IV - elaborar propostas para a utilização de radiofrequências associadas ao serviço;
- V - elaborar propostas de procedimentos para a condução dos processos de mediação ou de arbitragem nos casos de conflitos de interesses entre prestadores de serviços e entre estes e os usuários;
- VI - elaborar especificação funcional para o desenvolvimento de aplicativos utilizados nos estudos de viabilidade técnica dos serviços;
- VII - elaborar propostas de regulamentos fixando as condições para a utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadores de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público;
- VIII - elaborar propostas para o Plano Geral de Metas de Qualidade;
- IX - elaborar propostas de estrutura de recursos de numeração;
- X - administrar os recursos de numeração;
- XI - gerenciar as informações técnico-administrativas necessárias à gestão dos assuntos de responsabilidade e atribuição da Gerência Geral;
- XII - realizar outras atividades que lhe forem atribuídas.

**Art. 133.** A Gerência Geral de Outorga e Gestão de Serviços é responsável pela condução dos processos licitatórios para outorga de concessão e autorização, atos de permissão do serviço telefônico fixo comutado, prestado, concomitantemente, no regime público e

privado, gestão dos instrumentos deles decorrentes, autorização do uso de radiofrequências associadas, gestão e acompanhamento da prestação dos serviços, gestão e acompanhamento da satisfação do usuário e de controle das prestadoras na aplicação dos planos estruturais.

**Art. 134.** A Gerência Geral de Outorga e Gestão de Serviços tem as seguintes atribuições:

- I - elaborar propostas de instrumentos normativos;
- II - participar de fóruns e comissões de organismos nacionais e internacionais que tratem de assuntos de responsabilidade e atribuição da Gerência Geral;
- III - acompanhar a evolução dos acordos de interconexão;
- IV - elaborar propostas para a realização de inspeções e auditorias e acompanhar o processo;
- V - elaborar propostas de procedimentos para a condução dos processos de mediação ou de arbitragem nos casos de conflitos de interesses entre prestadores de serviços e entre estes e os usuários;
- VI - elaborar especificação funcional para o desenvolvimento de aplicativos utilizados nos estudos de viabilidade técnica dos serviços;
- VII - elaborar propostas de edital para a instauração de licitação para exploração do serviço;
- VIII - conduzir as atividades inerentes à outorga de concessão, permissão e autorização para exploração dos serviços e de autorização para uso de radiofrequências;
- IX - elaborar proposta de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;
- X - controlar compromissos e obrigações assumidos em contrato ou instrumentos congêneres, indicadores e metas estabelecidos pela Agência;
- XI - realizar procedimentos administrativos para apuração ou cessação de infração e aplicação de sanção;

XII - gerenciar as informações técnico-administrativas necessárias à gestão dos assuntos de responsabilidade e atribuição da Gerência Geral;

XIII - realizar os procedimentos para defesa e proteção dos direitos dos usuários;

XIV - analisar processos de extinção de concessão, permissão e de autorização para exploração dos serviços e de outorga de autorização para uso de radiofrequência associada;

XV - analisar processos de prorrogação de prazos de vigência de concessão e de autorização para uso de radiofrequência associada e de manutenção da permissão;

XVI - elaborar planos de acompanhamento da prestação de serviços e de interconexões, com base nos planos definidos para cada segmento de serviço;

XVII - elaborar notificações para o Bureau de Radiocomunicações da União Internacional de Telecomunicações - UIT, das frequências utilizadas exclusivamente pelas prestadoras de serviço público;

XVIII - avaliar as condições de prestação dos serviços e acompanhar o grau de satisfação dos usuários, realizando gestões para a sua ampliação;

XVIII - realizar outras atividades que lhe forem atribuídas.

**Art. 135.** A Gerência Geral da Competição e Universalização é responsável pela condução do acompanhamento, controle e revisão das obrigações de universalização e de continuidade do serviço telefônico fixo comutado prestado, concomitantemente, no regime público e privado, do levantamento da demanda potencial, da definição do grau de satisfação dos usuários, do desenvolvimento de novos serviços, da análise de preços, tarifas e planos de serviços propostos, da apuração do custo do serviço, da monitoração, avaliação e modelagem da justa competição do serviço, da prevenção e atuação nas infrações da ordem econômica e da avaliação dos atos e contratos que possam prejudicar a livre concorrência no serviço.

**Art. 136.** A Gerência Geral da Competição e Universalização tem as seguintes atribuições:

I - elaborar propostas de instrumentos normativos;

II - participar de fóruns e comissões de organismos nacionais e internacionais que tratem de assuntos de responsabilidade e atribuição da Gerência Geral;

III - avaliar as condições de prestação dos serviços e definir o grau de satisfação dos usuários;

IV - elaborar proposta de revisão do Plano Geral de Outorgas e do Plano Geral de Metas para a Universalização;

V - elaborar especificação funcional para o desenvolvimento de aplicativos utilizados nos estudos de viabilidade econômica dos serviços;

VI - conduzir estudos e pesquisas de mercado, com vistas à elaboração de políticas e diretrizes relativas à concessão, à definição de modelos de análise competitiva, ao estabelecimento de tarifas e preços do serviço e à análise do impacto das novas tecnologias e serviços sobre a economia, o nível de competitividade do setor de telecomunicações e sobre os usuários dos serviços;

VII - elaborar propostas de valores mínimos para efeito de concessão, permissão e autorização para a prestação do serviço;

VIII - elaborar propostas de introdução, ampliação e extinção de modalidades de serviço;

IX - realizar procedimentos administrativos para apuração ou cessação de infração e aplicação de sanção;

X - acompanhar o processo de universalização de serviços, a execução do Plano Geral de Metas para a Universalização e as formas de financiamento dos programas decorrentes;

XI - gerenciar as informações técnico-administrativas necessárias à gestão dos assuntos de responsabilidade e atribuição da Gerência Geral;

XII - acompanhar os procedimentos para defesa e proteção dos direitos dos usuários;

XIII - acompanhar a destinação e a aplicação dos recursos do Fundo de Universalização, observada a legislação vigente;

XIV - conduzir estudos para a proposição de reajustes tarifários e fixação de preços e tarifas dos serviços;

XV - avaliar as tarifas e preços praticados pelas prestadoras do serviço e sua aderência às regras contratuais e os pleitos de reajustes tarifários;

XVI - avaliar alterações dos aspectos econômicos relativos à interconexão, estrutura de custos e rentabilidade dos serviços;

XVII - avaliar aspectos econômicos relativos à estrutura de custos e desequilíbrio econômico-financeiro das prestadoras;

XVIII - atuar na prevenção e repressão de infrações da ordem econômica no setor de telecomunicações, observada a legislação vigente;

XIX - analisar pedidos de alteração de capital social, transferências, cisão, fusão, incorporação e transformação das concessionárias, permissionárias e autorizadas;

XX - elaborar e homologar propostas de Planos Alternativos do Serviço;

XXI - desenvolver planos de contas padrão e modelos de custos a serem seguidos pelas prestadoras;

XXII - realizar outras atividades que lhe forem atribuídas.

## **CAPÍTULO V DA SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS**

**Art. 137.** A Superintendência de Serviços Privados tem jurisdição sobre os serviços de telecomunicações prestados exclusivamente em regime privado, terrestres e espaciais, exceto os serviços de comunicação de massa, abrangendo a condução dos respectivos procedimentos de autorização de serviço, a negociação dos instrumentos deles decorrentes, outorga de autorização para o uso de radiofrequências associadas, verificação do cumprimento das obrigações assumidas pelas autorizadas, a aplicação de sanções, a estruturação e administração de recursos de números e endereçamento de redes de serviços, os parâmetros de qualidade de redes e serviços, a interconexão e interoperabilidade das redes de telecomunicações, os preços, os planos de contas e de serviços, o controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, a apuração de controle

societário e transferências, assim como a regulação das atividades dos respectivos prestadores.

**Art. 138.** A Gerência Geral de Satélites e Serviços Globais é responsável pela condução das atividades dos serviços explorados ou suportados por satélites, geoestacionários ou não, abrangendo a coordenação e uso de frequências, a condução dos processos licitatórios de direito de exploração de satélite, a normatização, a autorização e o acompanhamento dos serviços prestados.

**Art. 139.** A Gerência Geral de Satélites e Serviços Globais tem as seguintes atribuições:

I - elaborar propostas de instrumentos normativos;

II - elaborar propostas de metas de qualidade dos serviços;

III - elaborar propostas de valores mínimos para efeito de autorização para o serviço;

IV - elaborar e atualizar os Planos de Autorizações dos Serviços;

V - elaborar especificação funcional para o desenvolvimento de aplicativos utilizados nos estudos de viabilidade técnica dos serviços;

VI - atuar na prevenção e repressão de infrações da ordem econômica no setor de telecomunicações, conforme disposto nas Leis nºs 9.472/97 e 8.884/94;

VII - analisar processos de extinção de autorização para exploração dos serviços e de outorga de autorização para uso de radiofrequência associada;

VIII - analisar processos de prorrogação de prazos de vigência de autorização para uso de radiofrequência associada;

IX - elaborar propostas de introdução, ampliação e extinção de modalidades do serviço;

X - conduzir as atividades inerentes à autorização para exploração dos serviços e à outorga de autorização para uso de radiofrequências;

XI - avaliar as condições de prestação dos serviços e o grau de satisfação dos usuários;

XII - controlar compromissos e obrigações assumidos em contrato ou instrumentos congêneres, indicadores e metas estabelecidos

pela Agência;

XIII - acompanhar, analisar e avaliar a concorrência entre as empresas prestadoras e os serviços por elas prestados;

XIV - elaborar propostas de edital para a instauração de licitação para o direito de exploração de satélite;

XV - realizar procedimentos administrativos para apuração ou cessação de infração e aplicação de sanção;

XVI - subsidiar a elaboração de propostas de instrumentos normativos de interconexão e numeração das redes de serviços de telecomunicações explorados no regime privado;

XVII - realizar a coordenação e elaborar notificações para o Bureau de Radiocomunicação da União Internacional de Telecomunicações - UIT, das frequências a serem utilizadas por redes de satélites;

XVIII - analisar pedidos de alteração de capital social, transferências, cisão, fusão, incorporação e transformação das autorizadas;

XIX - gerenciar as informações técnico-administrativas necessárias à gestão dos assuntos de responsabilidade e atribuição da Gerência Geral;

XX - participar de fóruns e comissões de organismos nacionais e internacionais que tratem de assuntos de responsabilidade e atribuição da Gerência Geral;

XXI - elaborar propostas para a realização de inspeções e auditorias e acompanhar o processo;

XXII - realizar os procedimentos para defesa e proteção dos direitos dos usuários;

XXIII - analisar os acordos de interconexão com vistas à sua homologação;

XXIV - elaborar propostas de procedimentos para a condução dos processos de mediação ou de arbitragem nos casos de conflitos de interesses entre prestadores de serviços e entre estes e os usuários;

XXV - apoiar as participações em organizações intergovernamentais de satélites;

XXVI - conduzir estudos para a definição do elenco de serviços de telecomunicações que independem de autorização para sua exploração, no regime privado;

XXVII - acompanhar os preços de capacidade

de de segmento espacial de satélite;

XXVIII - realizar outras atividades que lhe forem atribuídas.

**Art. 140.** A Gerência Geral de Comunicações Pessoais Terrestres é responsável pela condução das atividades dos serviços de telecomunicações, para comunicações pessoais terrestres abrangendo o planejamento, a normatização, a autorização, o uso de radiofrequências, a condução dos processos licitatórios, apuração de controle societário, de infrações à ordem econômica e o acompanhamento dos serviços prestados;

**Art. 141.** A Gerência Geral de Comunicações Pessoais Terrestres tem as seguintes atribuições:

I - elaborar propostas de instrumentos normativos;

II - elaborar propostas de metas de qualidade dos serviços;

III - elaborar propostas de valores mínimos para efeito de autorização para exploração do serviço;

IV - elaborar e atualizar os Planos de Autorizações dos Serviços;

V - elaborar especificação funcional para o desenvolvimento de aplicativos utilizados nos estudos de viabilidade técnica dos serviços;

VI - atuar na prevenção e repressão de infrações da ordem econômica no setor de telecomunicações, conforme disposto nas Leis nºs 9.472/97 e 8.884/94;

VII - analisar processos de extinção de autorização para exploração dos serviços e de outorga de autorização para uso de radiofrequência associada;

VIII - analisar processos de prorrogação de prazos de vigência de autorização para uso de radiofrequência associada;

IX - elaborar propostas de introdução, ampliação e extinção de modalidades do serviço;

X - conduzir as atividades inerentes à outorga de autorização para uso de radiofrequências e autorização para exploração dos serviços;

XI - propor e avaliar as condições de presta-

ção dos serviços e o grau de satisfação dos usuários;

XII - acompanhar e controlar compromissos e obrigações assumidos em contrato ou instrumentos congêneres, indicadores e metas estabelecidos pela Agência;

XIII - acompanhar, analisar e avaliar a concorrência entre as empresas prestadoras e os serviços por elas prestados, assim como os seus desempenhos econômico-financeiros;

XIV - elaborar propostas de edital para a instauração de licitação para exploração do serviço;

XV - realizar procedimentos administrativos para apuração ou cessação de infração e aplicação de sanção;

XVI - subsidiar a elaboração de propostas de instrumentos normativos de interconexão e numeração das redes de serviços de telecomunicações explorados no regime privado, administrando os recursos de numeração e endereçamento internos de redes e serviços;

XVII - realizar a coordenação e elaborar notificações para o Bureau de Radiocomunicação da União Internacional de Telecomunicações - UIT, das frequências a serem utilizadas por redes móveis especializadas;

XVIII - analisar informações e pedidos de alteração de capital social, transferências, cisão, fusão, incorporação e transformação das autorizadas;

XIX - gerenciar as informações técnico-administrativas necessárias à gestão dos assuntos de responsabilidade e atribuição da Gerência Geral;

XX - participar de fóruns e comissões de organismos nacionais e internacionais que tratem de assuntos de responsabilidade e atribuição da Gerência Geral;

XXI - elaborar propostas para a realização de inspeções e auditorias e acompanhar o processo;

XXII - analisar e propor a homologação de Planos de Serviços do SMC;

XXIII - realizar os procedimentos para defesa e proteção dos direitos dos usuários;

XXIV - analisar os acordos de interconexão com vistas à sua homologação;

XXV - elaborar propostas de procedimen-

tos para a condução dos processos de mediação ou de arbitragem nos casos de conflitos de interesses entre prestadores de serviços e entre estes e os usuários;

XXVI - conduzir estudos para a definição do elenco de serviços de telecomunicações que independem de autorização para sua exploração, no regime privado;

XXVII - conduzir estudos de reajustes e de fixação de preços dos serviços;

XXVIII - gerenciar as atividades inerentes ao cadastro e licenciamento das estações dos serviços de comunicações pessoais terrestres;

XXIX - realizar outras atividades que lhe forem atribuídas.

**Art. 142.** A Gerência Geral de Serviços Privados de Telecomunicações é responsável pela condução das atividades dos serviços privados de telecomunicações, abrangendo o planejamento, a normatização, a autorização, o uso de radiofrequências, a condução dos processos licitatórios e o acompanhamento dos serviços prestados, à exceção dos serviços de comunicações pessoais terrestres e dos serviços explorados ou suportados por satélites.

**Art. 143.** A Gerência Geral de Serviços Privados de Telecomunicações tem as seguintes atribuições:

I - elaborar propostas de instrumentos normativos;

II - elaborar propostas de metas de qualidade dos serviços;

III - elaborar propostas de valores mínimos para efeito de autorização para exploração dos serviços;

IV - elaborar e atualizar os Planos de Autorizações dos Serviços;

V - elaborar especificação funcional para o desenvolvimento de aplicativos utilizados nos estudos de viabilidade técnica dos serviços;

VI - atuar na prevenção e repressão de infrações da ordem econômica no setor de telecomunicações, conforme disposto nas Leis nºs 9.472/97 e 8.884/94;

VII - analisar processos de extinção de autorização para exploração dos serviços e de

outorga de autorização para uso de radiofrequência associada;

VIII - analisar processos de prorrogação de prazos de vigência de autorização para uso de radiofrequência associada;

IX - elaborar propostas de introdução, ampliação e extinção de modalidades do serviço;

X - conduzir as atividades inerentes à outorga de autorização para uso de radiofrequências e autorização para exploração dos serviços;

XI - avaliar as condições de prestação dos serviços e o grau de satisfação dos usuários;

XII - controlar compromissos e obrigações assumidos em contrato ou instrumentos congêneres, indicadores e metas estabelecidos pela Agência;

XIII - acompanhar, analisar e avaliar a concorrência entre as empresas prestadoras e os serviços por elas prestados, assim como os seus desempenhos econômico-financeiros;

XIV - elaborar propostas de edital para a instauração de licitação para exploração do serviço;

XV - realizar procedimentos administrativos para apuração ou cessação de infração e aplicação de sanção;

XVI - subsidiar a elaboração de propostas de instrumentos normativos de interconexão e numeração das redes de serviços de telecomunicações explorados no regime privado;

XVII - realizar a coordenação e elaborar notificações para o Bureau de Radiocomunicações da União Internacional de Telecomunicações - UIT, das frequências a serem utilizadas nos serviços limitados;

XVIII - analisar pedidos de alteração de capital social, transferências, cisão, fusão, incorporação e transformação das autorizadas;

XIX - gerenciar as informações técnico-administrativas necessárias à gestão dos assuntos de responsabilidade e atribuição da Gerência Geral;

XX - participar de fóruns e comissões de organismos nacionais e internacionais que tratem de assuntos de responsabilidade e atribuição da Gerência Geral;

XXI - elaborar propostas para a realização de inspeções e auditorias e acompanhar o processo;

XXII - realizar os procedimentos para defesa e proteção dos direitos dos usuários;

XXIII - analisar os acordos de interconexão com vistas à sua homologação;

XXIV - elaborar propostas de procedimentos para a condução dos processos de mediação ou de arbitragem nos casos de conflitos de interesses entre prestadores de serviços e entre estes e os usuários;

XXV - conduzir estudos para a definição do elenco de serviços de telecomunicações que independem de autorização para sua exploração, no regime privado;

XXVI - conduzir estudos de reajustes e de fixação de preços dos serviços;

XXVII - realizar outras atividades que lhe forem atribuídas.

## **CAPÍTULO VI DA SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA**

**Art. 144.** A Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa tem jurisdição sobre os serviços de telecomunicações denominados de comunicação de massa, prestados no regime privado, abrangendo a condução dos respectivos procedimentos de concessão e autorização para a exploração dos serviços, a outorga de autorização para uso de radiofrequências associadas, bem como o acompanhamento das obrigações assumidas pelas autorizadas ou concessionárias, a aplicação de sanções, o estabelecimento de controles de qualidade de redes e serviços, a interconexão e interoperabilidade das redes de telecomunicações, a análise de projetos técnicos, aprovação de instalação de estações, de uso de equipamentos, de licenciamento do funcionamento de estações, abrangendo também os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, seus auxiliares, correlatos e anciliares, o controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica e a manutenção dos planos básicos de distribuição de canais, excluída a outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

**Art. 145.** A Gerência Geral de Planejamento e Regulamentação é responsável pela condução das atividades de planejamento e regulamentação dos serviços e de estudos e pesquisas concernentes à evolução tecnológica.

**Art. 146.** A Gerência Geral de Planejamento e Regulamentação tem as seguintes atribuições:

- I - elaborar propostas de instrumentos normativos;
- II - gerenciar as informações técnico-administrativas necessárias à gestão dos assuntos de responsabilidade e atribuição da Gerência Geral;
- III - participar de fóruns e comissões de organismos nacionais e internacionais que tratem de assuntos de responsabilidade e atribuição da Gerência Geral;
- IV - elaborar especificação funcional para o desenvolvimento de aplicativos utilizados nos estudos de viabilidade técnica dos serviços;
- V - elaborar propostas de metas de qualidade dos serviços;
- VI - elaborar e atualizar os Planos Básicos de Distribuição de Canais e Planos de Referência e suas alterações;
- VII - elaborar propostas de introdução, ampliação e extinção de modalidades do serviço;
- VIII - conduzir estudos, pesquisas, levantamento da demanda e do grau de atendimento do mercado, com vistas a subsidiar os Planos de Referência;
- IX - realizar a coordenação e elaborar notificações para o Bureau de Radiocomunicação da União Internacional de Telecomunicações - UIT, das frequências a serem utilizadas nos serviços;
- X - acompanhar o desenvolvimento de novas tecnologias, visando à adoção de novos padrões;
- XI - realizar outras atividades que lhe forem atribuídas.

**Art. 147.** A Gerência Geral de Outorgas de Serviços é responsável pela condução das atividades de planejamento, coordenação e controle de licitações, de outorgas de concessão de TV a Cabo, de autorização para prestação de serviços de Televisão por Assi-

natura e de questões societárias dos prestadores de serviços, de análise de projetos técnicos, de aprovação de instalação de estações, de uso de equipamentos, de licenciamento do funcionamento de estações, abrangendo também os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, seus auxiliares, correlatos e ancilares, na sua jurisdição.

**Art. 148.** A Gerência Geral de Outorgas de Serviços tem as seguintes atribuições:

- I - elaborar propostas de instrumentos normativos;
- II - gerenciar as informações técnico-administrativas necessárias à gestão dos assuntos de responsabilidade e atribuição da Gerência Geral;
- III - participar de fóruns e comissões de organismos nacionais e internacionais que tratem de assuntos de responsabilidade e atribuição da Gerência Geral;
- IV - elaborar especificação funcional para o desenvolvimento de aplicativos utilizados nos estudos de viabilidade técnica dos serviços;
- V - avaliar as condições de prestação dos serviços e o grau de satisfação dos usuários;
- VI - realizar os procedimentos para defesa e proteção dos direitos dos usuários;
- VII - conduzir estudos socioeconômicos destinados à definição das áreas de prestação do serviço a serem licitadas;
- VIII - acompanhar, analisar e avaliar a concorrência entre as empresas prestadoras e os serviços por elas prestados, assim como os seus desempenhos econômico-financeiros;
- IX - elaborar propostas de valores mínimos para concessão, autorização para exploração de serviço e outorga de autorização de uso de radiofrequência associada;
- X - elaborar propostas de edital para a instauração de licitação para exploração do serviço;
- XI - analisar os acordos de interconexão, com vistas à sua homologação;
- XII - elaborar propostas de procedimentos para a condução dos processos de mediação ou de arbitragem nos casos de conflitos de interesses entre prestadores de serviços e entre estes e os usuários;

XIII - realizar procedimentos administrativos para apuração ou cessação de infração e aplicação de sanção;  
XIV - analisar pedidos de alteração de capital social, transferências, cisão, fusão, incorporação e transformação das concessionárias e autorizadas;  
XV - conduzir as atividades inerentes à outorga de autorização para uso de radiofrequências e de concessão e autorização para exploração dos serviços;  
XVI - controlar compromissos e obrigações assumidos em contrato ou instrumentos congêneres, indicadores e metas estabelecidos pela Agência;  
XVII - elaborar propostas para a realização de inspeções e auditorias e acompanhar o processo;  
XVIII - analisar processos de extinção de concessão e de autorização para exploração dos serviços e de outorga de autorização para uso de radiofrequência associada;  
XIX - analisar processos de prorrogação de prazos de vigência de concessão e de autorização para uso de radiofrequência associada;  
XX - atuar na prevenção e repressão de infrações da ordem econômica no setor de telecomunicações, conforme disposto nas Leis nºs 9.472/97 e 8.884/94;  
XXI - realizar outras atividades que lhe forem atribuídas.

## **CAPÍTULO VII DA SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO**

**Art. 149.** A Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização tem jurisdição sobre a engenharia do espectro radioelétrico, a certificação de produtos de comunicação, a fiscalização da execução, da prestação dos serviços, incluindo os de radiodifusão em seus aspectos técnicos, da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências e do cumprimento dos compromissos e obrigações assumidos pelos prestadores de serviços ou a eles impostas, em regime público ou privado.

**Art. 150.** A Gerência Geral de Certificação e Engenharia do Espectro é responsável pela condução das atividades de certificação de produtos de comunicações, credenciamento de laboratórios e engenharia do espectro radioelétrico.

**Art. 151.** A Gerência Geral de Certificação e Engenharia do Espectro tem as seguintes atribuições:

- I - elaborar propostas de instrumentos normativos;
- II - gerenciar as informações técnico-administrativas necessárias à gestão dos assuntos de responsabilidade e atribuição da Gerência Geral;
- III - expedir ou reconhecer certificados de produtos de comunicação;
- IV - supervisionar o credenciamento de laboratórios e organismos certificadores;
- V - elaborar estudos para a destinação de faixas de radiofrequências exclusivas para fins militares, em articulação com as Forças Armadas;
- VI - elaborar proposta de Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil;
- VII - analisar pleitos para o uso temporário de faixas de radiofrequências;
- VIII - participar da elaboração de propostas técnicas a serem encaminhadas às Assembleias de Radiocomunicações e às Conferências Mundiais de Radiocomunicações da UIT;
- IX - elaborar especificação funcional para o desenvolvimento de aplicativos a serem utilizados como suporte das atividades de sua responsabilidade e de jurisdição da Superintendência;
- X - homologar produtos de comunicação;
- XI - participar de fóruns e comissões de organismos nacionais e internacionais que tratem de assuntos de responsabilidade e atribuição da Gerência Geral;
- XII - realizar outras atividades que lhe forem atribuídas.

**Art. 152.** A Gerência Geral de Fiscalização é responsável pela condução das atividades

de fiscalização, abrangendo o uso do espectro radioelétrico, a execução e a prestação dos serviços, incluindo os de radiodifusão em seus aspectos técnicos, a comercialização e utilização de produtos de comunicação e o recolhimento das taxas devidas ao FISTEL, e, por solicitação dos demais órgãos da Agência, a fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pelos prestadores de serviços ou a eles impostas, em regime público ou privado.

**Art. 153.** A Gerência Geral de Fiscalização tem as seguintes atribuições:

- I - elaborar propostas de instrumentos normativos;
- II - elaborar especificação funcional para o desenvolvimento de aplicativos a serem utilizados como suporte das atividades de sua responsabilidade e de jurisdição da Superintendência;
- III - gerenciar as informações técnico-administrativas necessárias à gestão dos assuntos de responsabilidade e atribuição da Gerência Geral;
- IV - fiscalizar, direta ou indiretamente, o uso do espectro radioelétrico, a execução e a prestação dos serviços, incluindo os de radiodifusão em seus aspectos técnicos, a comercialização e utilização de produtos de comunicação e o recolhimento das taxas devidas ao FISTEL, e, por solicitação dos demais órgãos da Agência, a fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pelos prestadores de serviços ou a eles impostas, em regime público ou privado;
- V - controlar os procedimentos de fiscalização;
- VI - avaliar os resultados da fiscalização;
- VII - realizar procedimentos administrativos para apuração ou cessação de infração e aplicação de sanção;
- VIII - controlar cadastro de denúncias;
- IX - realizar auditorias;
- X - elaborar o Plano Anual de Fiscalização;
- XI - supervisionar as Unidades Regionais e avaliar seu desempenho;
- XII - prover e manter equipamentos e siste-

mas de telecomunicações para a fiscalização;

XIII - expedir credencial para fins de fiscalização;

XIV - participar de fóruns e comissões de organismos nacionais e internacionais que tratem de assuntos de responsabilidade e atribuição da Gerência Geral;

XV - realizar outras atividades que lhe forem atribuídas.

## **CAPÍTULO VIII DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

**Art. 154.** A Superintendência de Administração Geral tem atuação sobre as atividades administrativas de suporte aos órgãos da Agência, abrangendo a elaboração do Plano de Trabalho da Agência e a gestão do orçamento, das finanças, da arrecadação, da tecnologia da informação, dos recursos humanos, dos recursos materiais, da infra-estrutura e da modernização organizacional.

**Art. 155.** A Gerência Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças é responsável pela condução das atividades de elaboração, acompanhamento e controle do Plano de Trabalho da Agência, do orçamento, da execução orçamentária e financeira e da gestão do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL e de outros que venham a ser criados.

**Art. 156.** A Gerência Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças tem as seguintes atribuições:

- I - elaborar propostas de instrumentos normativos;
- II - coordenar a elaboração e a execução do plano de trabalho da Agência;
- III - coordenar e supervisionar a elaboração e o controle da execução dos instrumentos constitucionais, legais e institucionais de Planejamento, no âmbito da Agência, junto aos órgãos centrais e setoriais dos Sistemas de Planejamento e Orçamento Federal;
- IV - controlar a execução orçamentária e fi-

nanceira, inclusive a de todos os seus direitos e obrigações financeiras;

V - realizar o acompanhamento contábil e as conformidades;

VI - coordenar e supervisionar a elaboração da proposta para a prestação de contas anual da Agência junto aos órgãos central e setorial do sistema federal de controle;

VII - gerir a arrecadação do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL e de outros que venham a ser criados no âmbito da Agência;

VIII - gerenciar as informações técnico-administrativas necessárias à gestão dos assuntos de responsabilidade e atribuição da Gerência Geral;

IX - realizar outras atividades que lhe forem atribuídas.

**Art. 157.** A Gerência Geral de Administração é responsável pela condução das atividades de administração e desenvolvimento de recursos humanos, de administração de recursos materiais e da infra-estrutura, acompanhamento e controle de contratos de fornecimento de bens e serviços e da organização da administração.

**Art. 158.** A Gerência Geral de Administração tem as seguintes atribuições:

I - elaborar propostas de instrumentos normativos;

II - elaborar propostas de Plano de Cargos e Salários, Plano de Benefícios e Vantagens, Plano de Segurança e Medicina do Trabalho e de Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos;

III - conduzir estudos e pesquisas de mercado, com vistas à elaboração de políticas e diretrizes para a administração e desenvolvimento de recursos humanos;

IV - acompanhar e fazer aplicar a legislação relativa aos direitos e deveres da força de trabalho;

V - conduzir as atividades de administração e desenvolvimento de recursos humanos, de administração de materiais e serviços e dos respectivos contratos;

VI - participar de fóruns e comissões de organismos nacionais e internacionais que tratem de assuntos de responsabilidade e atribuição da Gerência Geral;

VII - gerenciar as informações técnico-administrativas necessárias à gestão dos assuntos de responsabilidade e atribuição da Gerência Geral;

VIII - realizar outras atividades que lhe forem atribuídas.

**Art. 159.** A Gerência Geral de Gestão da Informação é responsável pela condução das atividades de gestão e provisão da informatização, de redes e serviços de informática, de sistemas de informação e de disseminação, atualização e manutenção do acervo legal, técnico e bibliográfico.

**Art. 160.** A Gerência Geral de Gestão da Informação tem as seguintes atribuições:

I - elaborar propostas de instrumentos normativos;

II - elaborar propostas de Plano de Informatização, Plano de Sistemas de Informação e de Plano de Segurança da Rede Corporativa;

III - administrar e implantar as bases de dados e os sistemas corporativos da Agência;

IV - administrar o site da Agência na Internet e a rede corporativa;

V - supervisionar a rede de telecomunicações corporativa;

VI - participar de fóruns e comissões de organismos nacionais e internacionais que tratem de assuntos de responsabilidade e atribuição da Gerência Geral;

VII - prover e manter equipamentos, produtos e serviços de informática e de telecomunicações corporativa;

VIII - executar a gestão de documentos da Agência, de forma a garantir o atendimento às determinações legais;

IX - divulgar, por meios eletrônicos ou em papel, bem como guardar, tratar e manter abertos à consulta do público, sem formalidades, na Biblioteca, os documentos da Agência, ressalvados aqueles cuja divulgação possa violar a segurança do País, segredo protegi-

do ou a intimidade de alguém;  
X - executar a gestão do acervo bibliográfico da Agência;  
XI - executar o controle físico da terceirização das atividades de gestão da informação;  
XII - realizar outras atividades que lhe forem atribuídas.

## **TÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS**

### **CAPÍTULO I DO CONSELHO DIRETOR**

**Art. 161.** Compete ao Conselho Diretor, sem prejuízo de outras atribuições previstas na Lei Geral de Telecomunicações e no Regulamento da Agência:

I - aprovar propostas e relatórios da Agência sobre a sua política e as perspectivas para o setor de telecomunicações;  
II - aprovar propostas de Plano de Cargos e Salários, de Plano de Benefícios e Vantagens, de Plano de Segurança e Medicina do Trabalho e de Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos;  
III - aprovar o Plano de Informatização da Agência;  
IV - aprovar o quadro de distribuição de pessoal da Agência;  
V - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, proposta de alteração no Plano Geral de Outorgas, no Plano de Metas para a Progressiva Universalização dos serviços prestados no regime público e no Plano Geral de Metas da Qualidade;  
VI - aplicar sanções de caducidade;  
VII - aprovar valores mínimos relativos à concessão, permissão e autorização para exploração de novos serviços;  
VIII - aprovar concessão, permissão e autorização para exploração dos serviços de interesse coletivo ou sua extinção;  
IX - aprovar prorrogação de prazos de vigência de concessão, permissão e autorização para exploração dos serviços de interesse coletivo;

X - aprovar toda e qualquer alteração de estatutos ou contratos sociais, inclusive quanto a cisão, fusão, incorporação e transformação das concessionárias, permissionárias e autorizadas;  
XI - aprovar procedimentos de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvados os pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;  
XII - aprovar instauração de procedimentos administrativos relativos à infração da Ordem Econômica ;  
XIII - aprovar editais de licitação para exploração de serviços de telecomunicações, bem como revogar ou anular licitações;  
XIV - aprovar a estrutura de recursos de numeração;  
XV - aprovar regulamentos fixando as condições para a utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadores de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público;  
XVI - aprovar proposta de instituição ou eliminação da prestação de modalidade de serviço nos regimes público ou privado;  
XVII - aprovar a estrutura tarifária dos serviços no regime público;  
XVIII - aprovar reajustes tarifários e a fixação de preços e tarifas dos serviços;  
XIX - aprovar planos estruturais das redes de telecomunicações;  
XX - aprovar metas de qualidade dos serviços prestados em regime privado;  
XXI - aprovar Planos de Autorizações dos Serviços;  
XXII - aprovar concessão de serviço de TV a Cabo e do Especial de Televisão por Assinatura – TVA e autorização para exploração dos Serviços de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal – MMDS e de Distribuição de Sinais de Áudio e Vídeo por Assinatura Via Satélite - DTH, bem como sua extinção;  
XXIII - aprovar prorrogação dos prazos de vigência de concessão do serviço de TV a Cabo e do Serviço Especial de Televisão por Assinatura – TVA e de autorização para exploração dos Serviços de Distribuição de Si-

nais Multiponto Multicanal – MMDS e de Distribuição de Sinais de Áudio e Vídeo por Assinatura Via Satélite – DTH;  
XXIV - aprovar expansão de área de prestação dos serviços;  
XXV - aprovar o Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências;  
XXVI - aprovar diretrizes gerais para o planejamento integrado da Agência;  
XXVII - aprovar o Plano de Trabalho Integrado e o orçamento da Agência;  
XXVIII - aprovar a criação de Comitês.

### SEÇÃO I DOS CONSELHEIROS

**Art. 162.** Compete aos Conselheiros, sem prejuízo do disposto no art. 62 do Regulamento da Agência:

I - inserir assunto em pauta de Reunião do Conselho Diretor, por meio de comunicação à Presidência;  
II - requisitar, em conjunto com outro Conselheiro, a realização de Reunião;  
III - formular propostas sobre quaisquer matérias de competência da Agência;  
IV - comparecer as Sessões, Reuniões e participar dos Circuitos Deliberativos;  
V - analisar assuntos que lhes forem distribuídos, devolvendo-os ao Presidente com a análise, no prazo estabelecido;  
VI - indicar ao Presidente, se o assunto a ele distribuído como relator, deve ser decidido em Sessão, Reunião ou Circuito Deliberativo;  
VII - determinar diligência nos assuntos de que seja relator, “ad referendum” do Conselho Diretor;  
VIII - determinar, a qualquer órgão, a elaboração de estudo e envio de informações sobre assunto de sua alçada, bem como convocar funcionários para prestar informações sobre assunto de sua competência;  
IX - proferir o seu voto fundamentado sobre as matérias postas em discussão, seja em Sessões, Reuniões ou Circuitos Deliberativos;  
X - redigir o texto final do Aresto, após a votação, da matéria que tenha relatado com voto

vencedor ou quando designado pelo Presidente como relator “ad hoc”;  
XI - presidir os Comitês criados pelo Conselho Diretor, nos termos do art. 60 do Regulamento da Agência;  
XII - relatar propostas de Resolução e Súmula., redigindo o seu texto final, após votação.

### SEÇÃO II DO PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

**Art. 163.** Compete ao Presidente, sem prejuízo das atribuições que lhe confere o art. 46 do Regulamento da Agência:

I - aprovar pauta e convocar as Sessões do Conselho Diretor, determinando sua publicação no Diário Oficial da União, com divulgação na Biblioteca da Agência;  
II - aprovar pauta e convocar as Reuniões do Conselho Diretor, determinando sua divulgação na Biblioteca da Agência;  
III - presidir as Sessões e as Reuniões e coordenar os Circuitos Deliberativos, propondo e submetendo as questões à apreciação do Conselho Diretor, apurando os votos e proclamando os resultados;  
IV - manter a ordem nas Sessões, podendo determinar a retirada dos assistentes e das partes que as perturbarem;  
V - conceder e cassar a palavra nas Sessões;  
VI - manter a dinâmica das Reuniões, organizando os debates e a apreciação das matérias;  
VII - manter a dinâmica dos Circuitos Deliberativos, fixando os prazos, exigindo seu cumprimento e organizando a apreciação das matérias;  
VIII - determinar diligência nos procedimentos recebidos para exame do Conselho Diretor, “ad referendum” deste;  
IX - submeter ao exame do Conselho Diretor, independentemente de relatório, as matérias de mero expediente;  
X - distribuir por sorteio entre os Conselheiros, para análise, os assuntos levados à decisão do Conselho Diretor;  
XI - submeter à decisão do Conselho Diretor,

em Sessão, Reunião ou Circuito Deliberativo, os assuntos já relatados;  
XII - somar os votos decorrentes de Circuito Deliberativo;  
XIII - assinar as Resoluções, Súmulas, Arestos, Atos, Despachos, Consultas Públicas e Portarias em nome do Conselho Diretor;  
XIV - decidir, conclusivamente, as questões de ordem e as reclamações;  
XV - designar o Secretário do Conselho Diretor;  
XVI - convocar extraordinariamente o Conselho Diretor durante o período de suspensão de suas atividades deliberativas;  
XVII - submeter ao órgão competente proposta de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;  
XVIII - decidir sobre a concessão de efeito suspensivo formulado em pedido de reconsideração.

**Parágrafo único.** No exercício da presidência, o Conselheiro também terá, no que couber, as atribuições previstas no art. 161, exceção feita ao exercício da relatoria, a qual só lhe caberá nas hipóteses arroladas no inciso XII deste artigo.

### **SEÇÃO III DO SECRETÁRIO DO CONSELHO DIRETOR**

**Art. 164.** É competência específica do Secretário do Conselho Diretor, designado pelo Presidente:

I - organizar as Sessões, Reuniões e Circuitos Deliberativos;  
II - providenciar a publicação das pautas das Sessões e Reuniões;  
III - assistir às Sessões e às Reuniões, redigir atas, transcrições e extratos das decisões;  
IV - secretariar as Sessões e Reuniões do Conselho Diretor;  
V - secretariar as Reuniões do Conselho Consultivo;

VI - submeter documentação para apreciação do Conselho Diretor.

## **CAPÍTULO II DA PRESIDÊNCIA EXECUTIVA**

### **SEÇÃO I DO PRESIDENTE EXECUTIVO**

**Art. 165.** O Presidente do Conselho Diretor exerce a Presidência da Agência, competindo-lhe:

I - exercer o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, com as competências administrativas correspondentes;  
II - representar a Agência, ativa e passivamente, firmando, em conjunto com outro Conselheiro, os convênios, ajustes e contratos;  
III - submeter ao Conselho Diretor os expedientes em matéria de sua competência;  
IV - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor;  
V - encaminhar ao órgão competente, quando for o caso, as propostas e medidas aprovadas pelo Conselho Diretor;  
VI - requisitar de quaisquer repartições federais, inclusive da Administração indireta, as informações e diligências necessárias às deliberações do Conselho Diretor;  
VII - assinar os contratos de concessão e os termos de permissão, bem como suas alterações e atos extintivos;  
VIII - assinar os termos de autorização de serviços de telecomunicações e de uso de radio-frequência e de órbita, bem como suas alterações e atos extintivos;  
IX - aprovar os editais de concurso público e homologar seu resultado;  
X - nomear ou exonerar os servidores, provendo os cargos efetivos ou em comissão, atribuindo as funções comissionadas, exercendo o poder disciplinar e autorizando os afastamentos, inclusive para missão no exterior;  
XI - convocar as Reuniões ordinárias do Conselho Consultivo, bem como as Reuniões extraordinárias, nos termos dos arts. 41 e 42 do Regulamento da Agência;

XII - autorizar servidores a conduzir veículos oficiais de transporte individual de passageiros, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições;

XIII - aprovar as atribuições orgânicas e funcionais de órgãos subordinados àqueles vinculados à Presidência;

XIV - aprovar propostas de divulgação, interna e externa, de assuntos institucionais da Agência;

XV - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, proposta de instituição ou eliminação da prestação de modalidade de serviço nos regimes público ou privado.

**Parágrafo único.** O Presidente poderá avocar competências dos órgãos a ele subordinados, podendo delegar a atribuição a que se refere o inciso VIII, bem assim as de firmar contratos e de ordenação de despesas.

## **SEÇÃO II DO CHEFE DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA EXECUTIVA**

**Art. 166.** É competência específica do Chefe do Gabinete da Presidência Executiva:

I - assistir o Presidente Executivo no desempenho de suas atribuições;

II - submeter correspondências e demais documentos ao Presidente Executivo.

## **SEÇÃO III DO OUVIDOR**

**Art. 167.** É competência específica do Ouvidor:

I - encaminhar documentos de apreciação crítica sobre a atuação da Agência, conforme disposto no art. 123;

II - participar das Reuniões e Sessões do Conselho Diretor sem direito a voto.

## **CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS VINCULADOS À PRESIDÊNCIA EXECUTIVA**

## **SEÇÃO I DO PROCURADOR-GERAL**

**Art. 168.** É competência específica do Procurador-Geral:

I - aprovar pareceres e notas técnicas elaborados pela Procuradoria;

II - representar a Agência em Juízo, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública;

III - assessorar juridicamente o Presidente e, por sua determinação, qualquer unidade da Agência, respondendo às consultas formuladas;

IV - submeter à aprovação a abertura de processo administrativo quando lhe solicite o Presidente;

V - participar das Reuniões e Sessões do Conselho Diretor sem direito a voto;

VI - receber as citações e notificações judiciais;

VII - desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse da Agência, autorizado pelo Conselho Diretor;

VIII - representar ao Conselho Diretor sobre providências de ordem jurídica que pareçam reclamadas pelo interesse público e pelas normas vigentes.

## **SEÇÃO II DO CORREGEDOR**

**Art. 169.** É competência específica do Corregedor:

I - aprovar relatórios de fiscalizações e correições;

II - aprovar ou submeter à aprovação a instauração de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares;

III - aprovar os pareceres elaborados na Corregedoria.

## **SEÇÃO III DO CHEFE DA ASSESSORIA INTERNACIONAL**

**Art. 170.** É competência específica do Chefe da Assessoria Internacional:

I - assessorar o Conselho Diretor no processo de tomada de decisões que envolvam o relacionamento político da Agência com Administrações, organismos e agências internacionais de telecomunicações;  
II - encaminhar notificações e pedidos de coordenação referentes ao uso de radiofrequências e de órbitas e demais informações aos organismos internacionais;  
III - encaminhar ao Ministério das Relações Exteriores ou submeter à sua aprovação proposições do interesse da Agência em nível internacional.

#### **SEÇÃO IV DO CHEFE DA ASSESSORIA DE RELAÇÕES COM OS USUÁRIOS**

**Art. 171.** É competência específica do Chefe da Assessoria de Relações com os Usuários:

I - aprovar métodos e processos para uniformização do tratamento das solicitações dos usuários.

#### **SEÇÃO V DO CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA**

**Art. 172.** É competência específica do Chefe da Assessoria Técnica:

I - submeter à aprovação propostas de atribuição de faixas de frequências, em harmonia com a Tabela de Atribuição de Frequências da União Internacional de Telecomunicações;  
II - submeter à aprovação propostas de políticas setoriais relativas ao desenvolvimento industrial e tecnológico;  
III - submeter à aprovação propostas de utilização e destinação dos recursos do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações.

#### **SEÇÃO VI DO CHEFE DA ASSESSORIA PARLAMENTAR E DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**Art. 173.** É competência específica do Chefe

da Assessoria Parlamentar e de Comunicação Social:

I - submeter à aprovação propostas de divulgação, interna e externa, de assuntos institucionais da Agência;  
II - submeter à aprovação proposta do Plano de Comunicação da Agência.

#### **CAPÍTULO IV DO SUPERINTENDENTE EXECUTIVO**

**Art. 174.** É competência específica do Superintendente Executivo:

I - auxiliar o Presidente no exercício de suas funções executivas;  
II - orientar e coordenar o alinhamento das ações e atividades das Superintendências aos objetivos e missão da Agência;  
III - coordenar o processo de Planejamento da Agência;  
IV - submeter à aprovação proposta de Diretrizes Gerais para o Planejamento da Agência;  
V - coordenar a elaboração de relatórios de atividades para informar aos órgãos competentes as ações desenvolvidas pela Agência e o cumprimento da Política do Setor;  
VI - encaminhar matérias a serem submetidas à apreciação do Conselho Diretor, bem como acompanhar o cumprimento das decisões emanadas;  
VII - coordenar a execução de projetos corporativos integrantes de acordos da Agência com organismos internacionais;  
VIII - aprovar as alterações dos Planos Básicos de Distribuição de Canais e nos Planos de Referência ou a sua republicação;  
IX - homologar solução de conflitos de interesses entre prestadores de serviços de telecomunicações ou entre estes e os usuários;  
X - aprovar matérias que envolvam duas ou mais Superintendências, no âmbito de sua competência;  
XI - aplicar sanções no âmbito de sua competência;  
XII - coordenar a realização de outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Presidente e pelo Conselho Diretor;

XIII - participar das Reuniões e Sessões do Conselho Diretor, sem direito a voto.

## **CAPÍTULO V DA SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

### **SEÇÃO I DO SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 175.** É competência específica do Superintendente de Serviços Públicos:

I - aprovar a realização de inspeções e auditorias;  
II - aprovar Planos Alternativos de Serviço;  
III - aprovar a prorrogação de prazo para a apresentação de resumo de projeto e para início do funcionamento definitivo dos serviços;  
IV - aprovar autorização para funcionamento de sistemas, em caráter experimental;  
V - homologar acordos de interconexão nos casos que não envolvam arbitragem;  
VI - aplicar sanções no âmbito de sua competência;  
VII - expedir, alterar e cancelar licenças para funcionamento de estações;  
VIII - conduzir os procedimentos de mediação ou de arbitragem nos casos de conflitos de interesses entre prestadores de serviços de telecomunicações ou entre estes e os usuários;  
IX - submeter à Comissão de Arbitragem requerimento objetivando a solução de conflitos de interesses nos casos de interconexão;  
X - submeter à aprovação proposta de alteração no Plano Geral de Outorgas, no Plano de Metas para a Progressiva Universalização dos serviços prestados no regime público e no Plano Geral de Metas da Qualidade;  
XI - submeter à aprovação proposta de valores mínimos relativos à concessão, permissão e autorização para exploração de novos serviços;  
XII - submeter à aprovação concessão, permissão e autorização para exploração dos serviços ou sua extinção;  
XIII - aprovar outorga de autorização de uso

de radiofrequência associada à exploração de serviços de interesse coletivo, concedidos, permitidos e autorizados;

XIV - submeter à aprovação de prorrogação de prazos de vigência de concessão, permissão e autorização para exploração dos serviços;

XV - aprovar a prorrogação de prazos de vigência do uso de radiofrequência associada à exploração dos serviços concedidos, permitidos e autorizados, após terem sido prorrogados;

XVI - submeter à aprovação toda e qualquer proposta de alteração de estatutos ou contratos sociais, inclusive quanto a cisão, fusão, incorporação e transformação das concessionárias, permissionárias e autorizadas;

XVII - submeter à aprovação procedimentos de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvados os pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

XVIII - submeter à aprovação instauração de procedimentos administrativos relativos à infração da Ordem Econômica;

XIX - submeter à aprovação editais de licitação para concessão, permissão e autorização de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, bem como proposta de revogação ou anulação de licitações;

XX - submeter à aprovação propostas de reajustes tarifários e a fixação de preços e tarifas dos serviços;

XXI - submeter à aprovação a estrutura de recursos de numeração;

XXII - submeter à aprovação regulamentos fixando as condições para a utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadores de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público;

XXIII - submeter à aprovação proposta de instituição ou eliminação da prestação de modalidade de serviço no regime público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado;

XXIV - submeter à aprovação a estrutura tarifária dos serviços no regime público;

XXV - submeter à aprovação planos estrutu-

rais das redes de telecomunicações;  
XXVI - submeter à aprovação proposta para implementação de novos serviços de telecomunicações.

## **SEÇÃO II DO GERENTE GERAL DE REGULAMENTAÇÃO E PADRONIZAÇÃO**

**Art. 176.** É competência específica do Gerente Geral de Regulamentação e Padronização:

- I - aplicar sanções no âmbito de sua competência;
- II - propor a realização de inspeções e auditorias;
- III - submeter à homologação acordos de interconexão, nos casos que não envolvam arbitragem;
- IV - notificar infratores.

## **SEÇÃO III DO GERENTE GERAL DE OUTORGA E GESTÃO DE SERVIÇOS**

**Art. 177.** É competência específica do Gerente Geral de Outorga e Gestão de Serviços:

- I - aplicar sanções no âmbito de sua competência;
- II - submeter à aprovação realização de inspeções e auditorias;
- III - aprovar a expedição, alteração e cancelamento de licenças para funcionamento de estações;
- IV - aprovar a instalação de estação e a utilização ou troca de equipamentos, bem como a alteração de características técnicas de funcionamento da estação;
- V - notificar infratores;
- VI - submeter à aprovação a prorrogação de prazos de vigência do uso de radiofrequência associada à exploração dos serviços concedidos, permitidos e autorizados, após terem sido prorrogados;
- VII - submeter à aprovação casos que demandem mediação ou arbitragem nos casos de conflitos de interesses entre agentes econômicos, bem como entre estes e consumidores

ou usuários e fornecedores de bens e serviços de telecomunicações.

## **SEÇÃO IV DO GERENTE GERAL DA COMPETIÇÃO E UNIVERSALIZAÇÃO**

**Art. 178.** É competência específica do Gerente Geral da Competição e Universalização:

- I - submeter à aprovação Planos Alternativos do Serviço;
- II - propor realização de inspeções e auditorias;
- III - aplicar sanções no âmbito de sua competência;
- IV - submeter à aprovação proposta de estudos para implementação de novos serviços de telecomunicações;
- V - submeter à aprovação casos que demandem mediação ou arbitragem nos casos de conflitos de interesses entre agentes econômicos;
- V - notificar infratores.

## **CAPÍTULO VI DA SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS**

### **SEÇÃO I DO SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS**

**Art. 179.** É competência específica do Superintendente de Serviços Privados:

- I - aprovar autorização para exploração dos serviços de interesse restrito;
- II - aprovar outorga de autorização de uso de radiofrequência associada à exploração de serviços autorizados, de interesse coletivo ou restrito;
- III - aprovar a realização de inspeções e auditorias;
- IV - aprovar autorização para funcionamento de sistemas móveis, em caráter experimental;
- V - aprovar Planos Alternativos de Serviço;
- VI - submeter à aprovação revisão e reajuste de preços de serviços;

VII - aprovar Chamamento Público para outorga para exploração de serviço e outorga de autorização de uso de radiofrequência associada;

VIII - aprovar a prorrogação de prazo para apresentação de resumo de projeto e para início do funcionamento definitivo dos serviços;

IX - aprovar a instalação de estação e a utilização ou troca de equipamentos, bem como a alteração de características técnicas de funcionamento da estação.

X - homologar acordos de interconexão nos casos que não envolvam arbitragem;

XI - aplicar sanções no âmbito de sua competência;

XII - expedir, alterar e cancelar licenças para funcionamento de estações;

XIII - submeter à aprovação proposta de valores mínimos relativos à autorização para exploração de novos serviços;

XIV - conduzir os procedimentos de mediação ou de arbitragem nos casos de conflitos de interesses entre agentes econômicos, bem como entre estes e consumidores ou usuários e fornecedores de bens e serviços de telecomunicações;

XV - submeter à Comissão de Arbitragem requerimento objetivando a solução de conflitos de interesses nos casos de interconexão;

XVI - aprovar a prorrogação de prazos de vigência do uso de radiofrequência associada à exploração dos serviços de interesse coletivo e restrito, após terem sido prorrogados;

XVII - submeter à aprovação toda e qualquer proposta de alteração de estatutos ou contratos sociais, inclusive quanto a cisão, fusão, incorporação e transformação das autorizadas;

XVIII - submeter à aprovação procedimentos de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvados os pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

XIX - submeter à aprovação instauração de procedimentos administrativos relativos à infração da Ordem Econômica;

XX - submeter à aprovação editais de licitação para autorização de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, bem

como proposta de revogação ou anulação de licitações;

XXI - submeter à aprovação metas de qualidade do serviço;

XXII - submeter à aprovação propostas de Planos de Autorizações dos Serviços;

XXIII - submeter à aprovação prorrogação de prazos de vigência de autorização para exploração dos serviços de interesse coletivo;

XXIV - submeter à aprovação proposta de instituição ou eliminação da prestação de modalidade de serviço no regime privado;

XXV - submeter à aprovação propostas de elenco de serviços de telecomunicações que independem de autorização para sua exploração, no regime privado;

XXVI - submeter à aprovação autorização para exploração dos serviços de interesse coletivo, bem como sua extinção;

## SEÇÃO II

### DO GERENTE GERAL DE SATÉLITES E SERVIÇOS GLOBAIS

**Art. 180.** É competência específica do Gerente Geral de Satélites e Serviços Globais:

I - aplicar sanções no âmbito de sua competência;

II - submeter à aprovação prorrogação de prazos de outorga de autorização para uso de radiofrequência associada à exploração dos serviços de interesse coletivo;

III - aprovar prorrogação de prazos de outorga de autorização para uso de radiofrequência associada à exploração dos serviços de interesse restrito;

IV - aprovar a emissão ou cancelamento de licenças para funcionamento de estações;

V - submeter à aprovação realização de inspeções e auditorias;

VI - submeter à aprovação Chamamento Público para autorização de exploração de serviço e outorga de autorização de uso de radiofrequência associada;

VII - submeter à aprovação outorga de autorização de uso de radiofrequência associada à exploração de serviços autorizados;

VIII - submeter à aprovação autorização para exploração dos serviços de interesse restrito;  
IX - submeter à aprovação propostas de Planos Alternativos do Serviço;  
X - encaminhar à Assessoria Internacional as notificações de radiofrequências para envio ao Bureau de Radiocomunicação da União Internacional de Telecomunicações – UIT;  
XI - aprovar a instalação de estação e a utilização ou troca de equipamentos, bem como a alteração de características técnicas de funcionamento da estação;  
XII - submeter à aprovação casos que demandem mediação ou arbitragem nos casos de conflitos de interesses entre agentes econômicos, bem como entre estes e consumidores ou usuários e fornecedores de bens e serviços de telecomunicações;  
XIII - submeter à homologação acordos de interconexão nos casos que não envolvam arbitragem;  
XIV - notificar infratores.

### SEÇÃO III DO GERENTE GERAL DE COMUNICAÇÕES PESSOAIS TERRESTRES

**Art. 181.** É competência específica do Gerente Geral de Comunicações Pessoais Terrestres:

I - aplicar sanções no âmbito de sua competência;  
II - submeter à aprovação prorrogação de prazos de autorização para exploração dos serviços de interesse restrito;  
III - submeter à aprovação prorrogação de prazos de outorga de autorização para uso de radiofrequência associada à exploração dos serviços de interesse coletivo;  
IV - aprovar prorrogação de prazos de outorga de autorização para uso de radiofrequência associada à exploração dos serviços de interesse restrito;  
V - aprovar a emissão ou o cancelamento de licenças para funcionamento de estações;  
VI - submeter à aprovação realização de inspeções e auditorias;

VII - submeter à aprovação autorização para funcionamento de sistemas móveis, em caráter experimental;  
VIII - submeter à aprovação Chamamento Público para autorização de exploração de serviço e outorga de autorização de uso de radiofrequência associada;  
IX - submeter à aprovação outorga de autorização de uso de radiofrequência associada à exploração de serviços autorizados;  
X - submeter à aprovação autorização para exploração dos serviços de interesse restrito;  
XI - submeter à aprovação propostas de Planos Alternativos do Serviço;  
XII - encaminhar à Assessoria Internacional as notificações de radiofrequências para envio ao Bureau de Radiocomunicação da União Internacional de Telecomunicações – UIT;  
XIII - aprovar a instalação de estação e a utilização ou troca de equipamentos, bem como a alteração de características técnicas de funcionamento da estação;  
XIV - submeter à aprovação casos que demandem mediação ou arbitragem nos casos de conflitos de interesses entre agentes econômicos, bem como entre estes e consumidores ou usuários e fornecedores de bens e serviços de telecomunicações;  
XV - submeter à homologação acordos de interconexão nos casos que não envolvam arbitragem;  
XVI - notificar infratores.

### SEÇÃO IV DO GERENTE GERAL DE SERVIÇOS PRIVADOS DE TELECOMUNICAÇÕES

**Art. 182.** É competência específica do Gerente Geral de Serviços Privados de Telecomunicações:

I - aplicar sanções no âmbito de sua competência;  
II - submeter à aprovação prorrogação de prazos de autorização para exploração de serviços de interesse restrito;  
III - submeter à aprovação prorrogação de prazos de outorga de autorização para uso de radiofrequência associada à exploração dos serviços de interesse coletivo;

- IV - aprovar prorrogação de prazos de outorga de autorização para uso de radiofrequência associada à exploração dos serviços de interesse restrito;
- V - aprovar a emissão ou cancelamento de licenças para funcionamento de estações;
- VI - aprovar a emissão ou cancelamento de licenças e certificados de habilitação de radiotelegrafista, radiotelefonista e radiotelegrafista e de licenças para o serviço móvel marítimo, serviço móvel aeronáutico e serviço de rádio do cidadão;
- VII - submeter à aprovação realização de inspeções e auditorias;
- VIII - submeter à aprovação proposta de revisão e reajuste de preços de serviços;
- IX - submeter à aprovação Chamamento Público para autorização de exploração de serviço e outorga de autorização de uso de radiofrequência associada;
- X - submeter à aprovação outorga de autorização de uso de radiofrequência associada à exploração de serviços autorizados;
- XI - submeter à aprovação autorização para exploração dos serviços;
- XII - submeter à aprovação propostas de Planos Alternativos do Serviço;
- XIII - encaminhar à Assessoria Internacional as notificações de radiofrequências para envio ao Bureau de Radiocomunicação da União Internacional de Telecomunicações – UIT;
- XIV - aprovar a instalação de estação e a utilização ou troca de equipamentos, bem como a alteração de características técnicas de funcionamento da estação;
- XV - submeter à aprovação casos que demandem mediação ou arbitragem nos casos de conflitos de interesses entre agentes econômicos, bem como entre estes e consumidores ou usuários e fornecedores de bens e serviços de telecomunicações;
- XVI - submeter à homologação acordos de interconexão nos casos que não envolvam arbitragem;
- XVII - notificar infratores.

## **CAPÍTULO VII DA SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA**

### **SEÇÃO I DO SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA**

**Art. 183.** É Competência Específica do Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa:

- I - submeter à aprovação Planos Básicos de Distribuição de Canais e Planos de Referência e suas alterações;
- II - aprovar a realização de inspeções e auditorias;
- III - submeter à aprovação expansão de área de prestação dos serviços;
- IV - aprovar Chamamento Público para concessão e autorização de exploração de serviço e outorga de autorização de uso de radiofrequência associada;
- V - aprovar a prorrogação de prazo para apresentação de resumo de projeto e para início de funcionamento definitivo dos serviços;
- VI - aprovar a instalação de estação e a utilização ou troca de equipamentos, bem como a alteração de características técnicas de funcionamento da estação, inclusive as empregadas na Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens ou em Serviços Ancilares e Correlatos.
- VII - aprovar autorização para funcionamento de sistemas de comunicação eletrônica de massa, em caráter experimental, bem como sua prorrogação;
- VIII - aprovar outorga de autorização de uso de radiofrequência associada à exploração de serviços autorizados na jurisdição da Superintendência, inclusive as empregadas na Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens ou em Serviços Ancilares e Correlatos, bem como sua extinção;
- IX - aprovar prorrogação do prazo de vigência de outorga de autorização para uso de radiofrequência associada aos serviços da jurisdição da Superintendência, inclusive as empregadas na Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens ou em Serviços Ancilares e Correlatos;
- X - expedir, alterar e cancelar licenças para funcionamento de estações, inclusive as empregadas na Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens ou em Serviços Ancilares e Correlatos.

gens ou em Serviços Ancilares e Correlatos;  
XI - aplicar sanções no âmbito de sua competência;  
XII - homologar acordos de interconexão nos casos que não envolvam arbitragem;  
XIII - submeter à aprovação proposta de valores mínimos relativos à autorização ou concessão para exploração de novos serviços;  
XIV - conduzir os procedimentos de mediação ou de arbitragem nos casos de conflitos de interesses entre agentes econômicos, bem como entre estes e consumidores ou usuários e fornecedores de bens e serviços de telecomunicações;  
XV - submeter à Comissão de Arbitragem requerimento objetivando a solução de conflitos de interesses nos casos de interconexão;  
XVI - submeter à aprovação pedido de transferências, cisão, fusão, incorporação e transformação das concessionárias e autorizadas;  
XVII - submeter à aprovação procedimentos de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvados os pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;  
XVIII - submeter à aprovação instauração de procedimentos administrativos relativos à infração da Ordem Econômica;  
XIX - submeter à aprovação editais de licitação para concessão e autorização de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, bem como proposta de revogação ou anulação de licitações;  
XX - submeter à aprovação proposta de instituição ou eliminação da prestação de modalidade de serviço no regime privado;  
XXI - submeter à aprovação concessão de serviço de TV a Cabo e do Especial de Televisão por Assinatura – TVA e autorização para exploração dos Serviços de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal - MMDS e de Distribuição de Sinais de Áudio e Vídeo por Assinatura Via Satélite - DTH, bem como sua extinção;  
XXII - submeter à aprovação prorrogação dos prazos de vigência de concessão do Serviço de TV a Cabo e do Especial de Televisão por Assinatura – TVA e de autorização para exploração dos Serviços de Distribuição de Si-

nais Multiponto Multicanal – MMDS e de Distribuição de Sinais de Áudio e Vídeo por Assinatura Via Satélite – DTH;  
XXIII - submeter à aprovação as metas de qualidade do serviço;  
XXIV - publicar Consulta Pública relativa à alteração dos Planos Básicos de Distribuição de Canais e dos Planos de Referência;  
XXV - autorizar o funcionamento de estações com potência reduzida.

## SEÇÃO II DO GERENTE GERAL DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO

**Art. 184.** É competência específica do Gerente Geral de Planejamento e Regulamentação:

I - encaminhar à Assessoria Internacional as notificações de radiofrequências para envio ao Bureau de Radiocomunicação da União Internacional de Telecomunicações – UIT;  
II - submeter à aprovação propostas de alterações dos Planos Básicos de Distribuição de Canais e de Planos de Referência.

## SEÇÃO III DO GERENTE GERAL DE OUTORGA DE SERVIÇOS

**Art. 185.** É competência específica do Gerente Geral de Outorgas de Serviços:

I - submeter à aprovação realização de inspeções e auditorias;  
II - expedir, alterar e cancelar licenças para funcionamento de estações, inclusive as empregadas na Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens ou em Serviços Ancilares e Correlatos, na área de sua jurisdição;  
III - aplicar sanções no âmbito de sua competência;  
IV - submeter à aprovação outorga de autorização de uso de radiofrequência associada à exploração de serviços autorizados na jurisdição da Superintendência, inclusive as empregadas na Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens ou em Serviços Ancilares e Correlatos, bem como sua extinção;

V - submeter à aprovação prorrogação de prazos de vigência de outorga de autorização para uso de radiofrequência associada aos serviços da jurisdição da Superintendência, inclusive as empregadas na Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens ou em Serviços Ancilares e Correlatos;

VI - submeter à aprovação Chamamento Público para concessão e autorização de exploração de serviço e outorga de autorização de uso de radiofrequência associada;

VII - submeter à aprovação casos que demandem mediação ou arbitragem nos casos de conflitos de interesses entre agentes econômicos, bem como entre estes e consumidores ou usuários e fornecedores de bens e serviços de telecomunicações;

VIII - submeter à homologação acordos de interconexão nos casos que não envolvam arbitragem;

IX - submeter à aprovação a prorrogação de prazo para apresentação de resumo de projeto e para início de funcionamento definitivo dos serviços;

X - submeter à aprovação a instalação de estação e a utilização ou troca de equipamentos, bem como a alteração de características técnicas de funcionamento da estação, inclusive as empregadas na Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens ou em Serviços Ancilares e Correlatos;

XI - submeter à aprovação autorização para funcionamento de sistemas de comunicação eletrônica de massa, em caráter experimental, bem como sua prorrogação;

XII - submeter à aprovação pedido de autorização para o funcionamento de estações com potência reduzida;

XIII - registrar alterações dos atos constitutivos das empresas prestadoras dos serviços e das transferências de ações que não impliquem transferência de concessão ou autorização;

XIV - notificar infratores.

### **CAPÍTULO VIII DA SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO SUPERINTENDENTE DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO**

**Art. 186.** É competência específica do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização:

I - aprovar orientação técnica relativa à destinação, canalização, condições de uso e compartilhamento do espectro radioelétrico, à expedição ou ao reconhecimento de certificados e à homologação de produtos de comunicação;

II - aprovar as diretrizes gerais para elaboração do Plano Anual de Fiscalização;

III - autorizar a operação temporária de estações de radiocomunicação;

IV - aplicar sanções no âmbito de sua competência;

V - submeter à aprovação o Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências, até 30 de janeiro de cada ano.

#### **SEÇÃO II DO GERENTE GERAL DE CERTIFICAÇÃO E ENGENHARIA DO ESPECTRO**

**Art. 187.** É competência específica do Gerente Geral de Certificação e Engenharia do Espectro:

I - aprovar a expedição ou cancelamento de certificados de produtos de comunicação;

II - aprovar a homologação de produtos de comunicação;

III - submeter à aprovação proposta de orientação técnica relativa à destinação, canalização, condições de uso e compartilhamento do espectro radioelétrico, à expedição ou ao reconhecimento de certificados e à homologação de produtos de comunicação;

IV - submeter à aprovação operação temporária de estações de radiocomunicação.

#### **SEÇÃO III DO GERENTE GERAL DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 188.** É competência específica do Gerente Geral de Fiscalização:

- I - aplicar sanções no âmbito de sua competência;
- II - submeter à aprovação diretrizes gerais para elaboração do Plano Anual de Fiscalização;
- III - aprovar o Plano Anual de Fiscalização Direta e Indireta, até 30 de dezembro de cada ano;
- IV - aprovar rotas especiais para fins de fiscalização;
- V - autorizar, como medida cautelar, a interrupção do funcionamento de estação de telecomunicações, inclusive as estações de radiodifusão, neste caso, quando motivada por razões técnicas ou em decorrência de situações que configurem perigo de vida;
- VI - autorizar apreensão cautelar de produtos de comunicação empregados clandestinamente em estações de telecomunicações;
- VII - aprovar modelos de formulários para a fiscalização;
- VIII - autorizar a interrupção do funcionamento de estações clandestinas, bem como a busca e apreensão dos seus equipamentos;
- IX - expedir credencial de fiscalização;
- X - fixar ou prorrogar prazos para cumprimento de exigências e correções de irregularidades constatadas segundo os regulamentos aplicáveis;
- XI - autorizar a interrupção de serviços por mais de trinta dias consecutivos;
- XII - notificar infratores;
- XIII - autorizar a reativação do funcionamento de estações interrompidas.

#### **SEÇÃO IV DO GERENTE DE CONTROLE DO ESPECTRO**

**Art. 189.** É competência específica do Gerente de Controle do Espectro:

- I - submeter à aprovação Plano Anual de Fiscalização Indireta, até o dia 20 de novembro de cada ano;
- II - instaurar e instruir os procedimentos administrativos para a apuração e cessação de infração, nos assuntos de sua responsabilidade;
- III - notificar infratores;

- IV - submeter à aprovação aplicação de sanções;
- V - atestar despesas incorridas no âmbito do órgão sob sua responsabilidade.

#### **SEÇÃO V DO GERENTE DE FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO REGIONAL**

**Art. 190.** É competência específica do Gerente de Fiscalização e Supervisão Regional:

- I - submeter à aprovação Plano Anual de Fiscalização Direta, até dia 20 de novembro de cada ano;
- II - instaurar e instruir os procedimentos administrativos para a apuração de infração, nos assuntos de sua responsabilidade;
- III - notificar infratores;
- IV - atestar despesas incorridas no âmbito do órgão sob sua responsabilidade;
- V - submeter à aprovação pedido de autorização para a interrupção de serviços por mais de trinta dias consecutivos;
- VI - submeter à aprovação aplicação de sanções.

#### **SEÇÃO VI DO GERENTE DE ESCRITÓRIO REGIONAL**

**Art. 191.** É competência específica do Gerente de Escritório Regional:

- I - instaurar e instruir os procedimentos administrativos para a apuração de infração, nos assuntos de sua responsabilidade;
- II - atestar despesas incorridas no âmbito do órgão sob sua responsabilidade;
- III - notificar infratores;
- IV - aplicar sanções no âmbito de sua competência;
- V - responder pelos procedimentos administrativos, financeiros e contábeis;
- VI - autorizar, homologar, revogar ou anular licitações de bens e serviços, nos limites de sua competência;
- VII - aprovar editais de licitação de bens e serviços nos limites de sua competência;

VIII - aprovar ou ratificar dispensa ou inexigibilidade de licitação de bens e serviços, nos limites de sua competência;  
IX - autorizar empenho de despesa nos limites de sua competência;  
X - ordenar despesas nos limites de sua competência;  
XI - autorizar contratação de estagiários.

## **SEÇÃO VII DO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 192.** É competência específica do Agente de Fiscalização:

I - fiscalizar o uso do espectro radioelétrico, a execução e a prestação dos serviços, incluindo os de radiodifusão em seus aspectos técnicos, a utilização de produtos de comunicação e o cumprimento das obrigações assumidas pelos prestadores de serviços ou a eles impostas, inclusive o recolhimento das taxas devidas ao FISTEL, conforme Plano Anual de Fiscalização ou Plano de Rotas Especiais, mediante autorização da área de competência;  
II - emitir laudo de vistoria;  
III - lavrar Auto de Infração e notificar os infratores;  
IV - interromper, por medida cautelar inadiável, o funcionamento de estação de telecomunicações ou de radiodifusão, “ad referendum” da autoridade competente e conforme regulamentos aplicáveis;  
V - lacrar estações e apreender equipamentos instalados ou utilizados clandestinamente, “ad referendum” da autoridade competente.

## **CAPÍTULO IX DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

### **SEÇÃO I DO SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

**Art. 193.** É competência específica do Superintendente de Administração Geral:

I - aprovar o Plano de Sistemas de Informação;

II - determinar abertura de licitação com definição de suas características;

III - aprovar ou ratificar dispensa ou inexigibilidade de licitação de bens e serviços, nos limites de sua competência;

IV - submeter à aprovação propostas de Plano de Trabalho da Agência, orçamentos, instrumentos constitucionais, legais e institucionais de planejamento, de Plano de Cargos e Salários, de Plano de Benefícios e Vantagens, de Plano de Segurança e Medicina de Trabalho e de Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos;

V - promover a articulação com os órgãos centrais e setoriais dos sistemas federais, no âmbito de sua atuação;

VI - aprovar modalidades e tipos de licitação de bens e serviços;

VII - aprovar a lista de participantes de licitação na modalidade de Consulta;

VIII - autorizar, homologar, revogar ou anular licitações de bens e serviços, nos limites de sua competência;

IX - designar pregoeiro e componentes do júri em processos licitatórios de bens e serviços;

X - decidir os recursos contra atos do pregoeiro ou do júri em processos licitatórios de bens e serviços;

XI - firmar, após aprovação da autoridade competente, em conjunto com o Gerente Geral de Administração, contratos de fornecimento de bens e serviços;

XII - suspender temporariamente a participação de fornecedor em licitação, descredenciar ou impedir de contratar com a Agência;

XIII - designar membros da Comissão de Alienação de bens patrimoniais;

XIV - autorizar a baixa de bens móveis;

XV - autorizar compensação e restituição de receitas do FISTEL, nos limites de sua competência;

XVI - submeter à aprovação quadro de distribuição de pessoal;

XVII - autorizar empenho de despesa nos limites de sua competência;

XVIII - ordenar despesas nos limites de sua competência;

XIX - firmar contrato de trabalho de pessoal;

XX - submeter à aprovação o Plano de Infor-

matização da Agência;  
XXI - relevar, revogar ou restituir multa contratual a fornecedor, nos limites de sua competência.

## **SEÇÃO II DO GERENTE GERAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**Art. 194.** É competência específica do Gerente Geral de Orçamento e Finanças:

- I - autorizar empenho de despesa nos limites de sua competência;
- II - ordenar despesas nos limites de sua competência;
- III - autorizar compensação e restituição de receitas do FISTEL, nos limites de sua competência;
- IV - notificar devedores do FISTEL;
- V - transferir recursos do FISTEL ao Tesouro Nacional;
- VI - promover a articulação com órgãos centrais e setoriais dos sistemas federais, no âmbito de sua atuação.

## **SEÇÃO III DO GERENTE GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 195.** É competência específica do Gerente Geral de Administração:

- I - autorizar, homologar, revogar ou anular licitações de bens e serviços, nos limites de sua competência;
- II - aprovar ou ratificar dispensa ou inexigibilidade de licitação de bens e serviços, nos limites de sua competência;
- III - relevar, revogar ou restituir multa contratual a fornecedor, nos limites de sua competência;
- IV - autorizar a contratação de estagiários;
- V - firmar, em conjunto com o Superintendente de Administração Geral, contratos de fornecimento de bens e serviços;
- VI - aprovar o edital de licitação para aquisição de bens e serviços;

- VII - submeter à aprovação a lista de participantes de licitação na modalidade de Consulta;
- VIII - submeter à aprovação modalidades e tipos de licitação de bens e serviços;
- IX - submeter à aprovação a baixa de bens móveis.

## **SEÇÃO IV DO GERENTE GERAL DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO**

**Art. 196.** É competência específica do Gerente Geral de Gestão da Informação:

- I - aprovar Plano de Segurança da Rede Corporativa;
- II - aprovar acesso de usuários à Rede Corporativa;
- III - submeter à aprovação o Plano de Sistemas de Informação;
- IV - aprovar metodologias para especificação, desenvolvimento e implantação de sistemas de informação e serviços de rede;
- V - aprovar procedimentos técnico-operacionais relacionados aos acervos documental e bibliográfico.

## **CAPÍTULO X DAS ATRIBUIÇÕES DE CARÁTER COMUM**

### **SEÇÃO I DOS SUPERINTENDENTES**

**Art. 197.** São competências comuns aos Superintendentes:

- I - aprovar as atribuições orgânicas e funcionais dos órgãos subordinados às Gerências Gerais, com exceção das atribuições funcionais relativas aos Gerentes e Agente de Fiscalização da Gerência Geral de Fiscalização;
- II - aprovar ou submeter à aprovação instrumentos normativos no âmbito de sua competência;
- III - submeter à aprovação, anualmente, o Plano de Trabalho e respectivo orçamento da Superintendência;

IV - assessorar o Conselho Diretor em assuntos de sua atribuição e competência específica;  
V - divulgar e fazer cumprir os instrumentos normativos e procedimentos vigentes;  
VI - responder pela administração e pelos resultados de sua Superintendência;  
VII - orientar e zelar pelo alinhamento das ações e atividades da Superintendência aos objetivos e missão da Agência;  
VIII - zelar pela permanência de condições de trabalho propícias à cooperação entre os servidores e à integração das atividades entre as áreas;  
IX - aprovar pareceres sobre críticas e sugestões oriundas de Consultas Públicas;  
X - submeter à aprovação criação de Comitês.  
XI - assinar correspondências externas, de acordo com instrumento normativo específico;  
XII - requisitar a aquisição de bens e serviços nas condições e limites fixados em instrumento normativo específico;  
XIII - autorizar viagens no País, de acordo com instrumento normativo específico;  
XIV - atestar despesas incorridas no âmbito do órgão sob sua responsabilidade;  
XV - exercer outras competências que lhes forem delegadas.

## SEÇÃO II DOS GERENTES GERAIS E EQUIVALENTES

**Art. 198.** São competências comuns aos Gerentes Gerais e equivalentes:

I - aprovar ou submeter à aprovação instrumentos normativos no âmbito de sua responsabilidade e atribuição;  
II - submeter à aprovação Plano de Trabalho e respectivo orçamento do órgão;  
III - orientar a realização de estudos, pareceres e pesquisas para subsidiar a elaboração de Políticas e Diretrizes em assuntos de sua responsabilidade e atribuição;  
IV - divulgar e fazer cumprir os instrumentos normativos e procedimentos vigentes;  
V - responder pela administração e pelos resultados do órgão;  
VI - orientar e zelar pelo alinhamento das ações

e atividades do órgão aos objetivos e missão da Agência;  
VII - estabelecer os níveis de exigência indispensáveis ao melhor desempenho funcional e organizacional, visando desenvolver o espírito de equipe e a produtividade;  
VIII - estimular a criatividade, a iniciativa e o desenvolvimento profissional dos servidores;  
IX - zelar pela permanência de condições de trabalho propícias à cooperação entre os servidores e à integração das atividades entre as áreas;  
X - submeter à aprovação metas de qualidade para as atividades do órgão;  
XI - assessorar o superior imediato e outros órgãos da Agência em assuntos de sua responsabilidade e atribuição;  
XII - requisitar a aquisição de bens e serviços nas condições e limites fixados em instrumento normativo específico;  
XIII - autorizar viagens no País, de acordo com instrumento normativo específico;  
XIV - assinar correspondências externas, de acordo com instrumento normativo específico;  
XV - atestar despesas incorridas no âmbito do órgão sob sua responsabilidade;  
XVI - exercer outras competências que lhes forem delegadas.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 199.** A Procuradoria e os órgãos vinculados à Presidência e a cada uma das Superintendências deverão elaborar, no prazo de noventa dias da publicação deste Regimento, Manual de Atribuições Orgânicas e Funcionais dos órgãos subordinados às Gerências Gerais e equivalentes, ficando dispensada a sua publicação no Diário Oficial da União.

**Art. 200.** Os casos omissos deste Regimento serão resolvidos pelo Conselho Diretor.

**Art. 201.** Este Regimento Interno foi aprovado pelo Conselho Diretor da Anatel na Reunião nº 93, de 10 de novembro de 1999, entra em vigor em 1º de janeiro de 2000 e revoga o aprovado pela Resolução nº 1, de 17 de dezembro de 1997.

## REGULAMENTO DE CONTRATAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

**Resolução nº 005, de 15 de janeiro de 1998**

(DOU DE 16 DE JANEIRO DE 1998)

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 22, incisos II e IV, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da Consulta Pública nº 003/97 - Re-

gulamento de Contratações, publicada no Diário Oficial de 22 de dezembro de 1997, resolve:

**Art. 1º** Aprovar o Regulamento de Contratações da Agência Nacional de Telecomunicações, na forma do Anexo à presente Resolução.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO  
Presidente

### ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 005, DE 15 DE JANEIRO DE 1998

#### REGULAMENTO DE CONTRATAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

##### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** A celebração de contratos pela Agência Nacional de Telecomunicações será precedida de licitação pública, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre interessados, a obtenção de um negócio econômico, satisfatório e seguro.

**Art. 2º.** A licitação será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, imparcialidade, igualdade, devido processo legal, publicidade, moralidade, vinculação ao edital, competitividade e justo preço, bem como pelos da seleção e comparação objetiva de licitantes e propostas.

§ 1º A observância do rito procedimental é imprescindível, mas não suficiente, para o atingimento da finalidade da licitação.

§ 2º O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que sejam possíveis a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

§ 3º As normas que disciplinam a licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança do futuro contrato.

**Art. 3º.** As licitações relativas a concessão, permissão e autorização dos serviços de telecomunicações, bem como a autorização de uso de radiofrequência e de exploração de satélite, serão disciplinadas por Regulamento específico, nos termos dos arts. 89 a 92 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

**Art. 4º.** As licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, bem como as destinadas a locações imobiliárias e alienações em geral, estão sujeitas aos procedimentos previstos na legislação geral para a Administração Pública.

**Art. 5º.** A Agência poderá celebrar contratos sem licitação exclusivamente nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas na legislação geral para a Administração Pública, observados o procedimento e as condições por ela estabelecidos.

**Art. 6º.** Compete ao Superintendente de Administração Geral:

I - adotar a modalidade da licitação, preferencialmente o pregão ou a consulta, ou uma das previstas na legislação geral para a Administração Pública;

II - determinar a abertura de licitação, com a definição de suas características;

III - designar o pregoeiro e os componentes do júri;

IV - aprovar previamente a lista dos consultados;

V - decidir os recursos contra atos do pregoeiro ou do júri;

VI - nas modalidades de pregão e consulta, homologar a adjudicação, determinando a celebração do contrato.

## CAPÍTULO II DO PREGÃO

**Art. 7º.** Para aquisição de bens ou serviços comuns, a Agência adotará, preferencialmente, a licitação na modalidade de pregão, que será regida por este Regulamento e, de modo subsidiário, pelas normas procedimentais contidas no Regimento Interno, não se lhe aplicando as normas da legislação geral para a Administração Pública.

**Parágrafo único.** Em casos especiais e a seu critério, a Agência poderá adotar, motivadamente, para as contratações a que se refere o *caput*, as modalidades de licitação da legislação geral para a Administração Pública.

**Art. 8º.** Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.

**Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado, tais como peças de reposição de equipamentos, mobiliário padronizado, bens de consumo, combustíveis e material de escritório, bem assim serviços de limpeza, vigilância, conservação, locação e manutenção de equipamentos, agenciamen-

to de viagem, vale refeição, digitação, transporte, seguro saúde, entre outros.

**Art. 9º.** O pregão classifica-se em:

I - *restrito*, do qual podem participar apenas as pessoas previamente cadastradas pela Agência;

II - *amplo*, do qual podem participar quaisquer interessados.

**Art. 10.** No pregão, os interessados serão convocados a apresentar inicialmente propostas escritas de preço, sendo que, no curso da sessão, os autores da oferta de melhor preço e os com preços até 10% (dez por cento) superiores àquele poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor.

§ 1º. Se de acordo com o definido no *caput* deste artigo não houver pelo menos três ofertas, poderão fazer novos lances verbais e sucessivos os autores das três melhores propostas, quaisquer que sejam os preços oferecidos.

§ 2º. Excepcionalmente, havendo mais de doze cadastrados para fornecimento dos bens ou serviços objeto da licitação e desde que eles sejam avisados diretamente, por qualquer meio seguro com prova de recebimento, o ato convocatório poderá dispensar a apresentação da proposta de preço escrita, hipótese em que todos os licitantes poderão formular diretamente lances verbais e sucessivos.

§ 3º. Poderá ser realizado pregão por meio de telecomunicação, se um sistema seguro de identificação das partes e autenticação dos lances estiver acessível aos legitimados a dele participar, nos termos de Regulamento específico.

**Art. 11.** O pregão amplo será adotado nas seguintes hipóteses:

I - para disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns cujo valor contratual total tenha sido estimado pela Agência em

mais de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil Reais);

II - quando o número de cadastrados na Agência, para fornecimento dos bens ou serviços licitados, for inferior a cinco;

III - para o registro de preços;

IV - quando o Conselho Diretor assim o decidir.

**Parágrafo único.** Nos demais casos, será adotado o pregão restrito.

**Art. 12.** A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a autoridade competente (art. 6º) definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação (arts. 19 a 26), os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, sem especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - constarão dos autos do procedimento a motivação de cada um dos atos especificados no inciso I e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento elaborado pela Agência, dos bens ou serviços licitados;

IV - para julgamento, será adotado exclusivamente o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

V - a autoridade competente (art. 6º) designará, entre os servidores da Agência, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão, que incluem o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;

**Art. 13.** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação será por meio de publicação de aviso no Diário Oficial da União e, a critério da Agência, por meios eletrônicos;

II - na hipótese de pregão restrito, a publicação será dispensada se o aviso for enviado diretamente a todos os cadastrados para fornecimento dos bens ou serviços licitados, podendo o envio ser feito por qualquer meio seguro, tais como correio, correio eletrônico ou telecomunicação, sempre com comprovante de recebimento;

III - cópias do edital e do aviso respectivo serão imediatamente remetidos à Biblioteca, para conhecimento geral;

IV - do aviso constarão a definição precisa, suficiente e clara do objeto, bem como a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital e em que serão recebidas as propostas;

V - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 12 deste Regulamento e as normas que disciplinarem o procedimento;

VI - o edital fixará prazo razoável e suficiente para os interessados prepararem suas propostas, o qual não será inferior a 5 dias úteis, no pregão restrito, e 8 dias úteis, no pregão amplo, fluindo o prazo a partir da publicação do aviso ou, se for o caso, de seu recebimento por todos os interessados;

VII - no dia e hora designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o representante do interessado, antes de seu início, comprovar os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VIII - aberta a sessão, os interessados entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à proclamação dos licitantes que tiverem formulado as propostas de valor situado no intervalo definido no art. 10 ou dos autores das três melhores ofertas (art. 10, § 1º), conforme o caso;

IX - a seguir, será conferida, a esses licitantes ou na forma do § 2º do art. 10, oportunidade para nova disputa, por meio de lances verbais e sucessivos, de valores distintos e decrescentes;

X - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade, quanto ao objeto e valor, da primeira classificada, decidindo motivadamente a respeito; XI - sendo aceitável a oferta, será verificado o atendimento, pelo licitante que a tiver formulado, das condições habilitatórias, com base nos dados cadastrais ou, quando for o caso, da documentação apresentada na própria sessão, assegurado ao já cadastrado o direito de atualizar seus dados no ato;

XII - constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;

XIII - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade quanto ao objeto e valor e a habilitação do licitante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame;

XIV - todos os recursos serão interpostos no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões e das contra-razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de 3 dias úteis;

XV - em casos especiais, quando complexas as questões debatidas, o pregoeiro concederá, àqueles que manifestarem a intenção de recorrer, prazo suficiente para apresentação das correspondentes razões, ficando os demais desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XVI - o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo;

XVII - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XVIII - decididos os recursos, a autoridade competente (art. 6º) homologará a adjudicação para determinar a contratação, se, entendendo-a ainda conveniente e oportuna,

constatar também a regularidade dos atos do procedimento;

XIX - como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor apresentará, no prazo fixado para sua assinatura, certidões comprovando situação regular perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como perante a Seguridade Social, se seu cadastro já não o demonstrar;

XX - se as certidões referidas no inciso anterior não comprovarem a situação regular do licitante, a sessão será retomada e os demais chamados, na ordem de classificação, para fazê-lo nas condições de suas respectivas ofertas, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o disposto no inciso X;

XXI - se o licitante vencedor recusar-se a assinar o contrato injustificadamente, a sessão será retomada e os demais licitantes chamados, na ordem de classificação, para fazê-lo nas mesmas condições da proposta vencedora, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

XXII - o prazo de validade das propostas será de sessenta dias.

### **CAPÍTULO III DA CONSULTA**

**Art. 14.** Para aquisição de bens ou serviços não comuns, a Agência adotará, preferencialmente, a licitação na modalidade de consulta, que será regida por este Regulamento e, de modo subsidiário, pelas normas procedimentais contidas no Regimento Interno, não se lhe aplicando a legislação geral para a Administração Pública.

**Parágrafo único.** Em casos especiais e a seu critério, a Agência poderá adotar, motivadamente, para as contratações a que se refere o *caput*, as modalidades da legislação geral para a Administração Pública.

**Art. 15.** Consulta é a modalidade de licitação em que ao menos cinco pessoas, físicas ou jurídicas, de elevada qualificação, serão chamadas a apresentar propostas para fornecimento de bens ou serviços não comuns.

**Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços não comuns aqueles com diferenças de desempenho e qualidade, insuscetíveis de comparação direta, ou que tenham características individualizadoras relevantes ao objeto da contratação, em casos como o dos trabalhos predominantemente intelectuais, da elaboração de projetos, da consultoria, da auditoria e da elaboração de pareceres técnicos, bem assim da aquisição de equipamentos sob encomenda e de acordo com especificações particulares da Agência ou de outros bens infungíveis.

**Art. 16.** Aplicam-se à consulta as seguintes regras:

I - na fase preparatória a autoridade competente (art. 6º) aprovará a lista de pessoas a serem chamadas a apresentar propostas, bem como a composição do júri que as avaliará e os critérios de aceitação e julgamento das propostas;

II - o júri será constituído de pelo menos três pessoas de elevado padrão profissional e moral, servidores ou não da Agência, devendo sua indicação ser justificada nos autos, apontando-se sua qualificação;

III - os licitantes, em número mínimo de cinco, cuja escolha deverá ser amplamente justificada nos autos, inclusive com os elementos indicativos de sua habilitação jurídica, qualificações técnica e econômico-financeira e regularidade fiscal, serão convocados por qualquer meio seguro, tais como correio e telecomunicação, sempre com comprovante de recebimento;

IV - a convocação iniciará a fase externa do certame, dele devendo constar a definição clara e completa do objeto, dos critérios de aceitação e de julgamento das propostas, das sanções pelo inadimplemento, das cláusulas do contrato, bem como a indicação do dia, hora e local para entrega das propostas;

V - a convocação fixará prazo razoável e suficiente, não inferior a oito dias úteis, para os interessados formularem suas propostas;

VI - cópia da convocação será imediatamente remetida à Biblioteca, para conhecimento geral;

VII - o recebimento e abertura dos envelopes serão feitos em sessão pública, na data designada na convocação;

VIII - constatada a existência de falhas nas propostas ou documentos apresentados, o júri poderá conceder prazo adequado para saná-las, observado o dever de tratamento isonômico entre os licitantes;

IX - serão desclassificadas as propostas que não atenderem as condições estabelecidas na convocação;

X - as propostas serão classificadas de acordo com os critérios fixados na convocação, os quais devem viabilizar a ponderação entre o custo e o benefício de cada proposta, considerando a qualificação do proponente;

XI - a aceitabilidade das propostas, em relação ao seu conteúdo e preço, será decidida por maioria de votos e a classificação será feita em função das notas que lhes forem atribuídas pelos jurados;

XII - o júri decidirá com independência e imparcialidade, devendo os jurados proferir votos individuais fundamentados, por escrito;

XIII - o empate será resolvido por sorteio;

XIV - classificadas as propostas, o júri adjudicará o objeto da consulta ao vencedor;

XV - contra o ato de classificação e adjudicação do júri caberá recurso, sem efeito suspensivo, em três dias úteis contados da intimação da adjudicação, concedendo-se aos demais licitantes igual prazo para contra-razões;

XVI - decididos os recursos, a autoridade competente (art. 6º) homologará a adjudicação para determinar a contratação, se, entendendo-a ainda conveniente e oportuna, constatar também a regularidade dos atos do procedimento;

XVII - como condição para celebração do contrato, o vencedor apresentará, no prazo fixado para sua assinatura, certidões comprovando sua situação regular perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como perante a Seguridade Social;

XVIII - se as certidões referidas no inciso anterior não comprovarem a situação regular do licitante, a sessão será retomada e os demais chamados, na ordem de classificação, para fazê-lo nas condições de suas respectivas

ofertas, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis;

XIX - se o licitante vencedor recusar-se a assinar o contrato injustificadamente, a sessão será retomada e os demais licitantes chamados, na ordem de classificação, para fazê-lo nas mesmas condições da proposta vencedora, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis;

XX - o prazo de validade das propostas será de sessenta dias.

#### **CAPÍTULO IV DO REGISTRO DE PREÇOS**

**Art. 17.** Os contratos de fornecimento de bens ou de serviços poderão ser celebrados pelo sistema de registro de preços, observadas as seguintes normas:

I - a seleção será feita através de pregão amplo, observadas as normas do Capítulo II deste Regulamento;

II - serão definidos no edital as condições e prazos de fornecimento, bem como os critérios para atualização do preço;

III - o registro poderá ser cancelado por inidoneidade ou comportamento irregular do beneficiário, ou ainda por alteração substancial das condições de mercado, que deverão ser demonstrados em procedimento administrativo;

IV - o edital conterá estimativa de quantidades mínima e máxima de fornecimento durante o prazo de validade do registro;

V - até o limite máximo previsto, o beneficiário não poderá recusar o fornecimento dos bens ou serviços, sob pena de aplicação das sanções previstas pelo descumprimento de contrato;

VI - até o limite mínimo previsto, a Agência não poderá contratar o fornecimento dos mesmos bens ou serviços com terceiros;

VII - atingido o limite mínimo de fornecimento previsto, a Agência poderá realizar outra licitação para aquisição dos mesmos bens ou serviços, assegurando-se ao beneficiário o direito de dela participar;

VIII - a validade do registro de preços não será superior a dois anos.

§ 1º. A Agência poderá deixar de promover o registro de preços se a melhor oferta no pregão for superior aos preços praticados no mercado, o que deverá ser demonstrado em procedimento administrativo, assegurando-se aos interessados o direito de prévia manifestação.

§ 2º. O vencedor do pregão será convocado para assinar o termo de registro de preços, do qual deverá constar seu nome e qualificação, especificações do bem ou serviço e das condições de fornecimento, os preços registrados, os critérios para atualizá-los, as obrigações do beneficiário e as sanções por inadimplemento.

#### **CAPÍTULO V DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

**Art. 18.** Até a data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá peticionar contra o ato convocatório de pregão ou consulta.

§ 1º. A petição poderá ser feita na própria sessão de recebimento, inclusive oralmente, hipótese em que será reduzida a termo na ata.

§ 2º. A autoridade competente (art. 6º) poderá acolher a petição, reconsiderando sua decisão, ou encaminhá-la, devidamente instruída, ao Conselho Diretor da Anatel, que a decidirá motivadamente.

§ 3º. A petição deverá ser decidida antes da celebração do contrato.

§ 4º. Acolhida a petição contra o ato convocatório, o certame será refeito desde o início.

#### **CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO**

**Art. 19.** Para habilitação no certame sob a modalidade de pregão, poder-se-á exigir dos licitantes, exclusivamente, a demonstração da habilitação jurídica, das qualificações técnica e econômico-financeira e da regularidade fiscal.

**Parágrafo único.** Na licitação por consulta, a verificação desses elementos será feita na fase preparatória, como requisito de inclusão na lista de consultados.

**Art. 20.** A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá:

- I - para a pessoa física, na cédula de identidade;
- II - para a empresa individual, no registro comercial;
- III - para as sociedades comerciais, no ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, acompanhado, no caso de sociedades por ações, dos documentos comprobatórios da eleição de seus administradores;
- IV - para as sociedades civis e demais entidades, no ato constitutivo inscrito, com prova da diretoria em exercício.

**Parágrafo único.** Também se exigirá, em sendo o caso:

- I - da empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, o decreto de autorização;
- II - o ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o impuser;
- III - quando se tratar de empresa ou sociedade estrangeira, o instrumento de mandato do procurador referido no parágrafo único do art. 25.

**Art. 21.** A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativa ao domicílio ou sede do licitante;
- III - declaração de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante;
- IV - declaração de regularidade perante a Seguridade Social, inclusive relativa ao Fun-

do de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).  
§ 1º. Como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor, inclusive na consulta, deverá apresentar certidões negativas da Seguridade Social, bem como de tributos federais, estaduais e municipais.

§ 2º. Será considerado em situação regular o licitante cujo débito com as Fazendas Públicas ou a Seguridade Social esteja com a exigibilidade suspensa.

§ 3º. Responderá, nos termos da lei, o licitante que fizer declaração falsa quanto à sua situação fiscal.

**Art. 22.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

- I - ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
- III - à indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para realizar o objeto da licitação;
- IV - à qualificação pessoal e profissional de cada um dos integrantes da equipe técnica que deverá responsabilizar-se pelos trabalhos.

§ 1º. As exigências de qualificação técnica deverão ser compatíveis com o objeto licitado e a ele proporcionais, visando à garantia do cumprimento das futuras obrigações contratuais.

§ 2º. O edital especificará o modo de comprovação da aptidão a que se refere o inciso II, podendo exigir a apresentação de atestados de desempenho anterior do licitante ou de seus profissionais.

§ 3º. No pregão para aquisição de bens, poder-se-á exigir, relativamente à aptidão a que se refere o inciso II, apenas a demonstração de disponibilidade, direta ou indireta, dos bens licitados.

**Art. 23.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira será exigida apenas das pessoas jurídicas, limitando-se:

I - ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, por intermédio dos quais será verificado o atendimento dos índices contábeis fixados no edital e o patrimônio líquido dos licitantes; e  
II - à certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da comarca da sede do licitante.

§ 1º. No caso de empresa constituída no mesmo exercício financeiro, a exigência do inciso I deste artigo será atendida mediante apresentação dos balancetes de constituição e do mês anterior ao da data fixada para realização do leilão.

§ 2º. Os índices contábeis exigidos dos licitantes deverão ser compatíveis com os encargos econômico-financeiros que decorrerão do contrato a ser celebrado, e a eles proporcionais, devendo sua fixação estar justificada nos autos.

§ 3º. O edital não poderá exigir dos licitantes, como condição habilitatória, comprovação de patrimônio líquido superior a 10% (dez por cento) do valor estimado do contrato a ser celebrado.

§ 4º. A documentação prevista neste artigo poderá ser dispensada na licitação relativa à aquisição de bens para pronta entrega.

**Art. 24.** É vedada, tanto no pregão como na consulta, a exigência de:

I - garantia de proposta;  
II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame;  
III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo, no caso de pregão, os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica.

**Art. 25.** Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigên-

cias de habilitação serão atendidas por meio de documentos equivalentes do país de origem, apresentados em língua portuguesa, observadas as regras estabelecidas no edital.

**Parágrafo único.** O licitante deverá ter procurador residente e domiciliado no país, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando o instrumento de mandato com os documentos de habilitação.

**Art. 26.** Quando permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, serão observadas as seguintes normas:

I - deverá ser comprovada a existência de compromisso de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança e será a representante das consorciadas perante a Agência;  
II - cada empresa consorciada deverá apresentar a documentação habilitatória exigida no ato convocatório;  
III - a capacidade técnica do consórcio será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;  
IV - para fins de qualificação econômico-financeira, cada uma das empresas deverá atender aos índices contábeis definidos no edital, somando-se o seu patrimônio líquido;  
V - as empresas consorciadas não poderão participar, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;  
VI - as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do consórcio na fase de licitação e no contrato.

**Parágrafo único.** Antes da celebração do contrato, deverá ser promovida a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I.

## **CAPÍTULO VII DO CADASTRO**

**Art. 27.** A Agência manterá cadastro de fornecedores de bens e serviços, que estará permanentemente aberto à inscrição dos interes-

sados, disponível na Biblioteca e poderá ser examinado por qualquer pessoa.

§ 1º. Os dados cadastrais poderão ser atualizados pelos interessados a qualquer tempo.

§ 2º. Ao menos uma vez a cada seis meses, a Agência formulará convite público visando a ampliar o número de cadastrados.

**Art. 28.** Para cadastramento, os interessados apresentarão os documentos exigidos para cada categoria, dentre os arrolados nos artigos 20 a 23 deste Regulamento.

**Parágrafo único.** As empresas cadastradas deverão apresentar, até 30 de junho de cada ano, o balanço patrimonial do exercício financeiro anterior, sob pena de descadastramento.

**Art. 29.** A Agência terá o prazo de quinze dias para decidir os pedidos de cadastramento que lhe forem formulados, entregando aos interessados, quando for o caso, o certificado de cadastro.

**Parágrafo único.** Ultrapassado o prazo sem decisão, ficará proibida a abertura de qualquer pregão restrito de que o requerente do cadastramento pudesse participar, se já estivesse cadastrado.

**Art. 30.** A Agência classificará os cadastrados por categorias, de acordo com as atividades que desempenhem.

### **CAPÍTULO VIII DA INVALIDAÇÃO E REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO**

**Art. 31.** A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação por razões de interesse público derivado de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo invalidá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º. A invalidação do procedimento licitatório induz à do contrato.

§ 2º. Os licitantes não terão direito à indenização em razão da invalidação do procedimento licitatório, ressalvado o direito de o contratado de boa-fé ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

§ 3º. No caso de revogação e invalidação do procedimento licitatório, ficará assegurada oportunidade de ampla e prévia manifestação dos licitantes.

### **CAPÍTULO IX DOS CONTRATOS**

**Art. 32.** Ressalvados os contratos de concessão, todos os demais celebrados pela Agência sujeitar-se-ão ao disposto na legislação geral para a Administração Pública, quanto ao seu conteúdo, formalização, alteração, execução e extinção.

**Art. 33.** Nenhum contrato será celebrado sem a existência de recursos orçamentários para pagamento dos encargos dele decorrentes no exercício financeiro em curso.

**Art. 34.** A Agência publicará extrato dos contratos celebrados, até 20 (vinte) dias da data de sua assinatura, com indicação da modalidade de licitação que os precedeu e de seu número de referência.

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto neste artigo importará sanção administrativa ao servidor responsável, salvo se ocorrer fato superveniente devidamente justificado.

### **CAPÍTULO X DAS SANÇÕES**

**Art. 35.** Quem não mantiver a proposta, apresentá-la sem seriedade, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou

cometer fraude fiscal, será sancionado com o impedimento de contratar com a Agência e, se for o caso, com o descredenciamento no cadastro, sem prejuízo das multas previstas em edital, contrato e termo de registro de preços e das demais sanções previstas na legislação geral para a Administração Pública.

## **CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 36.** Os casos omissos deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Diretor.

**Art. 37.** Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.



## **REGULAMENTO DE LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO, PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES E AUTORIZAÇÃO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIA**

### **Resolução nº 65, de 29 de outubro de 1998**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 22, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, por meio do Circuito Deliberativo nº 43, realizado no dia 29 de outubro de 1998, em conformidade com os arts. 23 a 26 do Regimento Interno da Agência, e

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da Consulta Pública nº 71, de 24 de setembro de 1998 – Proposta de Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomuni-

cações e Autorização de Uso de Radiofrequência, publicada no Diário Oficial do dia 25 de setembro de 1998, resolve:

**Art. 1º** Aprovar o Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e Autorização de Uso de Radiofrequência, que deverá estar disponível na página da ANATEL, na INTERNET, no endereço <http://www.anatel.gov.br>, a partir das 14h de 30 de outubro de 1998.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO  
Presidente do Conselho

### **ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 65, DE 29 DE OUTUBRO DE 1998**

## **REGULAMENTO DE LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO, PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES E DE USO DE RADIOFREQUÊNCIA**

### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** A exploração dos serviços de telecomunicações no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, mediante concessão ou permissão.

§ 1º. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos serviços aos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

§ 2º. Permissão de serviço de telecomunicações é o ato administrativo pelo qual se atribui a alguém o dever de prestar serviço de telecomunicações no regime público e em caráter transitório, em face de situação excepcional comprometedora do funcionamento do serviço que, em virtude de suas peculiaridades, não possa ser atendido de forma conveniente ou em prazo adequado, mediante intervenção na empresa concessionária ou outorga de nova concessão.

**Art. 2º.** A exploração dos serviços de telecomunicações no regime privado dependerá de prévia autorização da Anatel.

**Parágrafo único.** Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo

vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

**Art. 3º.** Será livre, independentemente de concessão, permissão, autorização ou comunicação à Anatel, a atividade de telecomunicações restrita aos limites de uma mesma edificação ou propriedade móvel ou imóvel, conforme dispuser a Anatel.

**Art. 4º.** O uso de radiofrequência, bem público administrado pela Anatel, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia autorização, a qual poderá estar compreendida na autorização para prestação do serviço de telecomunicações.

**Art. 5º.** A concessão, permissão e autorização para exploração de serviço de telecomunicações e de autorização para uso de radiofrequência será sempre feita a título oneroso, e deverá estar em conformidade com o Plano Geral de Outorgas, o plano geral de autorizações e plano de destinação de faixas de radiofrequência e de ocupação de órbitas, conforme o caso.

**Art. 6º.** Será inexigível a licitação para concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações e para autorização de uso de radiofrequência quando a disputa for inviável ou desnecessária.

§ 1º. Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço ou usar a radiofrequência, nas condições estipuladas pela Anatel.

§ 2º. Considera-se desnecessária a disputa nos casos em que se admita a possibilidade de exploração do serviço ou uso de radiofrequência por todos os interessados que atendam às condições requeridas pela Anatel.

§ 3º. A inexigibilidade de licitação deverá ser verificada em processo administrativo conduzido pela Anatel, em conformidade com este Regulamento.

**Art. 7º.** Quando necessária a realização de licitação pública para concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações ou para autorização de uso de radiofrequência, serão observados os princípios constitucionais, a Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e as normas deste Regulamento.

## TÍTULO II DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 8º.** A licitação será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, imparcialidade, eficiência, igualdade, devido processo legal, publicidade, moralidade, proibida administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e justo preço, bem como pelos da seleção e comparação objetiva de licitantes e propostas.

**Art. 9º.** A finalidade da licitação é garantir igualdade de oportunidades aos interessados, quando haja limite ao número de prestadores de serviços ou de uso de radiofrequências.

§ 1º. A observância do rito procedimental é imprescindível, mas não suficiente, para o atingimento da finalidade da licitação.

§ 2º. Não importará em afastamento do licitante o desatendimento de exigências formais que não comprometam a aferição da sua qualificação ou a compreensão do conteúdo da proposta, desde que o proponente possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

§ 3º. As normas que disciplinam a licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

§ 4º. Com vistas a assegurar um maior número de ofertas, os editais de licitação poderão admitir a possibilidade de saneamen-

to de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o proponente possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

## **CAPÍTULO II DA FASE PREPARATÓRIA**

**Art. 10.** A fase preparatória da licitação será iniciada com a publicação, no Diário Oficial da União, de deliberação do Conselho Diretor ou, por delegação deste, da Superintendência competente, submetendo minuta de instrumento convocatório à consulta pública prévia e fixando seu prazo, que não será inferior a 10 (dez) dias, contado da publicação do ato previsto neste artigo;

§ 1º. Toda pessoa natural ou jurídica poderá formular críticas ou sugestões à minuta do instrumento convocatório, por escrito, durante todo o prazo de consulta pública.

§ 2º. Antes da publicação do Aviso de Licitação, a Superintendência competente deverá examinar as críticas e sugestões recebidas durante a consulta pública, expondo as razões para adotá-las ou não.

§ 3º. A versão final do instrumento convocatório, acompanhada de parecer da Procuradoria, será submetida à aprovação do Conselho Diretor.

§ 4º. A minuta de instrumento convocatório submetida à consulta pública, as críticas e sugestões apresentadas e as decisões da Anatel serão juntadas aos autos do processo administrativo, sendo que cópias dos documentos ficarão arquivadas na Biblioteca, para conhecimento geral.

## **CAPÍTULO III DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**Art. 11.** A Comissão de Licitação, responsável pela condução do procedimento, será for-

mada por, no mínimo, três membros, sendo pelo menos dois deles servidores da Anatel.

§ 1º. A Comissão poderá ser especial, constituída para uma específica licitação, ou permanente, quando conduzirá todas as licitações realizadas no âmbito de seu mandato durante o prazo de investidura de seus membros, que não será superior a 1 (um) ano.

§ 2º. A existência de Comissão permanente não impede a indicação, pelo Conselho Diretor, de Comissão especial para condução de licitação específica.

## **CAPÍTULO IV DA FASE CONVOCATÓRIA**

**Art. 12.** A fase convocatória da licitação será iniciada com a deliberação do Conselho Diretor ou, por delegação deste, da Superintendência competente, consubstanciada em instrumentos decisórios que:

- I - justifiquem a conveniência da exploração do serviço ou uso de radiofrequência;
- II - fixem seu objeto e área de sua exploração; e,
- III - indiquem os membros da Comissão que conduzirá os trabalhos;

**Art. 13.** Os interessados em participar da licitação serão convocados por meio de publicação, no Diário Oficial da União, do correspondente Aviso de Licitação.

§ 1º. Do aviso constarão a definição clara e sucinta do serviço ou radiofrequência objeto da licitação, bem como a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida e obtida a íntegra do instrumento convocatório e em que serão recebidos os documentos e propostas.

§ 2º. Cópias do instrumento convocatório e do correspondente aviso serão imediatamente remetidas à Biblioteca, para conhecimento geral.

**Art. 14.** Deverão constar do instrumento convocatório, sob pena de sua invalidade:

I - a identificação do serviço ou da radiofrequência cuja exploração é objeto da licitação e a descrição das condições de sua prestação ou uso;

II - o local para o qual deverão ser encaminhados os pedidos de esclarecimentos sobre o instrumento convocatório;

III - forma da divulgação dos esclarecimentos solicitados pelos licitantes no prazo definido no instrumento convocatório;

IV - o local, dias e horários em que serão recebidos os documentos e propostas;

V – as obrigações, compromissos e contrapartidas de interesse dos usuários de serviço de telecomunicação, proporcionais à vantagem econômica decorrente da concessão, permissão ou autorização, que deverão ser assumidos pela concessionária, permissionária ou autorizada;

VI - o preço público a ser pago pela concessão, permissão ou autorização e sua forma de pagamento ou a previsão de que essas condições serão ofertadas pelos licitantes, podendo o instrumento convocatório, nesta hipótese, fixar limites de valores e prazo de pagamento;

VII – as tarifas ou os preços máximos dos serviços para os usuários, quando for o caso;

VIII - o prazo de validade das propostas, que não será superior a 90 (noventa) dias, facultando-se a sua prorrogação, a critério do licitante;

IX - os fatores e critérios para aceitação e julgamento das propostas, com observância dos arts. 36 a 43 deste Regulamento;

X - as exigências de habilitação dos interessados, inclusive com indicação, quando houver, das restrições, limites ou condições impostas à participação de empresas ou grupos empresariais, bem como do limite de participação estrangeira no capital da prestadora;

XI - as possíveis fontes de receitas da prestadora, se for o caso;

XII - as sanções aplicáveis pelo atraso no pagamento do preço público devido pela concessão, permissão ou autorização e pela inobservância dos compromissos e contrapartidas assumidos pela prestadora;

XIII - as garantias de manutenção da proposta, de pagamento do preço público devido

pela concessão, permissão ou autorização e dos encargos decorrentes da mora, bem como as garantias de cumprimento dos compromissos e contrapartidas assumidas, quando exigidas; e,

XIV - as condições que deverão ser mantidas durante a prestação do serviço ou uso de radiofrequências.

**Art. 15.** O instrumento convocatório fixará prazo razoável e suficiente para que os interessados possam preparar seus documentos e propostas, o qual não será inferior a 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** O prazo começará a fluir a partir da publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial da União ou da data em que seja disponibilizado aos interessados o acesso à íntegra do instrumento convocatório e a faculdade de obter cópia do mesmo.

**Art. 16.** Toda pessoa natural ou jurídica poderá pedir esclarecimentos sobre as disposições constantes do instrumento convocatório, independentemente de sua aquisição, até 10 (dez) dias depois da publicação do aviso de licitação, se o instrumento convocatório não fixar prazo superior.

§ 1º. Os pedidos de esclarecimentos deverão ser feitos por escrito e encaminhados à Comissão, no local definido no instrumento convocatório.

§ 2º. Por meio dos esclarecimentos, a Comissão poderá apenas afastar obscuridades do texto do instrumento convocatório, sendo vedadas a alteração das suas disposições e a inclusão de normas nele não contidas que alterem em essência as condições inicialmente previstas no instrumento convocatório.

§ 3º. A Comissão prestará esclarecimentos e os divulgará até 10 (dez) dias antes da data fixada para recebimento das propostas e documentos de habilitação, cumprindo-lhe publicar, previamente, no Diário Oficial da União, o local onde poderão ser obtidas cópias dos

esclarecimentos e, se for o caso, notícia de que os mesmos também serão encaminhados diretamente aos participantes, arquivando-se todos os esclarecimentos prestados na Biblioteca.

§ 4º. Independente da solicitação pelos interessados, a Comissão poderá expedir esclarecimentos sobre o instrumento convocatório, comunicando-os àqueles que o tiverem adquirido e publicando-os na Biblioteca e, se for o caso, no endereço eletrônico da Anatel.

**Art. 17.** Até 10 (dez) dias depois da divulgação do instrumento convocatório, caso nele não esteja fixado prazo superior, qualquer pessoa natural ou jurídica poderá impugnar o instrumento convocatório.

§ 1.º A impugnação será encaminhada à Comissão de Licitação que sobre ela se manifestará encaminhando-a, com parecer da Procuradoria, para deliberação do Conselho Diretor, que deliberará sobre a manutenção da decisão anterior ou pela sua reformulação.

§ 2º A impugnação, que não terá efeito suspensivo, deverá ser decidida antes da outorga ou expedição da concessão, permissão ou autorização.

§ 3º O certame será refeito desde o início pelo acolhimento da impugnação, ressalvada a hipótese em que o acolhimento não importar em modificação das condições para elaboração das propostas.

§ 4º. Cópias das impugnações formuladas e das decisões da Anatel ficarão arquivadas na Biblioteca, para conhecimento geral, devendo também ser encartadas nos autos do processo administrativo.

§ 5º. Na fase de julgamento das propostas ou de habilitação, o licitante não poderá motivar recurso administrativo em imperfeição ou ilicitude de cláusulas do edital que não tenham sido impugnadas.

§ 6º. Na hipótese de alteração substancial, ou relevante para a preparação de documentação de habilitação e propostas, de disposições do edital após findo o prazo concedido para impugnação do instrumento convocatório, caberá, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da divulgação de tais alterações, impugnação especificamente relacionada às modificações havidas.

## **CAPÍTULO V DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS E DOCUMENTOS**

**Art. 18.** Na data, hora e local designados no instrumento convocatório, a Comissão, em sessão pública, receberá as propostas e documentos dos licitantes.

**Art. 19.** Os licitantes apresentarão suas propostas e documentos em quantidade de vias e acondicionadas em número de invólucros conforme dispuser o instrumento convocatório.

## **CAPÍTULO VI DA FASE DE JULGAMENTO**

**Art. 20.** A Comissão, na própria sessão pública de recebimento das propostas e documentos, promoverá a abertura de invólucro contendo a proposta, desde que não haja decisão do Conselho Diretor determinando a inversão das fases do procedimento nos termos do disposto nos arts. 101 e 102 deste Regulamento.

**Parágrafo único.** A Comissão deverá, e os licitantes poderão, rubricar as propostas e os invólucros que não tenham sido abertos na sessão.

**Art. 21.** Após a abertura dos invólucros com as propostas, a Comissão dará oportunidade para que os licitantes presentes as examinem e sobre elas se manifestem.

§ 1º. Sendo as propostas volumosas ou complexas, a Comissão poderá encerrar a sessão, fixando prazo para que os licitan-

tes as examinem e para que se manifestem por escrito.

§ 2º. Encerrada a sessão, os autos do procedimento ficarão com vistas franqueadas aos licitantes, podendo a Comissão dividir igualmente entre eles o prazo concedido para seu exame.

**Art. 22.** A proposta técnica, quando exigida, deverá permitir a aferição da adequação da qualidade do serviço, do atendimento da demanda e do cronograma de implantação proposto, e sua avaliação pela Comissão será feita de acordo com os critérios objetivos definidos no instrumento convocatório, nos termos dos arts. 36 a 43 deste Regulamento.

§ 1º. A Comissão, se necessário, recorrerá a pareceres ou estudos de especialistas para orientar sua decisão, os quais deverão ser juntados aos autos do processo administrativo.

§ 2º. Serão desclassificadas as propostas técnicas que não atendam os requisitos mínimos definidos no instrumento convocatório ou estejam em desacordo com as exigências nele formuladas.

**Art. 23.** Serão desclassificadas as propostas financeiras com preço inferior ao mínimo, quando estabelecido, as que estiverem em desacordo com as condições fixadas no instrumento convocatório ou aquelas que forem técnica ou economicamente inexeqüíveis.

**Art. 24.** A Comissão deverá fundamentar a desclassificação de propostas com a indicação precisa e objetiva de dispositivos de lei, regulamento ou instrumento convocatório que amparem a decisão.

§ 1º. A Comissão examinará, sucinta e motivadamente, as manifestações dos licitantes sobre as propostas, mesmo que não sejam acolhidas.

§ 2º. A Comissão conservará em seu poder, devidamente lacrados, invólucros com docu-

mentos de habilitação de licitantes com proposta desclassificada até a assinatura do contrato de concessão ou do termo de permissão ou de autorização.

**Art. 25.** As propostas aceitáveis serão classificadas de acordo com os critérios e fatores definidos no instrumento convocatório, observado o disposto nos arts. 36 a 43 deste Regulamento.

**Parágrafo único.** O empate entre propostas será resolvido por sorteio.

**Art. 26.** O instrumento convocatório poderá prever o direito dos licitantes apresentarem novas e sucessivas propostas, de viva voz ou por escrito, até proclamação do vencedor, se ocorrer a situação prevista no art. 43.

**Parágrafo único.** O instrumento convocatório deverá prever o procedimento a ser adotado para apresentação de novas ofertas, estipulando inclusive a ordem de sua apresentação e os procedimentos a serem adotados até a proclamação do vencedor.

## **CAPÍTULO VII DA FASE DE HABILITAÇÃO**

**Art. 27.** Encerrada a classificação das propostas será aberto o invólucro com os documentos de habilitação para verificação do atendimento, pelo proponente que apresentou a melhor oferta, das condições fixadas no instrumento convocatório.

§ 1º. A documentação dos demais licitantes será analisada para verificação do cumprimento, pelo proponente que apresentou a melhor oferta, das condições restritivas fixadas no instrumento convocatório e, em especial, no art. 49, no inciso II do § 2º do art. 53 e no § 1º do art. 56 deste Regulamento.

§ 2º. Após a manifestação dos licitantes sobre os documentos do proponente que apresentou a melhor oferta, sendo neles verificado vício apenas formal, inclusive a

falta de documento exigido no instrumento convocatório, será fixado prazo adequado para que o proponente possa saná-lo, o qual não será inferior a 2 (dois) dias úteis, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 9º deste Regulamento.

§ 3º. No caso de inabilitação do proponente que apresentou a melhor oferta, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante atenda às condições subjetivas fixadas no instrumento convocatório, o qual será declarado vencedor do certame, sendo-lhe adjudicado o objeto nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas inicialmente ou, na hipótese do art. 26, pela última de suas propostas.

**Art. 28.** A Comissão deverá fundamentar a inabilitação de licitante com a indicação precisa e detalhada dos fatos concretos e das razões de direito que ensejaram a decisão, sendo insuficiente, para atendimento desta norma, mera indicação de dispositivos de lei, regulamento ou instrumento convocatório.

§ 1º. A Comissão também deverá examinar, motivadamente, as manifestações dos licitantes sobre os documentos habilitatórios, mesmo que não sejam acolhidas.

§ 2º. A decisão da Comissão quanto à habilitação será comunicada por intermédio do Diário Oficial da União ou diretamente, se adotada em sessão pública com a presença de todos os licitantes.

## **CAPÍTULO VIII DA FASE DE RECURSOS**

**Art. 29.** Caberá recurso contra os atos da Comissão de Licitação praticados nas fases de classificação e habilitação e contra a adjudicação.

**Parágrafo único.** Quando o instrumento convocatório não dispuser de forma diversa, os recursos contra os atos praticados em todas

as fases do procedimento deverão ser interpostos em um único momento e serão julgados pelo Conselho Diretor na fase aprobatória.

**Art. 30.** Os recursos deverão ser dirigidos pelos licitantes ao Conselho Diretor, por intermédio da Comissão, no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da publicação do ato de adjudicação no Diário Oficial da União.

§ 1º. Se o ato de adjudicação tiver sido praticado em sessão pública com a presença de todos os licitantes, ficará dispensada sua publicação no Diário Oficial, hipótese em que o prazo para recurso começará a fluir da data da sessão.

§ 2º. Ao recorrer contra o resultado da avaliação da proposta técnica, o licitante poderá juntar pareceres técnicos.

§ 3º. Os licitantes serão comunicados dos recursos interpostos, podendo sobre eles se manifestar no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da comunicação, e juntar pareceres técnicos.

§ 4º. A falta de manifestação dos demais licitantes sobre qualquer recurso não representará concordância com seus termos.

§ 5º. Após a manifestação dos interessados ou decorrido o prazo previsto no § 3º deste artigo, a Comissão, no prazo de até 3 (três) dias úteis, poderá reconsiderar ou manter sua decisão.

§ 6º. Mantida ou reformada a decisão pela Comissão, os autos do procedimento administrativo, devidamente instruídos, serão encaminhados ao Conselho Diretor, no prazo fixado no parágrafo anterior, para, ouvida a Procuradoria, julgamento do recurso ou para ratificação do ato de reconsideração, conforme o caso, no prazo de até 3 (três) dias úteis do recebimento dos autos.

§ 7º. A Comissão, ao manter ou rever sua decisão, e o Conselho Diretor, ao julgar o recurso, deverão examinar todas as questões tratadas nas razões recursais, inclusive aquelas constantes de pareceres técnicos que

eventualmente tenham sido apresentados pelos licitantes.

§ 8º. Acolhido o recurso, o Conselho Diretor expedirá ato em substituição ao impugnado, invalidando eventuais atos subseqüentes que tenham decorrido do ato impugnado.

§ 9º. Na hipótese do parágrafo anterior, os autos do procedimento serão encaminhados à Comissão de Licitação para que o certame seja retomado.

§ 10. Durante a fluência dos prazos para recurso ou contra-razões, os autos permanecerão com vista franqueada aos licitantes.

**Art. 31.** O Conselho Diretor poderá manter a decisão da Comissão por fundamento diverso do por ela adotado, e deverá notificar o licitante interessado, por qualquer meio seguro com prova de recebimento, indicando as razões de fato e de direito do ato que pretenha praticar.

§ 1º. O licitante terá o prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da notificação, para se manifestar.

§ 2º. Depois da manifestação do licitante ou decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, o Conselho Diretor decidirá pela manutenção da decisão da Comissão pelos novos fundamentos indicados ou pelo acolhimento do recurso.

## **CAPÍTULO IX DA FASE APROBATÓRIA**

**Art. 32.** Após a adjudicação do objeto da licitação para o licitante vencedor e do recebimento de eventuais recursos, a Comissão de Licitação encaminhará os autos à Procuradoria, que examinará a validade de todo o processado e opinará quanto aos eventuais recursos.

**Art. 33.** Verificada a legalidade dos atos praticados, o Conselho Diretor homologará a ad-

judicação, podendo, com observância das regras fixadas neste Regulamento, revogá-la, no todo ou em parte, por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente.

§ 1º. O Conselho Diretor deverá invalidar a licitação por vício de legalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, com observância do procedimento previsto neste Regulamento.

§ 2º. Ao homologar a adjudicação, o Conselho Diretor decidirá, motivadamente, os recursos existentes, publicando a decisão no Diário Oficial da União.

**Art. 34.** Quando pretender invalidar ou revogar a licitação, o Conselho Diretor, indicando as razões de fato e de direito sobre as quais pretende apoiar sua decisão, notificará todos os licitantes, pelo Diário Oficial da União ou por qualquer meio seguro com comprovante de recebimento, para que se manifestem a respeito no prazo de até 3 (três) dias úteis.

**Parágrafo único.** Antes da decisão final do Conselho Diretor, a Procuradoria examinará as manifestações dos interessados e, se for o caso, as razões para revogação, no todo ou em parte, da licitação.

**Art. 35.** Homologada a adjudicação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato de concessão ou termo de permissão ou de autorização, no prazo assinalado no instrumento convocatório, determinando, ainda, a adoção de providências preliminares à assinatura eventualmente determinadas no Edital.

§ 1º. Caso o adjudicatário não atenda à convocação para assinatura, a licitação será retomada com análise da documentação do licitante melhor classificado, entre os remanescentes que, caso habilitado, será convocado para assinar o contrato de concessão ou termo de permissão ou de autorização, nas condições técnicas e econômicas por ele

ofertadas inicialmente ou, na hipótese do art. 26, pela última de suas propostas.

§ 2º. O contrato ou o termo, que também será assinado pelo Presidente da Anatel no mesmo prazo assinalado para o adjudicatário, terá seu extrato publicado no Diário Oficial da União em até 5 (cinco) dias úteis contados da data da sua assinatura, remetendo-se cópia integral do contrato ou termo assinado à Biblioteca da Anatel, franqueado o acesso ao público em geral.

### TÍTULO III DOS FATORES DE JULGAMENTO

**Art. 36.** As propostas serão classificadas de acordo com os fatores previstos no instrumento convocatório, utilizando-se, para tanto, exclusivamente os critérios nele indicados.

**Art. 37.** Respeitado o princípio da objetividade e em conformidade com este Regulamento, poderão ser adotados, isolada ou conjuntamente, os fatores maior oferta de preço público pela concessão, permissão ou autorização, tarifa ou preço máximo do serviço que será praticado junto aos usuários, melhor qualidade dos serviços ou ainda melhor atendimento da demanda.

§ 1º. A melhor oferta de preço público pela concessão, permissão ou autorização poderá considerar o valor proposto e as condições de pagamento, conforme previsto no instrumento convocatório.

§ 2º. A qualidade abrange a tecnologia a ser empregada para garantir regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação do serviço aos usuários e será aferida por parâmetros detalhados no instrumento convocatório ou na regulamentação.

§ 3º. A análise quanto ao atendimento da demanda compreende a consideração do prazo proposto para início da exploração do serviço, do cronograma para seu oferecimento

aos usuários, da área de abrangência e da previsão de expansão.

**Art. 38.** O instrumento convocatório poderá fixar o valor do preço público a ser pago pela concessão, permissão ou autorização e sua forma de pagamento, em uma ou várias parcelas, ou prever que os licitantes farão suas ofertas de valor, indicando ou não a forma de pagamento, com observância, nesta hipótese, dos limites e condições estabelecidos.

§ 1º. O valor do preço público poderá ser certo e determinado, com ou sem atualização monetária, ou calculado em função da receita do explorador do serviço, conforme dispuser o instrumento convocatório.

§ 2º. No julgamento das propostas pelo fator maior oferta do preço público, quando admitidas condições de pagamento diferenciadas, o instrumento convocatório estabelecerá critério objetivo para comparação das propostas financeiras.

**Art. 39.** A qualidade do serviço e o atendimento da demanda poderão ser avaliados tanto para verificação de sua suficiência, importando na aceitação ou rejeição da proposta técnica, como para classificação das propostas, conforme dispuser o instrumento convocatório.

**Parágrafo único.** Na hipótese daqueles elementos serem avaliados para verificação de sua suficiência, serão rejeitadas as propostas técnicas que não atendam aos requisitos mínimos de qualidade ou de atendimento da demanda, os quais serão definidos no instrumento convocatório.

**Art. 40.** O instrumento convocatório definirá objetivamente os critérios e parâmetros que serão adotados para avaliação da proposta técnica, devendo os fundamentos para sua adoção constar dos autos do processo administrativo.

§ 1º. O instrumento convocatório deverá indicar:

I - todos os elementos que serão objeto de

avaliação e que receberão pontuação;  
II - os critérios para atribuição de pontos aos diferentes elementos da proposta técnica; e,  
III - o peso da pontuação de cada elemento da proposta técnica.

§ 2º. Os requisitos constantes do parágrafo anterior poderão ser substituídos por formulação matemática que contemple, de forma objetiva, todas as variáveis ali referidas.

§ 3º. A Comissão deverá motivar a pontuação atribuída a cada elemento do plano, bem como a decisão de rejeitá-lo por insuficiência, com indicação clara e precisa das razões sobre as quais ela apoiou sua decisão.

**Art. 41.** O instrumento convocatório poderá, como condição de aceitabilidade da proposta financeira, exigir o oferecimento de garantia, cujo valor não será inferior a 10% (dez por cento) do preço público estimado da concessão, permissão ou autorização ou de valor de referência.

**Parágrafo único.** O instrumento convocatório deverá estabelecer as modalidades de garantias admitidas.

**Art. 42.** Caso, para classificação das propostas, seja adotado o fator maior oferta de preço público pela concessão, permissão ou autorização ou o preço do serviço a ser praticado junto aos usuários, conjugados entre si ou com outros fatores, o instrumento convocatório, para valoração dos preços ofertados, fixará, conforme seja o caso:

I - critérios para atribuição de pontos ao preço e às condições de pagamento;  
II - critérios para atribuição de pontos ao preço do serviço a ser praticado junto aos usuários; e,  
III - peso da pontuação atribuída aos elementos avaliados.

§ 1º. Serão desclassificadas as propostas que apresentem preços pela concessão, permissão ou autorização com condições diversas

das admitidas, bem como as que contemplem preço do serviço para os usuários acima do limite fixado no instrumento convocatório, quando for o caso.

§ 2º. A classificação final das propostas far-se-á de acordo com a média ponderada da valoração obtida na proposta técnica e na proposta financeira, observando-se os pesos atribuídos a cada pontuação, que estarão definidos no instrumento convocatório.

**Art. 43.** Havendo uma ou mais Propostas que proporcionem resultados finais não idênticos cuja diferença seja igual ou inferior ao percentual definido no instrumento convocatório, poderá ser adotada fase de apresentação de novas ofertas, até a proclamação do vencedor.

§ 1º A identidade e a diferença entre as propostas serão verificadas comparando-se o preço ofertado ou a pontuação total obtida com, respectivamente, o maior preço ou a maior pontuação total apurados, conforme os fatores de julgamento adotados.

§ 2º O instrumento convocatório definirá o procedimento a ser adotado para apresentação de novas ofertas.

## TÍTULO IV DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 44.** Para habilitação, poder-se-á exigir do licitante, exclusivamente, a demonstração da habilitação jurídica, das qualificações técnica e econômico-financeira e da regularidade fiscal.

**Parágrafo único.** As qualificações técnica e econômico-financeira deverão ser compatíveis com o objeto da licitação e com as obrigações, os compromissos e contrapartidas que serão assumidos pela prestadora,

além de proporcionais a sua natureza e dimensão.

**Art. 45.** O instrumento convocatório poderá admitir a substituição ou complementação de documentos para comprovação do atendimento de requisitos de habilitação por declaração expressa do licitante.

**Parágrafo único.** Responderá, nos termos da lei e deste Regulamento, o licitante que fizer declaração falsa.

## **CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO JURÍDICA**

**Art. 46.** A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá:

I - para a sociedade comercial, no ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado e atualizado, acompanhado, no caso de sociedade por ações, dos documentos comprobatórios da eleição de seus administradores;

II - para a sociedade civil, quando admitida sua participação, no ato constitutivo inscrito, com prova dos administradores em exercício;

III - em declaração do licitante de que ele ou suas coligadas, controladas ou controladoras não está enquadrado em qualquer hipótese de vedação, restrição de participação previstas no instrumento convocatório, em lei ou na regulamentação sob pena de caducidade e de outras sanções previstas no instrumento convocatório;

IV - em declaração do licitante de que ele, suas coligadas, controladas ou controladoras assumem os compromissos exigidos no instrumento convocatório relativos à concentração econômica e as vedações constantes na legislação, em especial na Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997 e no Decreto nº 2.534 de 2 de abril de 1998;

V - no caso de empresa ou sociedade estrangeira, quando a atividade assim o impuser, no ato de registro ou autorização para funcionamento, expedido pelo órgão competente;

VI - caso haja limite para participação de capi-

tal estrangeiro ou restrição à concentração econômica, na declaração indicando a composição do seu capital social, com nome e qualificação dos sócios, demonstrando o atendimento do limite estabelecido;

VII - em se tratando de empresa estrangeira, no instrumento de mandato do procurador referido no inciso III do art. 58;

VIII - em declaração referida no art. 47, se for o caso; e,

IX - em outros requisitos previstos no instrumento convocatório.

**Parágrafo único.** Em complementação às declarações referidas nos incisos III, IV e VI, deste artigo, poderá ser exigida da licitante a apresentação da composição do capital social de seus acionistas ou cotistas em toda a linha de encadeamento.

**Art. 47.** Poderão participar da licitação as empresas constituídas segundo as leis brasileiras, com sede e administração no país, ou aquelas que, não atendendo essas condições, comprometam-se, através de declaração por escrito, a adaptar-se ou constituir empresa com as características adequadas, com observância das exigências previstas no instrumento convocatório.

**Art. 48.** Para os fins e efeitos deste Regulamento considera-se:

I - coligada, uma pessoa jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos, 20% (vinte por cento) de participação no capital votante da outra, ou se o capital votante de ambas for detido direta ou indiretamente, em, pelo menos, 20 % (vinte por cento), por uma mesma pessoa natural ou jurídica;

II - controladora, a pessoa natural ou jurídica ou ainda o grupo de pessoas, que detiver, isolada ou conjuntamente, o poder de controle sobre pessoa jurídica; e,

III - controlada, a sociedade que, diretamente ou através de outras controladas, esteja sob o controle do licitante.

§ 1º. Entende-se por controle, o poder de diri-

gir, de forma direta ou indireta, interna ou externa, de fato ou de direito, individualmente ou por acordo, as atividades sociais ou funcionamento da empresa.

§ 2º. Para fins da definição contida no parágrafo anterior, entende-se que o funcionamento da empresa compreende, entre outros aspectos, o planejamento empresarial e a definição de políticas econômico-financeiras, tecnológicas, de engenharia e de mercado, inclusive quanto a preços ou tarifas.

§ 3º. Para efeito do cômputo do percentual referido no inciso I deste artigo, caso haja participação de forma sucessiva em várias pessoas jurídicas, calcular-se-á o percentual final de participação por intermédio da composição das frações percentuais de controle em cada pessoa jurídica na linha de encadeamento.

§ 4º. Uma empresa será ainda considerada participante do controle de outra, quando verificada uma das seguintes situações:

- a) pessoa a ela vinculada participa de Conselho de Administração, da Diretoria ou de órgão com atribuição equivalente, da outra empresa controladora;
- b) a empresa tiver direito de veto estatutário ou contratual em qualquer matéria ou deliberação de outra;
- c) a empresa possuir poderes suficientes para, por qualquer mecanismo formal ou informal, impedir a verificação de quorum qualificado exigido, por força de disposição estatutária ou contratual, em relação à deliberações da outra, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; e,
- d) a empresa detiver, direta ou indiretamente, ações ordinárias da outra, de classes tais que assegurem o direito de voto em separado a que se refere o art. 16, III, da lei 6.404/76, ou cotas com as mesmas características.

§ 5º. O instrumento convocatório poderá contemplar outros critérios ou indicadores da existência de controle, complementares aos estabelecidos nesse artigo.

**Art. 49.** O instrumento convocatório poderá vedar a participação simultânea numa mesma licitação, disputando o mesmo objeto ou lote do objeto, de empresas sob o mesmo controle direto ou indireto.

**Art. 50.** Não poderá participar da licitação ou receber concessão, permissão ou autorização, a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicação, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência.

**Parágrafo único.** As vedações estabelecidas no caput aplicam-se, também, à empresa, cuja controladora ou controlada encontre-se numa das situações nele previstas.

### **CAPÍTULO III DA REGULARIDADE FISCAL**

**Art. 51.** A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativa à sede do licitante;
- III - certidão comprobatória de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual, Municipal e, se for o caso, do Distrito Federal, da sede do licitante; e,
- IV - certidão de regularidade perante a Seguridade Social, inclusive relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

§ 1º. O instrumento convocatório poderá dispensar a apresentação dos documentos referidos neste artigo para demonstração de regularidade fiscal quando a situação dos licitantes perante as Fazendas Públicas, Seguridade Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço puder ser comprovada

com segurança pela Comissão, na própria sessão pública, por telecomunicação, garantindo-se aos licitantes presentes o acesso às informações.

§ 2º. Será considerado em situação regular o licitante cujo débito com as Fazendas Públicas ou a Seguridade Social esteja com sua exigibilidade suspensa ou que, sendo objeto de cobrança executiva, nela já tenha sido realizada penhora.

§ 3º. O dever de comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal também compreende o dever de demonstrar situação regular perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

#### **CAPÍTULO IV DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**Art. 52.** Para aferição da qualificação técnica, poderá ser exigida do licitante exclusivamente a demonstração do conhecimento técnico indispensável para prestar o serviço objeto da concessão, permissão ou autorização licitada.

§ 1º. Para os fins deste artigo, o instrumento convocatório poderá exigir que o licitante comprove que já prestou ou está prestando serviço de telecomunicações com características técnicas similares ao objeto da concessão, permissão ou autorização licitada.

§ 2º. É vedada a exigência de comprovação da prestação de serviço com características impertinentes, excessivas ou desnecessárias para aferição da capacidade do licitante para arcar com os encargos técnicos da prestação do serviço objeto da concessão, permissão ou autorização.

§ 3º. O instrumento convocatório fixará objetivamente os dados mínimos que deverão ser demonstrados pelo licitante para atendimento das exigências fixadas neste artigo.

§ 4º. A comprovação da experiência anterior do licitante será feita por atestados emitidos por pessoas de direito público ou privado ou,

se admitido no instrumento convocatório, mediante declaração do próprio licitante, fundamentada em sua experiência ou de profissionais de seu corpo técnico ou diretivo, sempre com a indicação dos dados necessários à verificação do atendimento das exigências fixadas no instrumento convocatório.

§ 5º. A Comissão e o Conselho Diretor poderão, a qualquer tempo, determinar a realização de diligência para confirmar as informações constantes dos documentos previstos neste artigo.

§ 6º. O instrumento convocatório poderá exigir como elemento de habilitação a demonstração de que o licitante o tenha adquirido.

§ 7º. O instrumento convocatório poderá exigir prova de capacitação técnica consistente na apresentação de metodologia de execução dos serviços objeto da licitação, a qual não será considerada para fins de julgamento.

**Art. 53.** Poderá ser aceita, como experiência anterior do próprio licitante, a atividade desempenhada por sua controladora, controlada ou coligada, nos termos das definições constantes do art. 48 deste Regulamento.

§ 1º. A prova de vinculação societária admitida neste artigo será feita mediante:

I - apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social das empresas controladoras, controladas ou coligadas;  
II - declarações da empresa controlada ou coligada, indicando a participação da licitante no capital social, direta ou indiretamente;  
III - declaração da empresa controladora ou coligada indicando a participação societária em relação à licitante, direta ou indiretamente; e,  
IV - nos casos em que o exercício do poder de controle seja decorrente de contrato, acordo de voto ou outro negócio jurídico de igual efeito, apresentação do respectivo instrumento.

§ 2º. A experiência da empresa coligada somente será aceita quando:

I - for apresentada declaração da coligada comprometendo-se a transferir à licitante o conhecimento que detém e que seja necessário à exploração do serviço, conforme exigências do instrumento convocatório; e,

II - não houver mais do que um licitante participando da licitação com vistas a um mesmo objeto ou lote do objeto, valendo-se da experiência da mesma empresa coligada, salvo se reunidos em um mesmo consórcio.

#### **CAPÍTULO V DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

**Art. 54.** Poder-se-ão exigir do licitante os seguintes documentos relativos à demonstração de qualificação econômico-financeira:

I - demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis apresentadas na forma da lei, admitindo-se as demonstrações financeiras do exercício imediatamente anterior, caso ainda não transcorrido o prazo legal de divulgação das demonstrações financeiras do último exercício social; e,

II - certidões negativas relativas à falência e concordata, expedidas pelos distribuidores da sede do licitante, as quais poderão ser substituídas por declaração do licitante de que não se encontra falido ou em regime de concordata.

§ 1º. O instrumento convocatório poderá dispensar a apresentação dos documentos referidos no inciso II deste artigo quando a Comissão, na própria sessão, puder conferir por telecomunicação, com segurança, a distribuição judicial de pedidos de concordata e falência, garantindo-se aos licitantes presentes o acesso às informações.

§ 2º. No caso de empresa que, de acordo com a legislação, na data de apresentação da documentação de habilitação e propostas, não tenha apurado as demonstrações contábeis referentes ao seu primeiro exercício social, deverá apresentar balanço de abertura, levantado em até trinta dias após

a data de constituição, com observância dos princípios fundamentais de contabilidade e da legislação societária e comercial, no que couber.

§ 3º- O instrumento convocatório poderá fixar índices econômico-financeiros a serem atendidos pelo licitante, tendo em vista os encargos econômicos que decorrerão da prestação do serviço ou uso de radiofrequência, visando garantir o cumprimento das obrigações decorrentes.

§ 4º- A fixação dos índices não poderá discrepar do usualmente adotado para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da concessão, permissão ou autorização.

§ 5º- O instrumento convocatório poderá estabelecer exigência de capital social ou de patrimônio líquido mínimo.

#### **CAPÍTULO VI DOS CONSÓRCIOS**

**Art. 55.** Será sempre permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, atendidas as disposições deste Regulamento.

**Art. 56.** As empresas reunidas em consórcio deverão apresentar, junto com a documentação de habilitação, termo de sua constituição, subscrito por todas as consorciadas.

§ 1º. O instrumento convocatório poderá prever a vedação de que empresas consorciadas participem da licitação, isoladamente ou integrando outro consórcio, disputando o mesmo objeto ou lote do objeto.

§ 2º. Do termo de constituição do consórcio deverão constar:

I - nome e qualificação das consorciadas e a indicação da participação de cada qual no consórcio, sem prejuízo da sua responsabilidade solidária;

II - indicação da empresa líder, que represen-

tará o consórcio perante a Anatel;  
III - previsão de responsabilidade solidária das consorciadas por todas as obrigações e atos do consórcio; e,  
IV - compromisso de atendimento da exigência referida no art. 92 deste Regulamento.

**Art. 57.** Para habilitação do consórcio, serão observados os seguintes critérios:

I - todas as consorciadas deverão apresentar os documentos exigidos no instrumento convocatório para comprovação da habilitação jurídica e regularidade fiscal, definidos nos arts. 46 e 51 deste Regulamento;  
II - as consorciadas deverão atender individualmente os índices econômico-financeiros fixados no instrumento convocatório, nos termos do § 3º do art. 54 deste Regulamento;  
III - para atendimento da exigência relativa ao capital social ou patrimônio líquido mínimo, o consórcio poderá somar os valores comprovados de cada uma das consorciadas;  
IV - a qualificação técnica será representada pela soma dos elementos que integram a capacidade técnica de cada uma das consorciadas, observadas as exigências de participação mínima na composição do consórcio, definidas no instrumento convocatório; e,  
V - a garantia de proposta poderá ser oferecida por qualquer consorciada isoladamente ou seu valor poderá ser rateado entre elas, a exclusivo critério do consórcio.

## **CAPÍTULO VII DAS EMPRESAS OU SOCIEDADES ESTRANGEIRAS**

**Art. 58.** A empresa ou sociedade estrangeira atenderá às exigências de habilitação fixadas no instrumento convocatório, com observância do seguinte:

I - os documentos vazados em língua estrangeira deverão ser notariados, ter a chancela do Consulado ou, na falta deste, da Representação Diplomática do Brasil no país de origem e ser vertidos para a língua portuguesa

por tradutor juramentado;

II - poderão ser aceitos documentos estrangeiros em vernáculo, quando produzidos em conformidade com a legislação do país de origem;

III - o licitante deverá ter procurador residente e domiciliado no país, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando o instrumento de mandato com os documentos de habilitação;

IV - havendo previsão no instrumento convocatório, o licitante poderá declarar sua regularidade fiscal e que não se encontra falido ou em regime de concordata, indicando os órgãos do seu país junto aos quais poderá verificar a veracidade das declarações, hipótese em que ficará dispensado da apresentação dos documentos arrolados no art. 51 e inciso II do art. 54.

**Parágrafo único.** O licitante estrangeiro em atividade no Brasil, além da comprovação da sua situação no país de origem, deverá apresentar os documentos arrolados no art. 51 e no inciso II do art. 54, para demonstração da sua regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a Seguridade Social e perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como para comprovar a inexistência de falência e concordata no País.

## **TÍTULO V DAS CONCESSÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 59.** As concessões para exploração de serviços de telecomunicações no regime público e as correspondentes autorizações de uso de radiofrequências associadas serão sempre feitas a título oneroso, e deverão observar as normas do Plano Geral de Outorgas e do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, bem como as regulamentações e normas específicas editadas pela Anatel.

**Art. 60.** A Anatel poderá outorgar concessão de serviço de telecomunicações especificamente para atendimento de metas de universalização, cuja implementação pela concessionária responsável seja considerada pela Anatel inconveniente ou inviável, observado o disposto no respectivo contrato de concessão.

## **CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO**

**Art. 61.** A concessão será precedida de licitação pública.

**Parágrafo único.** A licitação para concessão será inexigível nas hipóteses previstas no art. 6º deste Regulamento.

**Art. 62.** A outorga de concessão de serviço de telecomunicações, inclusive quanto aos procedimentos para verificação de sua inexigibilidade e para outorga direta, será disciplinada pelas normas deste Regulamento, no que couber, e pelas disposições deste Título.

**Art. 63.** A finalidade da licitação para concessão de serviço é, por meio de disputa entre interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e tarifas razoáveis.

**Art. 64.** Do instrumento convocatório, além dos elementos fixados no art. 14, deverão constar:

I - regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;

II - deveres do concessionário relativos à universalização e à continuidade do serviço;

III - os valores das tarifas a serem cobradas dos usuários ou, quando admitida sua oferta pelo licitante, os limites máximos que deverão ser observados;

IV - os critérios para reajuste e revisão das tarifas;

V - os bens reversíveis, se houver, e as condi-

ções em que serão postos à disposição da Anatel, quando extinta a concessão;

VI - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à exploração do serviço, ou para instituição de servidão administrativa;

VII - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, da Anatel e do concessionário;

VIII - as sanções pelo descumprimento das obrigações; e,

IX - a minuta do contrato de concessão.

**Art. 65.** Para julgamento das propostas, respeitado o princípio da objetividade e em conformidade com este Regulamento, poderão ser adotados, isolada ou conjuntamente, os fatores de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda.

§ 1º. A proposta econômica do licitante será composta pela oferta de preço público pela outorga ou pela proposta de tarifas, ou ainda, por ambas quando a conjugação de tais elementos for eleita como critério de julgamento.

§ 2º. Quando for adotado o fator de menor tarifa ou da maior oferta pela concessão para julgamento das propostas em conjunto com outro fator, o instrumento convocatório deverá fixar os critérios objetivos para atribuição de pontos às tarifas e ao preço proposto, bem como o peso da pontuação que lhes for atribuída na classificação final das propostas.

## **CAPÍTULO III DO CONTRATO**

**Art. 66.** A concessão será formalizada mediante assinatura de contrato.

§ 1º O interessado será previamente convocado, por meio de aviso publicado no Diário Oficial da União ou por qualquer outro meio com comprovante de recebimento, para assinar o contrato.

§ 2º. Do aviso constará o nome e qualificação do interessado, local, data e horários em que poderá assinar o contrato.

**Art. 67.** O contrato de concessão indicará:

- I - o objeto, área e prazo da concessão;
- II - o modo, forma e condições da prestação do serviço;
- III - regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;
- IV - deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço;
- V - o preço público devido pela outorga, a forma e as condições de pagamento;
- VI - as condições de prorrogação, incluindo os critérios para fixação do valor do preço público devido;
- VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;
- VIII - as possíveis atividades alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- IX - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, da Anatel e do concessionário;
- X - a forma da prestação de contas e da fiscalização;
- XI - os bens reversíveis, se houver;
- XII - as condições gerais para interconexão, quando for o caso;
- XIII - a obrigação de manter, durante a exploração do serviço, todas as condições de habilitação exigidas na licitação.
- XIV - as sanções; e,
- XV - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais.

§ 1º. As tarifas e demais condições da concessão serão fixadas de acordo com o instrumento convocatório e a proposta apresentada na licitação.

§ 2º. Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Anatel, com justificativa dos seus valores no procedimento pertinente.

§ 3º. As garantias de pagamento do preço público pela outorga e de cumprimento das obrigações pelo concessionário serão fixadas de acordo com os valores definidos no instrumento convocatório, observados os limites e critérios definidos no art. 91.

**Art. 68.** O contrato será publicado resumidamente no Diário Oficial da União, como condição para sua eficácia, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis da sua assinatura.

## **TÍTULO VI DAS PERMISSÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 69.** Será outorgada permissão, pela Anatel, para prestação de serviço de telecomunicações em face de situação excepcional comprometedora do funcionamento do serviço que, em virtude de suas peculiaridades, não possa ser atendida, de forma conveniente ou em prazo adequado, mediante intervenção na empresa concessionária ou mediante outorga de nova concessão.

**Art. 70.** A permissão para exploração de serviços de telecomunicações no regime público e as correspondentes autorizações de uso de radiofrequência associada será sempre feita a título oneroso, e deverá observar as normas do Plano Geral de Outorgas e do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, bem como as regulamentações e normas específicas editadas pela Anatel.

**Art. 71.** Aplica-se à permissão destinada à prestação de serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive quanto aos atos, condições e procedimentos, as normas deste Regulamento, no que couber.

### **CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO**

**Art. 72.** A permissão será precedida de licita-

ção pública, a qual será disciplinada pelas normas deste Regulamento, no que couber, e pelas disposições deste Título.

**Parágrafo único.** A permissão de serviço de telecomunicações, poderá ser objeto de outorga direta, nas hipóteses previstas no art. 6º deste Regulamento, observando-se os procedimentos para verificação de sua inexigibilidade.

**Art. 73.** A finalidade da licitação para permissão de serviço é, por meio de disputa entre interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e tarifas razoáveis, nos parâmetros e necessidades ditas pela situação excepcional a que se refere o art. 69.

**Art. 74.** Do instrumento convocatório, além dos elementos fixados no art. 14, deverão constar:

- I - regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;
- II - deveres do permissionário relativos à universalização e à continuidade do serviço;
- III - prazos máximos e mínimos de vigência estimados;
- IV - os valores das tarifas a serem cobradas dos usuários ou, quando admitida sua oferta pelo licitante, os limites máximos que deverão ser observados;
- V - os critérios para reajuste e revisão das tarifas;
- VI - os bens reversíveis, se houver, e as condições em que serão postos à disposição da Anatel, quando extinta a permissão;
- VII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à exploração do serviço, ou para instituição de servidão administrativa;
- VIII - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, da Anatel e do permissionário;
- IX - as sanções pelo descumprimento das obrigações; e,

X - a minuta do termo de permissão.

**Art. 75.** Para julgamento das propostas, respeitado o princípio da objetividade e em conformidade com este Regulamento, poderão ser adotados, isolada ou conjuntamente, os fatores de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor ou mais célere atendimento da demanda.

§ 1º. A proposta econômica dos licitantes será composta pela oferta do preço público pela outorga e a proposta das tarifas a serem cobradas dos usuários.

§ 2º. Quando for adotado o fator de menor tarifa ou da maior oferta pela permissão para julgamento das propostas em conjunto com outro fator, o instrumento convocatório deverá fixar os critérios objetivos para atribuição de pontos às tarifas e ao preço proposto, bem como o peso da pontuação que lhes for atribuída na classificação final das propostas.

### CAPÍTULO III DO TERMO

**Art. 76.** A permissão será formalizada mediante assinatura de termo.

§ 1º O interessado será previamente convocado, por meio de aviso publicado no Diário Oficial da União ou por qualquer outro meio com comprovante de recebimento, para assinar o termo.

§ 2º. Do aviso constará o nome e qualificação do interessado, local, data e horários em que poderá assinar o termo.

**Art. 77.** O termo de permissão indicará:

- I - o objeto e a área da permissão, bem como os prazos mínimo e máximo de vigência estimados;
- II - modo, forma e condições da prestação do serviço;
- III - as tarifas a serem cobradas dos usuários, critérios para seu reajuste e revisão e as possíveis fontes de receitas alternativas;
- IV - os direitos, as garantias e as obrigações dos

usuários, do permitente e do permissionário;  
V - as condições gerais de interconexão;  
VI - a forma da prestação de contas e da fiscalização;  
VII - os bens entregues pelo permitente à administração do permissionário;  
VIII - as sanções;  
IX - os bens reversíveis, se houver; e,  
X - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências.

§ 1º. As tarifas e demais condições da permissão serão fixadas de acordo com o instrumento convocatório e a proposta apresentada na licitação.

§ 2º. Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Anatel, com justificativa dos seus valores no procedimento pertinente.

§ 3º. As garantias de pagamento do preço público pela outorga e de cumprimento das obrigações pelo permissionário serão fixadas de acordo com os valores definidos no instrumento convocatório, observados os limites e critérios definidos no art. 91.

§ 4º. O termo de permissão será publicado resumidamente no Diário Oficial da União, como condição para sua eficácia, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da sua assinatura.

**Art. 78.** Outorgada permissão em decorrência de procedimento licitatório, a recusa injustificada pelo outorgado em assinar o respectivo termo sujeitá-lo-á às sanções previstas no instrumento convocatório.

**Art. 79.** A permissão extinguir-se-á pelo decurso do prazo máximo de vigência estimado, observado o disposto no art. 81, bem como por revogação, caducidade e anulação.

**Art. 80.** A revogação deverá basear-se em razões de conveniência e oportunidade relevantes e supervenientes à permissão.

§ 1º. A revogação, que poderá ser feita a qualquer momento, não dará direito à indenização.

§ 2º. O ato de revogação fixará o prazo para o permissionário devolver o serviço, que não será inferior a 60 (sessenta) dias.

**Art. 81.** A permissão será mantida, mesmo vencido seu prazo máximo, se persistir a situação excepcional que a motivou.

## **TÍTULO VII DAS AUTORIZAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 82.** Toda pessoa natural ou jurídica que preencha as condições previstas na lei, na regulamentação e, quando for o caso, no instrumento convocatório poderá requerer à Anatel autorização para prestação de serviço de telecomunicações.

**Art. 83.** A Anatel não poderá negar autorização para exploração de serviço, no regime privado, salvo se já atingido o número máximo de prestadores, imposto por razões técnicas ou para evitar o comprometimento da prestação de modalidade de serviço de interesse coletivo, ou por motivo relevante, hipótese em que sua decisão deverá ser fundamentada, com indicação das razões de fato e de direito sobre as quais ela se apoia, sendo comunicada ao interessado no prazo de até 90 (noventa) dias.

**Art. 84.** Constatando de ofício a necessidade de licitação para autorização do serviço, a Anatel adotará as providências necessárias a sua instauração, observados os prazos previstos na regulamentação.

### **CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO**

**Art. 85.** Se a exploração do serviço não depender de uso de radiofrequência ou se o uso desta não se constituir em limitação para atendimento aos interessados, bem como não houver limite ao número de prestadores,

a Anatel verificará o atendimento das condições subjetivas e objetivas por ela estabelecidas e, ouvida previamente a Procuradoria, decidirá sobre o requerimento no prazo de até 90 (noventa) dias da sua apresentação, por ato publicado no Diário Oficial da União, que justificará a inexigibilidade de licitação.

**Art. 86.** Caso a Anatel não possa aferir de ofício a situação de desnecessidade de licitação, deverá fazer chamamento público, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da apresentação do requerimento, para que terceiros possam manifestar interesse na exploração do serviço.

§ 1º. O chamamento será publicado no Diário Oficial da União, com fixação de prazo para manifestação dos interessados, o qual não será inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º. No ato de chamamento a Anatel fixará os requisitos subjetivos e objetivos que deverão ser atendidos pelos interessados para aferição da seriedade das manifestações.

§ 3º. Não havendo manifestação de interesse por parte de terceiros ou sendo possível a exploração do serviço por todos que o manifestem, será conferida autorização ao requerente, através de ato publicado no Diário Oficial da União, justificando a inexigibilidade de licitação, ouvida previamente a Procuradoria.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, as demais pessoas que manifestem interesse na exploração do serviço, serão convocadas pela Anatel, em prazo de até 30 (trinta) dias do ato referido no parágrafo anterior, a apresentar os documentos referidos nos arts. 46 a 58.

§ 5º. A Anatel examinará os documentos referidos no parágrafo anterior, e expedirá autorização de serviço para o interessado que tenha atendido às exigências legais e regulamentares.

**Art. 87.** Toda pessoa natural ou jurídica poderá recorrer contra a expedição de autorização sem licitação, nos termos do Regimento Interno da Anatel.

**Art. 88.** Nos autos do procedimento administrativo para autorização de serviço sem licitação, a autoridade competente justificará o preço público cobrado, bem como as contrapartidas, compromissos e condições exigidas da autorizada.

**Parágrafo único.** Os autos serão encaminhados para a Biblioteca, para conhecimento geral.

### CAPÍTULO III DO TERMO

**Art. 89.** A autorização será formalizada mediante assinatura de termo.

§ 1º O interessado será previamente convocado, por meio de aviso publicado no Diário Oficial da União ou por qualquer outro meio com comprovante de recebimento, para assinar o termo.

§ 2º. Do aviso constará o nome e qualificação do interessado, local, data e horários em que poderá assinar o termo.

**Art. 90.** O termo de autorização indicará:

- I – objeto, área e prazo da autorização;
- II – modo, forma e condições da prestação do serviço;
- III – a vinculação da autorização ao cumprimento dos compromissos e contrapartidas assumidos pela autorizada, em conformidade com sua proposta e com o instrumento convocatório;
- IV - o preço público devido pela autorização, em conformidade com a proposta da autorizada e com o instrumento convocatório;
- V – os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, da Agência e da autorizada;
- VI – a forma da prestação de contas e da fiscalização;
- VII – as condições para interconexão, se houver;
- VIII – o preço máximo dos serviços que serão praticados junto aos usuários, quando for o caso, e os critérios de reajuste e revisão;

IX - a obrigação de a autorizada manter suas condições subjetivas, aferidas pela Anatel, durante todo o período de exploração do serviço;  
X - a obrigação de a autorizada prestar os serviços em conformidade com o plano de execução por ela apresentado;  
XI - as garantias de pagamento do preço público devido pela autorização e de cumprimento dos compromissos e contrapartidas;  
XII – as sanções; e  
XIII – o foro e modo para solução extrajudicial das divergências.

**Parágrafo único.** O termo de autorização será publicado resumidamente no Diário Oficial da União, como condição para sua eficácia, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis da sua assinatura.

**Art. 91.** Como condição para assinatura do termo, a adjudicatária deverá apresentar garantia de pagamento do preço público devido pela autorização e de cumprimento dos compromissos e contrapartidas assumidos.

§ 1º. O valor das garantias de pagamento do preço público será fixado no instrumento convocatório e não será inferior a 10% (dez por cento) do preço oferecido pela licitante.

§ 2º. O valor da garantia de cumprimento dos compromissos e contrapartidas assumidos será fixado no instrumento convocatório, de acordo com vulto econômico desses encargos e das multas decorrentes da inadimplência.

§ 3º. O instrumento convocatório deverá estabelecer as modalidades de garantias admitidas.

**Art. 92.** Quando o interessado se tratar de consórcio de empresas ou não for empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, deverá, antes da assinatura do termo, adaptar-se ou constituir empresa com as características adequadas e com observância das exigências previstas no instrumento convocatório.

**Art. 93.** A autorização do serviço não confere direito adquirido à permanência das con-

dições vigentes quando da sua expedição ou do início das atividades, devendo a autorizada observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

**Parágrafo único.** Serão sempre assegurados à autorizada prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos.

## TÍTULO VIII DAS AUTORIZAÇÕES DE USO DE RADIOFREQUÊNCIA

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 94.** O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia expedição de autorização pela Anatel, nos termos deste Regulamento.

§ 1º. A autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares.

§ 2º. Independem de autorização:

I - o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Anatel;

II - o uso, pelas Forças Armadas, de radiofrequência nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares.

§ 3º. A eficácia da autorização de uso de radiofrequência dependerá de publicação de extrato no Diário Oficial da União.

**Art. 95.** Havendo limitação técnica ao uso de radiofrequência e ocorrendo o interesse na sua utilização, por parte de mais de um interessado, para fins de prestação ou expansão de serviço e, havendo ou não, concomitantemente, outros interessados em prestar a mesma modalidade de serviço, observar-se-á:

I - a autorização de uso de radiofrequência dependerá de licitação, realizada na forma e condições estabelecidas no Título II deste Regulamento.

II - o vencedor da licitação receberá, conforme o caso, a autorização para uso da radiofrequência, para fins de expansão do serviço, ou a autorização para a prestação do serviço.

**Art. 96.** Para fins de verificação da necessidade de abertura ou não de licitação serão observadas as normas do Capítulo II do Título II deste Regulamento.

**Art. 97.** A autorização de uso de radiofrequência terá o mesmo prazo de vigência da concessão ou permissão de prestação do serviço de telecomunicações à qual esteja vinculada.

**Art. 98.** No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência da autorização de uso de radiofrequência será de até vinte anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 1º. A prorrogação, sempre onerosa, poderá ser requerida até três anos antes do vencimento do prazo original, devendo o requerimento ser decidido em, no máximo, doze meses.

§ 2º. O indeferimento somente ocorrerá se o interessado não estiver fazendo uso racional e adequado da radiofrequência, se houver cometido infrações reiteradas em suas atividades ou se for necessária a modificação de destinação do uso de radiofrequência.

**Art. 99.** É intransferível a autorização de uso de radiofrequência sem a correspondente transferência da concessão, permissão ou autorização de prestação do serviço a ela vinculada.

**Art. 100.** A autorização de uso de radiofrequência extinguir-se-á pelo advento de seu termo final ou no caso de sua transferência irregular, bem como por caducidade, decaimento, renúncia ou anulação da autorização para prestação do serviço de telecomunicações que dela se utiliza.

## TÍTULO IX DA INVERSÃO DAS FASES DO PROCEDIMENTO

**Art. 101.** Sempre que julgar conveniente, a Anatel, por deliberação do Conselho Diretor, poderá inverter as fases de habilitação e classificação das propostas, quando os licitantes serão habilitados antes da fase de julgamento.

**Parágrafo único.** A seqüência das fases da licitação deverá estar indicada no instrumento convocatório.

**Art. 102.** Na hipótese de inversão das fases, a licitação observará, no mínimo, as seguintes regras:

I - a Comissão promoverá a abertura do invólucro contendo a documentação de habilitação dos licitantes;

II - depois da manifestação dos licitantes, sendo verificado vício apenas formal na documentação apresentada por qualquer deles, será fixado prazo para que o interessado possa saná-lo, o qual não será inferior a 2 (dois) dias úteis, sem prejuízo do disposto no § 2º do Art. 16 deste Regulamento.

III - a Comissão decidirá sobre a habilitação dos licitantes, inabilitando aqueles que tenham desatendido as exigências de qualificação fixadas no instrumento convocatório;

IV - a decisão da Comissão quanto à habilitação será comunicada através do Diário Oficial da União ou diretamente, se adotada em sessão pública com a presença de todos os licitantes;

V - ultrapassada a fase de habilitação dos licitantes, a Comissão não poderá mais afastá-los da licitação por motivo relacionados com requisitos habilitatórios, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento, inclusive no tocante à inveracidade ou insubsistência de declarações apresentadas a título de exigência para habilitação;

VI - caberá recurso contra a habilitação ou inabilitação de licitantes;

VII - quando todos os licitantes renunciarem ao direito de recurso, transcorrido o prazo le-

gal para sua interposição ou após o julgamento dos recursos interpostos, a Comissão abrirá os invólucros com as propostas;

VIII - as propostas serão classificadas de acordo com os critérios definidos no instrumento convocatório, observado inclusive o disposto no art. 50 deste Regulamento;

IX - depois de classificar as propostas, a Comissão adjudicará o objeto da licitação ao licitante vencedor;

X - caberá recurso, com efeito suspensivo, contra a aceitação ou rejeição de proposta, bem como contra o resultado da classificação e a adjudicação, com observância dos arts. 29 a 31 deste Regulamento; e,

XI - serão aplicadas as normas do Título II deste Regulamento, no que couber e no que não conflitarem com este Título.

**Parágrafo único.** Quando houver deliberação no sentido da inversão de fases de que trata este título, a garantia a que se refere o art. 41 poderá ser apresentada juntamente com os documentos de habilitação.

## **TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 103.** Os procedimentos previstos no presente Regulamento poderão ser aplicados às licitações que tenham por objeto conferir direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações.

§ 1º. O conteúdo das exigências de habilitação nas licitações referidas neste artigo observarão as especificidades e peculiaridades do objeto licitado.

§ 2º. O direito de exploração de satélite brasileiro será conferido a título oneroso, podendo o pagamento conforme dispuser a Anatel, fazer-se na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, bem como de parcelas anuais ou, complementarmente, de cessão de capacidade.

**Art. 104.** As disposições do presente Regulamento não se aplicam aos procedimentos cujo aviso de licitação tiver sido publicado antes de 31 de agosto de 1998.

**Art. 105.** Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

**ANATEL**

## REGULAMENTO DE COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO PELO DIREITO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS

**Resolução nº 68, de 20 de novembro de 1998**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, em sua Reunião nº 48, realizada no dia 11 de novembro de 1998, e

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da Consulta Pública nº 45, de 21 de maio de 1998 – Regulamento de Cobrança

de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências, publicada no Diário Oficial de 22 de maio de 1998, resolve:

**Art. 1º** Aprovar o Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências, que estará disponível na Biblioteca e na página da Anatel, na Internet, no endereço <http://www.anatel.gov.br>, a partir das 10h de 23 de novembro de 1998.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO  
Presidente do Conselho

### ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 68, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998

#### REGULAMENTO DE COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO PELO DIREITO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIA

##### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

###### SEÇÃO I OBJETO

**Art. 1º** Este Regulamento tem por objetivo disciplinar o pagamento pelo direito de uso de radiofrequência de que trata o art. 48 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conforme previsto no art. 17, inciso XXXII, do Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997 e estabelecer metodologia de cálculo dos valores a serem pagos.

###### SEÇÃO II DEFINIÇÕES

**Art. 2º** Para efeito deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

I- Aplicações ponto-área bidirecionais: são aquelas em que a comunicação com uma

determinada estação nodal, de base ou espacial pode ser feita por estações terminais, fixas ou móveis, de qualquer ponto dentro de uma determinada área geográfica de cobertura.

II- Aplicações ponto-área unidirecionais: são aquelas em que é prevista a recepção de uma estação transmissora em qualquer ponto dentro de uma determinada área geográfica de cobertura.

III- Aplicações ponto-a-ponto: são aquelas onde duas estações fixas se comunicam entre si.

IV- Uso exclusivo: é a forma de uso em que, numa determinada área geográfica, uma faixa de frequências é objeto de uma única autorização.

V- Uso não exclusivo: é a forma de uso em que, numa determinada área geográfica, uma faixa de frequências pode ser objeto de mais de uma autorização.

###### SEÇÃO III APLICAÇÃO

**Art. 3º** O presente Regulamento aplica-se a todas as pessoas físicas ou jurídicas que fazem uso de radiofrequências, excetuando-se os seguintes casos que independem de outorga, conforme o disposto no art. 163 da Lei 9.472, de 1997:

I- o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência; e

II- o uso, pelas Forças Armadas, de radiofrequências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares.

§1º Este Regulamento não se aplica quando for explicitamente estabelecido que a determinação do valor pelo direito de uso de radiofrequências será feita em conformidade com o disposto nos incisos II, III e IV do § 1º do Art. 48 da Lei 9.472, de 1997.

§2º Salvo disposição em contrário no ato de outorga, este Regulamento deve ser utilizado para determinação do valor pelo direito de uso de radiofrequência, quando das renovações das respectivas autorizações.

## **CAPÍTULO II DO VALOR A SER PAGO**

### **SEÇÃO I FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR DE REFERÊNCIA**

**Art. 4º** O valor de referência pelo direito de uso de radiofrequência é obtido por meio da aplicação da seguinte fórmula:

$P = K \times B \times A^{0,1} \times T \times F(f)$ , onde seus parâmetros têm o seguinte significado:

P = valor de referência pelo direito de uso das radiofrequências, em Reais;

K = fator de custo de radiofrequência;

B = largura de faixa a ser autorizada, em kHz;

A = área na qual a frequência será utilizada, em km<sup>2</sup>;

T = fator referente ao tempo de utilização;

F = fator de frequência, conforme expressões abaixo;

f = frequência central da faixa de frequências de operação, em kHz.

Para frequência central menor ou igual a 1,5 GHz:

$$- 6 \times (\log (f / 1.500.000)) ^2$$

$$F(f) = 0,05 + 0,011 \times 10$$

Para frequência central maior que 1,5 GHz:

$$- 6 \times (\log (f / 1.500.000)) ^2$$

$$F(f) = 0,001 + 0,06 \times 10$$

### **SEÇÃO II DOS VALORES DOS PARÂMETROS**

**Art. 5º** Quando se tratar de uso exclusivo, o valor da largura de faixa “B” a ser utilizado na fórmula é o da faixa total autorizada e, quando se tratar de uso não exclusivo, o valor a ser considerado é o da largura de faixa autorizada conforme designação de emissão.

**Parágrafo único.** Para larguras de faixa inferiores a 1 kHz, será considerado, na fórmula prevista no Art. 4º, o valor de 1 kHz para o parâmetro “B”.

**Art. 6º** Quando se tratar de uso exclusivo, o valor da área “A” a ser utilizado na fórmula é o da região para qual foi outorgado o serviço ou a área delimitada pelo contorno protegido da estação e, quando se tratar de uso não exclusivo, o valor da área “A” será o indicado na outorga ou, se não existir tal indicação, o valor da área será o da superfície definida pelo setor circular de raio “d” e abertura “a”, ou seja:

$A = \pi d^2 \times a / 360$ , onde, nos sistemas ponto-a-ponto, “d” é a distância em km entre as estações envolvidas e “a” é o ângulo de meia potência do sistema irradiante em graus. Para os sistemas ponto-área, a distância “d” a ser considerada é a maior distância em km coberta pela estação de base.

§ 1º Em qualquer circunstância, a superfície a

ser considerada para o cálculo da área estará limitada ao território nacional, incluído o mar territorial brasileiro.

§ 2º O valor mínimo da área será de 1 km<sup>2</sup>.

**Art. 7º** No caso de enlaces de alimentação terra-espaço para sistemas de comunicações por satélite, o valor da área “A” a ser considerado é o da área de coordenação, determinado em conformidade com os procedimentos descritos no Apêndice S7, do Regulamento de Radiocomunicações da União Internacional de Telecomunicações – UIT.

**Art. 8º** O valor da frequência “f” a ser utilizada na fórmula é a média entre o valor mínimo e o valor máximo das frequências autorizadas e, no caso de uso de um canal específico, este valor será igual ao valor da frequência portadora do referido canal.

**Art. 9º** O fator “T” considera, além do tempo de uso diário “T<sub>1</sub>” em horas, o prazo de validade “T<sub>2</sub>” em anos da autorização de uso da radiofrequência, o qual será calculado pela seguinte fórmula:

$$T = (T_1/24) \times (T_2/20)$$

§ 1º Para tempos de uso diário inferiores a 1 (uma) hora, será considerado o valor de 1 (uma) hora para “T<sub>1</sub>”.

§ 2º Para prazos de validade da autorização inferiores a 1 (um) ano, será considerado o valor de 1 (um) ano para “T<sub>2</sub>”.

§ 3º Para a autorização de uso da radiofrequência outorgada no período compreendido entre 16 de julho de 1997 e a data de publicação deste Regulamento, que não tenha o preço pelo direito de uso de radiofrequência determinado ou fixado pelos incisos II, III ou IV do § 1º do Art. 48 da Lei 9.472, de 1997, e que ainda esteja em vigor nessa data de publicação, o valor de “T<sub>2</sub>” será igual ao prazo remanescente da autorização, em anos, para efeito dos cálculos deste Regulamento.

**Art. 10.** O fator de custo “K” é definido levando-se em consideração a forma de uso do espectro, exclusiva ou não exclusiva, e o caráter de interesse do serviço, coletivo ou restrito, conforme a tabela I que se segue:

**Tabela I**

Forma de Uso	Interesse do Serviço	Fator de Custo “K”
Não Exclusivo	Coletivo	20
	Restrito	25
Exclusivo	Coletivo	50

**Parágrafo único.** Para o Serviço de Radiodifusão e seus Serviços Ancilares e Auxiliares,

o fator de custo “K” deve ter os valores constantes da tabela II a seguir:

**Tabela II**

Serviço	Fator de custo “K”
Serviço de Radiodifusão de Sons	50
Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	50
Serviço de Retransmissão de Televisão (ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens)	50
Serviço de Repetição de Televisão (ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens)	20
Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos	20

### SEÇÃO III DOS VALORES A PAGAR

**Art. 11.** O valor a ser pago pelo direito de uso de radiofrequência deverá ser obtido por meio da aplicação da fórmula a seguir:

$$V = P \times C \times D \times E$$

Onde:

V = o valor a ser pago pelo direito de uso de radiofrequência;

P = o valor de referência pelo direito de uso das radiofrequências, calculado no art. 4º.

C = 0,6 , para estações dos Serviços de Comunicação de Massa e dos Serviços de Radiodifusão e 1,0 , para estações dos demais serviços.

D = 0,3 , para estações de serviços com finalidade científica e 1,0 , para estações dos demais serviços.

E = 1 , para sistemas ponto-a-ponto e, conforme tabela III, para sistemas ponto-área.

**Tabela III**

População (habitantes)	Valor de "E"
até 50.000	0,10
de 50.001 a 100.000	0,15
de 100.001 a 150.000	0,20
de 150.001 a 200.000	0,35
de 200.001 a 250.000	0,40
de 250.001 a 300.000	0,50
de 300.001 a 350.000	0,60
de 350.001 a 400.000	0,75
de 400.001 a 450.000	0,90
acima de 450.000	1,00

§ 1º. Para efeito de aplicação da tabela III, deve ser considerado como população o número de habitantes, conforme a estimativa mais atualizada do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do município de maior população coberto pela estação nodal ou de base.

§ 2º. O valor a ser pago pelo direito de uso de radiofrequência (V) não deverá ser inferior a ( $T_2 \times R\$ 20,00$ ).

§ 3º. A fórmula constante do *caput* e o § 2º deste artigo não se aplicam nos seguintes casos:

I- Para o Serviço de Radioamador e para o Serviço Rádio do Cidadão, o valor a ser pago é de R\$ 10,00 (dez Reais), por consignação de radiofrequências;

II- Para as estações costeiras, estações a bordo de navios e estações portuárias do serviço móvel marítimo e para as estações a bordo de aeronave e estações aeronáuticas do serviço móvel aeronáutico, o valor a ser pago é de R\$ 100,00 (cem Reais), por consignação de radiofrequências;

III- Para as estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária, o valor a ser pago é de R\$ 100,00 (cem Reais), por consignação de radiofrequências.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12.** Os custos administrativos decorrentes da emissão de autorização de uso de radiofrequências estão incluídos nos

valores calculados conforme descrito neste Regulamento.

**Parágrafo único.** Não estão incluídos os custos referentes à outorga da concessão, permissão ou autorização do serviço.

**Art. 13.** Para efeitos deste Regulamento, a cobrança será devida para os sistemas:

I- Ponto-a-ponto – quando da consignação de cada radiofrequência de transmissão.

II- Ponto-área – quando da consignação de cada radiofrequência, seja de transmissão seja de recepção, à estação nodal, de base ou espacial.

**Art. 14.** A cobrança de que trata este Regulamento deverá incidir, quando aplicável, por ocasião da emissão ou renovação da autorização de uso de radiofrequência e poderá ser paga em até 3 (três) parcelas semestrais iguais, desde que o valor das parcelas seja igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o prazo de autorização seja superior ao prazo concedido para o pagamento da última parcela.

§ 1º - Os prazos para pagamento das parcelas serão contados a partir da data de consigna-

ção da radiofrequência e serão de:

- a) Até 1 (um) mês para o pagamento da primeira parcela;
- b) Até 6 (seis) meses para o pagamento da segunda parcela;
- c) Até 12 (doze) meses para o pagamento da terceira parcela.

§ 2º A entrada em vigor da autorização de uso da radiofrequência está condicionada à efetivação do recolhimento do valor a ser pago pelo direito de uso de radiofrequência, ou, quando parcelado, do valor da primeira parcela. O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará sua atualização pela variação do IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna) da Fundação Getúlio Vargas e acréscimo de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data de consignação da radiofrequência, até suas datas de efetivo pagamento.

§ 3º O atraso no pagamento de qualquer parcela, além dos prazos fixados no § 1º deste artigo, por período superior ao que vier a ser determinado pela Agência, implicará a extinção da autorização de uso de radiofrequência, mediante ato de cassação.

ANATEL

## REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

### Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 22, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, em sua Reunião nº 50, realizada no dia 25 de novembro de 1998, e

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da Consulta Pública nº 28, de 29 de abril de 1998 – Proposta do Regulamento

Geral dos Serviços de Telecomunicações, publicada no Diário Oficial da União no dia 30 de abril de 1998, resolve:

**Art. 1º** Aprovar o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, que deverá estar disponível na Biblioteca e na página da Anatel, na Internet, no endereço <http://www.anatel.gov.br>, a partir das 14h do dia 27 de novembro de 1998.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO  
Presidente do Conselho

### ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 73, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

### REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** A prestação e a fruição de serviços de telecomunicações dar-se-á em conformidade com a Lei nº. 9.472, de 16 de julho de 1997, este Regulamento dos Serviços e os Regulamentos, Planos e Normas aplicáveis a cada serviço.

#### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 2º** Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

**Art. 3º** Não constituem serviços de telecomunicações:

I – o provimento de capacidade de satélite;  
II – a atividade de habilitação ou cadastro de usuário e de equipamento para acesso a serviços de telecomunicações;  
III – os serviços de valor adicionado, nos termos do art. 61 da Lei 9472 de 1997.

**Parágrafo único** – A Agência poderá estabelecer outras situações que não constituam serviços de telecomunicações, além das previstas neste artigo.

**Art. 4º** São considerados serviços de comunicação de massa, prestados no âmbito do interesse coletivo, os serviços de telecomunicações que possuam simultaneamente as seguintes características essenciais:

I - distribuição ou difusão dos sinais ponto-multiponto ou ponto-área;  
II - fluxo de sinais predominantemente no sentido prestadora usuário;  
III - conteúdo das transmissões não gerado ou controlado pelo usuário;

IV - escolha do conteúdo das transmissões realizada pela prestadora do serviço.

§ 1º. A prestação dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá observar os termos dos arts. 211 e 215, I, da Lei n.º 9.472, de 1997.

§ 2º. O serviço de TV a Cabo, nos termos do art. 212 da Lei n.º 9.472, de 1997, continuará regido pela Lei n.º 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

**Art. 5º** Compete à Agência, nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

**Parágrafo único.** A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

**Art. 6º** A organização da exploração dos serviços de telecomunicações deve:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - promover a competição e a diversidade dos serviços, por meio de ações que incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

V - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

**Art. 7º** Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da

livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.

**Art. 8º** Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.

**Art. 9º** A regulamentação dos serviços de telecomunicações deve assegurar aos usuários o direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao sigilo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante a Agência e os organismos de defesa do consumidor;  
XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

**Art. 10.** Na regulamentação dos serviços de comunicação de massa, a Agência objetivará ainda as seguintes finalidades:

I - garantir a liberdade de expressão e a diversidade de opiniões;  
II - incentivar a promoção cultural nacional e regional;  
III - divulgar a cultura universal, nacional e regional;  
IV - evitar o monopólio ou oligopólio na prestação do serviço.

**Art. 11.** O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;  
II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;  
III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

## **CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art. 12.** Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados.

**Art. 13.** Serviços de telecomunicações explorados no regime público são aqueles cuja existência, universalização e continuidade a própria União compromete-se a assegurar, incluindo-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.

**Art. 14.** Os serviços de telecomunicações explorados no regime privado não estão sujeitos a obrigações de universalização e

continuidade, nem prestação assegurada pela União.

**Art. 15.** Quanto aos interesses a que atendem os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

**Art. 16.** Os serviços de interesse coletivo podem ser prestados exclusivamente no regime público, exclusivamente no regime privado, ou concomitantemente nos regimes público e privado.

§1º. O regime em que serão prestados os serviços de telecomunicações é definido pelo Poder Executivo, por meio de Decreto, nos termos do art. 18, I, da Lei nº. 9.472, de 1997.

§2º. Quando um serviço for, ao mesmo tempo, explorado nos regimes público e privado, serão adotadas medidas que impeçam a inviabilidade econômica de sua prestação no regime público.

§3º. É vedada, a uma mesma pessoa jurídica, a exploração, de forma direta ou indireta, de uma mesma modalidade de serviço nos regimes público e privado, salvo em regiões, localidades ou áreas de prestação do serviço distintas, conforme definido na regulamentação específica.

**Art. 17.** Serviço de telecomunicações de interesse coletivo é aquele cuja prestação deve ser proporcionada pela prestadora a qualquer interessado na sua fruição, em condições não discriminatórias, observados os requisitos da regulamentação.

**Parágrafo único.** Os serviços de interesse coletivo estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração atenda aos interesses da coletividade.

**Art. 18.** Serviço de telecomunicações de interesse restrito é aquele destinado ao uso do próprio executante ou prestado a determinados grupos de usuários, selecionados pela prestadora

mediante critérios por ela estabelecidos, observados os requisitos da regulamentação.

**Parágrafo único.** Os serviços de interesse restrito só estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique os interesses da coletividade.

**Art. 19.** A prestação de serviço de telecomunicações no interesse restrito dar-se-á somente em regime privado.

**Art. 20.** A prestação de serviço de telecomunicações, tendo em vista a conjugação de critérios estabelecidos na Lei n.º 9.472, de 1997, dar-se-á:

- I - no interesse coletivo em regime público;
- II - no interesse coletivo em regime privado;
- III - no interesse restrito em regime privado.

### **CAPÍTULO III DIRETRIZES REGULATÓRIAS**

**Art. 21.** A Agência exercerá seu poder normativo em relação aos serviços de telecomunicações mediante Resoluções do Conselho Diretor que aprovarão Regulamentos, Planos e Normas.

§1º. Os Regulamentos serão destinados ao estabelecimento das bases normativas de cada matéria relacionada à execução, à definição e ao estabelecimento das regras peculiares a cada serviço ou grupo deles, a partir da eleição de atributos que lhes sejam comuns.

§2º. Os Planos serão destinados à definição de métodos, contornos e objetivos relativos ao desenvolvimento de atividades e serviços vinculados ao setor.

§3º. As Normas serão destinadas ao estabelecimento de regras para aspectos determinados da execução dos serviços.

**Art. 22.** Os serviços de telecomunicações serão definidos em vista da finalidade para o usuário, independentemente da tecnologia empregada e poderão ser prestados através

de diversas modalidades definidas nos termos do art. 69 da Lei n.º 9.472, de 1997.

§1º. A escolha de atributos para definição das modalidades do serviço será feita levando-se em conta sua relevância para efeitos regulatórios.

§2º. As recomendações dos organismos internacionais relativas à definição de atributos deverão ser observadas sempre que forem compatíveis com o disposto no parágrafo anterior.

## **CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

### **SEÇÃO I DAS OBRIGAÇÕES INERENTES À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art. 23.** As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão manter registros contábeis separados por serviços, caso explorem mais de uma modalidade de serviço de telecomunicações.

**Art. 24.** Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

- I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;
- II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;
- III - a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem;
- IV - a exigência de condições abusivas para a celebração do contrato de interconexão, tais como, cláusulas que impeçam, por confidencialidade, a obtenção de informações solicitadas pela Agência ou que proíbam revisões contratuais derivadas de alterações na regulamentação;
- V - a imposição de condições que impliquem em uso ineficiente das redes ou equipamentos interconectados.

**Art. 25.** Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.

**Art. 26.** A Prestadora observará o dever de zelar estritamente pelo sigilo inerente aos serviços de telecomunicações e pela confidencialidade quanto aos dados e informações, empregando todos os meios e tecnologia necessárias para assegurar este direito dos usuários.

**Parágrafo único.** A Prestadora tornará disponíveis os recursos tecnológicos necessários à suspensão de sigilo de telecomunicações determinada por autoridade judiciária ou legalmente investida desses poderes e manterá controle permanente de todos os casos, acompanhando a efetivação destas determinações e zelando para que elas sejam cumpridas dentro dos estritos limites autorizados.

**Art. 27.** Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

**Art. 28.** As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão atender com prioridade o Presidente da República, seus representantes protocolares, sua comitiva e pessoal de apoio, bem como os Chefes de Estado estrangeiros, quando em visitas ou deslocamentos oficiais pelo território brasileiro, tornando disponíveis os meios necessários para a adequada comunicação destas autoridades.

§ 1º. Para efeito deste artigo, entende-se como representantes protocolares as autoridades designadas pela Presidência da República para missões de representação.

§ 2º. Os serviços de telecomunicações a serem colocados à disposição das autoridades

mencionadas no capuz serão dimensionados pelos solicitantes.

§ 3º. O atendimento previsto neste artigo será oneroso para o solicitante.

**Art. 29.** É dever das prestadoras de serviços de telecomunicações informar dados de suas operações, as alterações societárias, os contratos de fornecimento e os acordos celebrados com outras operadoras, sem prejuízo de outras obrigações de comunicação à Agência, inclusive aquelas relativas a pessoal, sempre que exigido pela Agência.

**Parágrafo único.** A Agência dará tratamento confidencial às informações obtidas, nos termos do art. 64 do Regulamento da Agência, aprovado pelo Decreto nº. 2.338, de 7 de outubro de 1997.

**Art. 30.** É dever das prestadoras de serviços de telecomunicações colocar a disposição das autoridades e dos agentes da defesa civil, nos casos de calamidade pública, todos os meios, sistemas e disponibilidades que lhe forem solicitados com vistas a dar-lhes suporte ou a amparar as populações atingidas, na forma da regulamentação.

**Art. 31.** É dever das prestadoras de serviços de telecomunicações assegurar o acesso gratuito dos seus usuários aos serviços de emergência, na forma da regulamentação.

## SEÇÃO II DA OBTENÇÃO DO DIREITO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

**Art. 32.** A atribuição de direitos de prestação de serviços de telecomunicações será feita conforme procedimento estabelecido em regulamentação específica, nos termos do artigo 19, IV e X, da Lei nº. 9.472, de 1997.

**Art. 33.** Independência de concessão, permissão ou autorização a atividade de telecomunicações restrita aos limites de uma

mesma edificação ou propriedade móvel ou imóvel, exceto quando envolver o uso de radiofrequência.

§ 1º. A Agência estabelecerá, em regulamentação específica, as condições de uso de radiofrequência para a telecomunicação restrita aos limites referidos no caput.

§ 2º. Independente de outorga o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita, definidos pela Agência em regulamentação específica.

### SEÇÃO III DO PAGAMENTO PELO DIREITO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS

**Art. 34.** O preço pelo direito à exploração de serviços de telecomunicações, ou ao uso de radiofrequência, será fixado em função da proposta vencedora, quando constituir fator de julgamento da licitação.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de serviço a ser explorado no regime público, a Agência não poderá eleger como único fator de julgamento o valor do preço oferecido pela outorga.

**Art. 35.** No caso de serviços de telecomunicações que prescindam de licitação, a Agência definirá os preços a serem pagos pelo direito à exploração de serviços de telecomunicações e uso de radiofrequências associadas, bem como a forma de pagamento.

**Art. 36.** O pagamento poderá ser feito na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais.

### SEÇÃO IV DA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES

**Art. 37.** Caberá à prestadora quando da instalação de estação de telecomunicações:

I - dispor de projeto técnico, que permanecerá em seu poder, devendo mantê-lo atualizado e,

a qualquer tempo, disponível à Agência;  
II - informar, por intermédio de resumo do projeto devidamente avalizado por profissional habilitado, a intenção de promover a instalação ou alteração de características técnicas de estação de telecomunicações;  
III - observar as posturas municipais e outras exigências legais pertinentes, quanto a edificações, torres e antenas, bem como a instalação de linhas físicas em logradouros públicos;  
IV - assegurar que a instalação de suas estações está em conformidade com a regulamentação pertinente;  
V - obter a consignação da radiofrequência necessária.

**Art. 38.** A agência examinará os informes prestados e fará as exigências que entender pertinentes no prazo fixado no inciso IV do Art. 45 do Regimento Interno da Agência, salvo prazo menor fixado em regulamentação específica.

**Art. 39.** A prestadora, na medida em que tenha cumprido as exigências feitas pela Agência, requererá a emissão da respectiva Licença de Funcionamento de Estação, pelo menos 10 (dez) dias antes da data prevista para o funcionamento.

§1º. O requerimento deverá ser instruído com termo de responsabilidade, assinado por profissional habilitado, certificando que as instalações correspondem às características técnicas previstas no resumo do projeto, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa à instalação, sem prejuízo das exigências previstas em norma específica do serviço.

§2º. O pedido será deferido de plano pela Agência que expedirá a licença, a ser entregue ao interessado contra o recolhimento da taxa de fiscalização de instalação para que a estação de telecomunicações possa iniciar o funcionamento.

§3º. Constatada qualquer irregularidade, a Agência determinará a imediata regularização, sujeitando-se a prestadora às sanções cabíveis.

**Art. 40.** A prestadora deverá informar à Agência a ativação de qualquer estação de telecomunicações com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

**Parágrafo único.** É vedada a exploração comercial do serviço quando se tratar de ativação em caráter experimental.

**Art. 41.** Poderá ser vedada a utilização de equipamentos sem certificação expedida ou aceita pela Agência nos casos dispostos pela regulamentação.

**Art. 42.** A prestação de serviço de telecomunicações que envolva o uso de radiofrequências fica condicionada à sua disponibilidade e ao uso racional do espectro radioelétrico, conforme condições e critérios estabelecidos pela Agência, não podendo a prestadora dispor, a qualquer título, das radiofrequências associadas ao serviço.

§1º. Na atribuição, distribuição, destinação e consignação de radiofrequências, será dada prioridade aos serviços prestados no interesse coletivo em relação aos serviços prestados no interesse restrito.

§2º. A Agência, tendo em vista o uso racional do espectro radioelétrico, o desenvolvimento tecnológico, o interesse público ou o cumprimento de convenção e tratados internacionais, poderá alterar as radiofrequências consignadas ou outras características técnicas, fixando prazo adequado para que a prestadora se adapte à efetivação da mudança.

§3º. Serão retomadas as radiofrequências consignadas e não utilizadas conforme os termos, as condições e os prazos previstos na regulamentação própria, salvo em caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Agência.

## **TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO INTERESSE COLETIVO**

## **CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS EXPLORADOS NO REGIME PÚBLICO**

### **SEÇÃO I DA OUTORGA DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO**

**Art. 43.** As modalidades de serviço de telecomunicações definidas pelo Poder Executivo como de exploração no regime público dependerão de prévia outorga de concessão ou permissão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias.

§1º. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

§2º. Permissão de serviço de telecomunicações é o ato administrativo pelo qual se atribui a alguém o dever de prestar serviço de telecomunicações no regime público e em caráter transitório, até que seja normalizada a situação excepcional que a tenha ensejado.

§3º. Cada modalidade de serviço será objeto de outorga distinta, com clara determinação dos direitos e deveres da prestadora, dos usuários e da Agência.

**Art. 44.** O regime público de prestação dos serviços de telecomunicações caracteriza-se pela imposição de obrigações de universalização e de continuidade às prestadoras.

§1º. Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomu-

nicações em serviços essenciais de interesse público.

§2º. Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

§3º. O descumprimento das obrigações referidas nos parágrafos anteriores ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme dispuser a Agência em regulamentação específica ou estiver estabelecido na respectiva outorga.

**Art. 45.** A interrupção circunstancial do serviço decorrente de situação de emergência, motivada por situações de ordem técnica ou de segurança das instalações, não será considerada violação da continuidade.

§1º. Nos casos a que se refere o caput, a interrupção previsível deve ser comunicada antecipadamente aos usuários afetados, bem como, nas situações de maior relevância, à Agência.

§2º. A prestadora não poderá interromper a execução do serviço alegando o inadimplemento de qualquer obrigação por parte da Agência ou da União.

**Art. 46.** Constitui dever da prestadora a adequada prestação do serviço, considerando-se como tal o serviço que satisfizer às condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas.

§1º. A regularidade será caracterizada pela prestação continuada do serviço com estrita observância do disposto nas normas baixadas pela Agência.

§2º. A eficiência será caracterizada pela consecução e preservação dos parâmetros estabelecidos na outorga e pelo atendimento do usuário nos prazos previstos nas normas do serviço.

§3º. A segurança na prestação será caracterizada pela confidencialidade dos dados referentes à utilização do serviço pelos usuários, bem como pela plena preservação do sigilo das informações transmitidas no âmbito de sua prestação.

§4º. A atualidade será caracterizada pela modernidade dos equipamentos, das instalações e das técnicas de prestação do serviço, com a absorção dos avanços tecnológicos advindos ao longo do prazo da outorga que, definitivamente, tragam benefícios para os usuários.

§5º. A generalidade será caracterizada como a prestação equânime do serviço a todo e qualquer usuário.

§6º. A cortesia será caracterizada pelo atendimento respeitoso e imediato de todos os usuários do serviço outorgado, bem como pela observância das obrigações de informar e atender pronta e polidamente todos que, usuários ou não, solicitem da prestadora informações, providências ou qualquer tipo de postulação.

§7º. O princípio da modicidade das tarifas será caracterizado pelo esforço da prestadora em praticar tarifas inferiores às fixadas na outorga.

## SEÇÃO II DAS TARIFAS

**Art. 47.** Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária dos serviços explorados no regime público.

§1º. A fixação, reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§2º. São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 da Lei nº. 9.472, de 1997.

§3º. As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, ou termo de permissão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§4º. Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão ou termo de permissão.

**Art. 48.** Transcorridos ao menos três anos da outorga, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter o explorador no regime público à liberdade tarifária.

§1º. Na liberdade tarifária, a prestadora poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§2º. Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

**Art. 49.** A prestadora poderá cobrar tarifa inferior à fixada desde que a redução se baseie em critério objetivo e favoreça indistintamente todos os usuários, vedado o abuso do poder econômico.

**Art. 50.** Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.

**Art. 51.** A Agência acompanhará as tarifas praticadas pelas prestadoras de serviços no regime público, dando publicidade aos seus valores na Biblioteca e no Diário Oficial.

## **CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS EXPLORADOS NO REGIME PRIVADO**

### **SEÇÃO I DA OBTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO**

**Art. 52.** A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da

Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias, devendo basear-se nos princípios constitucionais da atividade econômica.

§1º. Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§2º. As autorizações, sendo inexigível a licitação, serão expedidas de plano, desde que requeridas na forma e condições previstas.

**Art. 53.** A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir:

- I - a diversidade de serviços, o incremento de sua oferta e sua qualidade;
- II - a competição livre, ampla e justa;
- III - o respeito aos direitos dos usuários;
- IV - a convivência entre as modalidades de serviço e entre prestadoras em regime privado e público, observada a prevalência do interesse público;
- V - o equilíbrio das relações entre prestadoras e usuários dos serviços;
- VI - a isonomia de tratamento às prestadoras;
- VII - o uso eficiente do espectro de radiofrequências;
- VIII - o cumprimento da função social do serviço prestado no interesse coletivo, bem como dos encargos dela decorrentes;
- IX - o desenvolvimento tecnológico e industrial do setor;
- X - a permanente fiscalização.

**Art. 54.** Ao impor condicionamentos administrativos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Agência observará a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que:

I - a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público;

II - nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante;

III - os condicionamentos deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes;

IV - o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser;

V - haverá relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos.

§1º. Serão entendidos como limites os condicionamentos administrativos que impuserem deveres de abstenção.

§2º. Serão entendidos como encargos os condicionamentos administrativos que impuserem deveres positivos ou obrigações de fazer.

§3º. Serão entendidos como sujeições os condicionamentos administrativos que impuserem deveres de suportar.

**Art. 55.** A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

**Parágrafo único.** As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos.

## SEÇÃO II DO PREÇO PELOS SERVIÇOS EXPLORADOS EM REGIME PRIVADO

**Art. 56.** O preço dos serviços explorados no regime privado será livre, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

**Parágrafo único** – As prestadoras deverão dar ampla publicidade de sua tabela de preços, de forma a assegurar seu conhecimento pelos usuários e interessados.

**Art. 57.** Quando as prestadoras de serviços privados forem selecionadas mediante licitação, em que se estabeleça o preço a ser cobrado pelo serviço ou cujo critério de julgamento considere esse fator, a liberdade a que se refere o artigo anterior ficará condicionada aos preços e prazos fixados no termo de autorização.

**Parágrafo único.** Os preços a que se refere o caput poderão ser reajustados e revistos nos termos do art. 108 da Lei nº. 9.472, de 1997.

## CAPÍTULO III DAS REDES DE SUPORTE

**Art. 58.** As redes de suporte a serviço prestado no interesse coletivo serão organizadas como vias integradas de livre circulação, nos termos seguintes:

I - é obrigatória a interconexão entre as redes, na forma da regulamentação;

II - deverá ser assegurada a operação integrada das redes, em âmbito nacional e internacional;

III - o direito de propriedade sobre as redes é condicionado pelo dever de cumprimento de sua função social.

**Parágrafo único.** Interconexão é a ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis.

**Art. 59.** É obrigatória a interconexão às redes de telecomunicações que dão suporte a serviço prestado no interesse coletivo, solicitada por prestadora de serviço no regime público ou privado, nos termos da regulamentação específica.

**Art. 60.** Na exploração de serviço de telecomunicações é assegurado à prestadora:

I - empregar equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam, sem prejuízo da reversibilidade dos bens, conforme previsto no instrumento de concessão ou permissão; II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço.

§1º. A prestadora, em qualquer caso, continuará responsável perante a Agência e os usuários, pela exploração e execução do serviço.

§2º. A prestadora manterá os vínculos contratuais junto aos usuários, quanto ao provimento do serviço.

§3º. As relações entre prestadora e terceiros serão regidas pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a Agência.

**Art. 61.** Quando uma prestadora de serviço de telecomunicações contratar a utilização de recursos integrantes da rede de outra prestadora, para constituição de sua rede de serviço, fica caracterizada situação de exploração industrial.

**Parágrafo único.** Os recursos contratados em regime de exploração industrial serão considerados como parte da rede da prestadora contratante, para fins de interconexão.

**Art. 62.** A prestadora deverá pactuar diretamente com os titulares de bens públicos ou privados as condições de uso da infra-estrutura necessária à prestação de seu serviço.

**Art. 63.** A Agência requererá aos órgãos reguladores das prestadoras de outros serviços de interesse público, de ofício ou por solicitação fundamentada de prestadora de serviço de telecomunicações no interesse coletivo que vier a deferir, o estabelecimento de condições para utilização da infra-estrutura necessária à prestação do serviço.

**Art. 64.** Na regulamentação dos serviços prestados no âmbito do interesse coletivo a

Agência poderá dispensar no todo ou em parte o regime de que trata o art. 145 da Lei 9.472, de 1997.

### **TÍTULO III DOS SERVIÇOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO INTERESSE RESTRITO**

#### **CAPÍTULO I DA OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO**

**Art. 65.** A autorização para executar serviços de interesse restrito independe de licitação, excetuando-se a que se fizer necessária para obtenção da autorização de uso da radiofrequência correspondente.

**Art. 66.** Quando da solicitação de Autorização para exploração de serviço de telecomunicações, a interessada declarará à Agência se a prestação do serviço dar-se-á no interesse restrito.

**Art. 67.** A Agência poderá interferir na execução de serviços de telecomunicações de interesse restrito quando esta estiver em desacordo com as normas deste Regulamento ou prejudicarem o interesse coletivo.

**Art. 68.** Aplica-se à contraprestação pela prestação de serviços de telecomunicações no âmbito do interesse restrito o disposto no art. 129 da Lei n. 9.472, de 1997.

#### **CAPÍTULO II DAS REDES DE SUPORTE**

**Art. 69.** A implantação e o funcionamento de redes de telecomunicações destinadas a dar suporte à prestação de serviços de interesse restrito observarão o disposto nesse Capítulo.

**Art. 70.** As redes serão organizadas como vias de livre circulação nos termos seguintes:

I – uso exclusivo para comunicação entre usuários do serviço de interesse restrito;

II – uso de plano de numeração particular ao serviço.

**Art. 71.** É vedada:

I - a interconexão entre redes de suporte a serviço de interesse restrito;

II - a interconexão entre redes de suporte a serviço de interesse restrito e redes de suporte a serviço de interesse coletivo;

III - a contratação por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse restrito de serviços ou recursos de rede de prestadoras de serviço de interesse coletivo na condição de exploração industrial, devendo a interligação ocorrer em caráter de acesso de usuário.

**Art. 72.** A prestadora de serviço de telecomunicações de interesse restrito poderá disponibilizar à prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, mediante acordo comercial, as facilidades de rede de que dispuser para construção do acesso aos serviços prestados no interesse coletivo.

**Art. 73.** A prestadora de serviço de telecomunicações de interesse restrito poderá pactuar com os titulares de bens públicos ou privados o uso de infra-estrutura necessária à

prestação do serviço, ressalvado que esse regime de prestação de serviços não lhe assegura o direito de uso dessa infra-estrutura.

**Art. 74.** A utilização de radiofrequência em rede de suporte a serviço prestado no interesse restrito estará subordinada à precedência no atendimento das necessidades das prestadoras de serviços no âmbito do interesse coletivo.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 75.** As normas do presente Regulamento substituem as disposições conflitantes dos regulamentos, normas e demais regras em vigor, nos termos do inciso I, do art. 214 da Lei nº. 9.472, de 1997.

**Art. 76.** Não serão expedidas autorizações para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado e do Serviço Móvel Celular fora das hipóteses previstas no Plano Geral de Outorgas aprovado pelo Decreto. Nº. 2.534, de 02 de abril de 1998 e pela Lei n. 9.295, de 19 de julho de 1996 e sua regulamentação.

The logo for ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) is centered on the page. It features a stylized graphic of a globe or sphere above the word "ANATEL" in a bold, sans-serif font.

## REGULAMENTO DE NUMERAÇÃO

### Resolução nº 83, de 30 de dezembro de 1998

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 22, inciso IV da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e artigo 16, inciso V, do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, por meio do Circuito Deliberativo nº 62, realizado no dia 16 de dezembro de 1998, em conformidade com os artigos 23 a 26 do Regimento Interno da Agência, e

CONSIDERANDO os comentários recebidos, decorrentes da realização, pela ANATEL, da Con-

sulta Pública nº 30, de 4 de maio de 1998 que trata dos assuntos relativos à numeração de serviços de telecomunicações, publicada no Diário Oficial da União do dia 5 de maio de 1998, resolve:

**Art. 1º** Aprovar o Regulamento de Numeração, que estará disponível na página da ANATEL, na INTERNET, no endereço <http://www.anatel.gov.br>, a partir das 14h de 31 de dezembro de 1998.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO  
Presidente do Conselho

### ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 83, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

#### REGULAMENTO DE NUMERAÇÃO

##### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

##### CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA E DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** Os Recursos de Numeração destinados aos serviços de telecomunicações são regidos pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, por este Regulamento, pelos regulamentos específicos de cada serviço e, particularmente, pelas autorizações de uso de Recursos de Numeração expedidas pela ANATEL.

**Art. 2º** Este Regulamento estabelece os princípios e regras básicas para a definição, a administração e a utilização dos Recursos de Numeração necessários à prestação de serviços de telecomunicações em regime público e em regime privado.

##### CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

**Art. 3º** Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

- I - Administração de Recursos de Numeração: conjunto de atividades relativas ao processo de Atribuição, Designação e acompanhamento da utilização de Recursos de Numeração, cuja Designação é fixada em Planos de Numeração;
- II - Atribuição: alocação de Recursos de Numeração, previamente destinados em Plano de Numeração, a uma dada prestadora de serviço de telecomunicações;
- III - Cadastro Nacional de Localidades: conjunto de informações relativo às disponibilidades de serviços de telecomunicações em localidades do território nacional;
- IV - Cadastro Nacional de Numeração: conjunto de informações relativo às Atribuições e Designações de Recursos de Numeração destinados em Planos de Numeração para serviços de telecomunicações;
- V - Código de Acesso: conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos, estabelecido em Plano de Numeração, que permite a identifica-

ção de assinante, de terminal de uso público ou de serviço a ele vinculado;

VI - Código de Identificação: conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos, estabelecido em Plano de Numeração, e vinculado de forma unívoca a um Elemento de Rede;

VII - Designação: alocação de cada Código de Acesso, previamente autorizado, a Assinante, terminal de uso público ou serviço, ou de Código de Identificação a um Elemento de Rede de telecomunicações;

VIII - Destinação: caracterização da finalidade e capacidade de Recursos de Numeração, estabelecidas em Plano de Numeração;

IX - Elemento de Rede: facilidade ou equipamento utilizado em provimento de serviços de telecomunicações;

X - Marcação: procedimento que permite aos usuários de serviço de telecomunicações estabelecer a conexão;

XI - Plano de Numeração: conjunto de requisitos relativos a estrutura, formato, organização e significado dos Recursos de Numeração e de procedimentos de Marcação necessários à fruição de um dado serviço de telecomunicações;

XII - Portabilidade de Código de Acesso: facilidade de rede que possibilita a assinante de serviço de telecomunicações manter o Código de Acesso a ele designado, independentemente de prestadora de serviço de telecomunicações ou de área de prestação do serviço;

XIII - Recursos de Numeração: conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos, utilizados para permitir o estabelecimento de conexões entre diferentes Terminações de Rede, possibilitando a fruição de serviços de telecomunicações;

XIV - Terminação de Rede: ponto de acesso individualizado de uma dada rede de telecomunicações; e

XV - Terminal de Telecomunicações: equipamento ou aparelho que possibilita acesso de usuário a serviço de telecomunicações.

## **TÍTULO II DOS RECURSOS DE NUMERAÇÃO**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 4º** Compete à Agência, nos termos da Lei nº 9472, de 1997, dispor sobre os Recursos de Numeração assegurando sua administração de forma não discriminatória e em estímulo à competição, assim como o atendimento a compromissos internacionais.

**Art. 5º** A Agência, observadas as definições da regulamentação de numeração e considerando o contido em tratados, convenções e recomendações internacionais, estabelecerá e manterá Planos de Numeração, organizando os recursos associados aos diversos serviços de telecomunicações.

**Art. 6º** Os Planos de Numeração devem contemplar recursos para:

- I - fruição de serviços de telecomunicações prestados em regime público e em regime privado;
- II - acesso a serviços de utilidade pública, incluindo os de emergência; e
- III - acesso a serviços de valor adicionado.

**Art. 7º** A Agência, na organização dos Recursos de Numeração, tem o dever de:

- I - garantir, a todas as prestadoras, acesso a Recursos de Numeração vinculados e necessários à prestação do respectivo serviço de telecomunicações; e
- II - criar condições para que o desenvolvimento e disponibilidade de Recursos de Numeração sejam harmônicos com o desenvolvimento dos serviços de telecomunicações no País.

**Art. 8º** No desenvolvimento de suas atividades, as prestadoras de serviços de telecomunicações têm o dever de:

- I - utilizar adequadamente os Recursos de Numeração atribuídos; e
- II - observar a regulamentação e, particularmente, as regras de utilização e os procedimentos de Marcação definidos.

## CAPÍTULO II DO USO DE RECURSOS DE NUMERAÇÃO

**Art. 9º** Os Recursos de Numeração estabelecidos em cada Plano de Numeração são limitados, constituindo-se em bens públicos administrados pela Agência.

**Art. 10.** A Agência regulará e administrará os Recursos de Numeração de forma a garantir a utilização eficiente e adequada dos mesmos, podendo restringir o emprego de determinados recursos, considerado o interesse público.

**Parágrafo único.** O uso de Recursos de Numeração é condicionado à sua compatibilidade com o serviço de telecomunicações a ser prestado e, particularmente, à sua efetiva utilização ao longo do tempo.

**Art. 11.** Na Destinação, Atribuição e Designação de Recursos de Numeração devem ser considerados o seu emprego racional, eficiente, não discriminatório, em estímulo à competição e sem interferências prejudiciais aos serviços de telecomunicações prestados.

**Parágrafo único.** Considera-se interferência prejudicial qualquer utilização que cause degradação da qualidade ou da fruição do próprio serviço ou de outros serviços de telecomunicações.

**Art. 12.** A qualquer tempo, poderá ser modificada a Destinação, Atribuição ou Designação de Recursos de Numeração e ordenada a sua alteração, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine.

§ 1º Será fixado prazo adequado e razoável para a efetivação das modificações ou alterações, em conjunto com o ato que as determine.

§ 2º Os custos decorrentes das modificações ou alterações são de responsabilidade das respectivas prestadoras de serviços de telecomunicações.

§ 3º As modificações ou alterações não devem prejudicar a continuidade ou a qualidade da prestação de serviços de telecomunicações.

§ 4º As modificações ou alterações devem ser realizadas de maneira programada e acordada entre as prestadoras de serviços de telecomunicações envolvidas, com o objetivo de atender os prazos estabelecidos pela Agência.

**Art. 13.** A Administração de Recursos de Numeração é onerosa às prestadoras que deles fazem uso, nos termos e condições estabelecidas na regulamentação.

**Parágrafo único.** A Agência pode contratar os serviços necessários à Administração de Recursos de Numeração com base em critérios e procedimentos definidos para esse fim.

**Art. 14.** A utilização de Recursos de Numeração está sujeita ao cumprimento das obrigações inerentes à prestação do serviço, à correspondente autorização de uso de Recursos de Numeração e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação.

## CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE RECURSOS DE NUMERAÇÃO

**Art. 15.** A utilização de Recursos de Numeração depende de prévia autorização da Agência.

**Parágrafo único.** A autorização de uso de Recursos de Numeração está sujeita aos princípios de publicidade, moralidade, impessoalidade e direito ao contraditório para verificar o preenchimento das condições estabelecidas na regulamentação.

**Art. 16.** A autorização de uso de Recursos de Numeração é o ato administrativo vinculado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui ao interessado, em caráter intransferível e pelo mesmo prazo da concessão, permissão ou autorização.

ção a qual se vincula, o direito de uso de Recursos de Numeração nas condições legais e regulamentares.

**Parágrafo único.** A autorização de uso de Recursos de Numeração será transferida, em conjunto com a correspondente transferência de concessão, permissão ou autorização de prestação de serviço que dela se utiliza.

**Art. 17.** A autorização de uso de Recursos de Numeração extingue-se pelo advento de seu termo final ou no caso de sua transferência irregular, bem como por caducidade, decaimento, renúncia ou anulação da concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações que dela se utiliza.

**Art. 18.** A eficácia da autorização de uso de Recursos de Numeração depende de publicação de extrato no Diário Oficial da União e correspondente inserção das informações no Cadastro Nacional de Numeração e no Cadastro Nacional de Localidades, conforme disposto na regulamentação.

**Art. 19.** Os Planos de Numeração identificam os recursos que são objeto de utilização pelas prestadoras de cada serviço.

**Art. 20.** Havendo possibilidade de utilização de um mesmo Recurso de Numeração, por mais de uma prestadora, para fins de expansão ou para início de prestação da mesma modalidade de serviço, a autorização de uso de Recurso de Numeração poderá considerar a ordem das solicitações recebidas, ou a seqüência estabelecida com base em sorteio, ou o resultado de licitação entre os interessados.

**Parágrafo único.** Cabe à Agência estabelecer o processo a ser utilizado para cada caso.

**Art. 21.** As solicitações de autorização de uso de Recursos de Numeração devem ser feitas em conformidade com os procedimentos e prazos estabelecidos pela regulamentação.

**Art. 22.** São condições objetivas para obtenção de autorização de uso de Recursos de Numeração:

I - a disponibilidade do recurso e correspondente Destinação estabelecida em Plano de Numeração; e

II - a apresentação de solicitação de autorização de uso de Recursos de Numeração, segundo os procedimentos estabelecidos na regulamentação.

### TÍTULO III DOS PLANOS DE NUMERAÇÃO

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 23.** Os Recursos de Numeração são organizados na forma de Planos de Numeração classificados quanto a sua finalidade, em:

I - Planos de Numeração de Serviços de Telecomunicações, que dispõem sobre os Recursos de Numeração utilizados pelos usuários para estabelecimento da comunicação e fruição de serviço de telecomunicações; e

II - Planos de Numeração de Redes de Telecomunicações, que dispõem sobre os Recursos de Numeração utilizados, exclusivamente, pelos Elementos de Rede de telecomunicações para estabelecimento e fruição de serviço de telecomunicações.

**Art. 24.** Os Planos de Numeração são estabelecidos de forma a atender às necessidades de curto, médio e longo prazos, geradas por um mercado aberto à competição nos diversos serviços de telecomunicações.

**Art. 25.** A forma e o significado das informações representadas pelos Recursos de Numeração de cada plano são uniformes e padronizadas para todo o território nacional, independentemente da topologia e da tecnologia utilizadas pelas redes de suporte de serviços de telecomunicações.

§ 1º É vedada a utilização de recursos e procedimentos diferentes daqueles definidos nos respectivos Planos de Numeração.

§ 2º A utilização de procedimentos alternativos ou simplificados, quando necessários, deve ser objeto de prévia e expressa autorização pela Agência.

## **CAPÍTULO II DOS PLANOS DE NUMERAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**Art. 26.** Os Planos de Numeração de Serviços de Telecomunicações são definidos para cada serviço de telecomunicações.

**Art. 27.** O Plano de Numeração de cada serviço de telecomunicações deve ser estabelecido considerando a necessidade de:

- I - assegurar existência de recursos a longo prazo;
- II - garantir fácil entendimento e utilização pelos usuários, estabelecendo processos de Marcação simples, comprimentos uniformes e formatos padronizados;
- III - oferecer às prestadoras de serviço de telecomunicações acesso equânime a recursos, baseados em processo de Administração de Recursos de Numeração transparente e independente, processos de Marcação idênticos para prestadoras competindo na mesma modalidade de serviço e capacidade adequada para os prestadores;
- IV - minimizar a interferência causada por alterações de numeração de usuários, estabelecendo prazos que assegurem a antecedência adequada de aviso das mudanças, períodos de funcionamento simultâneo da antiga e da nova numeração e interceptação da comunicação, conforme disposto na regulamentação do serviço;
- V - minimizar custos causados por alterações de numeração; e
- VI - assegurar sua compatibilidade com acordos e tratados internacionais.

**Art. 28.** Deve ser considerada a implementação da facilidade de Portabilidade de Cód

igo de Acesso, com objetivo de oferecer flexibilidade ao assinante na busca de melhores condições de prestação de serviço de telecomunicações .

**Parágrafo único.** Cabe à Agência definir, por meio de regulamentação específica, os requisitos básicos para implementação da Portabilidade de Código de Acesso, a curto, médio e longo prazos.

**Art. 29.** Os Planos de Numeração de Serviços de Telecomunicações classificados como serviços globais devem observar, preferencialmente, o definido em recomendações da União Internacional de Telecomunicações – UIT e estão sujeitos a autorização de uso em território nacional.

**Parágrafo único.** No caso dos serviços globais, deverão ser encaminhados à Agência:

- I - as informações relativas ao Plano de Numeração estabelecido para o respectivo serviço global;
- II - solicitação de autorização de uso, em território nacional, dos Recursos de Numeração necessários à prestação do serviço; e
- III - as informações relativas aos Recursos de Numeração efetivamente em uso, para inclusão no Cadastro Nacional de Numeração.

## **CAPÍTULO III DOS PLANOS DE NUMERAÇÃO DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES**

**Art. 30.** Os Planos de Numeração de Redes de Telecomunicações são definidos por funcionalidade de rede de telecomunicações.

**Art. 31.** Os Planos de Numeração dispõe sobre a estrutura, o formato e o significado de Códigos de Identificação dos respectivos Elementos de Rede, tais como, terminais de sinalização por canal comum e terminais e sistemas móveis.

**Art. 32.** O Plano de Numeração da rede internacional de sinalização por canal comum é

definido e administrado pela União Internacional de Telecomunicações - UIT.

**Parágrafo único** Compete à Agência administrar os Recursos de Numeração associados aos elementos da rede internacional de sinalização por canal comum utilizados em território nacional ou designados ao País pela União Internacional de Telecomunicações - UIT.

#### TÍTULO IV DAS SANÇÕES

**Art. 33.** A infração, bem como a inobservância dos deveres, decorrentes deste Regulamento ou demais atos relativos ao uso de Recursos de Numeração, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, observado o disposto no Título VI “Das Sanções”, do Livro III, da Lei nº 9.472, de 1997:

- I - por ato ou omissão contrário às disposições constantes na regulamentação de numeração que acarrete prejuízo à competição no setor de telecomunicações; multa de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- II - por ato ou omissão que importe em violação aos direitos do usuário definidos na regulamentação de numeração ou acarrete-lhe prejuízo; multa de até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);
- III - por ato ou omissão que traga óbice ou dificuldade ao exercício da atividade fiscal da Agência, prevista na regulamentação de numeração; multa de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e
- IV - pelo descumprimento de qualquer obrigação prevista, expressamente, na regulamentação de numeração, exceto as indicadas nos incisos anteriores, cujas sanções já estejam neles estabelecidas; multa de até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º A infração, prescrita no inciso I, estará caracterizada quando a prestadora não cumprir, nos prazos estabelecidos na regulamentação, suas obrigações quanto a disponibili-

dade e correto funcionamento da capacidade de seleção de prestadora, a liberação de Recursos de Numeração e a implementação dos procedimentos de Marcação.

§ 2º A infração, prescrita no inciso II, estará caracterizada quando a prestadora não cumprir, nos prazos estabelecidos na regulamentação, suas obrigações quanto a antecedência adequada no aviso das mudanças de Códigos de Acesso de usuário, a implementação de períodos de funcionamento simultâneo da antiga e da nova numeração e interceptação da comunicação, conforme disposto na regulamentação do serviço.

§ 3º A infração, prescrita no inciso III, terá sua gravidade definida em função da relevância da atividade fiscal obstada e será caracterizada pela violação, comissiva ou omissiva, direta ou indireta, da prestadora ou de seus prepostos, que impeça ou dificulte a atividade de fiscalização exercida pela Agência, seus prepostos, agentes ou mesmo pelos usuários, especialmente:

- a) recusa da prestadora em atender solicitação de informação, formulada pela Agência, relacionada a Recursos de Numeração ou outras informações a eles afetos;
- b) oferecimento de entrave à atuação dos agentes de fiscalização da Agência; e
- c) não envio ou envio intempestivo de qualquer dado, informação, relatório ou documento que, por força da regulamentação, deveria ser remetido à Agência, nos prazos e condições por esta fixados.

§ 4º A infração, prescrita no inciso IV, estará caracterizada pela verificação de violação da regulamentação de numeração não compreendida nos incisos anteriores.

**Art. 34.** Para aplicação das multas previstas, cobrança de multa moratória, reajuste de valores e definição da gravidade das sanções, serão observadas as disposições do respectivo contrato ou termo de concessão, permissão ou autorização.

## REGULAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE NUMERAÇÃO

### Resolução nº 84, de 30 de dezembro de 1998

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e artigo 16, inciso V, do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, por meio do Circuito Deliberativo nº 62, realizado no dia 16 de dezembro de 1998, em conformidade com os artigos 23 a 26 do Regimento Interno da Agência, e

CONSIDERANDO os comentários recebidos, decorrentes da realização, pela ANATEL, da

Consulta Pública nº 30, de 4 de maio de 1998 que trata dos assuntos relativos à numeração de serviços de telecomunicações, publicada no Diário Oficial da União do dia 5 de maio de 1998, resolve:

**Art. 1º** Aprovar o Regulamento de Administração de Recursos de Numeração, que estará disponível na página da ANATEL, na INTERNET, no endereço <http://www.anatel.gov.br>, a partir das 14h de 31 de dezembro de 1998.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO  
Presidente do Conselho

### ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 84, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

## REGULAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE NUMERAÇÃO

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA E DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** A Administração de Recursos de Numeração destinados aos serviços de telecomunicações prestados em regime público e em regime privado, são regidos pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, por este Regulamento, pelo Regulamento de Numeração, pelos regulamentos específicos de cada serviço e, particularmente, pelas autorizações de uso de Recursos de Numeração expedidas pela ANATEL.

**Art. 2º** Este Regulamento estabelece os princípios, regras básicas e procedimentos para a Administração de Recursos de Numeração necessários à prestação de serviços de telecomunicações em regime público e em regime privado.

### CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

**Art. 3º** Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

I – Administração de Recursos de Numeração: conjunto de atividades relativas ao processo de Atribuição, Designação e acompanhamento da utilização de Recursos de Numeração, cuja Destinação é fixada em Planos de Numeração;

II - Atribuição: alocação de Recursos de Numeração, previamente destinados em Plano de Numeração, a uma dada prestadora de serviço de telecomunicações;

III - Cadastro Nacional de Localidades: conjunto de informações relativo às disponibilidades de serviços de telecomunicações em localidades do território nacional;

IV - Cadastro Nacional de Numeração: conjunto de informações relativo às Atribuições

e Designações de Recursos de Numeração destinados em Planos de Numeração para serviços de telecomunicações;

V – Código de Acesso: conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos, estabelecido em Plano de Numeração, que permite a identificação de assinante, de terminal de uso público ou de serviço a ele vinculado;

VI – Código de Identificação: conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos, estabelecido em Plano de Numeração, e vinculado de forma unívoca a um Elemento de Rede;

VII - Designação: alocação de cada Código de Acesso, previamente autorizado, a assinante, terminal de uso público ou serviço, ou de Código de Identificação a um Elemento de Rede de telecomunicações;

VIII - Destinação: caracterização da finalidade e capacidade de Recursos de Numeração, estabelecidas em Plano de Numeração;

IX – Elemento de Rede: facilidade ou equipamento utilizado em provimento de serviços de telecomunicações;

X - Marcação: procedimento que permite aos usuários de serviço de telecomunicações estabelecer a conexão;

XI - Plano de Numeração: conjunto de requisitos relativos a estrutura, formato, organização e significado dos Recursos de Numeração e de procedimentos de Marcação necessários à fruição de um dado serviço de telecomunicações;

XII - Portabilidade de Código de Acesso: facilidade de rede que possibilita a assinante de serviço de telecomunicações manter o Código de Acesso a ele designado, independentemente de prestadora de serviço de telecomunicações ou de área de prestação do serviço;

XIII – Recursos de Numeração: conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos, utilizados para permitir o estabelecimento de conexões entre diferentes Terminações de Rede, possibilitando a fruição de serviços de telecomunicações;

XIV – Terminação de Rede: ponto de acesso individualizado de uma dada rede de telecomunicações; e

XV – Terminal de Telecomunicações: equipamento ou aparelho que possibilita acesso de usuário a serviço de telecomunicações.

## TÍTULO II DO PROCESSO DE ADMINISTRAÇÃO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 4º** Compete à Agência estabelecer os processos aplicáveis à Administração de Recursos de Numeração, garantindo às prestadoras de serviços de telecomunicações a sua disponibilidade e provimento não discriminatório.

**Parágrafo único.** A Administração de Recursos de Numeração inclui, entre outros aspectos, a Atribuição, Designação e utilização dos Recursos de Numeração, o acompanhamento de sua implementação e do seu correto funcionamento nas redes de telecomunicações, além de manutenção de Cadastro Nacional de Numeração.

**Art. 5º** A Administração dos Recursos de Numeração é onerosa às prestadoras que deles fazem uso, nos termos e condições estabelecidas na regulamentação.

**Parágrafo único.** A Agência pode contratar serviços necessários à Administração dos Recursos de Numeração com base em critérios e procedimentos definidos para esse fim.

### CAPÍTULO II DO CADASTRO NACIONAL DE NUMERAÇÃO

**Art. 6º** Compete à Agência estabelecer e manter o Cadastro Nacional de Numeração, a partir da Administração de Recursos de Numeração, em especial, por meio dos procedimentos de Atribuição e Designação, definidos por este Regulamento.

**Art. 7º** O Cadastro Nacional de Numeração deve conter informações relativas a:

I – Códigos de Acesso atribuídos às prestadoras e designados a assinantes, terminais de uso público e para acesso a serviços, incluindo os de valor adicionado; e

II – outros Recursos de Numeração, atribuí-

dos e designados, tais como Códigos de Seleção de Prestadora e Códigos de Identificação de Elementos de Rede.

**Art. 8º** A existência de Cadastro Nacional de Numeração não desobriga as prestadoras da constituição e manutenção de cadastro de Recursos de Numeração próprio.

**Parágrafo único.** As informações relativas ao uso de Recursos de Numeração podem ser solicitadas, a qualquer tempo, pela Agência.

**Art. 9º** A interação e intercâmbio de informações entre prestadoras, função da implementação da facilidade de Portabilidade de Código de Acesso, deve atender ao estabelecido em regulamentação específica.

### **CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS PARA ATRIBUIÇÃO**

**Art. 10.** A eficácia do procedimento para atribuição depende de ato administrativo da Agência denominado “Autorização de Uso de Recursos de Numeração”, e da inclusão das informações no Cadastro Nacional de Numeração e no Cadastro Nacional de Localidades.

**Art. 11.** A Autorização de Uso de Recursos de Numeração tem o mesmo prazo de vigência da concessão, permissão ou autorização de prestação do serviço de telecomunicações à qual esta vinculada.

**Art. 12.** O procedimento para obtenção de Autorização de Uso de Recursos de Numeração é iniciado a partir do recebimento, pela Agência, de solicitação específica da prestadora interessada.

**Art. 13.** A solicitação de Autorização de Uso de Recursos de Numeração deve ser apresentada formalmente à Agência contendo, no mínimo, as informações do Anexo I do presente Regulamento e observando os seguintes requisitos:

I – quando existir atribuição anterior, a solicitação deve ser feita com no mínimo 6 (seis) meses e no máximo de 12 (doze) meses de antecedência da data prevista para a efetiva utilização do recurso; e

II – quando tratar-se de início de operação de uma dada prestadora, a solicitação deve ser feita com no mínimo 3 (três) meses e no máximo de 12 (doze) meses de antecedência da data prevista para a efetiva utilização do recurso.

**Parágrafo único.** A não utilização de Recursos de Numeração autorizados pela Agência, em até 60 dias, contados a partir da data prevista para seu uso, implicará na revogação da autorização e aplicação de sanções, nos termos da regulamentação.

**Art. 14.** As solicitações de Autorização de Uso de Recursos de Numeração devem ser formalmente respondidas em até 30 (trinta) dias contados a partir da data de seu recebimento, registrada pelo protocolo da Agência.

**Parágrafo único.** As solicitações são consideradas observando-se a ordem cronológica de seu recebimento, registrada pelo protocolo da Agência.

**Art. 15.** A Agência poderá solicitar, a qualquer tempo, informações adicionais relativas a uma solicitação de Autorização de Uso de Recursos de Numeração.

**Parágrafo único.** A solicitação é considerada a partir da data de recebimento formal das informações adicionais, registrada pelo protocolo da Agência.

**Art. 16.** O indeferimento de uma solicitação de autorização de uso de Recursos de Numeração pode ocorrer quando:

I – a prestadora não estiver fazendo uso racional e adequado de recursos já autorizados; ou  
II – a prestadora houver cometido infrações reiteradas, referentes ao uso de Recursos de Numeração; ou

III - for necessária a modificação da Destinação ou Atribuição já realizada.

**Art. 17.** A Agência, após o recebimento de solicitação, que implique em utilização de Recursos de Numeração internacional, avalia as informações e, considerando-as em conformidade com a regulamentação, encaminha a correspondente solicitação ou notificação à União Internacional de Telecomunicações - UIT.

**Art. 18.** As solicitações de Autorização de Uso de Recursos de Numeração devem observar o prazo máximo de 18 meses para atingir, no mínimo, a efetiva utilização de 80% da capacidade solicitada.

**Parágrafo único.** O não cumprimento do disposto no *caput* implica na revisão, pela Agência, da autorização anteriormente expedida.

**Art. 19.** A qualquer tempo, pode ser modificada a Destinação ou Atribuição de Recursos de Numeração, bem como ordenada alteração de uso ou de outras características do recurso, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine.

**Parágrafo único.** A modificação da Autorização de Uso de Recursos de Numeração ou sua cassação implicam na liberação dos recursos em prazo adequado e razoável, estabelecido pelo ato correspondente, considerando o disposto na regulamentação e atendendo ao interesse público.

**Art. 20.** Havendo possibilidade de utilização de um mesmo Recurso de Numeração, por mais de uma prestadora, para fins de expansão do serviço ou para início de prestação da mesma modalidade de serviço, a Autorização de Uso de Recurso de Numeração poderá considerar a ordem das solicitações recebidas, ou a seqüência estabelecida com base em sorteio, ou o resultado de licitação entre os interessados.

**Parágrafo único.** Cabe à Agência estabelecer o processo a ser utilizado para cada caso.

**Art. 21.** O sorteio para definição da ordem seqüencial para tratamento de solicitações de Recursos de Numeração é disciplinado pela Agência, observados os princípios e disposições deste regulamento e, especialmente que:

I - a finalidade do certame é, por meio de sorteio entre os interessados, estabelecer a seqüência de atendimento das solicitações de Autorização de Uso de Recursos de Numeração pretendido;

II - o instrumento convocatório deve identificar os Recursos de Numeração objeto do certame e as condições de sua utilização, definindo o universo de participantes, estabelecendo forma e procedimentos para sorteio, determinando a quantidade de fases e seus objetivos e indicando as sanções aplicáveis;

III - as qualificações exigidas indistintamente dos participantes, devem ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão; e

IV - as regras procedimentais devem assegurar a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de participação e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.

**Art. 22.** A licitação para definição da ordem seqüencial para tratamento de solicitações de Recursos de Numeração é disciplinada pela Agência e sempre onerosa, observados os princípios constitucionais, as disposições deste regulamento e, especialmente que:

I - a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, estabelecer a seqüência de atendimento das solicitações de Autorização de Uso de Recursos de Numeração;

II - a minuta de instrumento convocatório deve ser submetida a consulta pública prévia;

III - o instrumento convocatório deve identificar os Recursos de Numeração objeto do certame e as condições de sua utilização, definindo o universo de proponentes, estabelecendo fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulando o procedimento e determinando a quantidade de fases e seus objetivos e indicando as sanções aplicáveis;

IV - as qualificações exigidas indistintamente dos proponentes, devem ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão; V - o julgamento deve atender aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva;

VI - o fator de julgamento deve ser o de maior preço pelo objeto licitado;

VII - o empate deve ser resolvido por sorteio;

VIII – é admitida a realização de leilão; e

IX - as regras procedimentais devem assegurar a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.

**Parágrafo único.** Poderá ser aplicado subsidiariamente, no que couber, o Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência, da Agência.

**Art. 23.** A licitação ou sorteio são inexigíveis quando, mediante processo administrativo conduzido pela Agência, a disputa for considerada inviável ou desnecessária.

§ 1º O procedimento para verificação da inexigibilidade deve compreender chamamento público para apurar o interesse pelos recursos a serem autorizados.

§ 2º Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder utilizar o recurso.

§ 3º Considera-se desnecessária a disputa nos casos em que os Recursos de Numeração sejam suficientes para contemplar todas as solicitações dos interessados que atendam às condições requeridas pela Agência.

#### **CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS PARA DESIGNAÇÃO**

**Art. 24.** A Agência pode autorizar a prestadora a designar Códigos de Acesso a seus assinantes e terminais de uso público, considerando o estabelecido no presente Regulamento.

**Art. 25.** A eficácia do procedimento de Designação depende de ato administrativo da Agência denominado “Autorização para Designação de Recursos de Numeração” e da inclusão das informações correspondentes no Cadastro Nacional de Numeração e no Cadastro Nacional de Localidades.

§ 1º A Autorização para Designação de Recursos de Numeração será concedida, por solicitação da prestadora, em conjunto com a correspondente Autorização de Uso de Recursos de Numeração.

§ 2º A Autorização para Designação de Recursos de Numeração, quando se tratar de Códigos de Acesso de Usuário, será sempre concedida em conjunto com a respectiva Autorização de Uso de Recursos de Numeração.

**Art. 26.** A Autorização para Designação de Recursos de Numeração terá o mesmo prazo de vigência da Autorização de Uso de Recursos de Numeração à qual esteja vinculada.

**Art. 27.** O procedimento de Autorização para Designação de Recursos de Numeração é iniciado a partir do recebimento de solicitação específica da prestadora interessada.

**Art. 28.** A solicitação de Autorização para Designação de Recursos de Numeração deve ser apresentada formalmente à Agência contendo, no mínimo, as informações do Anexo I do presente Regulamento e observando os seguintes requisitos:

I – a solicitação deve ser feita com no mínimo 6 (seis) meses e no máximo de 12 (doze) meses de antecedência da data prevista para a efetiva utilização do recurso; e

II – somente para recursos objeto de autorização de uso.

**Art. 29.** As solicitações devem ser formalmente respondidas em até 30 (trinta) dias contados a partir da data de seu recebimento, registrada pelo protocolo da Agência.

**Parágrafo único.** As solicitações são consideradas observando-se a ordem cronológica de seu recebimento, registrada pelo protocolo da Agência.

**Art. 30.** A Agência pode solicitar, a qualquer tempo, informações adicionais relativas a uma solicitação de Autorização para Designação de Recursos de Numeração.

**Parágrafo único.** A solicitação será considerada a partir da data de recebimento formal das informações adicionais, registrada pelo protocolo da Agência.

**Art. 31.** O indeferimento de uma solicitação de autorização para designação de Recursos de Numeração pode ocorrer quando:

I – a prestadora não estiver fazendo uso racional e adequado de recursos já autorizados;  
II – a prestadora houver cometido infrações reiteradas, referentes ao uso de Recursos de Numeração; ou  
III – for necessária a modificação da Destinação ou Atribuição já realizada.

**Art. 32.** A Designação de Recursos de Numeração será realizada de forma seqüencial, sem intervalos, visando assegurar a utilização eficiente dos recursos e observando que:

I - deve ser assegurada a opção de escolha do Código de Acesso por parte do assinante, manifestada por ocasião da contratação do serviço ou a qualquer tempo, podendo ser onerosa, mantidos os critérios de eficiência de utilização dos recursos disponíveis; e  
II - os critérios e valores aplicáveis, quando do exercício da opção de escolha de Código de Acesso por parte do assinante, devem ser isonômicos, equânimes e não discriminatórios e tornados públicos pela prestadora.

**Art. 33.** A Designação de Códigos de Acesso com portabilidade deve ser realizada com base em consulta ao Cadastro Nacional de Numeração, considerados os procedimentos

complementares estabelecidos em regulamentação para esse fim.

**Art. 34.** A modificação de Códigos de Acesso já em uso depende de autorização específica da Agência, que a analisa a partir de descrição objetiva das razões para a modificação e de informações detalhadas sobre o processo de mudança solicitado.

**Parágrafo único.** As modificações devem considerar o disposto na regulamentação e, em especial, no que refere a prazos para aviso aos usuários e intercepção de chamadas.

## **CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS PARA RE-USO DE RECURSOS DE NUMERAÇÃO**

**Art. 35.** Os Recursos de Numeração em uso, quando liberados não devem ser novamente atribuídos ou designados por um prazo mínimo de 6 (seis) meses a contar da data de sua efetiva liberação.

**Parágrafo único.** As prestadoras devem manter atualizadas as informações correspondentes a tais recursos de numeração no Cadastro Nacional de Numeração.

## **TÍTULO III DAS SANÇÕES**

**Art. 36.** A infração, bem como a inobservância dos deveres decorrentes deste Regulamento ou demais atos relativos ao uso de Recursos de Numeração, sujeita os infratores às sanções, aplicáveis pela Agência, definidas no Regulamento de Numeração.

## **TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 37.** Fica vedada a utilização de Recursos de Numeração sem a prévia autorização da Agência, atendido o disposto no presente Regulamento.

**Art. 38.** As prestadoras devem encaminhar a Agência, até 10 de abril de 1999, em meio eletrônico, as informações relativas aos Recursos de Numeração efetivamente em uso em 30 de março de 1999, observando o conjunto de informações definido no Anexo II do presente Regulamento.

**Art. 39.** A partir de 10 de abril de 1999, as prestadoras deverão encaminhar, mensalmente, à Agência, informações sobre a utilização de Recursos de Numeração efetivamente em uso.

**Parágrafo único.** As informações deverão considerar a condição existente no último dia de cada mês e deverão ser recebidas, pela Agência, até o décimo dia do mês subsequente.

**Art. 40.** Em caráter excepcional, as solicitações de Autorização de Uso de Recursos de Numeração, relativas aos recursos a serem efetivamente utilizados até 30 de dezembro de 1999, deverão ser encaminhadas, à Agência, com no mínimo 3 (três) meses de antecedência.

## ANEXO I

### INFORMAÇÕES PARA SOLICITAÇÃO DE RECURSOS DE NUMERAÇÃO

**Art.1º** Uma solicitação de Recursos de Numeração deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – Sobre a Empresa solicitante:

Razão Social;  
CGC;

Endereço da Sede;

Representante Legal;

Responsável Técnico-Operacional para os aspectos de numeração.

Endereço, telefone, fax e *email* do responsável técnico operacional.

II – Sobre área de atuação do solicitante:

Identificação da concessão, permissão ou autorização;

Modalidade de serviço a ser prestada;

Área de abrangência geográfica;

Data para início das atividades.

III – Sobre o objetivo da solicitação:

Localidade;

Identificação da área local;

Identificação da área tarifária;

Utilização dos recursos pretendidos;

Data(s) para ativação dos recursos.

## ANEXO II

### INFORMAÇÕES PARA O CADASTRO NACIONAL DE NUMERAÇÃO

**Art. 1º** As informações sobre utilização de Recursos de Numeração, a serem incluídas no Cadastro Nacional de Numeração devem conter, no mínimo:

I – Sobre a prestadora:

a) Razão Social;

b) CGC;

c) Endereço da Sede;

d) Representante Legal;

e) Responsável Técnico - Operacional para os aspectos de numeração;

f) Endereço, telefone, fax e *email* do responsável técnico-operacional.

II – Sobre área de atuação da prestadora:

a) Identificação da concessão, permissão ou autorização;

b) Modalidades de serviço prestado;

c) Área de abrangência geográfica;

d) Data para início das atividades.

III – Sobre os códigos de acesso utilizados, indicando:

Código Nacional;  
Início e final da série utilizada;  
Finalidade de uso (por exemplo: DDR, Assi-  
nante individual, TUP);  
Região, município(s) nos quais são utilizados;  
Localidade;  
Identificação da área local;  
Área tarifária associada.

IV – Códigos de Acesso com 3 ou 4 caracte-  
res, indicando:

Código Nacional;  
Serviço acessado;  
Instituição acessada;  
Região, município(s) nos quais são utilizados;  
Área tarifária associada.

V – Códigos de Acesso, com 7 (sete) caracte-  
res, das séries 800, 900 e outras, indicando:

Código Nacional;

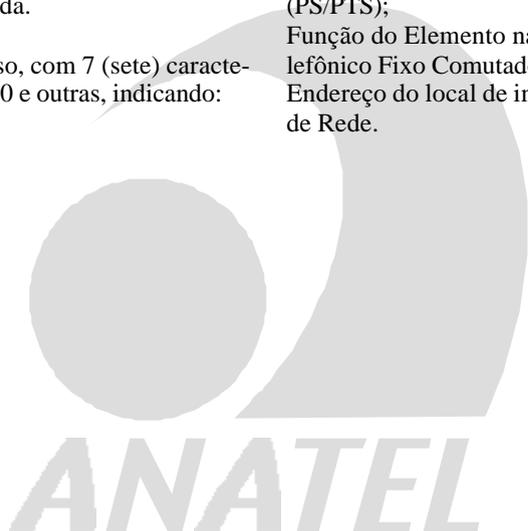
Serviço acessado;  
Instituição acessada.

VI – Códigos de Acesso, com 9 (nove) caracteres,  
das séries 800, 900 e outras, indicando:

Serviço acessado;  
Entidade acessada;  
Localização do ponto de atendimento da enti-  
dade acessada.

VII – Códigos de Identificação dos Elemen-  
tos da Rede de sinalização por canal comum  
n.º 7, incluindo:

Identificação decimal do Elemento da Rede;  
Função do Elemento na Rede de sinalização  
(PS/PTS);  
Função do Elemento na Rede do Serviço Te-  
lefônico Fixo Comutado;  
Endereço do local de instalação do Elemento  
de Rede.



ANATEL

## REGULAMENTO GERAL DE INTERCONEXÃO

**Resolução nº 40, de 23 de julho de 1998. Com alterações introduzidas pela Resolução nº 130, de 31 de maio de 1999**

(DOU DE 24 DE JULHO DE 1998)

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 22, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, por meio do Circuito Deliberativo nº 29, realizado no dia 16 de julho de 1998, em conformidade com os arts. 23 a 26 do Regimento Interno da Agência, e

CONSIDERANDO os comentários recebidos

decorrentes da Consulta Pública nº 36, de 6 de maio de 1998 – Proposta de Regulamento de Interconexão, publicada no Diário Oficial do dia 7 de maio de 1998, resolve:

**Art. 1º** Aprovar o Regulamento Geral de Interconexão, que deverá estar disponível na página da ANATEL, na INTERNET, no endereço <http://www.anatel.gov.br>, a partir das 16h de 24 de julho de 1998.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO  
Presidente

### ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 40, DE 23 DE JULHO DE 1998

#### REGULAMENTO GERAL DE INTERCONEXÃO

##### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

##### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DA ABRANGÊNCIA

**Art. 1º.** As interconexões entre redes de prestadoras de serviço de telecomunicação são regidas pela Lei n.º. 9.472, de 16 de julho de 1997, por este Regulamento, pelos Regulamentos e Normas específicas de cada serviço e, particularmente, pelos contratos de interconexão celebrados entre as prestadoras e homologados pela ANATEL.

**Art. 2º.** Este Regulamento estabelece os princípios e regras básicas para a interconexão entre redes e sistemas das prestadoras de serviços de telecomunicações, abrangendo os seus aspectos comerciais, técnicos e jurídicos.

##### CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

**Art. 3º.** Para efeito deste regulamento, considera-se:

- I - área local: área de prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado, na modalidade local definida nos termos da regulamentação;
- II - certificação: reconhecimento, por parte da ANATEL, da compatibilidade de determinado produto frente aos Regulamentos Técnicos e Normas Técnicas adotados pela ANATEL;
- III - elemento de rede: facilidade ou equipamento utilizado no provimento de serviços de telecomunicações;
- IV - serviço de telecomunicações: conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação;
- V - informações para faturamento: informações que permitem a uma prestadora emitir documentos de cobrança para seus usuários;
- VI - interconexão: ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com usuá-

os de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis;

VII - rede de telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de serviço de telecomunicações;

VIII - interoperabilidade: conjunto de características técnicas comuns que assegura o provimento de serviços através de redes de telecomunicações;

IX - ponto de interconexão: elemento de rede empregado como ponto de entrada ou saída para o tráfego a ser cursado na interconexão com outra rede, constituindo o ponto de referência para definição dos deveres e obrigações de cada uma das partes envolvidas no contrato de interconexão;

X - ponto de presença para interconexão: elemento de rede empregado como acesso remoto de um ponto de interconexão, tornando-se o ponto de referência para definição dos deveres e obrigações de cada uma das partes envolvidas no contrato de interconexão;

XI - portabilidade de código de acesso: facilidade de rede que possibilita ao assinante de serviço de telecomunicação manter o código de acesso a ele designado, na forma definida na regulamentação;

XII - serviço telefônico fixo comutado local: modalidade de serviço telefônico fixo comutado, destinado ao uso do público em geral, que permite a comunicação entre pontos fixos determinados situados dentro de uma mesma Área Local;

XIII - serviço telefônico fixo comutado de longa distância nacional: modalidade de serviço telefônico fixo comutado, destinado ao uso do público em geral, que permite a comunicação entre pontos fixos determinados situados em Áreas Locais distintas do território nacional;

XIV - serviço telefônico fixo comutado de longa distância internacional: modalidade de serviço telefônico fixo comutado, destinado ao uso do público em geral, que permite a comunicação entre um ponto fixo situado no território nacional e outro ponto no exterior;

XV - terminal de telecomunicações: equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do usuário a serviço de telecomunicações;

XVI - usuário: pessoa natural ou jurídica que utiliza serviço de telecomunicação ;

XVII – serviço de valor adicionado: atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicação que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

XVIII – Entidade credora: prestadora de serviço telefônico fixo comutado à qual é devido valor, pela devedora, em função do uso de sua rede, na realização de uma chamada.

XVIII – Entidade devedora: prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo que deve valor à entidade credora pelo uso de sua rede, na realização de uma chamada.

### **CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO**

**Art. 4º.** As interconexões entre redes de telecomunicações são divididas em cinco Classes da seguinte forma:

I - Classe I: interconexão entre redes de telecomunicações de suporte de Serviço Telefônico Fixo Comutado nas suas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional;

II - Classe II: interconexão entre rede de telecomunicações de suporte de Serviço Telefônico Fixo Comutado e rede de telecomunicações de suporte de serviço de telecomunicação móvel de interesse coletivo;

III - Classe III: interconexão entre rede de telecomunicações de suporte de Serviço Telefônico Fixo Comutado, em suas diversas modalidades, ou de serviço de telecomunicação móvel de interesse coletivo, com rede de telecomunicações de suporte a outro serviço de telecomunicação de interesse coletivo;

IV - Classe IV: interconexão entre redes de telecomunicações de suporte de serviço de telecomunicação móvel de interesse coletivo;

V - Classe V: interconexão entre redes de telecomunicações de suporte a outro serviço de

telecomunicação de interesse coletivo que não o Serviço Telefônico Fixo Comutado ou serviço de telecomunicação móvel de interesse coletivo.

**Art. 5º** Não constitui interconexão, a ligação entre rede de telecomunicações de suporte a serviço de telecomunicação de interesse coletivo e equipamento terminal ou rede de telecomunicação pertencente a usuário ou provedor de serviço de valor adicionado.

§ 1º. As ligações referidas no *caput* são disciplinadas pela regulamentação de cada serviço de interesse coletivo, devendo ser formalizadas por contrato de provimento do próprio serviço.

§ 2º. É vetada a ligação de equipamentos terminais de usuários, redes de telecomunicações de usuários, bem como equipamentos de provedores de serviços de valor adicionado sem certificação emitida ou reconhecida pela ANATEL, conforme regulamentação específica.

**Art. 6º** O acesso às redes de telecomunicações que envolvam interesses da União, inclusive os relativos às Forças Armadas e segurança Nacional, será objeto de regulamentação específica.

#### **CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA INTERCONEXÃO**

##### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 7º.** As condições para interconexão de redes são objeto de livre negociação entre os interessados observado o disposto na Lei n.º 9.472, de 1997, o presente Regulamento e a regulamentação própria de cada modalidade de serviço.

**Art. 8º.** Nas negociações destinadas a estabelecer os contratos de interconexão são coi-

bidos os comportamentos prejudiciais à livre, ampla e justa competição entre prestadoras de serviço, no regime público e privado, em especial:

I - prática de subsídios, para redução artificial de tarifas ou preços;

II - uso não autorizado de informações obtidas de concorrentes, decorrentes de contratos de interconexão;

III - omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviço por outrem;

IV - exigência de condições abusivas para a celebração do contrato de interconexão, tais como, cláusulas que impeçam, por confidencialidade, a obtenção de informações solicitadas pela ANATEL ou que proibam revisões contratuais derivadas de alterações na regulamentação;

V - obstruir ou protelar intencional das negociações;

VI - coação visando à celebração do contrato de interconexão;

VII - a imposição de condições que impliquem em uso ineficiente das redes ou equipamentos interconectados.

**Art. 9º.** É vetada a utilização do contrato de interconexão com o objetivo de alterar condições regulamentares de provimento de serviço de telecomunicação.

**Art. 10.** As prestadoras de serviços de interesse coletivo devem tornar disponível, aos interessados, publicações que descrevam as condições para interconexão.

**Art. 11.** As prestadoras de serviço de telecomunicação, ao fixar as condições para interconexão às suas redes, devem observar os seguintes princípios:

I - tratamento não discriminatório dos solicitantes;

II - preservação da integridade da rede interconectada;

III - confidencialidade das informações, inclusive aquelas de âmbito privativo de usuários.

## SEÇÃO II DO PROVIMENTO DA INTERCONEXÃO

**Art. 12.** As prestadoras de serviço de telecomunicação de interesse coletivo são obrigadas a tornar suas redes disponíveis para interconexão quando solicitado por qualquer outra prestadora de serviço de telecomunicação de interesse coletivo.

**Art. 13.** A interconexão deve ser feita em pontos tecnicamente viáveis da rede da prestadora que recebe o pedido de interconexão, observadas as condições estritamente necessárias à prestação do serviço.

**Art. 14** A existência de interconexão bem sucedida em ponto particular de uma rede, constitui evidência de viabilidade técnica de interconexão naquele ponto, ou em ponto similar.

**Parágrafo único.** A existência de características técnicas, comerciais e de qualidade de serviço comuns são consideradas evidências de similaridade entre pontos de interconexão .

**Art. 15.** A prestadora que recebe o pedido de interconexão deve oferecer alternativa compatível, quando houver indisponibilidade de meios ou facilidades no ponto de interconexão pleiteado.

§ 1º. A utilização de ponto de interconexão ou ponto de presença para interconexão, alternativo ao originalmente pleiteado, deve ser objeto de acordo entre as partes.

§ 2º. Não havendo acordo o assunto será objeto de arbitragem pela ANATEL.

## SEÇÃO III DA QUALIDADE DE SERVIÇO

**Art. 16.** A interconexão deve assegurar atendimento a padrões de qualidade de serviço, os quais devem ser explicitados no contrato de interconexão.

§ 1º. Os padrões de qualidade de serviço adotados na interconexão entre redes de prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado devem permitir o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Qualidade.

§ 2º. Observado o estabelecido no parágrafo primeiro, as prestadoras não são obrigadas a oferecer grau de qualidade de serviço superior ao empregado em suas próprias operações ou estabelecido em outros contratos de interconexão.

**Art. 17.** A interrupção do serviço por falhas de rede, de qualquer tipo, que venham a afetar mais de 10% do total de acessos de localidade, setor ou região, deve ser informada, imediatamente, a todos os demais prestadores que possuam redes interconectadas à rede em falha, à ANATEL e ao público em geral.

**Parágrafo único.** A informação de interrupção do serviço deve incluir, no mínimo, a descrição objetiva da falha, localização, quantidade de acessos afetados, detalhes da interrupção, diagnóstico e ações corretivas adotadas.

## SEÇÃO IV DO PLANEJAMENTO E OPERAÇÃO

**Art. 18.** Alteração de rede planejada por prestadora de serviço de telecomunicação que possa afetar redes de outras prestadoras, deve ser informada com antecedência mínima de 120 dias da data pretendida para sua efetivação.

§ 1º. As alterações somente poderão ser efetivadas após acordo com as prestadoras afetadas.

§ 2º. As prestadoras devem manifestar-se em até 30 dias contados a partir do recebimento da informação.

**Art. 19.** A interconexão deve ser objeto de planejamento contínuo e integrado entre as prestadoras envolvidas.

**Parágrafo único.** As informações relativas ao processo de planejamento podem ser solicitadas, a qualquer tempo, pela ANATEL.

## **TÍTULO II DAS CLASSES DE INTERCONEXÃO**

### **CAPÍTULO I DA INTERCONEXÃO CLASSE I**

**Art. 20.** As concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado Local, devem solicitar interconexão junto a todas as prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado de Longa Distância Nacional ou Internacional, e outras prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado Local que ofereçam serviço em suas áreas de concessão.

§ 1º. A existência de ponto de interconexão, ou ponto de presença para interconexão em área local é responsabilidade exclusiva das prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado de Longa Distância Nacional ou Internacional.

§ 2º. As Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado devem assegurar, no mínimo, a existência dos pontos de interconexão ou pontos de presença para interconexão descritos no Anexo II do presente Regulamento.

**Art. 21.** As redes das prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Local devem possibilitar, em cada chamada, a escolha da prestadora de Serviço Telefônico Fixo Comutado de Longa Distância Nacional ou Internacional.

### **CAPÍTULO II DA INTERCONEXÃO CLASSE II**

**Art. 22.** As prestadoras de Serviço de Telecomunicação Móvel de Interesse Coletivo devem, quando aplicável, solicitar interconexão junto as prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado, conforme regulamentação .

**Parágrafo único.** As prestadoras de Serviço de Telecomunicação Móvel de Interesse Co-

letivo devem, quando aplicável, possibilitar, em cada chamada, a escolha de prestadora de Serviço Telefônico Fixo Comutado de Longa Distância Nacional ou Internacional.

### **CAPÍTULO III DA INTERCONEXÃO CLASSE III**

**Art. 23** As prestadoras de serviços de telecomunicação de interesse coletivo, não classificadas como Serviço Telefônico Fixo Comutado ou Serviço de Telecomunicação Móvel de Interesse Coletivo, podem realizar, nos termos da regulamentação, a interconexão de suas redes a redes de prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado ou de Serviço de Telecomunicação Móvel de Interesse Coletivo.

**Parágrafo único.** É vetada a interconexão entre redes com propósito diferente de cursar tráfego entre usuários das redes interconectadas.

### **CAPÍTULO IV DA INTERCONEXÃO CLASSE IV**

**Art. 24** As prestadoras podem, nos termos da regulamentação, realizar interconexão de suas redes para cursar chamadas originadas e terminadas em suas redes.

§ 1º. É vetada a interconexão entre redes com propósito diferente de cursar tráfego entre usuários das redes interconectadas.

§ 2º. O tráfego entre prestadoras que detenham áreas de exploração distintas, deve ser encaminhado a prestadora de Serviço Telefônico Fixo Comutado de Longa Distância Nacional, salvo disposição em contrário contida na regulamentação.

§ 3º. O tráfego internacional originado ou terminado em redes de prestadoras deve ser encaminhado por prestadora do Serviço Telefônico Fixo Comutado de Longa Distância Internacional, salvo disposição em contrário contida na regulamentação.

## **CAPÍTULO V DA INTERCONEXÃO CLASSE V**

**Art. 25** As prestadoras podem, nos termos da regulamentação, realizar interconexão de suas redes para cursar chamadas, originadas e terminadas em suas redes.

**Parágrafo único** É vetada a interconexão entre redes com propósito diferente de cursar tráfego entre usuários das redes interconectadas.

**Art. 26** As prestadoras podem estabelecer, por meios próprios ou por meios fornecidos por terceiros, enlaces para os entroncamentos entre elementos de sua rede.

**Art. 27** Os padrões técnicos aplicáveis na interconexão entre redes de prestadoras são objeto de regulamentação específica.

## **TÍTULO III DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS PARA INTERCONEXÃO**

### **CAPÍTULO I DOS REQUISITOS DAS REDES**

**Art. 28** As redes de telecomunicações, destinadas a dar suporte à prestação de serviços de interesse coletivo, no regime público ou privado, devem ser organizadas como vias integradas de livre circulação, nos termos seguintes:

I – é obrigatória a interconexão entre redes;  
II – deve ser assegurada a operação integrada das redes, em âmbito nacional e internacional;  
III – o direito de propriedade sobre as redes é condicionado pelo dever de cumprimento de sua função social.

**Art. 29.** São aplicáveis à interconexão os requisitos técnicos referentes a interfaces, incluindo características de sinalização, sincronismo, transmissão, numeração, qualidade de serviço e desempenho de rede.

**Art. 30.** As prestadoras de serviço de interesse coletivo devem prever alternativas de

contingência de modo a garantir a continuidade e qualidade em caso de falha nos pontos de interconexão.

**Art. 31.** É vetado o uso de rotas de interconexão para cursar tráfego artificialmente gerado ou excedente de outras rotas internas às redes interconectadas.

**Art. 32.** Em cada ponto de interconexão deve ser assegurada uma disponibilidade operacional mensal superior a 99,8 % (noventa e nove e oito décimos por cento), sendo esta definida como a relação entre o tempo em que o sistema apresenta características técnicas e operacionais especificadas e o tempo total considerado.

## **CAPÍTULO II DO COMPARTILHAMENTO DE MEIOS**

### **SEÇÃO I DA IMPLEMENTAÇÃO DA INTERCONEXÃO**

**Art. 33.** Nos termos do contrato de interconexão as prestadoras de serviço de telecomunicação de interesse coletivo podem compartilhar equipamentos, infra-estrutura, facilidades e outros meios visando à implementação da interconexão entre as redes.

**Art. 34.** As prestadoras de serviço de telecomunicação de interesse coletivo devem observar, no planejamento de suas instalações, a necessidade de dispor de infra-estrutura, em área localizada nas mesmas instalações de ponto de interconexão ou ponto de presença para interconexão, para instalação de equipamentos de terceiros utilizado para a interconexão.

§ 1º. Não se incluem como equipamentos destinados a implantação da interconexão, comutadores e outros equipamentos utilizados para provimento de funções adicionais àquelas necessárias para assegurar a interconexão.

§ 2º. A infra-estrutura necessária para instalação dos equipamentos, deve incluir, além de área, as demais facilidades requeridas para instalação dos equipamentos, tais como, energia e distribuidores.

**Art. 35.** Quando do compartilhamento de infraestrutura deve ser assegurado o acesso à área em que está instalado o equipamento de propriedade da outra prestadora, através de procedimentos contidos no contrato de interconexão.

**Parágrafo único.** Responderá administrativa-mente perante a ANATEL a prestadora que cometer excessos ou abusos no exercício do direito referido no caput.

**Art. 36.** Quando não for possível a instalação de equipamentos nas mesmas instalações do ponto de interconexão solicitado, cabe a prestadora que recebeu o pedido de interconexão ofertar, sem ônus adicional para a outra prestadora, local alternativo para instalação dos equipamentos localizado o mais próximo possível do ponto de interconexão originalmente solicitado.

**Art. 37.** A prestadora que recebeu o pedido de interconexão, de comum acordo com a outra prestadora, pode instalar e operar os meios necessários ao estabelecimento da interconexão.

**Art. 38.** O custo de adaptação ou modificação da infra-estrutura, quando necessário, é de responsabilidade da prestadora que se beneficiar da modificação implementada.

## **SEÇÃO II DA CONSTRUÇÃO DAS REDES**

**Art. 39.** As prestadoras de serviço de interesse coletivo devem tornar disponível, em condições justas e não discriminatórias, facilidades, tais como cabos, fibras, dutos, postes, torres dentre outras, para uso, quando solicitado, pelas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado com a finalidade específica destas construírem suas redes.

§ 1º. As solicitações devem ser feitas formalmente e respondidas em até quarenta e cinco dias úteis, a partir da data da solicitação.

§ 2º. No caso de resposta negativa à solicitação, a prestadora solicitada deve informar objetivamente as razões da recusa.

§ 3º. A solicitante que tiver seu pleito negado poderá requerer da ANATEL avaliação a respeito da validade dos motivos alegados.

**Art. 40.** No relacionamento entre prestadoras de serviços de interesse coletivo deverá ser utilizada a exploração industrial de meios, que deve ser oferecida em bases justas e não discriminatórias.

## **TÍTULO IV DO CONTRATO DE INTERCONEXÃO**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 41.** As condições para a interconexão de redes são objeto de livre negociação entre interessados, mediante acordo, que será formalizado por contrato, cuja eficácia depende de homologação pela ANATEL.

§ 1º. A homologação será negada se o contrato for prejudicial à ampla, livre e justa competição.

§ 2º. Caso a ANATEL se manifeste pela modificação do contrato, as partes terão trinta dias para fazer as alterações necessárias, encaminhando nova versão para exame.

§ 3º. Decorridos trinta dias sem manifestação da ANATEL, considerar-se-á aprovado o contrato de interconexão.

§ 4º. Após a homologação, cópia do contrato de interconexão, bem como suas alterações posteriores, estarão disponíveis na Biblioteca da ANATEL para consulta do público em geral.

**Art. 42.** As solicitações de interconexão devem ser apresentadas formalmente à pres-

tadora solicitada devendo conter, no mínimo, as informações do Anexo I do presente Regulamento.

§ 1º. A ANATEL deverá ser informada da formalização de solicitação de interconexão.

§ 2º. O contrato de interconexão deve ser celebrado em até sessenta dias após a formalização da solicitação.

§ 3º. Vencido o prazo de negociação entre os interessados e havendo impasse, a ANATEL arbitrar as condições para a interconexão, por provocação de um deles.

## **CAPÍTULO II DA ARBITRAGEM**

**Art. 43.** Eventuais conflitos que possam surgir em matéria de aplicação e interpretação da regulamentação, quando do desenvolvimento das negociações dos contratos de interconexão, serão equacionados pela ANATEL no exercício da sua função de órgão regulador, conforme prescrito nos artigos 8º e 19 da Lei n.º 9.472, de 1997, através do processo de arbitragem definido neste regulamento.

**Parágrafo único.** A submissão de qualquer questão à arbitragem não exime as prestadoras e a ANATEL da obrigação de dar integral cumprimento a contratos de interconexão vigentes, nem permite a interrupção das atividades vinculadas a tais contratos.

**Art. 44.** A arbitragem das condições de interconexão é feita pela Comissão de Arbitragem composta por três membros nomeados pelo Presidente da ANATEL e que se reúne sempre que a ANATEL for provocada.

**Parágrafo único.** Cabe à Comissão a homologação de acordos de interconexão.

**Art. 45.** A Presidência da Comissão é exercida pelo árbitro a quem for distribuído o requerimento de arbitragem ou de homologação.

**Parágrafo único.** A distribuição dos requerimentos proceder-se-á através de sorteio.

**Art. 46.** Não pode funcionar como árbitro o membro da Comissão que tenha com as partes ou com a controvérsia que lhe for submetida, alguma das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição, aplicando-se-lhe, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades previstos no Código de Processo Civil.

§ 1º. Os membros da Comissão têm o dever de revelar qualquer fato ou circunstância que possam comprometer, direta ou indiretamente, sua imparcialidade e independência.

§ 2º. A parte que pretender argüir impedimento ou suspeição de árbitro deverá fazê-lo na primeira oportunidade.

§ 3º. Argüida a suspeição ou o impedimento de membro da Comissão, este poderá aceitá-la espontaneamente ou não, ocasião em que caberá ao Conselho Diretor decidir quanto ao seu acolhimento e, no mesmo ato, indicar pessoa que substituirá o árbitro afastado.

**Art. 47.** O procedimento da arbitragem será público.

§ 1º. Havendo risco à segurança do país ou de prejuízo para qualquer das partes, estas podem, justificadamente, requerer tratamento confidencial, apontando as informações que devem ser mantidas em sigilo.

§ 2º. O pedido de sigilo deve ser apreciado pela Comissão que o decidirá com base no disposto no artigo 64 do Regulamento da ANATEL, cabendo recurso ao Conselho Diretor.

§ 3º. Enquanto não houver pronunciamento final da ANATEL a respeito do pedido de sigilo, as informações correspondentes terão tratamento confidencial.

**Art. 48.** É direito das partes a assistência de advogado.

**Art. 49.** É dever das prestadoras oferecer todas as informações necessárias para a arbitragem de conflitos de interconexão.

**Art. 50.** São legitimados para participar dos procedimentos de arbitragem:

- I - as pessoas jurídicas diretamente envolvidas no acordo;
- II - aqueles que sem estar diretamente envolvidos no acordo têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
- III - as organizações e associações legalmente constituídas.

**Art. 51.** Os atos produzidos pela Comissão devem ser reduzidos a termo, em vernáculo, com a data e o local de sua emissão e a assinatura gráfica ou eletrônica, da autoridade responsável.

**Parágrafo único.** Os autos do procedimento de arbitragem devem ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

**Art. 52.** Se no curso da arbitragem as partes chegarem a acordo quanto à controvérsia, a Comissão, analisando os termos do acordo, o homologará.

**Parágrafo único.** A notificação da homologação será feita nos termos do Art.56 deste Regulamento.

**Art. 53.** As decisões são tomadas por maioria, podendo o árbitro que divergir declarar o seu entendimento, que será motivado, em separado.

**Parágrafo único.** As decisões devem conter, sempre, os fatos e os fundamentos que as determinaram.

**Art. 54.** Os membros da Comissão de Arbitragem têm o dever de atuar com honestidade, imparcialidade e legalidade não podendo fazer uso de informações ou obter qualquer vantagem em razão de sua função sob pena de incorrerem em falta administrativa, sem prejuízo

do que prevêm as leis penal e de improbidade administrativa.

### **CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO**

**Art. 55.** O procedimento para a arbitragem de interconexão tem início com requerimento dirigido ao Presidente da Comissão, que observará as seguintes regras:

- I - o requerimento deverá expor os fatos de forma clara e vir instruído com os documentos necessários a sua comprovação;
- II - recebido o requerimento, será o requerido notificado para no prazo de dez dias apresentar informações e documentos relativos à controvérsia;
- III - concluída a instrução, são notificadas as partes para em cinco dias apresentarem suas razões finais;
- IV - a Comissão arbitrar o termo de interconexão em quinze dias.

**Art. 56.** As notificações são feitas, por carta com aviso de recebimento ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

**Parágrafo único.** A notificação inicial fica a cargo do requerente e as demais serão feitas pela Comissão de Arbitragem.

**Art. 57.** São inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos.

**Art. 58.** A parte pode requerer diligências e perícias, arcando com o respectivo ônus.

**Parágrafo único.** Somente podem ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas apresentadas pelos interessados, quando sejam ilícitas, desnecessárias ou protelatórias.

**Art. 59.** É facultada à ANATEL a possibilidade de contratar perito para auxiliá-la na sua decisão.

**Parágrafo único.** O custo da perícia é repartido pelas partes envolvidas no acordo.

**Art. 60.** A Comissão pode, sempre que necessário, solicitar parecer da Procuradoria.

**Art. 61.** Das decisões da Comissão cabe recurso ao Conselho Diretor, no prazo de dez dias.

**Parágrafo único.** São irrecorríveis os atos de mero expediente.

**Art. 62.** Podem interpor recurso as entidades legitimadas a participar dos procedimentos de arbitragem, nos termos do Art. 50.

**Parágrafo único.** O direito ao recurso não é condicionado à prévia participação do recorrente no procedimento do qual tenha resultado o ato.

**Art. 63.** Os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, salvo quando da execução do ato recorrido puder resultar a ineficácia da decisão final, tal como no caso de indeferimento de pedido de sigilo.

**Art. 64.** A tramitação do recurso deve observar as seguintes regras:

I - o recurso é dirigido ao Presidente da Comissão que determina a notificação do recorrido e, havendo, de outros interessados representados nos autos, para no prazo de dez dias apresentarem contra-razões;  
II - decorrido o prazo de contra-razões, os autos são encaminhados ao Conselho Diretor;  
III - proferida a decisão, o Conselho notifica as partes.

**Parágrafo único.** Quanto ao andamento do recurso junto ao Conselho Diretor, aplicam-se, no que couber, os artigos 9º a 16 do Regimento Interno da ANATEL.

**Art. 65.** Da decisão do Conselho Diretor cabe pedido de reconsideração, nos termos do Regimento Interno da ANATEL.

**Art. 66.** A este procedimento aplicam-se subsidiariamente as regras de atuação da ANATEL constantes de seu Regimento Interno.

**Art. 67.** De comum acordo, as partes podem desenvolver processo de arbitragem próprio, encaminhando o resultado para avaliação e homologação da ANATEL.

#### **CAPÍTULO IV DO CONTRATO DE INTERCONEXÃO**

**Art. 68.** O contrato de interconexão deve indicar:

I - modo, forma e condições em que a interconexão será provida;  
II - direitos, garantias e obrigações das partes;  
III - preços a serem cobrados, quando não forem fixados pela ANATEL;  
IV - formas de acerto de contas entre as partes;  
V - condições de compartilhamento de infraestrutura;  
VI - condições técnicas relativas a implementação e qualidade da interconexão;  
VII - multas e demais sanções;  
VIII - foro e modo para solução extrajudicial das divergências contratuais.

**Art. 69.** A ANATEL pode aplicar sanções às prestadoras que descumpram as obrigações pactuadas em contratos de interconexão, nos termos dos Arts. 173 a 182 da Lei nº. 9.472, de 1997, observado o procedimento sancionatório instituído no seu Regimento Interno.

**Art. 70.** Após a homologação do contrato de interconexão pela ANATEL, as implementações previstas devem estar operacionais para a plena interconexão entre as redes em até noventa dias.

§ 1º. Havendo atraso, a parte responsável deve ressarcir a parte prejudicada, segundo condições e valores previstos no contrato de interconexão.

§ 2º. Em função de situações específicas e de comum acordo, as partes podem, no contrato de interconexão, alterar o prazo previsto no

caput ou a aplicação de sanções relativas ao seu descumprimento.

## **TÍTULO V DOS VALORES E REMUNERAÇÕES**

**Art. 71.** Os valores de remuneração das redes são disciplinados em regulamentação específica.

**Art. 72.** Até 3 de julho de 1999, quando será possível a escolha entre as prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado de Longa Distância Nacional e Internacional, nas relações entre as diferentes prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado será considerada como Entidade devedora para efeito de remuneração de redes nas chamadas de longa distância nacionais e internacionais: <sup>(1)</sup>

I – a prestadora do Serviço Telefônico Fixo Comutado de Longa Distância Nacional intra-regional, definida no Anexo 3 do Plano Geral de Outorgas, nas chamadas de longa distância originadas e terminadas em áreas locais pertencentes ao seu próprio setor definido no Anexo 2 do Plano Geral de Outorgas;

II – a prestadora do Serviço Telefônico Fixo Comutado de Longa Distância Nacional intra-regional, definida no Anexo 3 do Plano Geral de Outorgas, nas chamadas em zonas limítrofes de fronteira originadas no lado brasileiro;

III – a prestadora do Serviço Telefônico Fixo Comutado de Longa Distância Nacional intra ou inter-regional, definida no Anexo 3 do Plano Geral de Outorgas, do setor originador, definido no Anexo 2 do Plano Geral de Outorgas, nas chamadas entre os setores;

- a) 02 e 03 ou;
- b) 19 e 20 ou;
- c) 31 e 22, 32, 33 e 34 ou;
- d) 24 e 25 ou;
- e) 29 e 30 ou;
- f) 03, 22, 25 e 33;

IV – prestadora do Serviço Telefônico Fixo Comutado de Longa Distância Nacional, definida

no Anexo 3 do Plano Geral de Outorgas, nas demais chamadas de longa distância nacionais; V – prestadora do Serviço Telefônico Fixo Comutado de Longa Distância Internacional, definida no Anexo 3 do Plano Geral de Outorgas, nas chamadas originadas ou terminadas em outro país.

## **TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 73.** Para fins de interconexão entre redes de telecomunicações de suporte de Serviço Telefônico Fixo Comutado situadas em Zonas de fronteira, devem ser observadas as disposições, procedimentos e outros aspectos da Resolução GMC N°. 66, de 13 de dezembro de 1997, Regulamento Técnico MERCOSUR “*Disposiciones Sobre Servicios Públicos De Telefonía Básica En Zonas Fronterizas En El Mercosur*”, e contido no Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado.

**Parágrafo único.** Os procedimentos operacionais e de manutenção, o rateio de custos de implantação, operação e manutenção, assim como os demais aspectos relacionados aos recursos de telecomunicações devem ser objeto de negociação direta entre as prestadoras envolvidas e formalizados por intermédio de acordos de interconexão homologados pela ANATEL e a Administração do País limítrofe.

**Art. 74.** Os contratos de interconexão celebrados anteriormente à edição deste Regulamento devem ser adequados e enviados à ANATEL, em até 120 (cento e vinte) dias, para homologação.

**Art. 75.** Os contratos de interconexão celebrados até 30 (trinta) dias após à edição deste Regulamento devem ser adequados e enviados à ANATEL, em até 120 (cento e vinte) dias, para homologação.

**Art. 76.** Os contratos de interconexão entre redes das Concessionárias prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e as re-

des das prestadoras do Serviço Móvel Celular firmados anteriormente a esta resolução continuam regidos pela Norma n.º 20/96, instituída pela Portaria n.º 1.533, de 4 de novembro de 1996, do Ministério das Comunicações.

**Art. 77.** Os regulamentos, normas e demais regras que tratavam de interconexão entre redes de prestadoras de serviço de telecomunicação ficam substituídos, nesta matéria, pelo presente Regulamento, nos termos do Art. 214, I, da Lei n.º 9.472, de 1997.

**Art. 78.** O processo de adequação ou elaboração de contratos de interconexão não deve causar descontinuidade ou queda da qualidade dos serviços prestados.

**Art. 79.** As prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado Local que, até o dia 3 de Julho de 1999, não oferecerem a possibilidade de, a cada chamada, escolha de prestadora de Serviço Telefônico Fixo Comutado de Longa Distância Nacional ou Internacional, devem distribuir de forma equitativa as chamadas originadas de longa distância entre todas as prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado de Longa Distância Nacional ou Internacional, que possuam ponto de interconexão ou ponto de presença para a interconexão na área local considerada, exceto àquela que seja sua coligada, controlada ou controladora. <sup>(1)</sup>

**Art. 80.** Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO I

### INFORMAÇÕES PARA SOLICITAÇÃO DE INTERCONEXÃO

**Art. 1º.** Uma solicitação de Interconexão deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - sobre a Empresa solicitante:

razão social;  
CGC;  
endereço da sede;  
representante legal;  
responsável técnico-operacional.

II - sobre área de atuação do solicitante:

identificação da concessão, permissão ou autorização;  
modalidade de serviço a ser prestada;  
área de abrangência geográfica;  
data para início das atividades.

III - sobre o objetivo da interconexão solicitada:

tipo (s) de tráfego e serviço(s) ofertados e pretendidos;  
data(s) para ativação.

IV - sobre aspectos técnicos da interconexão solicitada:

localização geográfica do(s) Ponto(s) de Interconexão ou Ponto(s) de Presença para Interconexão oferecido(s), incluindo endereço e coordenadas geográficas (latitude e longitude);  
abrangência de cada Ponto de Interconexão e/ou Ponto de Presença para Interconexão;  
parâmetros de qualidade de serviço e performance de rede oferecidos e pretendidos;  
padrões para interconexão, interfaces, tipo de sinalização, informações a serem trocadas entre os Pontos de Interconexão.

<sup>(1)</sup> Alterações introduzidas pela Resolução Anatel N.º 130, de 31 de maio de 1999 (DOU de 02 de junho de 1999).

**ANEXO II**  
**PLANO DE METAS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE PONTOS**  
**DE INTERCONEXÃO E PONTOS DE PRESENÇA PARA INTERCONEXÃO**

**CAPÍTULO I**  
**DOS OBJETIVOS E ABRANGÊNCIA**

**Art.1º.** Este anexo contém metas relativas a implantação de pontos de Interconexão ou Pontos de Presença para Interconexão, pelas Concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado.

§1º. As metas, ora definidas, podem ser revistas pela ANATEL, em função da evolução e adequação das redes das Concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado e do processo de interconexão de redes decorrente da implementação da competição para as modalidades do Serviço Telefônico Fixo Comutado.

**Art.2º.** Todos os investimentos necessários a consecução das metas estabelecidas, são suportados exclusivamente pelas Concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado, que têm a obrigatoriedade de prover a interconexão a outras Redes.

**CAPÍTULO II**  
**DAS METAS PARA SERVIÇO**  
**TELEFÔNICO FIXO COMUTADO**

**Art.3º.** As metas para implantação de Pontos de Interconexão ou Pontos de Presença para

Interconexão expressam a obrigatoriedade de sua implantação por parte das Concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado, ao longo do tempo.

**Art.4º.** As metas para Concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado Local são as seguintes:

- I - em áreas locais com até 10.000 códigos de acesso: a partir de 31/12/2000;
- II - em áreas locais com número de códigos de acesso entre 10.000 e 40.000: a partir de 31/12/1999;
- III - em áreas locais com número de códigos de acesso superior a 40.000: a partir de 31/12/1998;

**Art. 5º.** As metas para Concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado Longa Distância Nacional são as seguintes :

- I - nas áreas locais com até 10.000 códigos de acesso: a partir de 31/12/2000;
- II - nas áreas locais com número de códigos de acesso entre 10.000 e 40.000: a partir de 31/12/1999;
- III - nas áreas locais com número de códigos de acesso superior a 40.000: a partir de 31/12/1998.

## CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES QUANTO AOS INTERESSES A QUE ATENDEM

**Ato nº 3.807, de 23 de junho de 1999**

(DOU DE 25 DE JUNHO DE 1999)

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, em sua Reunião nº 75, realizada em 16 de junho de 1999,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 130 e 214 da Lei nº 9.472, de 1997 e no art. 70 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 1997;

CONSIDERANDO que os arts. 15, 17 e 18 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, dispõem sobre a classificação dos serviços de telecomunicações quanto aos interesses a que atendem;

CONSIDERANDO as demais disposições do

Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, em especial nos arts. 53 e 54; CONSIDERANDO, ainda, o resultado da Consulta Pública n.º 135, de 5 de maio de 1999, resolve:

**Art. 1º** Aprovar a classificação dos serviços de telecomunicações, quanto aos interesses a que atendem, conforme consta do Anexo a este Ato.

**Art. 2º** A entidade interessada na prestação de serviço relacionado no item 3 do Anexo deverá indicar, claramente, na solicitação de autorização, a sua classificação quanto ao interesse a que atende.

**Art. 3º** A prestadora que, na data de vigência deste Ato, esteja autorizada a explorar serviço relacionado no item 3 do Anexo terá, por sua solicitação, o serviço classificado como de interesse coletivo ou restrito por Ato do Superintendente-Executivo.

**Art. 4º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO  
Presidente do Conselho

### ANEXO AO ATO Nº 3.807, DE 23 DE JUNHO DE 1999

#### CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES QUANTO AOS INTERESSES A QUE ATENDEM

1. São classificados, quanto aos interesses a que atendem, como coletivo os seguintes serviços:

Telefônico Fixo Comutado, destinado ao uso do público em geral  
De TV a Cabo  
De Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal  
De Distribuição de Sinais de Televisão e de

Áudio por Assinatura Via Satélite  
Especial de Televisão por Assinatura Especial de Radiochamada Avançado de Mensagem Especial de Radiorecado Especial de Frequência Padrão Especial de Boletim Meteorológico Especial de Sinais Horários Móvel Global por Satélite Radiocomunicação Aeronáutica

Móvel Celular  
Rede de Transporte de Telecomunicações  
Móvel Especializado  
Rádio Taxi Especializado  
Teleestrada

2. São classificados, quanto aos interesses a que atendem, como restrito os seguintes serviços:

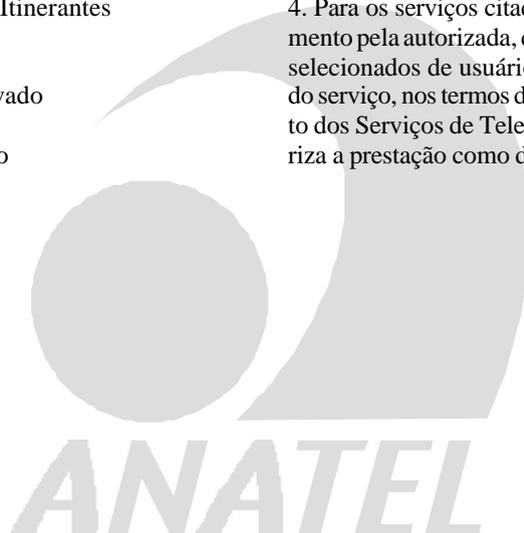
Especial para Fins Científicos e Experimentais  
Especial de Radioautocine  
Limitado Privado  
Limitado de Radioestrada  
Limitado Estações Itinerantes  
Móvel Privado  
Rádio Taxi Privado  
Radiochamada Privado  
Rede Privado  
Móvel Aeronáutico

Rádio do Cidadão  
Radioamador

3. São classificados, quanto aos interesses a que atendem, como coletivo ou restrito os seguintes serviços:

Especial de Radiodeterminação  
Especial de Supervisão e Controle  
Especial de Rádio Acesso  
Limitado Especializado  
Rede Especializado  
Circuito Especializado  
Móvel Marítimo

4. Para os serviços citados no item 3, o atendimento pela autorizada, de determinados grupos selecionados de usuários da coletividade alvo do serviço, nos termos do art. 18 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, caracteriza a prestação como de interesse restrito.



## SÚMULA Nº 002, DE 7 DE MAIO DE 1998

**Expedição de autorização para exploração de serviço de telecomunicações prestado em regime privado**

(DOU DE 08 DE MAIO DE 1998)

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 16 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou em sua 25ª Reunião, realizada em 6 de maio de 1998, e

CONSIDERANDO o disposto no Título III do Livro III e no art. 214 da Lei nº 9.472, de 1997 ;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º do Plano Geral de Outorgas, aprovado pelo Decreto nº 2.534, de 2 de abril de 1998, editado pelo Poder Executivo em observância ao art. 18 da Lei nº 9.472, de 1997 e,

CONSIDERANDO que a autorização expedida para exploração de serviço de telecomunicações prestado em regime privado tem vigência indeterminada, e que a outorga de autori-

zação de uso de radiofrequência tem vigência de até 20 anos, prorrogável uma única vez, por igual período,

RESOLVE editar a seguinte Súmula :

“A exploração de serviço de telecomunicações prestado em regime privado dependerá de expedição de autorização, independente das formas de outorga previstas na regulamentação vigente quando da publicação da Lei nº 9.472, de 1997. Os prazos de vigência das outorgas estabelecidos naquela regulamentação serão atribuídos doravante às respectivas autorizações de uso de radiofrequência. As demais condições normativas serão adaptadas quando necessário.

As outorgas para exploração de serviço de telecomunicações a ser prestado em regime privado, emitidas após a edição da Lei nº 9.472, de 1997, serão convertidas em autorização, observado o disposto na citada Lei.”

Esta Súmula entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO  
Presidente

## **REGULAMENTO PARA APURAÇÃO DE CONTROLE E DE TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

### **Resolução n.º 101, de 4 de fevereiro 1999**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 22, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, em sua Reunião n.º 58, realizada nos dias 3 e 4 de fevereiro de 1999, e

CONSIDERANDO que cabe à ANATEL exercer as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica no setor de telecomunicações, nos termos do disposto no art. 19, XIX, da Lei n.º 9.472, de 1997;

CONSIDERANDO que a regulamentação é necessária para cumprimento de disposições previstas na Lei n.º 9.472, de 1997, em especial as constantes do § 1º do art. 7º e dos arts. 71, 97, 202 e 209;

CONSIDERANDO que, para o cumprimento das atribuições da ANATEL e orientação do mercado brasileiro de telecomunicações, é

necessário explicitar o conceito de controle e fixar critérios para caracterização de sua transferência;

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da Consulta Pública n.º 86, de 10 de dezembro de 1998 – Regulamento de Apuração de Controle e Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, publicada no Diário Oficial do dia 14 de dezembro de 1998, resolve:

**Art. 1º** Aprovar o Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, na forma do anexo, que estará disponível na Biblioteca e na página da Anatel, na Internet, no endereço <http://www.anatel.gov.br>, a partir das 14h da data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO  
Presidente do Conselho

### **ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 101, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1999**

#### **REGULAMENTO PARA APURAÇÃO DE CONTROLE E DE TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**Art. 1º** No exercício das funções de órgão regulador e de órgão competente para controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, no setor de telecomunicações, a Anatel, com vistas à apuração de controle e de transferência de controle que sejam objeto de vedação, restrição, limites ou condicionamentos, adotará os seguintes conceitos:

I – Controladora: pessoa natural ou jurídica ou ainda o grupo de pessoas que detiver, isolada ou conjuntamente, o poder de controle sobre pessoa jurídica;

II – Controle: poder de dirigir, de forma direta ou indireta, interna ou externa, de fato ou de direito, individualmente ou por acordo, as atividades sociais ou o funcionamento da empresa.

§ 1º Sem prejuízo de outras situações fáticas ou jurídicas que se enquadrem no conceito de Controladora, para fins de evitar fraude às vedações legais e regulamentares à propriedade cruzada e à concentração econômica e de resguardar a livre concorrência e o direito dos consumidores de serviços de telecomunicações, é equiparada a Controladora a pessoa que, direta ou indiretamente:

I - participe ou indique pessoa para membro de Conselho de Administração, da Diretoria ou órgão com atribuição equivalente, de outra empresa ou de sua controladora;

II - tiver direito de veto estatutário ou contratual em qualquer matéria ou deliberação da outra;

III - possua poderes suficientes para, por qualquer mecanismo formal ou informal, impedir a verificação de quorum qualificado de instalação ou deliberação exigido, por força de disposição estatutária ou contratual, em relação às deliberações da outra, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;

IV - detenha ações ou quotas da outra, de classe tal que assegure o direito de voto em separado a que se refere o art. 16, III, da Lei nº 6.404/76.

§ 2º Para efeito deste Regulamento, o funcionamento da empresa compreende, entre outros aspectos, o planejamento empresarial e a definição de políticas econômico-financeiras, tecnológicas, de engenharia, de mercado e de preços ou de descontos e reduções tarifárias.

**Art. 2º** Uma pessoa jurídica será considerada coligada a outra se detiver, direta ou indiretamente, pelo menos vinte por cento de participação no capital votante da outra, ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos vinte por cento, por uma mesma pessoa natural ou jurídica.

§ 1º Para efeito do cômputo do percentual referido neste artigo, caso haja participação de forma sucessiva em várias pessoas jurídicas, calcular-se-á o percentual final de participação por intermédio de composição das fra-

ções percentuais de participação em cada pessoa jurídica na linha de encadearamento.

§ 2º As frações de participação maiores que cinquenta por cento do capital votante ou controle, com qualquer participação no capital, corresponderão a um multiplicador de cem por cento no cálculo da composição da participação sucessiva.

**Art. 3º** Para empresa prestadora de serviço de telecomunicações originada de processo de desestatização de empresas controladas pelo Poder Público, sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, será considerada Controladora a pessoa que, individualmente, por meio de consórcio ou subscrição de capital, adquirir ações detidas pelo Poder Público e o poder de participar do Controle da respectiva empresa.

**Art. 4º** A Anatel, de ofício ou por provocação, poderá instaurar procedimento administrativo destinado a apurar a existência de Controle vedado por disposição legal, regulamentar, editalícia ou contratual.

**Parágrafo único.** Considera-se indício de existência de Controle vedado por disposição legal, regulamentar, editalícia ou contratual, entre outras, qualquer das seguintes situações entre prestadoras de serviços de telecomunicações:

I - existência de operações significativas, passivas ou ativas, de financiamento, sob qualquer forma;

II - prestação de garantia real, pessoal ou de qualquer espécie;

III - transferência de bens em condições, termos ou valores distintos dos praticados no mercado;

IV - existência de processo de transferência de conhecimentos tecnológicos estratégicos;

V - prestação de serviço de telecomunicações ou correlato em condições favorecidas ou privilegiadas;

VI - existência de acordo operacional que estipule condições favorecidas ou privilegiadas;

VII - uso comum de recursos, sejam eles materiais, tecnológicos ou humanos;

VIII – contratação em conjunto de bens ou serviços;

IX - existência de instrumento jurídico tendo por objeto transferência de ações entre as prestadoras ou cessão de direito de preferência relativamente à transferência recíproca de ações;

X - adoção de marca ou de estratégia mercadológica ou publicitária comum.

**Art. 5º** Caracterizará transferência de Controle o negócio jurídico que resultar em cessão parcial ou total, pela Controladora, de Controle da prestadora de serviço de telecomunicações.

**Art. 6º** Deverá ser submetida previamente à Anatel alteração que possa vir a caracterizar transferência de Controle, especialmente:

I – quando a Controladora ou um de seus integrantes se retira ou passa a deter participação inferior a cinco por cento no capital votante da prestadora ou de sua controladora;

II - quando a Controladora deixa de deter a maioria do capital votante da empresa;

III – quando a Controladora, mediante acordo, contrato ou qualquer outro instrumento, cede, total ou parcialmente, a terceiros, poderes para condução efetiva das atividades sociais ou de funcionamento da empresa.

**Parágrafo único.** Regulamentação específica poderá dispor sobre submissão *a posteriori* de alteração de que trata o *caput* ou mesmo dispensá-la.

**Art. 7º** A Anatel, na análise de processo de transferência de Controle, considerará, entre outros, os seguintes aspectos:

I – restrições, limites ou condicionamentos estabelecidos nas disposições legais, regulamentares, editalícias ou contratuais e vedações à concentração econômica;

II – manutenção das condições aferidas no processo que originou o direito de exploração do serviço, em especial as de habilitação e qualificação previstas no edital de licitação ou na regulamentação;

III – grau de competição no setor e na prestação do serviço;

IV – existência e validade de instrumento jurídico formalmente celebrado em data anterior à vigência deste Regulamento.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, a transferência de Controle somente será aprovada se não prejudicar a competição e não colocar em risco a prestação do serviço.

**Art. 8º** Transferência de Controle em condições distintas das previstas neste Regulamento poderá ser admitida, desde que suportada por instrumentos jurídicos formalmente celebrados em data anterior à de vigência do presente Regulamento.

**Art. 9º** As disposições do presente Regulamento serão aplicadas ao direito de exploração de satélite e uso de radiofrequência, no que couber.

## **REGULAMENTO CONJUNTO PARA COMPARTILHAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA ENTRE OS SETORES DE ENERGIA ELÉTRICA, TELECOMUNICAÇÕES E PETRÓLEO**

### **Resolução Conjunta nº 001, de 24 de novembro de 1999**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, de acordo com deliberação da Diretoria, tomada em sua Reunião nº 46, de 23 de novembro de 1999;

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições, nos termos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 001, de 17 de dezembro de 1997, de acordo com deliberação do Conselho Diretor tomada em sua Reunião nº 95, de 24 de novembro de 1999;

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 535, de 23 de novembro de 1999;

CONSIDERANDO que foi submetida à consulta pública, proposta de Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, por meio da Consulta Pública Conjunta nº 001/99, de 13 de abril de 1999;

CONSIDERANDO que foi concluída a análise dos comentários recebidos decorrentes da Consulta Pública Conjunta nº 001/99; e

CONSIDERANDO que o parágrafo único, do art. 73, da Lei nº 9.472, de 1997 atribui à ANEEL, ANATEL e ANP a competência para definir as condições para o compartilhamento de infra-estrutura, resolvem:

**Art. 1º** Aprovar o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, na forma do Anexo a esta Resolução Conjunta.

**Art. 2º** Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO  
Diretor-Geral da ANEEL  
RENATO NAVARRO GUERREIRO  
Presidente do Conselho Diretor da ANATEL  
DAVID ZYLBERSZTAJN  
Diretor-Geral da ANP

### **ANEXO À RESOLUÇÃO CONJUNTA N.º 001, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999**

## **REGULAMENTO CONJUNTO PARA COMPARTILHAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA ENTRE OS SETORES DE ENERGIA ELÉTRICA, TELECOMUNICAÇÕES E PETRÓLEO**

### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DA ABRANGÊNCIA**

**Art. 1º** Este Regulamento fixa diretrizes para o compartilhamento de infra-estrutura entre os setores de energia elétrica, telecomunicações e petróleo, observando os princípios contidos na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de

1996, na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

**Parágrafo único.** As particularidades, bem como o compartilhamento de infra-estrutura entre agentes de um mesmo setor, serão objeto de regulamentação específica, expedida conforme a competência de cada Agência, observando-se as diretrizes contidas neste Regulamento.

**Art. 2º** As diretrizes dispostas neste Regulamento aplicam-se ao compartilhamento de infra-estrutura associada ao objeto da outorga expedida pelo Poder Concedente, entre os seguintes agentes:

- I – exploradores de serviços públicos de energia elétrica;
- II – prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo; e
- III – exploradores de serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural.

## **CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 3º** Para os fins deste Regulamento ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I – Agência: é o órgão regulador do setor elétrico, do setor de telecomunicações e do setor de petróleo, respectivamente, Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- II – Agente: é toda pessoa jurídica detentora de concessão, autorização ou permissão para a exploração de serviços públicos de energia elétrica, serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural;
- III – Detentor: é o agente que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infra-estrutura;
- IV – Solicitante: é o agente interessado no compartilhamento de infra-estrutura disponibilizada por um Detentor;

V – Infra-estrutura: são as servidões administrativas, dutos, condutos, postes e torres, de propriedade, utilizados ou controlados, direta ou indiretamente, pelos agentes que exploram os serviços públicos de energia elétrica, os serviços de telecomunicações de interesse coletivo e os serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural, bem como cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas não ativados, na condição estabelecida no § 1º do art. 7º deste Regulamento;

VI – Compartilhamento: é o uso conjunto de uma infra-estrutura por agentes dos setores de energia elétrica, de telecomunicações ou de petróleo; e

VII – Capacidade excedente: é a infra-estrutura disponível para o compartilhamento com outros agentes dos setores de energia elétrica, de telecomunicações ou de petróleo, definida como tal pelo Detentor.

## **TÍTULO II DO COMPARTILHAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA**

### **CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES BÁSICAS**

**Art. 4º** O agente que explora serviços públicos de energia elétrica, serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural, tem direito a compartilhar infra-estrutura de outro agente de qualquer destes setores, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, na forma deste Regulamento.

**Art. 5º** O atendimento a parâmetros de qualidade, segurança e proteção ao meio ambiente estabelecidos pelos órgãos competentes, assim como de obrigações associadas às concessões, permissões ou autorizações outorgadas ou expedidas pelo Poder Concedente e de boas práticas internacionais para prestação dos respectivos serviços, não deve ser comprometido pelo compartilhamento.

**Parágrafo único.** Caberá à Agência reguladora do setor de atuação do Detentor regulamentar os requisitos mínimos aplicáveis ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 6º** O compartilhamento de infra-estrutura entre os agentes dos setores de energia elétrica, telecomunicações e petróleo deve estimular a otimização de recursos, a redução de custos operacionais, além de outros benefícios aos usuários dos serviços prestados, atendendo à regulamentação específica de cada setor.

## **CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES DE COMPARTILHAMENTO**

**Art. 7º** As infra-estruturas e os correspondentes itens passíveis de compartilhamento ficam divididos em três classes, da seguinte forma:

- I – Classe 1 – servidões administrativas;
- II – Classe 2 – dutos, condutos, postes e torres; e
- III – Classe 3 – cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas não ativados.

§ 1º As infra-estruturas definidas no inciso III deste artigo somente poderão ser disponibilizadas para compartilhamento quando não forem controladas, direta ou indiretamente, por agente prestador de serviço de telecomunicações.

§ 2º As infra-estruturas definidas no inciso III deste artigo, associadas à autorização para prestação de serviços de telecomunicações de interesse restrito, poderão ser disponibilizadas para compartilhamento com prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da regulamentação de telecomunicações.

**Art. 8º** O compartilhamento dar-se-á por meio da utilização da capacidade excedente disponibilizada por um Detentor, que a manterá sob

seu controle e gestão, de forma a atender às obrigações contidas no instrumento de concessão, permissão ou autorização.

**Parágrafo único.** O Detentor definirá, conforme disposto no art. 7º deste Regulamento, a infra-estrutura disponível, bem como as condições de compartilhamento.

**Art. 9º** Para disponibilizar a infra-estrutura o Detentor deve dar publicidade antecipada em, pelo menos, dois jornais de circulação nacional e um jornal de circulação local, durante três dias, sobre a infra-estrutura e respectivas condições para compartilhamento, dispostos conforme determina o art. 7º deste Regulamento.

**Parágrafo único.** O Detentor deve tornar disponível, aos possíveis solicitantes, documentos que descrevam as condições de compartilhamento, que não poderão ser discriminatórias, incluindo, entre outras, informações técnicas da infra-estrutura a ser compartilhada, os preços e prazos.

**Art. 10.** Na hipótese de solicitação de compartilhamento de infra-estrutura sem a prévia publicação da intenção do Detentor em torná-la disponível, este, havendo a possibilidade de atendê-la, deverá cumprir o disposto no art. 9º deste Regulamento.

**Art. 11.** A solicitação de compartilhamento deverá ser feita formalmente, por escrito, e conter as informações técnicas necessárias para a análise da viabilidade do compartilhamento pelo Detentor.

§ 1º A solicitação deve ser respondida, por escrito, num prazo de até noventa dias, contado da data de seu recebimento, informando sobre a possibilidade ou não de compartilhamento. Em caso de resposta negativa, as razões do não atendimento deverão ser informadas ao Solicitante.

§ 2º Caso o Detentor tenha a necessidade de realizar estudos técnicos especiais para avaliar a viabilidade de atendimento às condições

de compartilhamento requeridas pelo Solicitante, este poderá, mediante prévio acordo, cobrar os custos a eles associados, que deverão ser justos e razoáveis, desde que o contrato de compartilhamento não venha a ser formalizado.

§ 3º O compartilhamento só poderá ser negado por razões de limitação na capacidade, segurança, estabilidade, confiabilidade, violação de requisitos de engenharia ou de cláusulas e condições emanadas do Poder Concedente.

**Art. 12.** O agente interessado no compartilhamento em trecho já compartilhado por outro agente de seu setor, deverá negociar a utilização da capacidade excedente deste agente antes de solicitar o compartilhamento.

**Art. 13.** Caso o Solicitante não concorde com as razões alegadas pelo Detentor para inviabilidade do compartilhamento, poderá requerer a arbitragem das Agências, conforme os arts. 23 e 24 deste Regulamento.

### **TÍTULO III DO CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 14.** As Agências deverão ser informadas da formalização de solicitação de compartilhamento que envolva seus respectivos setores, no prazo de até trinta dias.

§ 1º O contrato de compartilhamento de infraestrutura deverá ser firmado até sessenta dias, após a resposta do Detentor informando sobre a viabilidade de compartilhamento.

§ 2º Esgotadas as tentativas de negociação e não havendo acordo entre as partes, qualquer delas poderá solicitar a arbitragem das Agências, nos termos dos arts. 23 e 24 deste Regulamento.

**Art. 15.** Nas negociações entre os agentes não são admitidos comportamentos prejudiciais à ampla, livre e justa competição, em especial:

I - prática de subsídios para a redução artificial de preços;

II - uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas de concorrentes;

III - omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem;

IV - exigência de condições abusivas para a celebração de contratos;

V - obstrução ou retardamento intencional das negociações;

VI - coação visando à celebração do contrato;

VII - estabelecimento de condições que impliquem utilização ineficiente da infraestrutura; e

VIII - subordinação do compartilhamento da infraestrutura à aquisição de um bem ou a utilização de um serviço.

**Art. 16.** A eficácia do contrato de compartilhamento de infraestrutura condiciona-se à sua homologação pela Agência reguladora do setor de atuação do Detentor.

§ 1º A homologação será negada se o contrato for considerado prejudicial à ampla, livre e justa competição.

§ 2º O contrato deverá ser protocolizado na Agência reguladora do setor de atuação do Detentor, que o remeterá, em até dez dias, para a Agência reguladora do setor de atuação do Solicitante, a fim de que esta formule sua análise.

§ 3º A Agência reguladora do setor de atuação do Solicitante terá até trinta dias para devolver o contrato, apresentando o resultado de sua análise. A não manifestação da referida Agência no prazo estabelecido, afirma sua concordância com os termos do contrato.

§ 4º Recebido o contrato com o resultado da análise referida no § 3º deste artigo, ou decor-

rindo o prazo nele estabelecido, sem o pronunciamento da Agência reguladora do setor de atuação do Solicitante, a Agência reguladora do setor de atuação do Detentor homologará o contrato no prazo de até trinta dias.

§ 5º Em não havendo pronunciamento da Agência reguladora do setor de atuação do Detentor no prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o contrato será considerado homologado.

§ 6º A homologação na forma do § 5º deste artigo não se opera caso a Agência reguladora do setor de atuação do Solicitante tenha se manifestado contrariamente à sua efetivação.

**Art. 17.** As Agências poderão solicitar informações adicionais para análise e homologação dos contratos de compartilhamento.

**Parágrafo único.** A solicitação de informações por qualquer das Agências interrompe o prazo para a homologação, até o atendimento da mesma.

**Art. 18.** Caso as Agências solicitem alterações no contrato, as partes terão até trinta dias para realizá-las, encaminhando a nova versão para análise e homologação.

**Art. 19.** Após a homologação, cópia do contrato de compartilhamento, bem como de suas alterações posteriores, permanecerão disponíveis na Agência reguladora do setor de atuação do Detentor para consulta do público em geral.

## **CAPÍTULO II DO CONTRATO**

**Art. 20.** O contrato de compartilhamento de infra-estrutura deverá dispor, essencialmente, sobre o seguinte:

- I - objeto;
- II - modo e forma de compartilhamento da infra-estrutura;
- III - direitos, garantias e obrigações das partes;

IV - preços a serem cobrados e demais condições comerciais;

V - formas de acertos de contas entre as partes;

VI - condições de compartilhamento da infra-estrutura;

VII - condições técnicas relativas à implementação, segurança dos serviços e das instalações e qualidade;

VIII - cláusula específica que garanta o cumprimento do disposto no art. 5º deste Regulamento;

IX - proibição de sublocação da infra-estrutura ou de sua utilização para fins não previstos no contrato sem a prévia anuência do Detentor;

X - multas e demais sanções;

XI - foro e modo para solução extrajudicial das divergências contratuais;

XII - prazos de implantação e de vigência; e

XIII - condições de extinção.

**Art. 21.** Os preços a serem cobrados e demais condições comerciais, de que trata o inciso IV do artigo 20, podem ser negociados livremente pelos agentes, observados os princípios da isonomia e da livre competição.

**Parágrafo único.** Os preços pactuados devem assegurar a remuneração do custo alocado à infra-estrutura compartilhada e demais custos percebidos pelo Detentor, além de compatíveis com as obrigações previstas no contrato de compartilhamento.

**Art. 22.** A partir da homologação do contrato pela Agência, o compartilhamento deve ser operacionalizado no prazo de até cento e oitenta dias.

§ 1º Havendo atraso, a parte responsável deve ressarcir a parte prejudicada, segundo condições e valores previstos no contrato de compartilhamento.

§ 2º Em função de situações específicas e de comum acordo, as partes podem, no contrato de compartilhamento, alterar o prazo previsto no *caput* deste artigo ou a aplicação de sanções relativas ao seu descumprimento.

### CAPÍTULO III DA ARBITRAGEM

**Art. 23.** Eventuais conflitos surgidos em matéria de interpretação e aplicação deste Regulamento, quando do desenvolvimento das negociações de contratos de compartilhamento, serão equacionados pelas Agências, no exercício da função de órgãos reguladores, através de processo de arbitragem a ser definido em regulamento conjunto que será expedido pelas Agências.

**Parágrafo único.** A submissão de qualquer questão à arbitragem não exime os agentes e as Agências da obrigação de dar integral cumprimento a contratos de compartilhamento vigentes, nem permite a interrupção das atividades vinculadas a tais contratos.

**Art. 24.** Até a publicação do regulamento sobre arbitragem conjunta entre as Agências, as regras aplicáveis para a solução de conflitos entre os agentes serão as definidas em regimento interno, ou outro ato normativo aplicável, da Agência reguladora do setor de atuação do Detentor.

### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 25.** O compartilhamento de infra-estrutura não deve implicar em qualquer desvinculação dos ativos envolvidos, sendo obrigatório, em qualquer caso, o cumprimento dos contratos de concessão ou permissão ou termos de autorização e da regulamentação emitida pelas respectivas Agências.

**Parágrafo único.** A desvinculação dos ativos envolvidos, caso necessária e permitida pela legislação aplicada, será objeto de autorização da Agência competente.

**Art. 26.** As informações trocadas entre as partes serão tratadas como confidenciais, à medida que sejam expressamente identificadas como tal.

**Art. 27.** As alterações das condições de compartilhamento, por necessidade de qualquer das partes, poderão ser efetivadas mediante acordo entre os interessados.

§ 1º As propostas de alteração devem ser informadas com antecedência mínima de cento e vinte dias, em relação à data pretendida para sua efetivação, ou conforme disposição contratual.

§ 2º Caso não haja acordo, poderá ser solicitada a arbitragem das Agências, nos termos dos arts. 23 e 24 deste Regulamento.

**Art. 28.** Os custos de adaptação ou modificação na infra-estrutura compartilhada são de responsabilidade das partes que se beneficiarem da modificação implementada, salvo disposição contratual em contrário.

**Art. 29.** As sanções pelo não cumprimento das disposições vinculadas ao compartilhamento de infra-estrutura serão fixadas pelas respectivas Agências, conforme o infrator seja agente dos setores de energia elétrica, telecomunicações ou petróleo.

**Art. 30.** Os contratos de compartilhamento de infra-estrutura celebrados anteriormente à edição deste Regulamento deverão ser adequados e enviados à Agência reguladora do setor de atuação do Detentor, para homologação, em até cento e oitenta dias, contados da publicação do presente Regulamento.

**Art. 31.** O processo de adequação ou elaboração de contratos de compartilhamento não deve causar descontinuidade dos serviços prestados.

**Art. 32.** As Agências atuarão para solucionar os casos omissos e as divergências decorrentes da interpretação e cumprimento das disposições contidas neste Regulamento.

**Art. 33.** Para os efeitos deste Regulamento, os prazos em dias contam-se de modo contínuo.

nuo, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

**Art. 34.** Os Detentores de infra-estrutura deverão apresentar para a homologação das respectivas Agências, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da publicação deste

Regulamento, o plano de ocupação de suas infra-estruturas, diretamente vinculado ao objeto das outorgas expedidas pelo Poder Concedente.

**Art. 35.** Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.



## REGULAMENTO PARA ARRECADAÇÃO DE RECEITAS DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES – FISTEL

**Resolução nº 199, de 16 de dezembro de 1999**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, e

CONSIDERANDO os comentários recebidos em decorrência da Consulta Pública nº 125, de 27 de abril de 1999, publicada no Diário Oficial de 30 de abril de 1999,

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua

Reunião nº 98, realizada em 15 de dezembro de 1999, resolve:

**Art. 1º** Aprovar o Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, na forma do Anexo a esta Resolução.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, substituindo a Instrução nº 08, de 05 de dezembro de 1988, publicada no Diário Oficial de 07 de dezembro de 1988 - DENTEL.

RENATO NAVARRO GUERREIRO  
Presidente do Conselho

### ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 199, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1999

#### REGULAMENTO PARA ARRECADAÇÃO DE RECEITAS DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES – FISTEL

##### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

###### CAPÍTULO I DO OBJETIVO

**Art. 1º** Este Regulamento tem por objetivo disciplinar a arrecadação, por qualquer pessoa física ou jurídica, de receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.

###### CAPÍTULO II DAS REFERÊNCIAS

**Art. 2º** São referências para este Regulamento os seguintes documentos:

I - Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966 que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações;  
II - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional;

III - Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Legislação Tributária Federal;  
IV - Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações;  
V - Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998 que altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, objeto do Anexo III da Lei 9.472/97;  
VI - Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963;  
VII - Regulamento de Cobrança de Preço pelo Direito de Uso de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 68, Anatel, de 20 de novembro de 1998;  
VIII - Diretrizes para o Modelo de Certificação de Equipamentos de Comunicação, aprovadas pela Resolução nº 47, Anatel, de 7 de agosto de 1998;  
IX - Procedimentos sobre o ressarcimento e compensação de tributos e contribuições fe-

derais, administrados pela Secretaria da Receita Federal, dispostos na Instrução Normativa – SRF nº 21, de 10 de maio de 1997.

### **CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 3º** Para os fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

I - Acesso Desabilitado é o código de acesso da Estação de Assinante Habilitado cuja ativação foi suspensa ou cancelada;

II - Acesso Habilitado é o código de acesso ativado na Estação de Assinante;

III - Acesso Reabilitado é o Acesso Desabilitado, retirado da situação de suspensão ou cancelamento, não gerando cobrança de nova taxa de habilitação, novo contrato ou taxa de transferência de titularidade.

IV - Autorização de Serviço de Telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias;

V - Autorização de Uso de Radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência nas condições legais e regulamentares;

VI - Certificação Compulsória é a certificação prévia para a comercialização e o uso de um determinado equipamento de comunicação no País, de conformidade com os regulamentos técnicos emitidos ou normas técnicas adotadas pela Anatel;

VII - Concessão de Serviço de Telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se as concessionárias aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar;

VIII - Direito de Exploração de Satélite Brasi-

leiro para transporte de sinais de telecomunicações é o que assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite;

IX - Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro para transporte de sinais de telecomunicações é o que permite o provimento de capacidade de satélite estrangeiro no Brasil e o uso das radiofrequências destinadas à telecomunicação via satélite e, se for o caso, ao controle e monitoração;

X - Escritório Regional - ER é a unidade descentralizada que compõe a estrutura da Anatel;

XI - Estação de Assinante é a Estação de Telecomunicações identificada pelo código de acesso atribuído ao Assinante, fixo ou móvel, utilizado na conexão com a rede de Prestadora de Serviço de Telecomunicações;

XII - Estação de Telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicações, seus acessórios e periféricos e, quando for o caso, as instalações que os abrigam, e complementam, inclusive terminais portáteis;

XIII - Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel é um fundo de natureza contábil, destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução;

XIV - Licença em Bloco de Acessos de Estações é o ato administrativo de expedição de licença de um conjunto de acessos de estações, em nome da concessionária, permissionária e autorizada de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência;

XV - Licença para Funcionamento de Estação é o ato administrativo que autoriza o início do funcionamento de estação individual, em nome da concessionária, permissionária e autorizada de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência;

XVI - Notificação é o ato administrativo, que dá conhecimento a uma concessionária, permissionária ou autorizada de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência ou a empresa com direito de exploração de satélite brasileiro ou autorizada a comercializar capacidade espacial de satélite estrangeiro no Brasil, para o cumprimento de obrigação junto à Anatel;

XVII - Permissão de Serviço de Telecomunicações é o ato administrativo pelo qual se atribui a alguém o dever de prestar serviço de telecomunicações, no regime público e em caráter transitório, até que seja normalizada a situação excepcional que a tenha ensejado;

XVIII - Prestação de Serviço Administrativo ou Operacional é o serviço prestado pela Anatel, a título oneroso ou não, cujos custos decorrentes de sua prestação devem ser ressarcidos pelo interessado;

XIX - Prestação de Serviço Técnico é o serviço administrativo executado pela Anatel, a título oneroso ou não, tais como: aprovação de laudos de ensaios de produtos, relatórios técnicos sobre serviços de telecomunicações e outros serviços técnicos;

XX - Prestadora – é a pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações e de autorização de uso de radiofrequência. É considerada Prestadora, para os fins deste Regulamento, no que couber, a empresa com Direito de Exploração de Satélite Brasileiro e com Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro;

XXI - Serviço de Telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação, inclusive os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

XXII - Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações;

XXIII - Taxa de Fiscalização de Instalação – TFI é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licen-

ça para o funcionamento das estações;

XXIV - Unidade Operacional - UO é a unidade descentralizada, subordinada ao Escritório Regional que compõe a estrutura da Anatel;

## TÍTULO II DAS RECEITAS

### CAPÍTULO I DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

**Art. 4º** As Taxas de Fiscalização das Telecomunicações são constituídas das seguintes receitas:

- a) Taxa de Fiscalização de Instalação – TFI;
- b) Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF.

**Art. 5º** A Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pela Prestadora, no momento de emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.

**Parágrafo único.** A Taxa de Fiscalização de Instalação incidirá sobre estações de telecomunicações licenciadas.

**Art. 6º** O valor da TFI corresponderá ao estabelecido no Anexo II deste Regulamento..

**Art. 7º** A licença para funcionamento de estação de que trata o inciso XV e XIV do art. 3º deste Regulamento, somente será entregue à Prestadora mediante a quitação da TFI, por meio do “Documento de Arrecadação das Receitas do Fistel (boleto bancário)”, conforme disposto no Anexo I deste Regulamento.

**Art. 8º** A arrecadação do valor correspondente à TFI de Estação de Telecomunicações, de que trata o art. 7º, será efetuada após o recebimento pela Prestadora de notificação expedida pela Anatel.

§ 1º Após o vencimento, o valor original da TFI estará sujeito à atualização monetária, acrescido de multa e juros de mora, de confor-

midade com o estabelecido no art. 24 deste Regulamento.

§ 2º Sobre o valor da arrecadação correspondente à TFI, efetuada por pessoa jurídica de direito público, após o vencimento da obrigação, incidirá somente juros de mora.

§ 3º Após a emissão de licença para funcionamento da estação, a TFI será devida mesmo que a Prestadora venha a desistir do serviço, da estação ou do direito solicitado.

**Art. 9º** A TFI incidirá, ainda, sobre a estação na ocorrência das seguintes situações:

I - alteração de natureza técnica que implique em modificação do seu funcionamento, de acordo com a regulamentação específica de cada serviço;

II - alteração que implique no enquadramento da estação em nova faixa de tributação, de conformidade com o Anexo II deste Regulamento;

III - renovação da validade da licença, que acarrete na expedição de nova licença.

**Parágrafo único.** Ocorrendo a situação prevista no inciso II, o valor de arrecadação da TFI corresponderá à diferença entre o valor devido pelo licenciamento referente à nova faixa e o valor cobrado pelo licenciamento anterior.

**Art. 10.** O valor da TFF será o correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos fixados para a TFI.

**Art. 11.** A TFF é a devida pela Prestadora, anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada ano, devendo ser paga até 31 de março do mesmo exercício, independentemente de notificação.

**Parágrafo único.** O não recebimento do “Documento de Arrecadação das Receitas do Fistel (boleto bancário)” emitido pela Anatel, não isenta a Prestadora do pagamento da TFF, no prazo fixado, devendo o Documento ser

solicitado, pelo interessado, à Anatel – sede, ER ou UO.

**Art. 12.** O valor da TFF incidirá sobre a totalidade das estações licenciadas até 31 de dezembro do ano anterior, por Prestadora e por Acesso de Estação de Assinante habilitado, quando aplicável.

**Parágrafo único.** No caso de licença em Blocos de Acessos de Estações, a TFF incidirá sobre as licenças emitidas até o 20º (vigésimo) dia útil do mês de janeiro do ano corrente, que correspondem aos acessos de Estação de Assinante em funcionamento em 31 de dezembro do ano anterior.

**Art. 13.** A arrecadação do valor correspondente à TFF deverá ser efetuada até 31 de março de cada ano.

§ 1º Após decorrida essa data, o débito sujeitar-se-á à atualização monetária, acrescida de multa e juros de mora, de conformidade com o art. 24 deste Regulamento.

§ 2º Sobre o valor correspondente à arrecadação da TFF, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público, efetuado após o vencimento da obrigação, incidirá somente juros de mora.

**Art. 14.** A TFF somente deixará de incidir sobre a estação licenciada, a partir do exercício subsequente àquele em que a Prestadora venha a protocolizar, na sede da Anatel, ER ou UO, pedido de cancelamento da licença.

**Art. 15.** Serão observados os seguintes procedimentos relacionados à obrigatoriedade de arrecadação das Taxas de Fiscalização das Telecomunicações:

I - a licença somente será entregue mediante a quitação da TFI, ressalvados os casos de autorização para funcionamento em caráter experimental;

II - nova licença para funcionamento de estação, em substituição à licença anterior, não

interromperá a incidência da TFF no exercício, mesmo que a substituição gere nova incidência da TFI;

III - não haverá expedição de licença para funcionamento de estação para a Prestadora com débitos vencidos.

§ 1º O pedido de qualquer natureza apresentado à Anatel, por parte de Prestadora, somente será analisado conclusivamente se o requerente comprovar regularidade quanto ao recolhimento das receitas do Fistel, exceto alteração cadastral por mudança de endereço de correspondência e sede, razão social, CGC/CPF, cancelamento de licença e extinção de Concessão, Permissão ou Autorização de Serviço de Telecomunicações e de uso de radiofrequência, ou do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro ou da autorização do Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro no Brasil.

§ 2º Considera-se suspensa a exigibilidade dos débitos com relação às taxas de que trata este artigo, quando forem objeto de processo administrativo ou judicial.

**Art. 16.** O não pagamento da TFF no prazo de sessenta dias, após a notificação de débito pela Anatel, determinará a caducidade da Concessão, Permissão ou Autorização, ou a perda do direito do uso de radiofrequência, ou do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro ou da autorização do Direito de Exploração do Satélite Estrangeiro, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização.

**Parágrafo único.** Precedendo a declaração de caducidade, será instaurado o correspondente procedimento administrativo e observância ao disposto nos artigos 174 e 175 da LGT.

**Art.17.** É devido o valor correspondente às Taxas de Fiscalização de Telecomunicações, independentemente de extinção da Concessão, Permissão, Autorização de serviço de telecomunicações, do direito de uso de radiofrequência, do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro, da autorização do Direito de

Exploração do Satélite Estrangeiro, ou cancelamento de licença até a efetiva comprovação de sua arrecadação.

**Parágrafo único.** A licença não poderá ser cancelada, até que se encerre o processo administrativo, no qual se discuta o débito referente à taxa.

**Art. 18.** Para obtenção de licença em Blocos de Acessos de Estações, a Prestadora deverá observar os seguintes procedimentos:

I - informar à ANATEL, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da habilitação:

Quantidade de acessos da Estação de Assinante habilitados no mês;

Quantidade de acessos da Estação de Assinante desabilitados no mês;

Quantidade de acessos da Estação de Assinante reabilitados no mês;

II - recolher, por meio do “Documento de Arrecadação das Receitas do Fistel (boleto bancário)”, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da habilitação, o valor da TFI correspondente a quantidade de acessos de Estação de Assinante habilitados no mês.

**Parágrafo único.** A licença correspondente ao acesso de Estação de Assinante, habilitado em cada mês, será emitida até o 20º (vigésimo) dia útil do mês subsequente ao da habilitação, com base nas informações indicadas no inciso I deste artigo e no “Documento de Arrecadação das Receitas do Fistel (boleto bancário)”.

## CAPÍTULO II DAS OUTRAS RECEITAS

### SEÇÃO I DAS RECEITAS DE CONCESSÃO, PERMISSÃO, AUTORIZAÇÃO, DIREITO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIA E OUTRAS

**Art. 19.** O valor da Concessão, Permissão e Autorização ou de expedição de licença para

serviço de telecomunicações, corresponderá ao valor devido pela Prestadora por ocasião da outorga, da expedição de autorização ou de licença de serviço de telecomunicações correspondente.

**Art. 20.** O Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência será o valor devido, por pessoa física ou jurídica, no ato de consignação da radiofrequência.

§ 1º As condições para aplicação e apuração do valor a ser cobrado pela consignação de radiofrequência são as estabelecidas no Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências, aprovado pela Resolução N.º 68, de 20 de novembro de 1998.

§ 2º Após a publicação do Ato de Autorização de Uso de Radiofrequência, o Preço pelo Direito de Uso de Radiofrequência será devido, mesmo que a Prestadora venha a desistir da consignação.

**Art. 21.** O valor devido em decorrência da Certificação Compulsória de Produtos será o valor que dispuser a Anatel em regulamentação específica.

**Art. 22.** A Multa Por Infração corresponderá ao valor devido por infração à regulamentação dos serviços de telecomunicações, e poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção.

## **SEÇÃO II DAS RECEITAS DE DIREITO DE EXPLORAÇÃO DE SATÉLITE**

**Art. 23.** O valor a ser cobrado pelo Direito de Exploração de Satélite Brasileiro será o valor apurado em processo licitatório ou, em caso de inexigibilidade, o valor estabelecido pela Anatel.

**Parágrafo único.** O preço e o momento da cobrança do valor pela autorização do Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro será es-

tabelecido pela Anatel, em regulamentação específica.

## **SEÇÃO III DAS RECEITAS DE MULTA E JUROS DE MORA**

**Art. 24.** A Multa e Juros de Mora das Taxas de Fiscalização das Telecomunicações referem-se a:

I - Multa de mora: Os débitos para com a União, oriundos de tributos e contribuições, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 01/01/97, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso até o limite de 20% (vinte por cento). A multa de mora é calculada a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo, até o dia em que ocorrer o pagamento;

II - Juros de Mora: Sobre os tributos incidem ainda juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao vencimento do prazo e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

**Parágrafo único.** A Multa e os Juros de Mora de que trata esse artigo serão cobrados cumulativamente.

## **SEÇÃO IV DAS RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

**Art. 25.** O preço de serviços administrativo ou operacional será cobrado pela prestação dos serviços abaixo:

I - reprodução de documentos, venda de edital, informação de sistemas e outros serviços serão objeto de norma específica;

II - emissão dos seguintes documentos, dentre outros:

- segunda via de documentos;

- licença para funcionamento de estação,

quando não ocorrer fato gerador da TFI;  
- emissão de certificado de operador radiotelefonista;  
- emissão de certificado de radiotelegrafista;  
- emissão de certificado de operação de estação de radioamador - COER.

§ 1º O pagamento relativo à emissão dos documentos corresponderá ao valor da TFF relativa à estação móvel do Serviço Rádio do Cidadão, item 34, alínea C, do Anexo II deste Regulamento.

§ 2º Para a obtenção dos documentos especificado neste inciso, o interessado deverá proceder à arrecadação do valor correspondente, na forma estabelecida no art. 27 deste Regulamento.

**Art. 26.** O preço da Execução de Serviços Técnicos será o valor que dispuser a Anatel em regulamentação específica.

### **TÍTULO III DA ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS**

**Art. 27.** A arrecadação de Receitas do Fistel dar-se-á, exclusivamente, por intermédio da rede bancária, em todo território nacional, mediante documento próprio da Anatel – “Documento de Arrecadação das Receitas do Fistel (boleto bancário)”, conforme modelo constante do Anexo I deste Regulamento.

**Art. 28.** Após o vencimento do documento de que se trata o art. 27, somente o Banco do Brasil S/A poderá receber o valor correspondente.

**Art. 29.** As receitas do Fistel serão centralizadas no Banco do Brasil S.A. e depositadas na Conta Única da União a crédito do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.

**Art. 30.** A Prestadora, não comprovando o recolhimento ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de processo administrativo ou judicial, estará sujeita às seguintes sanções:

a) inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal – CADIN;  
b) inscrição na Dívida Ativa da União, para os débitos cujo valor seja superior ao limite mínimo fixado pelo Ministério da Fazenda.

**Art. 31.** São isentos do pagamento das taxas do Fistel a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Cíveis e os Corpos de Bombeiros Militares.

**Art. 32.** O serviço de telecomunicações realizado pelos Governos Estaduais e Municipais e pelos Órgãos Federais gozará do abatimento de 50% (cinquenta por cento) no pagamento das taxas de fiscalização.

**Parágrafo único.** Não se sujeitam às taxas do Fistel as entidades ou organizações que, nos termos de tratados, acordos e atos internacionais dos quais o Brasil faça parte, sejam beneficiárias de isenção.

### **TÍTULO IV DA COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO**

**Art. 33.** Poderá ser objeto de pedido de restituição, o crédito decorrente de qualquer Receita do Fistel, administrada pela Anatel, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou maior que o devido;  
II - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 34.** A restituição de quantias pagas ou recolhidas indevidamente, no que tange às Receitas do Fistel, nas hipóteses relacionadas no art. 33 deste Regulamento, está condicionada ao encaminhamento de pedido pela Prestadora, que deverá ser protocolizado na sede da Anatel, ER ou UO, acompanhado do correspondente comprovante de arrecadação e justificativa do pedido formulado.

**Parágrafo único.** A justificativa do pedido formulado deverá conter a base de cálculo efetiva, o valor da receita do Fistel arrecadado, o valor efetivamente devido e o saldo a restituir.

**Art. 35.** O pedido de restituição conterá o nome, número da conta, agência bancária e CPF/CGC do solicitante de que trata o parágrafo único do art. 34, para fins de depósito do valor a restituir.

**Art. 36.** Para efeito de restituição, será verificada a regularidade fiscal de todos os serviços cadastrados, relativamente às receitas do Fistel.

**Art. 37.** Constatada a existência de qualquer débito vencido, o valor a ser restituído será utilizado para a sua quitação, mediante com-

penção em procedimento de ofício, ficando a restituição restrita ao saldo resultante.

**Art. 38.** O valor a ser restituído ou compensado deverá ser atualizado, conforme legislação em vigor.

**Art. 39.** A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte, para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 40.** A administração de recolhimento de receitas do Fistel é de responsabilidade de cada Superintendência da Anatel à qual a receita estiver vinculado.

### ANEXO I DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DAS RECEITAS DO FISTEL

<b>Banco do Brasil</b>		<b>Nome Doc.</b>		<b>Recibo do Sacado</b>	
Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL		Agência / Código Cedente		Vencimento	
1230 01 85964825		1230 01 85964825		12/01/82	
Número Documento		Especie Doc.		Nesse Número	
123456789		REC		12345678901234567	
N.º da Conta / Responsável		Quantidade		(-) Valor do Documento	
12345 / J		1000		R\$ 100,00	
Informações:		Valor		(-) Documento / Abatimento	
Serviço Especial de Remessa em T.V. - Código 904		100,00		(-) Outras Deduções	
Título da Fatura/ação de Funcionamento - TFC - Cód. Mens. 1234				(-) Mora / Multa / Juros	
Quantidade de cópias reservadas art. 58				(-) Outras Acréscimos	
A - Classe A - 1				(-) Valor Cobrado	
B - Classe B - 1					
C - Classe C - 1					
D - Classe D - 1					
E - Classe E - 1					
Sacado: Empresa de Telecomunicações		Cob.: VALORES EM REAIS			
CNPJ: 14.171.912/0001-35		Multa 2,2% N.º de dias em atraso ANTE a SELIC			
Faz. de Rec. 100					
0000-000 Brasil - DF					
Sacador / Avalista					

INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO: O pagamento e o vencimento ou na 1ª data útil, ou aquele que for, poderá ser efetuado em qualquer Banco participante da Compensação de Cobrança. Após o vencimento somente nos AGENCIAS DO BANCO DO BRASIL.

**CF – Informação Fixa**

**CV – Informação Variável**

<b>A</b>	<b>CF – Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL</b>	<b>M</b>	CF – Deixar em branco
<b>B</b>	CF – 1230- / 5564300-x	<b>N</b>	CF – Deixar em branco
<b>C</b>	CV – Data do vencimento do documento	<b>O</b>	CV – Valor da receita devida
<b>D</b>	CV – Data da emissão do documento	<b>P</b>	CF – Deixar em branco
<b>E</b>	CV – Número do Documento	<b>Q</b>	CF – Deixar em branco
<b>F</b>	CF – Rec.	<b>R</b>	CV – Valor do Juros e multa
<b>G</b>	CF – N	<b>S</b>	CF – Deixar em branco
<b>H</b>	CV – Data em que o documento foi processado	<b>T</b>	CV – Valor total c/ encargos
<b>I</b>	CV – Número do Fistel + sequencial p/Fistel	<b>U</b>	CF – Texto fixo *1 (índice dos encargos a serem aplicados)
<b>J</b>	CF – Deixar Em branco	<b>V</b>	CV – Detalhamento das informações *2
<b>K</b>	CF – 18-019	<b>X</b>	CV – Informações sobre o permissionário, concessionário ou autorizatário *3
<b>L</b>	CF – R\$		

- \*1 Primeira linha => “\*\*\* VALORES EM REAIS \*\*\*”  
 Segunda linha => Em branco  
 Terceira linha => “Multas 0,33% ao dia no limite de 20%”  
 Quarta linha => “Juros SELIC”
- \*2 Primeira linha => Tipo de Serviço  
 Segunda linha => Nome da receita e código  
 Terceira linha => Quantidade de estações  
 Quarta linha => Da Quarta linha até a décima linha entrarão os tipos e quantidades de estações
- \*3 Primeira linha => Nome do permissionário, concessionário ou autorizatário.  
 Segunda linha => CNPJ ou CPF  
 Terceira linha => Endereço de correspondência  
 Quarta linha => Cep + Cidade + UF

**ANEXO II**  
**TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO POR**  
**ESTAÇÃO (EM R\$)**

**CONSOLIDAÇÃO DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS LEIS NºS 9.472/97**  
**E 9.691/98**

1 - Serviço Móvel Celular	a) base	1.340,80
	b) repetidora	1.340,80
	c) móvel	26,83
2 - Serviço Telefônico Público Móvel Rodoviário/Telestrada	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
3 - Serviço Radiotelefônico Público	a) até 12 canais	26,83
	b) acima de 12 até 60 canais	134,08
	c) acima de 60 até 300 canais	268,16
	d) acima de 300 até 900 canais	402,24
	e) acima de 900 canais	536,32
4 - Serviço de Radiocomunicação Aeronáutica Público – Restrito	a) base	6.704,00
	b) móvel	536,60
5 - Serviço Limitado Privado	a) base	134,08
	b) repetidora	134,08
	c) fixa	26,83
	d) móvel	26,83
6 - Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes	670,40
	b) base em área acima de 300.000 habitantes até 700.000 habitantes	938,20
	c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00
	d) móvel	26,83
7 - Serviço Limitado de Fibras Óticas		134,08
8 - Serviço Limitado Móvel Privativo	a) base	670,40
	b) móvel	26,83
9 - Serviço Limitado Privado de Radiochamada	a) base	134,40
	b) móvel	26,83
10 - Serviço Limitado de Radioestrada	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
11 - Serviço Limitado Móvel Aeronáutico		134,08
12 - Serviço Limitado Móvel Marítimo	a) costeira	134,08
	b) portuária	134,08
	c) móvel	26,83
13 - Serviço Especial para fins Científicos ou Experimentais	a) base	137,32
	b) móvel	53,66
14 - Serviço Especial de Radiorecado	a) base	670,40
	b) móvel	26,83
15 - Serviço Especial de Radiochamada	a) base em área de até 300.000 habitantes	670,40

	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	938,20
	c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00
	d) móvel	26,83
16 - Serviço Especial de Frequência Padrão		isento
17 - Serviço Especial de Sinais Horários		isento
18 - Serviço Especial de Radiodeterminação	a) fixa	670,40
	b) base	670,40
	c) móvel	26,83
19 - Serviço Especial Supervisão Controle	a) base	134,08
	b) fixa	26,83
	c) móvel	26,83
20 - Serviço Especial de Radioautocine		134,08
21 - Serviço Especial de Boletins Meteorológicos		isento
22 - Serviço Especial de TV por Assinatura		2.413,00
23 - Serviço Especial de Canal Secundário de Radiofusão de Sons e Imagens		335,20
24 - Serviço Especial de Música Funcional		670,40
25 - Serviço Especial de Canal Secundário de Emissora de FM		335,20
26 - Serviço Especial de Repetição de Televisão		400,00
27 - Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite		400,00
28 - Serviço Especial de Retransmissão de TV		500,00
29 - Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) Terminal de sistema de comunicação global por satélite	26,83
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	201,12
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	402,24
	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m	13.408,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	3.352,00
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	26.816,00

	g) estação espacial não-geoestacionária (por sistema)	26.816,00
30 - Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	a) base em área de até 300.000 habitantes	10.056,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	13.408,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	16.760,00
31 - Serviço Rádio Acesso		335,20
32 - Serviço de Radiotaxi	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
33 - Serviço de Radioamador	a) fixa	33,52
	b) repetidora	33,52
	c) móvel	26,83
34 - Serviço Rádio do Cidadão	a) fixa	33,52
	b) base	33,52
	c) móvel	26,83
35 - Serviço de TV a Cabo	a) base em área de até 300.000 habitantes	10.056,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	13.408,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	16.760,00
36 - Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos		5.208,00
37 - Serviço de Televisão em Circuito Fechado		1.340,80
38 - Radiodifusão Sonora em Ondas Médias	a) potência de 0,25 a 1 kW	972,00
	b) potência acima de 1 até 5 kW	1.257,00
	c) potência acima de 5 a 10 kW	1.543,00
	d) potência acima de 10 a 25 kW	2.916,00
	e) potência acima de 25 a 50 kW	3.888,00
	f) potência acima de 50 até 100 kW	4.860,00
	g) potência acima de 100 kW	5.832,00
39 - Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		972,00
40 - Serviço de Radiodifusão em Ondas Tropicais		972,00
41 - Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	a) comunitária	200,00
	b) classe C	1.000,00
	c) classe B2	1.500,00
	d) classe B1	2.000,00
	e) classe A4	2.600,00
	f) classe A3	3.800,00
	g) classe A2	4.600,00
	h) classe A1	5.800,00
	i) classe E3	7.800,00
	j) classe E2	9.800,00
	l) classe E1	12.000,00

42 - Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes	12.200,00
	b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes	14.400,00
	c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes	18.600,00
	d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes	22.500,00
	e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes	27.000,00
	f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes	31.058,00
	g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes	34.065,00
43 - Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos – Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros.		
43.1 - Radiodifusão Sonora		400,00
43.2 - Televisão		1.000,00
43.3 - Televisão por Assinatura		1.000,00
44 - Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)	até 200 terminais	740,00
	de 201 a 500 terminais	1.850,00
	de 501 a 2.000 terminais	7.400,00
	de 2.001 a 4.000 terminais	14.748,00
	de 4.001 a 20.000 terminais acima de 20.000 terminais	22.123,00 29.497,00
45 - Serviço de Comunicação de Dados Comutado		29.497,00
46 - Serviço de Comutação de Textos		
47 - Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH)	a) base com capacidade de cobertura nacional	14.748,00
	b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	16.760,00
		13.408,00

**NORMA Nº 7/99 – ANATEL – “PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA APURAÇÃO E REPRESSÃO DAS INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA E PARA O CONTROLE DE ATOS E CONTRATOS NO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES”**

**Resolução nº 195, de 7 de dezembro de 1999**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, e

CONSIDERANDO o disposto pelo art. 7º e seu § 2º e pelo inciso XIX do art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

CONSIDERANDO o disposto pelo inciso XX do art. 16 e pelo art. 18 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto pelo art. 69, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da Consulta Pública nº 147/99,

publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 1999;

CONSIDERANDO as recomendações encaminhadas ao Conselho Diretor pelo Comitê de Defesa da Ordem Econômica da Anatel, aprovadas na reunião do Comitê de 24 de setembro 1999;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 92, realizada em 3 de novembro de 1999, resolve:

**Art. 1º** Aprovar a Norma nº 7 - Anatel - “Procedimentos administrativos para apuração e repressão das infrações da ordem econômica e para o controle de atos e contratos no setor de telecomunicações”, na forma do Anexo a esta Resolução.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO  
Presidente do Conselho

**ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 195, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999**

**NORMA Nº 7/99 – ANATEL – “PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA APURAÇÃO E REPRESSÃO DAS INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA E PARA O CONTROLE DOS ATOS E CONTRATOS NO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES”**

**TÍTULO I  
DOS OBJETIVOS**

**Art. 1.º** Os objetivos desta Norma são:

I. Estabelecer, nos termos do inciso XIX, do art. 19, da Lei n.º 9.472, de 16 de Julho de 1997 e do artigo 18, do Decreto n.º 2.338, de 7 de Outubro de 1997, os procedimentos adminis-

trativos para apuração e repressão das infrações da ordem econômica no âmbito da Agência Nacional de Telecomunicações, observado o disposto nas Leis n.º. 8.884, de 11 de Julho de 1994 e n.º 9.784, de 29 de Janeiro de 1999;

II. Estabelecer, nos termos do art. 7º, da Lei n.º 9.472/97 e do art. 18, do Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997, os procedimentos adminis-

nistrativos para o controle de atos e contratos, previstos no art. 54, da Lei n.º 8.884, de 11 de Julho de 1994, observado o disposto nas Leis n.º 8.884, de 11 de Julho de 1994 e n.º 9.784, de 29 de Janeiro de 1999.

## TÍTULO II DAS REGRAS GERAIS

**Art. 2.º** Sem prejuízo de suas outras atribuições, é de competência da Anatel em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica no setor de telecomunicações:

I - acompanhar, permanentemente, as atividades e práticas comerciais de pessoas físicas ou jurídicas que detiverem posição dominante em mercado relevante do setor de telecomunicações, para prevenir infrações da ordem econômica, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, mantendo o sigilo legal, quando for o caso;  
II - proceder, em face de indícios de infração da ordem econômica no setor de telecomunicações, a averiguações preliminares para instauração de processo administrativo;  
III - decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos das averiguações preliminares;  
IV - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal cabível, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;  
V - instaurar, de ofício ou mediante representação, processo administrativo para apuração e repressão de infrações da ordem econômica;  
VI - recorrer de ofício ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), quando decidir pelo arquivamento das averiguações preliminares ou do processo administrativo;  
VII - remeter ao CADE, para julgamento, os processos que instaurar, quando entender configurada infração da ordem econômica;  
VIII - celebrar, nas condições que estabelecer, compromisso de cessação, submetendo-o à aprovação do CADE, e fiscalizar seu cumprimento;

IX - sugerir ao CADE condições para a celebração de compromisso de desempenho e fiscalizar o seu cumprimento;

X - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração da ordem econômica, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento;

XI - receber e instruir os processos a serem julgados pelo CADE que envolvam prestadora de serviço de telecomunicações e fiscalizar o cumprimento das decisões do CADE;

XII - elaborar parecer sobre os atos e contratos de que trata o art. 54, da Lei n.º 8.884/94, que envolvam prestadora de serviço de telecomunicações.

XIII - determinar o sigilo de documentos e informações, nos casos de instauração de processo administrativo, quando a lei o preveja ou o interesse público o exigir.

**Art. 3.º** As condutas, atos ou contratos que impliquem descumprimento de legislação ou regulamentação específica do setor de telecomunicações, de contrato de concessão, de termo de permissão ou de ato ou termo de autorização, serão julgadas pela Anatel que aplicará as sanções correspondentes, não cabendo das suas decisões recurso ao CADE, segundo estabelecido pelo inciso XXV, do art. 19, da Lei n.º 9.472/97.

§ 1.º As condutas, atos e contratos mencionados neste artigo que configurem hipótese de infração à ordem econômica nos termos dos arts. 20 e 21, da Lei n.º 8.884/94, ou ato previsto no art. 54, da mesma Lei, serão submetidos, por meio da Anatel, também à apreciação do CADE, para julgamento no âmbito de sua competência.

§ 2.º É responsabilidade dos celebrantes de ato previsto no art. 54, da Lei n.º 8.884/94, solicitar, por meio da Anatel, a apreciação do CADE.

**Art. 4.º** São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

**Art. 5.º** É impedido de atuar no processo administrativo o servidor da Anatel que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

**Art. 6.º** O servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao Conselho Diretor da Anatel, abstendo-se de atuar.

**Parágrafo único.** A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

**Art. 7.º** Pode ser argüida a suspeição de servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

**Art. 8.º** O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

**Art. 9.º** Incidirá em infração disciplinar por comportamento irregular, de natureza grave, a autoridade que não der andamento imediato,

rápido e eficiente ao procedimento regulado neste instrumento normativo, nos termos do disposto pelo Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

**Art. 10.** Compete à Superintendência de Serviços Públicos, à Superintendência de Serviços Privados e à Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa instruir os procedimentos de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, bem como de controle de atos e contratos no setor de telecomunicações, com auxílio da Procuradoria da Anatel.

**Parágrafo único.** No caso dos procedimentos de controle e repressão das infrações da ordem econômica, a instauração do correspondente processo administrativo será determinada pelo Superintendente Executivo.

### **TÍTULO III DAS INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA**

#### **CAPÍTULO I DAS AVERIGUAÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 11.** A Anatel promoverá averiguações preliminares, das quais não se fará qualquer divulgação, de ofício ou à vista de representação escrita e fundamentada de qualquer interessado, quando os indícios de infração não forem suficientes para instauração imediata de processo administrativo.

**Art. 12.** A representação de quem tiver conhecimento de violação da ordem econômica deverá ser encaminhada ao Superintendente Executivo da Anatel e conter a qualificação do representante e do representado, a descrição clara, precisa e coerente dos fatos a serem apurados, seus efeitos reais ou potenciais no mercado, as informações sobre o mercado de atuação dos interessados e a indicação de outros dados relevantes para subsidiar a investigação, podendo ser redigida conforme formulário anexo a esta Norma.

§ 1.º Se a representação não atender aos requisitos mínimos enunciados neste artigo, a autoridade poderá oficiar ao representante para aditar a representação.

§ 2.º Os pedidos de uma pluralidade de interessados que tiverem conteúdo e fundamentos idênticos poderão ser formulados em uma única representação.

**Art. 13.** O Superintendente Executivo dará ciência da representação ao Superintendente da Superintendência que acompanha a prestação do serviço envolvido nas atividades objeto da representação que, se for pertinente, instaurará averiguações preliminares, responsabilizando-se pela sua instrução e pela designação da equipe de trabalho que o assistirá na elaboração de parecer técnico que submeterá à apreciação do Superintendente Executivo.

**Art. 14.** Compete ao Superintendente de Serviços Públicos, ao Superintendente de Serviços Privados e ao Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa determinar, quando considerar pertinente, averiguações preliminares de ofício, dando ciência prévia à Procuradoria, ao Superintendente Executivo e aos outros Superintendentes mencionados neste parágrafo.

**Art. 15.** Quando o objeto da averiguação, iniciada de ofício ou à vista de representação, envolver serviços sob jurisdição de mais de uma Superintendência, o Superintendente Executivo definirá qual será o Superintendente responsável pela instauração e instrução das averiguações preliminares, devendo a equipe de trabalho ser integrada por representantes de todas as Superintendências envolvidas.

**Art. 16.** Recebido o parecer ao que faz referência o art. 13, o Superintendente Executivo, em decisão fundamentada, determinará o encerramento das averiguações preliminares e a instauração de processo administrativo de proteção à ordem econômica se presentes in-

dícios de infração à ordem econômica ou o seu arquivamento, recorrendo a Anatel de ofício ao CADE neste último caso.

**Parágrafo único.** A decisão do Superintendente Executivo será notificada ao representado e, quando for o caso, ao representante.

**Art. 17.** As averiguações preliminares deverão ser autuadas e registradas na Superintendência que acompanha a prestação do serviço envolvido nas atividades objeto da averiguação, observado o disposto no art. 15, reservado o acesso aos autos somente ao averiguado ou advogado legalmente constituído.

**Art. 18.** Nas averiguações preliminares, os Superintendentes de Serviços Públicos, Privados ou de Comunicação de Massa poderão determinar a realização de diligências e a produção de provas, sendo-lhes facultado requisitar do representado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, informações, esclarecimentos ou documentos que considerarem necessários, a serem apresentados no prazo de quinze dias.

**Art. 19.** As averiguações preliminares deverão ser concluídas no prazo máximo de sessenta dias contados da data em que a Superintendência instaurar as averiguações preliminares.

**Art. 20.** Aplicam-se às averiguações preliminares as normas do processo administrativo definidas na Lei n.º 8.884/94 e, subsidiariamente, os preceitos da Lei n.º 9.784/99.

## **CAPÍTULO II** **DA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO DO** **PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA** **APURAÇÃO E REPRESSÃO DAS** **INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA**

**Art. 21.** O processo administrativo para apuração e repressão das infrações da ordem econômica será instaurado, pelo Superintendente Executivo, por ato fundamentado, que especificará os fatos a serem apurados e defini-

rá a Superintendência responsável pela realização da instrução, nos termos da lei.

**Parágrafo único.** A representação formulada por Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, determinará a instauração imediata do processo administrativo de proteção à ordem econômica, dispensadas averiguações preliminares.

**Art. 22.** Cabe ao representante a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo dos deveres legalmente atribuídos à Anatel e do disposto no parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único.** Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Anatel ou em outro órgão administrativo, a autoridade da Anatel proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

**Art. 23.** A Anatel poderá instaurar processo administrativo destinado a apurar infração contra a ordem econômica prevista na Lei n.º 8.884/94 e, em particular, a adoção de condutas colusivas ou restritivas à livre concorrência, diante da verificação, entre outros, dos seguintes indícios:

- I - estabilidade prolongada das participações relativas de empresas concorrentes no mercado;
- II - conduta comercial uniforme entre concorrentes;
- III - contratação em conjunto de bens ou serviços por concorrentes;
- IV - estabilidade prolongada dos níveis ou estruturas de preços dos serviços, ou paralelismos nas variações de preço;
- V - uniformização das condições ou termos de oferta dos serviços entre concorrentes;
- VI - troca de informações relevantes entre concorrentes, relativas, entre outros aspectos, a estratégias tecnológicas, financeiras ou comerciais;
- VII - divisão estável no mercado entre concorrentes;
- VIII - complementaridade nos planos ou projetos de expansão ou implantação de redes;

IX - discriminação de preços ou de condições da prestação de serviços que privilegiem determinadas empresas, em detrimento das demais atuantes no mercado;

X - compras, vendas, locações, comodatos ou qualquer outra forma de transferência, temporária ou definitiva, de bens de valor significativo ou de importância estratégica entre empresas concorrentes;

XI - uso comum de recursos relevantes, sejam materiais, tecnológicos ou humanos por empresas concorrentes;

XII - existência de acordos de interconexão que estipulem condições favorecidas ou privilegiadas, para empresas determinadas, em relação às oferecidas às demais atuantes no mercado;

XIII - existência de acordos para o compartilhamento de infra-estrutura que estipulem condições favorecidas ou privilegiadas, para empresas determinadas, em relação às oferecidas às demais atuantes no mercado;

XIV - distorção, manipulação, omissão ou procrastinação por concorrentes no fornecimento de informações requisitadas pela autoridade da Anatel.

**Art. 24.** O ato que determinar a instauração do processo administrativo deverá conter, além de outros exigíveis em atos da mesma natureza, os seguintes requisitos:

- I - a qualificação do representante, quando for o caso, e do representado;
- II - resumo dos fatos e das razões da instauração do processo administrativo;
- III - descrição das condições básicas do mercado em que atuam o representante, quando for o caso, e o representado;
- IV - a conclusão, contendo a delimitação do objeto de investigação, e a indicação do preceito legal que estaria sendo infringido;
- V - a determinação de instauração do processo administrativo e de notificação do representado.

**Art. 25.** O representado será notificado para apresentar defesa, no prazo de quinze dias.

§ 1.º A notificação inicial conterá inteiro teor do ato de instauração do processo administrativo e da representação, se for o caso.

§ 2.º A notificação inicial do representado será feita pelo correio, com aviso de recebimento em mãos próprias, ou, não tendo êxito a notificação postal, por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado em que resida ou tenha sede o representado, contando-se os prazos da juntada do aviso de recebimento, ou da publicação, conforme o caso.

§ 3.º O prazo para a defesa contar-se-á da juntada aos autos do aviso de retorno, ou da data de publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e computando-se o do vencimento.

§ 4.º A intimação dos demais atos processuais será feita mediante publicação no Diário Oficial da União, da qual deverão constar o nome do representado e, se for o caso, de seu advogado.

**Art. 26.** O representado tem os seguintes direitos perante a Anatel, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

**Art. 27.** O representado poderá acompanhar o processo administrativo por seu titular, diretores ou gerentes, bem como por advogado

legalmente constituído, assegurando-lhes vista dos autos nas dependências da Anatel.

**Art. 28.** O representado poderá alegar todas as matérias de fato e de direito que julgar adequadas a sua defesa, cabendo à autoridade da Anatel indeferir, fundamentadamente, a juntada de documentos ou a realização de diligências manifestamente impertinentes, procrastinatórias ou prejudiciais ao esclarecimento dos fatos, à celeridade ou ao bom andamento do processo.

**Art. 29.** Considerar-se-á revel o representado que, notificado, não apresentar defesa no prazo legal.

**Parágrafo único.** O revel incorrerá em confissão quanto à matéria de fato.

**Art. 30.** Independe de notificação o transcurso de prazo contra revel.

**Art. 31.** Qualquer que seja a fase em que se encontre o processo, nele poderá intervir o revel, sem direito à repetição de qualquer ato já praticado.

**Art. 32.** Mesmo ocorrendo a revelia, a autoridade da Anatel providenciará a publicação, pela imprensa oficial, das intimações para a prática dos atos de interesse do representado e a notificação para a apresentação de alegações finais.

**Art. 33.** Ocorrendo o ingresso do revel nos autos, a autoridade da Anatel diligenciará para que conste, de todas as publicações, o nome do advogado legalmente constituído pelo representado para atuar no feito, se for o caso.

**Art. 34.** Decorrido o prazo de apresentação de defesa, a autoridade da Anatel poderá determinar a realização de diligências e a produção de provas, sendo-lhe facultado requisitar do representado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de

quinze dias, mantendo-se o sigilo legal cabível.

**Art. 35.** As diligências e provas determinadas pela autoridade da Anatel, inclusive a inquirição de testemunhas, serão concluídas no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período em caso de justificada necessidade.

**Art. 36.** A Anatel poderá, por meio de servidor especialmente designado, colher depoimentos do representado ou de outras pessoas, ouvir testemunhas, solicitar esclarecimentos, determinar a realização de levantamentos contábeis, perícias técnicas, auditorias, bem como inspecionar as instalações e documentos do representado, podendo ser acompanhado por peritos e técnicos e adotar outras providências julgadas necessárias à elucidação dos fatos examinados.

**Parágrafo único.** O representado, por si ou por advogado legalmente constituído, poderá acompanhar a inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo as observações que julgar necessárias à defesa de seus interesses.

**Art. 37.** Quando for solicitada a realização de alguma diligência de interesse da Anatel, a representado que tiver advogado legalmente constituído, será feita a intimação do advogado para que possa acompanhar a realização do ato, providenciando o que julgar adequado à defesa de seu constituinte.

**Art. 38.** Será assegurado ao representado, por si ou por seu advogado, o direito de produzir a contraprova pertinente, a contradita e a reinquirição de testemunhas, a apresentação de laudo divergente e a utilização de outros meios de prova adequados à observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

§ 1.º Será indeferida a solicitação de prova pericial quando a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de técnico, quando tiver sido feita por documento já

juntado ao processo ou quando for impraticável.

§ 2.º Os peritos prestarão perante a autoridade competente o compromisso de bem e fielmente desempenhar o seu encargo.

§ 3.º A autoridade da Anatel encaminhará ao perito os quesitos, sendo facultado ao representado, por seu representante legal ou advogado legalmente constituído, se for o caso, a apresentação dos quesitos que julgar necessários, no prazo de cinco dias, a contar do ato que determinar a perícia.

§ 4.º O representado poderá indicar assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito designado.

§ 5.º A perícia poderá ser realizada por servidor da Anatel ou de qualquer órgão público, ou ainda por profissional habilitado especialmente contratado para tal fim.

**Art. 39.** As requisições de informações, documentos e esclarecimentos a pessoas físicas ou jurídicas, a órgãos e entidades públicos ou privados, feitas pela autoridade da Anatel na forma do *caput* do art. 35, da Lei n.º 8.884/94, serão atendidas no prazo de quinze dias.

§ 1.º A recusa, a omissão, a enganosidade, ou o retardamento injustificados de informação ou de documento solicitado pela autoridade da Anatel constitui infração punível com a multa diária de 5.000 (cinco mil) Ufir, podendo ser aumentada em até 20 (vinte) vezes, se for necessário, para garantir sua eficácia e considerando-se a situação econômica do infrator, a relevância da informação e a reincidência.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior somente se aplica quando o infrator for pessoa física ou entidade privada.

§ 3.º Contra os agentes públicos que praticarem a infração prevista no § 1º deste artigo, será feita representação perante o superior

hierárquico, para que providencie o imediato cumprimento da requisição e adote as sanções disciplinares cabíveis.

**Art. 40.** O representado apresentará as provas de seu interesse no prazo máximo de quarenta e cinco dias contado da apresentação da defesa, podendo apresentar novos documentos a qualquer momento, antes de encerrada a instrução processual, arcando com o ônus da produção de provas.

**Art. 41.** O representado poderá requerer que a autoridade da Anatel designe dia, hora e local para oitiva de testemunhas, em número não superior a 3 (três).

§ 1.º A Anatel poderá requisitar ou solicitar a assistência e a colaboração das autoridades mencionadas no artigo 14, inciso V, e no artigo 36, da Lei n.º 8.884/94, para levar a bom termo a produção de provas e a oitiva de testemunhas.

§ 2.º As testemunhas serão notificadas com antecedência de sete dias do depoimento, podendo comparecer, independentemente de notificação, se o interessado assim o requerer.

§ 3.º As testemunhas serão inquiridas em separado pelo servidor designado pelo Conselho Diretor da Anatel, assegurando-se ao representado ou ao seu advogado, a faculdade de inquirir e reinquirir as testemunhas ou argüir-lhes impedimento ou suspeição, reduzindo-se a termo os depoimentos.

§ 4.º A autoridade da Anatel poderá expedir instruções para a oitiva das testemunhas, descrevendo a situação a ser esclarecida, elaborando questionários a serem preenchidos e roteiros de perguntas a serem seguidos na inquirição ou na coleta dos depoimentos.

**Art. 42.** Os interessados, mesmo não sendo parte no feito, têm direito, mediante requerimento fundamentado, à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos

dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos sigilosos de terceiros nos termos do disposto no título VI da presente Norma, bem como, na fase instrutória e antes da tomada de decisão, a juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, e aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1.º As informações e documentos trazidos pelos interessados só serão juntados aos autos do processo administrativo se, à critério da autoridade da Anatel, forem considerados relevantes ao esclarecimento da matéria investigada.

§ 2.º Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

**Art. 43.** Os interrogatórios, declarações, acareações, reconhecimentos de pessoas ou coisas, laudos e quaisquer outras diligências deverão ser reduzidos a termo.

**Art. 44.** A qualquer momento do processo de instrução, o Conselho Diretor da Anatel poderá determinar a realização de Consulta Pública para manifestação de terceiros, se a considerar conveniente para a apuração de circunstâncias e fatos objeto de apuração.

**Art. 45.** Antes da tomada de decisão, diante da relevância da questão, poderá ser realizada Audiência Pública, por decisão do Conselho Diretor, para debate sobre a matéria do processo.

**Art. 46.** Concluída a instrução processual, o representado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, após o que o Conselho Diretor, com ou sem manifestação do representado, em relatório circunstanciado, decidirá pela remessa dos autos ao CADE para julgamento, ou pelo seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE nesta última hipótese, considerando o disposto no art. 3º desta norma.

**Parágrafo único.** O relatório circunstanciado conterá, além de outras informações cabíveis:

- I - a identificação do representante, se for o caso, e do representado;
- II - a especificação do fato ou do ato imputado ao representado, com indicação dos dispositivos legais invocados;
- III - o resumo das razões apresentadas pela defesa;
- IV - a relação dos exames periciais, da prova testemunhal e de todos os atos pertinentes, fazendo-se remissão às folhas dos autos;
- V - a apreciação da prova produzida; e
- VI - a conclusão pelo arquivamento ou pelo encaminhamento ao CADE para julgamento.

**Art. 47.** Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

**Parágrafo único.** Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

**Art. 48.** A autoridade da Anatel poderá ordenar diligências para sanar nulidades ou suprir falhas que prejudiquem o esclarecimento da verdade, inclusive a reiteração de atos instrutórios.

### **CAPÍTULO III DA MEDIDA PREVENTIVA E DA ORDEM DE CESSAÇÃO**

**Art. 49.** Em qualquer fase do processo administrativo, a Anatel poderá, por decisão do Conselho Diretor, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

**Parágrafo único.** Em caso de risco iminente, a

medida preventiva poderá ser adotada sem a prévia manifestação do representado.

**Art. 50.** Na medida preventiva, o Conselho Diretor determinará a imediata cessação da prática e ordenará, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, fixando multa diária, pelo descumprimento da medida preventiva, nos termos do art. 25, da Lei n.º 8.884/94.

§ 1.º A ordem deverá ser fundamentada e comunicada imediatamente ao representado e a seu advogado, se for o caso, feita pelo correio, com aviso de recebimento em nome próprio, ou, não tendo êxito a notificação postal, por edital publicado no Diário Oficial da União.

§ 2.º A decisão de aplicação da medida preventiva será publicada no Diário Oficial e comunicada ao CADE.

§ 3.º Determinada a medida preventiva, os autos do processo administrativo permanecerão na Anatel, assegurando ao representado o direito de vista aos autos nas dependências da Anatel.

**Art. 51.** Da decisão do Conselho Diretor de adotar medida preventiva, caberá recurso, no prazo de cinco dias, ao plenário do CADE, sem efeito suspensivo.

**Art. 52.** Se o representado não cumprir ordem de cessação, a autoridade da Anatel poderá pleitear ordem judicial para a efetivação da medida.

**Art. 53.** No caso de recusa ou descumprimento da medida preventiva, o Conselho Diretor da Anatel fixará multa diária de valor não inferior a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência - Ufir, que poderá ser aumentada em até vinte vezes se assim o recomendar a situação econômica do infrator e a gravidade da infração.

**Art. 54.** O Conselho Diretor da Anatel poderá revogar a medida preventiva se, no curso das

investigações, revelaram-se insubsistentes os pressupostos que serviram de fundamento à ordem, comunicando ao CADE a providência tomada.

#### **CAPÍTULO IV DO COMPROMISSO DE CESSAÇÃO**

**Art. 55.** Em qualquer fase do processo administrativo, poderá ser celebrado pela Anatel, por decisão do seu Conselho Diretor e *ad referendum* do CADE, compromisso de cessação de prática sob investigação, que não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

**Parágrafo único.** O termo de compromisso conterá, necessariamente, as seguintes cláusulas:

I - obrigações do representado, no sentido de fazer cessar a prática investigada no prazo estabelecido;

II - valor da multa diária a ser imposta no caso de descumprimento, nos termos do art. 25, da Lei n.º 8.884/94;

III - obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre a sua atuação no mercado, mantendo as autoridades informadas sobre eventuais mudanças em sua estrutura societária, controle, atividades e localização.

**Art. 56.** Depois de negociados com o representado os termos do compromisso de cessação, a autoridade da Anatel dará ampla publicidade de seu inteiro teor, para manifestação dos interessados.

**Art. 57.** Três vias da versão final do termo de compromisso serão encaminhadas ao representado, que terá o prazo de cinco dias úteis para assiná-las.

**Parágrafo único.** Uma das vias destina-se ao representado, outra aos autos do processo administrativo e a terceira à Anatel.

**Art. 58.** O processo será encaminhado ao

CADE para os efeitos do previsto no art. 53, da Lei n.º 8.884/94.

**Art. 59.** O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no termo respectivo.

**Art. 60.** O compromisso de cessação constitui título executivo extrajudicial, ajuizando-se imediatamente sua execução em caso de descumprimento ou colocação de obstáculos a sua fiscalização.

#### **TÍTULO IV DO CONTROLE DOS ATOS DE CONCENTRAÇÃO ECONÔMICA**

**Art. 61.** Os atos de que trata o artigo 54, da Lei n.º 8.884/94, envolvendo prestadora de serviço de telecomunicações, deverão ser submetidos à apreciação do CADE, por meio da Anatel, nos termos e prazos estabelecidos pela Norma n.º 4/98-da Anatel.

**Art. 62.** A inobservância do prazo de encaminhamento previsto na Norma n.º 4/98, aprovada pela Resolução N.º 76/98 da Anatel, será punida nos termos do parágrafo 5º, do art. 54, da Lei n.º 8.884/94, ressalvadas as competências do CADE legalmente estabelecidas.

**Art. 63.** A Procuradoria encaminhará a documentação, recebida em cumprimento ao disposto no art. 61 desta Norma, ao Superintendente da Superintendência que acompanha a prestação do serviço envolvido no ato submetido a análise, sendo este Superintendente responsável pela instauração e instrução do correspondente processo, pela remessa imediata de uma via da documentação recebida ao CADE e pela elaboração de parecer técnico que submeterá ao Conselho Diretor da Anatel.

**Parágrafo Único.** Quando o ato submetido a análise envolver serviços sob jurisdição de

mais de uma Superintendência, a Procuradoria dará ciência ao Superintendente Executivo que determinará qual será o Superintendente responsável pelas atividades mencionadas neste artigo.

**Art. 64.** O Conselho Diretor da Anatel se manifestará em sessenta dias, contados do recebimento da documentação nos termos da Norma n.º 4/98 da Anatel, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do CADE.

**Parágrafo único.** O prazo estabelecido neste artigo ficará suspenso enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pela autoridade da Anatel.

**Art. 65.** A eficácia dos atos de que trata o artigo 61 condiciona-se a sua aprovação pelo CADE, caso em que retroagirá à data de sua realização, nos termos do parágrafo 7.º, do art. 54, da Lei n.º 8.884/94.

**Art. 66.** O Conselho Diretor poderá provocar o CADE para rever a aprovação dos atos de que trata o art. 61, se a decisão for baseada em informações falsas ou enganosas prestadas pelo interessado, se ocorrer o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas ou não forem alcançados os benefícios visados.

**Art. 67.** No caso dos atos de que trata o art. 61, quando houver compromisso de desempenho a que se refere o art. 58, da Lei n.º 8.884/94, cabe à autoridade da Anatel o seu acompanhamento.

**Art. 68.** No caso dos atos contemplados pelos arts. 97, 98 e das transferências previstas no § 2º do artigo 136, da Lei n.º 9.472, quando se enquadrarem no previsto no art. 54, da Lei n.º 8.884/94, terão a sua eficácia condicionada à aprovação do CADE, nos termos do parágrafo 7.º, do art. 54, da Lei n.º 8.884/94, mesmo quando aprovados previamente pela Anatel sem ressalvas.

## TÍTULO V DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

**Art. 69.** Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1.º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2.º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3.º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

**Art. 70.** Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da Anatel.

**Parágrafo único.** Os atos já iniciados, cujos adiamentos prejudiquem o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Anatel, serão concluídos depois do horário normal.

**Art. 71.** Inexistindo disposição específica, os atos da autoridade da Anatel e dos interessados que participem do processo devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

**Parágrafo único.** O prazo previsto neste artigo pode ser prorrogado por igual período, mediante comprovada justificação.

**Art. 72.** Os atos do processo serão realizados preferencialmente na sede da Anatel, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

## TÍTULO VI DO SIGILO

**Art. 73.** É vedada, sob pena de responsabilização, a quebra de sigilo quanto a qualquer

dado ou informação relativos aos atos e fatos referentes ao objeto das averiguações preliminares.

**Art. 74.** Nos casos de instauração de processo administrativo, quando a lei o preveja ou o interesse público o exigir, a autoridade da Anatel determinará o sigilo de documentos e informações, cuja autuação será feita em apartado.

§ 1.º O representado, no caso de procedimento por possível infração da ordem econômica, ou o requerente, no caso de tratar-se de solicitação de aprovação de ato contemplado pelo art. 54, da Lei n.º 8.884/94, encaminharão ao Superintendente responsável pela instrução do processo solicitação do sigilo, mediante pedido fundamentado.

§ 2.º O pedido conterá a especificação das pessoas que poderão ter acesso aos documentos e informações sigilosas, bem como um resumo não sigiloso desses dados. Nos casos em que não seja possível a apresentação do resumo, será apresentada justificativa por escrito.

§ 3.º O Superintendente responsável pela instrução do processo indeferirá o pedido, se houver justo motivo, mediante ato fundamentado, cabendo desta decisão recurso voluntário ao Conselho Diretor no prazo de cinco dias a contar da notificação, garantindo-se o sigilo até o término do prazo de interposição do recurso.

§ 4.º Interposto o recurso, o sigilo estender-se-á até o seu julgamento pelo Conselho Di-

retor que se dará, obrigatoriamente, em sessão reservada.

§ 5.º Em todas as manifestações orais ou escritas de autoridade de Anatel, será assegurada a reserva das informações sigilosas.

§ 6.º As informações e documentos de caráter sigiloso nos termos do estabelecido pelo art. 73 ou pelo caput do presente artigo, não poderão destinar-se a terceiros.

## TÍTULO VII DAS CERTIDÕES

**Art. 75.** As certidões de registros processuais serão concedidas sob a cautela de somente se destinarem ao uso declarado pelo favorecido em seu requerimento.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, somente será concedida peça dos autos àqueles a quem a autoridade da Anatel reconhecer legitimados como interessados.

## TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 76.** Os casos omissos relativos aos presentes procedimentos administrativos serão decididos pelo Conselho Diretor.

**Art. 77.** Aplicam-se, subsidiariamente, aos processos administrativos de que trata esta Norma, os preceitos da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

**ANEXO À NORMA N° 7, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999**

**FORMULÁRIO DE REPRESENTAÇÃO**

**1. Representante(s)**

1.1 Nome, endereço, CGC ou CPF (o que couber):
1.2 Contato p/fins desta Representação:
1.3 Atividades:

**2. Representada(s)**

2.1 Nome, endereço, CGC:
2.2 Atividades
2.3 Pessoas físicas (administradores) e outras empresas envolvidas nas práticas

**3. Infrações imputadas à Representada(s) (art. 20 da Lei n° 8.884/94)**

--

**4. Descrição das práticas infrativas imputadas à Representada(s) (art. 21 da Lei n° 8.884/94 ou outras)**

4.1
4.2
4.3

**5. Período de ocorrência das práticas**

--

**6. Outros prejudicados**

--

**7. Dispositivos da Lei nº 8.884/94 que estariam sendo infringidos com as práticas denunciadas**

--

**8. Consequência das práticas:**

8.1 Para a Representante
8.2 Para o Mercado
8.3 Para o Consumidor

**9. Mercado onde ocorreram as práticas:**

9.1 Caracterização do(s) produto(s)
9.2 Eventuais substitutos
9.3 Dimensão geográfica do mercado
9.4 Empresas participantes no mercado e percentuais de participação (nacionais e importados ou quantidade produzida e/ou comercializada (em unidade ou volume) – (indicar fontes)

**10. Provas dos fatos alegados (descrição dos documentos)**

--

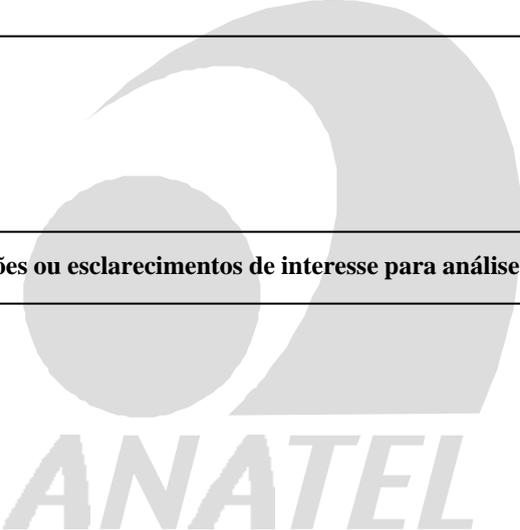
**11. Provas dos fatos alegados que pretende produzir**

--

**12. Eventual necessidade de medida preventiva**

12.1 Natureza
12.2 Justificativa

**13. Outras informações ou esclarecimentos de interesse para análise desta**


---

**14. Data e assinatura do(s) requerente(s) ou de seu(s) representante(s) legais**

--

**Parte II**  
**Regulamentação editada antes da LGT**

## REGULAMENTO DE SERVIÇOS ESPECIAIS

**Decreto nº 2.196, de 08 de abril de 1997**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs. 4.117, de 27 de agosto de 1962, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, e 9.295, de 19 de julho de 1996,

DECRETA:

**ANEXO AO DECRETO Nº 2.196, DE 08 DE ABRIL DE 1997**

### REGULAMENTO DE SERVIÇOS ESPECIAIS

#### CAPÍTULO I DAS GENERALIDADES

**Art. 1º** Este Regulamento dispõe sobre Serviços Especiais, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, como serviços de telecomunicações que tem por finalidade o atendimento de necessidades de comunicações de interesse geral, não aberto à correspondência pública.

**Art. 2º** As condições para exploração e uso de Serviços Especiais subordinam-se às Leis nº 4.117/62, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.295, de 19 de julho de 1996, aos tratados, acordos e atos internacionais, a este Regulamento e às normas complementares baixadas pelo Ministério das Comunicações.

**Art. 3º** Os Serviços Especiais serão explorados mediante permissão à empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, pelo prazo de dez ou quinze anos, renovável por iguais períodos, em conformidade com as normas específicas a serem estabelecidas para cada serviço.

**Art. 4º** Os Serviços Especiais podem ser explorados em distintas modalidades, que se-

**Art. 1º** Fica aprovado o Regulamento de Serviços Especiais, que com este baixa.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de abril de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Sérgio Motta

rão definidas e particularizadas pelo Ministério das Comunicações através de normas complementares.

**Art. 5º** O Ministério das Comunicações co-brará das permissionárias pelo direito de exploração de Serviços Especiais e uso de radi-freqüências associadas.

#### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

**Art. 6º** Compete ao Ministério das Comunicações:

- I - estabelecer as normas complementares dos Serviços;
- II - outorgar permissão para a exploração dos Serviços;
- III - consignar freqüências para exploração do Serviço;
- IV - fiscalizar a exploração dos Serviços, em todo o território nacional, no que disser respeito à observância da legislação de telecomunicações, dos regulamentos e das normas e das obrigações contraídas pelas permissionárias, nos termos do contrato de adesão.

#### CAPÍTULO III DO PROCESSO DE OUTORGA

## SEÇÃO I DO INÍCIO DO PROCESSO

**Art. 7º** As entidades interessadas em explorar Serviços Especiais deverão apresentar ao Ministério das Comunicações requerimento em formulário denominado “Solicitação de Serviços de Telecomunicações”, devidamente preenchido, pelo qual serão fornecidas, entre outras, as seguintes informações:

I - modalidade de serviço pretendido e âmbito;  
II - área de prestação de serviço;  
III - descrições técnicas necessárias e suficientes para caracterizar, genericamente, o sistema proposto, as radiofrequências a serem utilizadas, quando for o caso, sua operação e usos previstos.

**Art. 8º** O Ministério das Comunicações poderá publicar, no Diário Oficial da União, consulta pública sobre sua intenção de outorgar permissão para exploração de Serviço Especial, bem assim termos e condições, solicitando comentários relativos às características técnicas do sistema, às condições de exploração ou a qualquer outro ponto considerado pertinente.

**Art. 9º** Nos casos em que fique caracterizada situação de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, conforme disposto na Lei nº 8.666/93, o Ministério das Comunicações solicitará da interessada a apresentação da documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, previstas nos arts. 14 a 17 deste Regulamento.

§ 1º Tendo a entidade interessada cumprido o disposto neste artigo, o Ministério das Comunicações emitirá ato de outorga, que será formalizada mediante assinatura de contrato de adesão, observado o disposto, no que couber, no Capítulo IV deste Regulamento.

§ 2º Ato do Ministério das Comunicações estabelecerá o valor a ser cobrado e as condi-

ções de pagamento pelo direito de exploração de Serviço Especial e uso de radiofrequências associadas.

**Art. 10.** Tendo sido caracterizada exigibilidade de licitação, o Ministério das Comunicações fará a divulgação do procedimento licitatório através da publicação de aviso de licitação, no Diário Oficial da União, contendo a indicação do local e horário em que os interessados poderão examinar e obter o texto integral do edital, bem assim a data e a hora para apresentação dos documentos de habilitação e da proposta.

## SEÇÃO II DO ENQUADRAMENTO DO SERVIÇO

**Art. 11.** O Ministério das Comunicações enquadrará, em normas complementares ou em edital de licitação, os Serviços Especiais em diferentes grupos, com base em uma das seguintes variáveis:

I - complexidade tecnológica dos sistemas empregados;  
II - população da área de prestação do serviço;  
III - recursos em infra-estrutura e suporte técnico-administrativo relativos à exploração do serviço.

**Parágrafo único.** São adotados os seguintes grupos para efeito de enquadramento:

- a) GRUPO “A” - comporta serviços cuja implantação requeira a utilização de sistemas de baixa complexidade tecnológica ou que são prestados em áreas de pequena população ou, ainda, cuja exploração requeira poucos recursos em infra-estrutura e suporte técnico-administrativo;
- b) GRUPO “B” - comporta serviços cuja implantação requeira a utilização de sistemas que apresentam média complexidade tecnológica ou que são prestados em áreas medianamente povoadas ou, ainda, cuja exploração requeira um nível médio de recursos em infra-estrutura e organização técnico-administrativa;
- c) GRUPO “C” - comporta serviços cuja im-

plantação requeira a utilização de sistemas que apresentam avançada tecnologia ou que são prestados em áreas muito populosas ou, ainda, cuja exploração exija recursos significativos em infra-estrutura e organização técnico-administrativa.

### SEÇÃO III DA ELABORAÇÃO DO EDITAL

**Art. 12.** O edital de licitação será elaborado pelo Ministério das Comunicações, observados, dentre outros, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

- I - objeto e prazo da permissão;
- II - características técnicas do serviço;
- III - área de prestação de serviço;
- IV - referência à regulamentação a ser obedecida pela entidade exploradora do serviço;
- V - descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- VI - valor mínimo e condições de pagamento pelo direito de exploração do serviço e uso de radiofrequências associadas;
- VII - prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- VIII - relação de documentos exigidos para aferição da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira, da habilitação jurídica e da regularidade fiscal, previstos nos arts. 14 a 17, e, também, no caso de consórcio, aqueles indicados no art. 18 deste Regulamento;
- IX - prazos e condições para interposição de recursos;
- X - direitos e obrigações do poder concedente e da permissionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- XI - critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- XII - condições de liderança da empresa responsável no caso de participação de empresas em consórcio;
- XIII - minuta de contrato de adesão, contendo suas cláusulas essenciais.

**Parágrafo único.** Qualquer modificação no edital exige a mesma divulgação que foi dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

### SEÇÃO IV DA HABILITAÇÃO

**Art. 13.** Para habilitação nas licitações, exigirse-á das interessadas, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.

**Art. 14.** A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente;
- II - no caso de sociedades por ações, a composição acionária do controle societário e documentos de eleição de seus administradores, exigência essa também necessária quando se tratar de sociedade civil que designe sua diretoria nos moldes previstos para as sociedades por ações.

**Art. 15.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação;
- III - indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - comprovação, fornecida pelo órgão lici-

tante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

**Art. 16.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;
- II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93, limitada a um por cento do valor estimado para a realização do empreendimento relativo ao objeto licitado.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira da proponente com vista aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou de lucratividade.

§ 2º O Ministério das Comunicações poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira das proponentes.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a dez por cento do valor estimado para a realização do empreendimento, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, relação dos compromissos assumidos pela proponente que importem diminuição da capacidade

operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

**Art. 17.** A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC;
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes, estadual ou municipal, se houver, relativo à sede da entidade, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da proponente, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

**Art. 18.** No caso de consórcio, as empresas consorciadas deverão apresentar:

- I - documento comprobatório, público ou particular, de constituição de consórcio, assinado pelas consorciadas;
- II - documento indicando aquela que se responsabilizará pelo consórcio;
- III - os documentos exigidos nos arts. 14 a 17 deste Regulamento por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciada e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciada, na proporção

de sua respectiva participação;

IV - termo de compromisso pelo qual se obriguem a manter, até o final da licitação, a composição inicial do consórcio, que deverá, igualmente, ser observada, inclusive no que se refere aos percentuais de participação societária quando da constituição da empresa, caso lhe seja adjudicado o objeto licitado;

V - termo de compromisso em que se obriguem, se lhes for adjudicado o objeto da licitação, a constituir empresa segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País antes da celebração do contrato.

**Parágrafo único.** As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão às exigências deste artigo mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

**Art. 19.** Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

**Art. 20.** Será considerada inabilitada a proponente que deixar de apresentar qualquer dos documentos indicados nos arts. 14 a 17 e, no caso de consórcios, também aqueles indicados no art. 18, ou que, em os apresentando, não atendam às exigências do edital ou estejam com falhas ou incorreções.

**Parágrafo único.** Será inabilitado o consórcio no qual pelo menos um dos integrantes não atenda às exigências de habilitação, observado o disposto no inciso III do art. 18.

**Art. 21.** Ultrapassada a fase de habilitação das proponentes e abertas as propostas, não cabe inabilitá-las por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

## SEÇÃO V DO JULGAMENTO

**Art. 22.** No julgamento das propostas, adotar-se-á um dos critérios arrolados no art. 15 da Lei nº 8.987/95.

**Parágrafo único.** Os quesitos e critérios para fins de pontuação serão estabelecidos em normas complementares ou nos editais.

## CAPÍTULO IV DA FORMALIZAÇÃO DA OUTORGA

**Art. 23.** A permissão para exploração de Serviço Especial será outorgada mediante ato do Ministério das Comunicações, do qual devem constar o nome ou denominação social da entidade, o objeto e o prazo da permissão, o âmbito e a área de prestação, e o prazo para início da exploração do serviço, quando for o caso, bem assim outras informações julgadas pertinentes pelo Ministério das Comunicações.

**Art. 24.** A outorga de permissão para exploração de Serviço Especial será formalizada mediante contrato de adesão, assinado pelo Ministro de Estado das Comunicações.

**Art. 25.** O Ministério das Comunicações convocará a entidade vencedora da licitação para assinar o contrato de adesão, no prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação.

**Parágrafo único.** É facultado ao Ministério das Comunicações, quando a entidade vencedora não atender ao disposto neste artigo, convocar as proponentes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pela primeira classificada ou revogar, total ou parcialmente, a licitação.

**Art. 26.** O Ministério das Comunicações providenciará a publicação, no Diário Oficial da União, do resumo do contrato de adesão e de seus aditamentos até o quinto dia útil do mês

seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, como condição indispensável para sua eficácia.

**Art. 27.** Do contrato de adesão deverão constar as condições legais, regulamentares e normativas a serem obedecidas pela permissionária na exploração de Serviços Especiais.

**Art. 28.** Nos casos em que ocorrer procedimento licitatório, deverão constar do contrato de adesão, além do previsto no art. 27, os compromissos, os termos, os prazos, as condições e os valores da proposta vencedora da licitação.

**Parágrafo único.** O não-cumprimento das cláusulas estabelecidas neste artigo implicará caducidade da outorga, salvo se este resultar de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado e aceito pelo Ministério das Comunicações.

**Art. 29.** Aplicam-se aos contratos decorrentes do processo de outorga de permissão estabelecido neste Regulamento as normas gerais pertinentes previstas nas Leis nº 8.987/95 e nº 8.666/93, especialmente quanto à formulação, alteração, execução e extinção dos referidos contratos.

## **CAPÍTULO V DA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES**

**Art. 30.** O Ministério das Comunicações fará constar das normas complementares, relativas às distintas modalidades de Serviços Especiais, os termos e as condições necessários à instalação dos respectivos sistemas de telecomunicações.

## **CAPÍTULO VI DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO**

**Art. 31.** Os Serviços Especiais são explorados em conformidade com disposições de leis, regulamentos e normas complementares, bem assim com as obrigações contraídas em razão do edital de licitação e do contrato de adesão.

**Art. 32.** A outorga para exploração de Serviço Especial que envolva o uso de radiofrequências fica condicionada à sua disponibilidade e ao uso racional do espectro radioelétrico, conforme condições e critérios estabelecidos pelo Ministério das Comunicações, não podendo a permissionária dispor, a qualquer título, das radiofrequências associadas ao Serviço.

§ 1º O Ministério das Comunicações, tendo em vista o uso racional do espectro radioelétrico, o desenvolvimento tecnológico ou o interesse público, poderá alterar as radiofrequências consignadas ao outorgado.

§ 2º As radiofrequências consignadas e não utilizadas conforme os termos, as condições e os prazos previstos serão retomadas pelo Ministério das Comunicações, salvo em caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado e aceito pelo Ministério das Comunicações.

**Art. 33.** As condições referentes à expansão de Serviços Especiais constarão em normas complementares ou em edital de licitação.

**Art. 34.** Na exploração de Serviços Especiais é assegurada à permissionária:

- I - empregar equipamentos que não lhe pertençam;
- II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao Serviço.

§ 1º A permissionária, em qualquer caso, continuará responsável perante o Ministério das Comunicações e os usuários, pela execução e exploração do Serviço.

§ 2º A permissionária manterá os vínculos contratuais junto aos usuários, quanto ao provimento do Serviço.

§ 3º As relações entre a permissionária e os terceiros serão regidas pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Ministério das Comunicações.

**Art. 35.** Quando uma permissionária de Serviço Especial contratar a utilização de circuitos integrantes da rede pública de telecomunicações, para a constituição da rede de Serviço Especial, fica caracterizada situação de exploração industrial de serviços de telecomunicações.

**Parágrafo único.** Os circuitos contratados junto à concessionária de Serviços Públicos de Telecomunicações serão considerados como parte da rede de Serviço Especial, para fins do disposto no art. 37.

**Art. 36.** A concessionária de Serviços Públicos de Telecomunicações, quando do provimento de circuitos da rede pública de telecomunicações, deverá tratar igualmente e em bases não discriminatórias todas as permissionárias de Serviços Especiais.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos em que a concessionária de Serviços Públicos de Telecomunicações seja, simultaneamente, permissionária de Serviço Especial.

**Art. 37.** É permitida a interconexão de redes de Serviços Especiais entre si e com redes de outros serviços de telecomunicações, observado o disposto neste Regulamento e nas normas baixadas pelo Ministério das Comunicações.

**Art. 38.** O Ministério das Comunicações baixará normas que estabelecerão termos e condições, dentre outros e, quando cabível, sobre os seguintes aspectos:

- I - características técnicas relativas aos serviços;
- II - direitos e obrigações da permissionária;
- III - direitos e obrigações dos usuários;
- IV - condições de interconexão de redes;
- V - condições referentes à expansão dos serviços;
- VI - condições de uso da rede pública;
- VII - condições referentes ao uso de radiofrequências;
- VIII - preços e tarifas.

## CAPÍTULO VII DA TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO

**Art. 39.** A transferência da permissão ou a aquisição do controle societário da permissionária, sem prévia anuência do poder concedente, implicará caducidade da permissão.

**Art. 40.** Será assegurada a transferência da permissão, desde que a pretendente:

- I - atenda às exigências compatíveis com o serviço a ser prestado, em relação à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, à habilitação jurídica e à regularidade fiscal;
- II - comprometa-se a cumprir todas as cláusulas do contrato de adesão em vigor, sub-rogando-se nos direitos e obrigações da primitiva permissionária.

**Art. 41.** A transferência da permissão ou a aquisição do controle societário da permissionária somente poderá ser efetuada após o decurso dos prazos estabelecidos em normas complementares.

**Parágrafo único.** A disposição prevista neste artigo não se aplica às hipóteses de transferência da permissão, pela empresa permissionária, para empresa controlada ou para sua controladora e de sucessão hereditária ou cisão, casos em que a transferência dar-se-á a qualquer momento, observado o disposto no art. 40.

**Art. 42.** A permissionária de Serviços Especiais pode, sem a anuência do Ministério das Comunicações, realizar alterações em seus atos constitutivos, bem assim transferências de ações ou cotas ou, ainda, realizar aumento de capital social, desde que essas operações não impliquem transferência ou aquisição do controle societário da permissionária, devendo esta informar ao Ministério das Comunicações das alterações de seus atos constitutivos, para fins de registro, no prazo de sessenta dias contados de suas efetivações.

## CAPÍTULO VIII DA RENOVAÇÃO DA PERMISSÃO

**Art. 43.** O prazo da permissão para exploração de Serviços Especiais poderá ser renovado, desde que a permissionária tenha cumprido satisfatoriamente as condições da permissão e manifeste expresse interesse na renovação, pelo menos, dezoito meses antes de expirar o prazo da permissão.

**Art. 44.** A renovação do prazo da permissão para exploração de Serviços Especiais poderá implicar pagamento pela permissionária pelo direito de exploração do Serviço e uso de rádiosfreqüências associadas.

**Parágrafo único.** O valor do pagamento referido neste artigo deverá ser compatível com o porte do Serviço a ser prestado, devendo ser acordado entre o Ministério das Comunicações e a permissionária, pelo menos, doze meses antes de expirar o prazo da permissão, levando-se em consideração as condições de prestação do Serviço à época da renovação.

**Art. 45.** O Ministério das Comunicações, como condição para renovação do prazo de permissão, estabelecerá a forma de adaptação do serviço às normas supervenientes à outorga.

**Art. 46.** O Ministério das Comunicações po-

derá iniciar novo processo de outorga de permissão para exploração de Serviços Especiais, caso as partes não entrem em acordo em até doze meses antes de expirar o prazo da permissão.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 47.** As disposições contidas neste Regulamento aplicam-se aos pedidos de outorga de permissão para exploração de Serviços Especiais que estejam em tramitação nos órgãos competentes do Ministério das Comunicações.

**Art. 48.** As outorgas em vigor de Serviços Especiais têm as vigências estabelecidas em seus respectivos atos, observando-se o prazo estabelecido no art. 3º deste Regulamento somente quando das renovações.

**Art. 49.** As permissionárias de Serviços Especiais estão sujeitas ao pagamento das taxas de fiscalização das telecomunicações previstas em lei.

**Art. 50.** As disposições relativas às infrações aos dispositivos deste Regulamento e suas respectivas penalidades, bem assim às condições de extinção da permissão, estão previstas na legislação de telecomunicações e nas normas complementares do Ministério das Comunicações e nas Leis nº 8.666/93 e nº 8.987/95.

## REGULAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICO-RESTRITOS

**Decreto nº 2.198, de 08 de abril de 1997**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs. 4.117, de 27 de agosto de 1962, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, e 9.295, de 19 de julho de 1996,

DECRETA:

**Art. 1º** Fica aprovado o Regulamento de Ser-

viços Público-Restritos, que com este baixa.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revoga-se o Decreto nº 96.618, de 31 de agosto de 1988.

Brasília, 08 de Abril de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Sérgio Motta

### ANEXO AO DECRETO Nº 2.198, DE 08 DE ABRIL DE 1997

#### REGULAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICO-RESTRITOS

##### CAPÍTULO I DAS GENERALIDADES

**Art. 1º** Este Regulamento dispõe sobre Serviços Público-Restritos, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, como serviços de telecomunicações, destinados ao uso de passageiros dos navios, aeronaves, veículos em movimento ou ao uso do público em localidades ainda não atendidas por Serviço Público de Telecomunicações.

**Art. 2º** As condições para exploração e uso de Serviços Público-Restritos subordinam-se às Leis nº 4.117/62, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.295, de 19 de julho de 1996, aos tratados, acordos e atos internacionais, a este Regulamento e às normas complementares baixadas pelo Ministério das Comunicações.

**Art. 3º** Os Serviços Público-Restritos serão explorados mediante permissão a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, pelo prazo de quinze anos, renovável por iguais períodos.

**Art. 4º** Os Serviços Público-Restritos podem ser explorados nas modalidades terrestre, marítimo ou aeronáutico, cujas características específicas serão estabelecidas pelo Ministério das Comunicações em normas complementares.

**Art. 5º** O Ministério das Comunicações cobrará das permissionárias pelo direito de exploração de Serviços Público-Restritos e uso de radiofrequências associadas.

##### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

**Art. 6º** Compete ao Ministério das Comunicações:

- I - estabelecer as normas complementares dos Serviços;
- II - outorgar permissão para a exploração dos Serviços;
- III - consignar frequências para exploração dos Serviços;
- IV - fiscalizar a exploração dos Serviços, em todo o território nacional, no que disser respeito à observância da legislação de telecomunicações, dos regulamentos e normas e das

obrigações contraídas pelas permissionárias, nos termos do contrato de adesão.

### **CAPÍTULO III DO PROCESSO DE OUTORGA**

#### **SEÇÃO I DO INÍCIO DO PROCESSO**

**Art. 7º** As entidades interessadas em explorar Serviços Público-Restritos deverão apresentar ao Ministério das Comunicações requerimento em formulário denominado “Solicitação de Serviços de Telecomunicações”, devidamente preenchido, pelo qual serão fornecidas, entre outras, as seguintes informações:

- I - modalidade de serviço pretendido, sua classificação e âmbito;
- II - área de prestação de serviço;
- III - descrições técnicas necessárias e suficientes para caracterizar, genericamente, o sistema proposto, as radiofrequências a serem utilizadas, quando for o caso, sua operação e uso previstos.

**Art. 8º** O Ministério das Comunicações poderá publicar, no Diário Oficial da União, consulta pública sobre sua intenção de outorgar permissão para exploração de Serviços Público-Restritos, bem assim seus termos e condições, solicitando comentários relativos às características técnicas do sistema, às condições de exploração ou a qualquer outro ponto considerado pertinente.

**Art. 9º** Nos casos em que fique caracterizada situação de dispensa ou de inexigibilidade de licitação conforme disposto na Lei nº 8.666/93, o Ministério das Comunicações solicitará da interessada a apresentação da documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, previstas nos arts. 14 a 17 deste Regulamento.

§ 1º Tendo a entidade interessada cumprido o disposto neste artigo, o Ministério das Comunicações emitirá ato de outorga, que será

formalizada mediante assinatura de contrato de adesão, observado o disposto, no que couber, no Capítulo IV deste Regulamento.

§ 2º Ato do Ministério das Comunicações estabelecerá o valor a ser cobrado e as condições de pagamento pelo direito de exploração de Serviços Público-Restritos e uso de radiofrequências associadas.

**Art. 10.** Tendo sido caracterizada exigibilidade de licitação, o Ministério das Comunicações fará a divulgação do procedimento licitatório através da publicação de aviso de licitação, no Diário Oficial da União, contendo a indicação do local e horário em que os interessados poderão examinar e obter o texto integral do edital, bem assim a data e a hora para apresentação dos documentos de habilitação e da proposta.

#### **SEÇÃO II DO ENQUADRAMENTO DO SERVIÇO**

**Art. 11.** O Ministério das Comunicações enquadrará, em normas complementares ou em edital de licitação, os Serviços Público-Restritos em diferentes grupos, com base em uma das seguintes variáveis:

- I - complexidade tecnológica dos sistemas empregados;
- II - população da área de prestação do serviço;
- III - recursos em infra-estrutura e suporte técnico-administrativo relativos à exploração do serviço.

**Parágrafo único.** São adotados os seguintes grupos para efeito de enquadramento:

- a) GRUPO “A” - comporta serviços cuja implantação requeira a utilização de sistemas de baixa complexidade tecnológica ou que são prestados em áreas de pequena população ou, ainda, cuja exploração requeira poucos recursos em infra-estrutura e suporte técnico-administrativo;
- b) GRUPO “B” - comporta serviços cuja implantação requeira a utilização de sistemas que apresentam média complexidade techno-

lógica ou que são prestados em áreas medianamente povoadas ou, ainda, cuja exploração requeira um nível médio de recursos em infra-estrutura e organização técnico-administrativa;

c) GRUPO “C” - comporta serviços cuja implantação requeira a utilização de sistemas que apresentem avançada tecnologia ou que são prestados em áreas muito populosas ou, ainda, cuja exploração exija recursos significativos em infra-estrutura e organização técnico-administrativa.

### SEÇÃO III DA ELABORAÇÃO DO EDITAL

**Art. 12.** O edital de licitação será elaborado pelo Ministério das Comunicações, observados, dentre outros, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

- I - objeto e prazo da permissão;
- II - características técnicas do serviço;
- III - área de prestação de serviço;
- IV - referência à regulamentação a ser obedecida pela entidade exploradora do serviço;
- V - descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- VI - valor mínimo e condições de pagamento pelo direito de exploração do serviço e uso de radiofrequências associadas;
- VII - prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- VIII - relação de documentos exigidos para aferição da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira, da habilitação jurídica e da regularidade fiscal, previstos nos arts. 14 a 17 e, também, no caso de consórcio, aqueles indicados no art. 18 deste Regulamento;
- IX - prazos e condições para interposição de recursos;
- X - direitos e obrigações do poder concedente e da permissionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- XI - critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico

e econômico-financeiro da proposta;

XII - condições de liderança da empresa responsável no caso de participação de empresas em consórcio;

XIII - minuta de contrato de adesão, contendo suas cláusulas essenciais.

**Parágrafo único.** Qualquer modificação no edital exige a mesma divulgação que foi dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

### SEÇÃO IV DA HABILITAÇÃO

**Art. 13.** Para habilitação nas licitações, exigir-se-á das interessadas, exclusivamente, documentação relativa à:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.

**Art. 14.** A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente;
- II - no caso de sociedades por ações, a composição acionária do controle societário e documentos de eleição de seus administradores, exigência esta também necessária quando se tratar de sociedade civil que designe sua diretoria nos moldes previstos para as sociedades por ações;

**Art. 15.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação;
- III - indicação do pessoal técnico adequado e

disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

**Art. 16.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no *caput* e no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93, limitada a um por cento do valor estimado para a realização do empreendimento relativo ao objeto licitado.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira da proponente com vista aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou de lucratividade.

§ 2º O Ministério das Comunicações poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira das proponentes.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a dez por cento do valor estimado para a realização do empreendimento, devendo a comprova-

ção ser feita relativamente à data da apresentação da proposta.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, relação dos compromissos assumidos pela proponente que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

**Art. 17.** A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC;

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes, estadual ou municipal, se houver, relativo à sede da entidade, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da proponente, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

**Art. 18.** No caso de consórcio, as empresas consorciadas deverão apresentar:

I - documento comprobatório, público ou particular, de constituição de consórcio, assinado pelas consorciadas;

II - documento indicando aquela que se responsabilizará pelo consórcio;

III - os documentos exigidos nos arts. 14 a 17 deste Regulamento por parte de cada consor-

ciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciada e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciada, na proporção de sua respectiva participação;

IV - termo de compromisso pelo qual se obriguem a manter, até o final da licitação, a composição inicial do consórcio, que deverá, igualmente, ser observada, inclusive no que se refere aos percentuais de participação societária quando da constituição da empresa, caso lhe seja adjudicado o objeto licitado; V - termo de compromisso em que se obriguem, se lhes for adjudicado o objeto da licitação, a constituir empresa segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País antes da celebração do contrato.

**Parágrafo único.** As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão às exigências deste artigo mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

**Art. 19.** Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

**Art. 20.** Será considerada inabilitada a proponente que deixar de apresentar qualquer dos documentos indicados nos arts. 14 a 17 e, no caso de consórcios, também aqueles indicados no art. 18, ou que, em os apresentando, não atendam às exigências do edital ou estejam com falhas ou incorreções.

**Parágrafo único.** Será inabilitado o consórcio no qual pelo menos um dos integrantes não atenda às exigências de habilitação, observado o disposto no inciso III do art. 18.

**Art. 21.** Ultrapassada a fase de habilitação das

proponentes e abertas as propostas, não cabe inabilitá-las por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

## SEÇÃO V DO JULGAMENTO

**Art. 22.** No julgamento das propostas, adotar-se-á um dos critérios arrolados no art. 15 da Lei nº 8.987/95.

**Parágrafo único.** No caso de ser utilizado o critério previsto no inciso V do art. 15 da Lei nº 8.987/95, de melhor proposta em razão da combinação de propostas técnica e de oferta de pagamento pela outorga, o Ministério das Comunicações aplicará o previsto nos arts. 23 a 27 deste Regulamento.

**Art. 23.** No julgamento da licitação que adote o critério previsto no inciso V do art. 15 da Lei nº 8.987/95, as propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os seguintes quesitos e critérios:

I - prazo para o início da exploração comercial do serviço - máximo de cinquenta pontos;  
II - cronograma de disponibilização do serviço, desde o início da exploração comercial do serviço até o final do segundo ano - máximo de cinquenta pontos, a serem discriminados nas normas respectivas a cada um dos Serviços.

**Parágrafo único.** Considerando características específicas do serviço, poderão ser previstos no edital outros quesitos para fins de exame das propostas, cuja pontuação total não deverá ser superior a trinta pontos, situação em que as pontuações estabelecidas nos incisos deste artigo serão proporcionalmente reduzidas de modo que seja mantido o total geral de cem pontos.

**Art. 24.** Para cada quesito definido no art. 23, o edital de licitação estabelecerá:

I - condição mínima necessária a ser atendida;

II - critérios objetivos para a gradação da pontuação, vedada a comparação entre propostas.

**Parágrafo único.** Somente serão classificadas as propostas que, além de atenderem a condição mínima estabelecida neste artigo, obtiverem, pelo menos, a seguinte pontuação:

- a) cinquenta pontos para os serviços enquadrados no Grupo A;
- b) sessenta pontos para os serviços enquadrados no Grupo B;
- c) setenta pontos para os serviços enquadrados no Grupo C.

**Art. 25.** O edital de licitação, na valoração do preço pela outorga, estabelecerá condição mínima a ser atendida e critério objetivo para a gradação da pontuação, determinando pontuação máxima de cem pontos, vedada a comparação entre propostas.

**Art. 26.** A classificação das proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada da valoração obtida pela aplicação do disposto nos arts. 24 e 25, de acordo com os pesos preestabelecidos, observado o que segue:

- I - para os serviços enquadrados no Grupo A, o peso relativo à valoração obtida pela aplicação do disposto no art. 24 preponderará sobre o peso relativo à valoração obtida pela aplicação do disposto no art. 25;
- II - para os serviços enquadrados no Grupo B, os pesos relativos à valoração obtida pela aplicação do disposto no art. 24 e à valoração obtida pela aplicação do disposto no art. 25 serão equivalentes;
- III - para os serviços enquadrados no Grupo C, o peso relativo à valoração obtida pela aplicação do disposto no art. 25 preponderará sobre o peso relativo à valoração obtida pela aplicação do disposto no art. 24.

**Art. 27.** Somente será classificada a proposta que atender a todas as condições mínimas estabelecidas nos arts. 24 e 25, bem assim às condições técnicas estabelecidas na legislação pertinente ou no edital.

**Art. 28.** No caso de empate, entre duas ou mais propostas, a seleção far-se-á por sorteio, em ato público.

**Art. 29.** O valor da outorga de permissão será o proposto pela entidade vencedora, que deverá observar as condições mínimas estabelecidas no edital objeto da licitação, concernentes, entre outras, à carência, prazos de pagamento, multas e encargos de mora.

#### **CAPÍTULO IV DA FORMALIZAÇÃO DA OUTORGA**

**Art. 30.** A permissão para exploração de Serviços Público-Restritos será outorgada mediante ato do Ministério das Comunicações, do qual devem constar o nome ou denominação social da entidade, o objeto e o prazo da permissão, o âmbito e a área de prestação, e o prazo para início da exploração do serviço, bem assim outras informações julgadas pertinentes pelo Ministério das Comunicações.

**Art. 31.** A outorga de permissão para exploração de Serviços Público-Restritos será formalizada mediante contrato de adesão, assinado pelo Ministro de Estado das Comunicações.

**Art. 32.** O Ministério das Comunicações convocará a entidade vencedora da licitação para assinar o contrato de adesão, no prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação.

**Parágrafo único.** É facultado ao Ministério das Comunicações, quando a entidade vencedora não atender ao disposto neste artigo, convocar as proponentes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pela primeira classificada ou revogar, total ou parcialmente, a licitação.

**Art. 33.** O Ministério das Comunicações providenciará a publicação, no Diário Oficial da União, do resumo do contrato de adesão e de seus aditamentos até o quinto dia útil do mês

seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, como condição indispensável para sua eficácia.

**Art. 34.** Do contrato de adesão deverão constar as condições legais, regulamentares e normativas a serem obedecidas pela permissionária na exploração de Serviços Público-Restritos.

**Art. 35.** Nos casos em que ocorrer procedimento licitatório, deverão constar do contrato de adesão, além do previsto no art. 34, os compromissos, os termos, os prazos, as condições e os valores da proposta da entidade vencedora da licitação.

**Parágrafo único.** O não-cumprimento das cláusulas estabelecidas neste artigo implicará caducidade da outorga, salvo se este resultar de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado e aceito pelo Ministério das Comunicações.

**Art. 36.** Aplicam-se aos contratos decorrentes do processo de outorga de permissão estabelecido neste Regulamento as normas gerais pertinentes previstas nas Leis nº 8.987/95 e nº 8.666/93, especialmente quanto à formulação, alteração, execução e extinção dos respectivos contratos.

## **CAPÍTULO V DA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES**

**Art. 37.** A permissionária deverá elaborar projeto técnico relativo ao seu sistema de telecomunicações para Serviços Público-Restritos, que permanecerá em seu poder, devendo torná-lo disponível, a qualquer tempo, ao Ministério das Comunicações.

**Art. 38.** A instalação dos equipamentos e demais componentes da rede de Serviços Público-Restritos deverá observar as normas pertinentes, baixadas pelo Ministério das Comunicações, e demais condições previstas no contrato de adesão.

**Art. 39.** A permissionária, na medida em que tenha instalado parcial ou totalmente o sistema e que pretenda iniciar sua operação, requererá ao Ministério das Comunicações emissão das respectivas licenças para funcionamento, devendo, em relação às estações que efetivamente entrarão em operação, realizar o pagamento da taxa de fiscalização e instruir o requerimento com:

I - comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização;  
II - termo de responsabilidade, assinado por profissional habilitado, certificando que as instalações correspondem às características técnicas previstas no contrato de adesão, no ato de outorga e em normas técnicas, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa à instalação.

**Art. 40.** Os equipamentos utilizados nos Serviços Público-Restritos deverão ser certificados pelo Ministério das Comunicações, de acordo com as normas pertinentes.

## **CAPÍTULO VI DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO**

**Art. 41.** Os Serviços Público-Restritos são explorados em conformidade com disposições de leis, regulamentos e normas complementares, bem assim com as obrigações contraídas em razão do edital de licitação e do contrato de adesão.

**Art. 42.** A outorga para exploração de Serviços Público-Restritos que envolva o uso de radiofrequências fica condicionada à sua disponibilidade e ao uso racional do espectro radioelétrico, conforme condições e critérios estabelecidos pelo Ministério das Comunicações, não podendo a permissionária dispor, a qualquer título, das radiofrequências associadas ao Serviço.

§ 1º O Ministério das Comunicações, tendo em vista o uso racional do espectro radioelétrico e o interesse público, poderá alterar as radiofrequências consignadas ao outorgado.

§ 2º As radiofreqüências consignadas e não utilizadas conforme os termos, condições e prazos previstos serão retomadas pelo Ministério das Comunicações, salvo em caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado e aceito pelo Ministério das Comunicações.

**Art. 43.** As condições referentes à expansão de Serviço Público-Restrito constarão em normas complementares ou em edital de licitação.

**Art. 44.** Na exploração de Serviço Público-Restrito, é assegurada à permissionária:

- I - empregar equipamentos que não lhe pertençam;
- II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao Serviço.

§ 1º A permissionária, em qualquer caso, continuará responsável perante o Ministério das Comunicações e os usuários, pela execução e exploração do Serviço.

§ 2º A permissionária manterá os vínculos contratuais junto aos usuários, quanto ao provimento do Serviço.

§ 3º As relações entre permissionária e os terceiros serão regidas pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Ministério das Comunicações.

**Art. 45.** Quando uma permissionária de Serviço Público-Restrito contratar a utilização de circuitos integrantes da rede pública de telecomunicações, para a constituição da rede de Serviço Público-Restrito, fica caracterizada situação de exploração industrial de serviços de telecomunicações.

**Parágrafo único.** Os circuitos contratados junto à concessionária de Serviços Públicos de Telecomunicações serão considerados como parte da rede de Serviço Público-Restrito, para fins do disposto no art. 48.

**Art. 46.** A concessionária de Serviços Públicos de Telecomunicações, quando do provimento de circuitos da rede pública de telecomunicações, deverá tratar igualmente e em bases não discriminatórias todas as permissionárias de Serviços Público-Restritos.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos em que a concessionária de Serviços Públicos de Telecomunicações seja, simultaneamente, permissionária de Serviço Público-Restrito.

**Art. 47.** As redes de Serviços Público-Restritos poderão interconectar-se entre si e com redes de outros serviços de telecomunicações, desde que observado o disposto neste Regulamento e nas normas baixadas pelo Ministério das Comunicações.

**Art. 48.** Na interconexão entre rede pública de telecomunicações, em âmbito interior ou internacional, e rede de Serviço Público-Restrito, é permitido:

- I - à permissionária de Serviço Público-Restrito solicitar interconexão à rede pública de telecomunicações em quaisquer pontos de sua conveniência, em sua área de prestação de serviço;
- II - o tráfego entre a rede pública de telecomunicações e rede de Serviços Público-Restritos, podendo o mesmo ser encaminhado por qualquer ponto de interconexão entre as mesmas, independentemente dos pontos de origem e destino da comunicação.

§ 1º As concessionárias de Serviços Públicos de Telecomunicações deverão prover as interconexões nos pontos solicitados ou indicar alternativas quando as condições técnicas comprovadamente assim o exigirem.

§ 2º A interconexão entre redes será objeto de contrato entre as partes.

**Art. 49.** O Ministério das Comunicações baixará normas que estabelecerão termos e condições, dentre outros e quando cabível, sobre os seguintes aspectos:

- I - características técnicas relativas aos serviços;
- II - direitos e obrigações da permissionária;
- III - direitos e obrigações dos usuários;
- IV - condições específicas de interconexão de redes;
- V - condições referentes à expansão dos serviços;
- VI - condições e uso da rede pública;
- VII - condições referentes ao uso de radio-freqüências;
- VIII - preços e tarifas.

## **CAPÍTULO VII DA TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO**

**Art. 50.** A transferência da permissão ou a aquisição do controle societário da permissionária, sem prévia anuência do poder concedente, implicará caducidade da permissão.

**Art. 51.** Será assegurada a transferência da permissão, desde que a pretendente:

I - atenda às exigências compatíveis com o serviço a ser prestado, em relação à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, à habilitação jurídica e à regularidade fiscal;

II - comprometa-se a cumprir todas as cláusulas do contrato de adesão em vigor, sub-rogando-se nos direitos e obrigações da primitiva permissionária.

**Art. 52.** A transferência da permissão ou a aquisição do controle societário da permissionária somente poderá ser efetuada após o decurso dos prazos estabelecidos em normas complementares.

**Parágrafo único.** A disposição prevista neste artigo não se aplica às hipóteses de transferência da permissão, pela empresa permissionária, para empresa controlada ou para sua controladora e de sucessão hereditária ou cisão, casos em que a transferência dar-se-á a qualquer momento, observado o disposto no art. 51.

**Art. 53.** A permissionária de Serviços Público-

Restritos pode, sem a anuência do Ministério das Comunicações, realizar alterações em seus atos constitutivos, bem assim transferências de ações ou cotas, ou, ainda, realizar aumento de capital social, desde que essas operações não impliquem transferência ou aquisição do controle societário da permissionária, devendo esta informar ao Ministério das Comunicações das alterações de seus atos constitutivos, para fins de registro, no prazo de sessenta dias contados de suas efetivações.

## **CAPÍTULO VIII DA RENOVAÇÃO DA PERMISSÃO**

**Art. 54.** O prazo da permissão para exploração de Serviços Público-Restritos poderá ser renovado, desde que a permissionária tenha cumprido satisfatoriamente as condições da permissão e manifeste expresse interesse na renovação, pelo menos, dezoito meses antes de expirar o prazo da permissão.

**Art. 55.** A renovação do prazo da permissão para exploração de Serviços Público-Restritos poderá implicar pagamento pela permissionária pelo direito de exploração do Serviço e uso de radiofreqüências associadas.

**Parágrafo único.** O valor do pagamento referido neste artigo deverá ser compatível com o porte do Serviço a ser prestado, devendo ser acordado entre o Ministério das Comunicações e a permissionária, pelo menos, doze meses antes de expirar o prazo da permissão, levando-se em consideração as condições de prestação do Serviço à época da renovação.

**Art. 56.** O Ministério das Comunicações, como condição para sua renovação, estabelecerá a forma de adaptação do serviço às normas supervenientes à outorga.

**Art. 57.** O Ministério das Comunicações poderá iniciar novo processo de outorga de permissão para exploração de Serviço Público-Restrito, caso as partes não entrem em acordo em até doze meses antes de expirar o prazo da permissão.

**CAPÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS  
E TRANSITÓRIAS**

**Art. 58.** O Ministério das Comunicações, em até 180 dias, emitirá a devida outorga de permissão para exploração de Serviço Público-Restrito à empresa que já o explora, quando será firmado o respectivo contrato de adesão.

**Parágrafo único.** Para os efeitos do disposto neste artigo, observar-se-á, no que couber, as disposições do Capítulo IV deste Regulamento.

**Art. 59.** As permissionárias de Serviços Público-Restritos estão sujeitas ao pagamento das taxas de fiscalização das telecomunicações previstas em lei.

**Art. 60.** As disposições relativas às infrações aos dispositivos deste Regulamento e suas respectivas penalidades, bem assim às condições de extinção da permissão, estão previstas na legislação de telecomunicações e nas normas complementares do Ministério das Comunicações e nas Leis nº 8.666/93 e nº 8.987/95.



## REGULAMENTO DE SERVIÇO LIMITADO

**Decreto nº 2.197, de 8 de abril de 1996**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 4.117, de 27 de agosto de 1962, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.967, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, e 9.295, de 19 de julho de 1996,

DECRETA:

**Art. 1º** Fica aprovado o Regulamento de Ser-

viço Limitado, que com este baixa.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se o Decreto nº 177, de 17 de julho de 1991.

Brasília, 8 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Sergio Motta

### ANEXO AO DECRETO Nº 2.197, DE 08 DE ABRIL DE 1996

#### REGULAMENTO DE SERVIÇO LIMITADO

##### CAPÍTULO I DAS GENERALIDADES

**Art. 1º** Este Regulamento dispõe sobre Serviço Limitado, definido pela Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, como serviço de telecomunicações destinado ao uso próprio do executante ou à prestação a terceiros, desde que sejam estes uma mesma pessoa, ou grupo de pessoas naturais ou jurídicas, caracterizado pela realização de atividade específica.

**Art. 2º** As condições para exploração e uso de Serviço Limitado subordinam-se às Leis nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.295/96, aos tratados, acordos e atos internacionais, a este Regulamento e às normas complementares baixadas pelo Ministério das Comunicações.

**Art. 3º** O Serviço Limitado destinado à prestação a terceiros será explorado mediante permissão a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, pelo prazo de dez anos, renovável por iguais períodos.

**Parágrafo único.** O Ministério das Comunicações, no processo de outorgas para exploração de Serviço Limitado, adotará medidas que propiciem a diversidade de controle societário das entidades exploradoras, em estímulo à competição.

**Art. 4º** O Serviço Limitado destinado ao uso próprio do executante será executado mediante autorização, por prazo indeterminado, sendo inexigível a licitação para a sua outorga.

**Art. 5º** O Ministério das Comunicações, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.295/96, poderá estabelecer o valor e cobrar pelo direito de exploração e execução de Serviço Limitado e uso de radiofrequências associadas.

##### CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

**Art. 6º** Para os fins deste Regulamento e das normas complementares do serviço, são adotadas as seguintes definições:

I - área de prestação de serviço: espaço geográfico delimitado pelo Poder Concedente, dentro do qual a entidade permissionária

ria ou autorizada pode explorar o Serviço Limitado;

II - exploração industrial de serviços de telecomunicações: forma particular de exploração em que uma entidade exploradora de serviços de telecomunicações fornece seus serviços a outra entidade exploradora, mediante remuneração, para prestação, por esta última, de serviços a terceiros.

### **CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO**

**Art. 7º** O Serviço Limitado é classificado em duas modalidades :

I - Serviço Limitado Privado: serviço limitado, telefônico, telegráfico, de transmissão de dados ou qualquer outra forma de telecomunicações, destinado ao uso próprio do executante seja este uma pessoa natural ou jurídica;

II - Serviço Limitado Especializado: serviço limitado, telefônico, telegráfico, de transmissão de dados ou qualquer outra forma de telecomunicações, destinado à prestação a terceiros, desde que sejam estes uma mesma pessoa ou grupo de pessoas naturais ou jurídicas, caracterizado pela realização de atividade específica.

**Art. 8º** O Ministério das Comunicações, sempre que necessário, baixará normas complementares dispendo sobre cada uma das modalidades de Serviço Limitado.

### **CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA**

**Art. 9º** Compete ao Ministério das Comunicações:

I - estabelecer as normas complementares do Serviço;

II - outorgar autorização para a execução de Serviço Limitado Privado;

III - outorgar permissão para exploração de Serviço Limitado Especializado;

IV - consignar frequências para a exploração e execução dos Serviços;

V - fiscalizar a exploração e a execução do Serviço, em todo o território nacional, no que disser respeito à observância da legislação de telecomunicações, dos regulamentos e das normas e das obrigações contraídas pelas permissionárias e autorizadas, nos termos do contrato de adesão ou do ato de outorga de autorização.

### **CAPÍTULO V DA OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO**

**Art. 10.** A solicitação de outorga de autorização para execução de Serviço Limitado Privado deve ser feita mediante requerimento dirigido ao Ministério das Comunicações, acompanhado dos documentos exigidos em norma complementar.

§ 1º Tendo a entidade interessada cumprido o disposto neste artigo e desde que observado o disposto no art. 46, o Ministério das Comunicações emitirá ato de outorga do qual devem constar o nome ou a denominação social da entidade, o objeto, o prazo e a área de prestação do Serviço, bem assim o prazo para o início de sua execução, além das condições, dos termos, da regulamentação a ser obedecida e de outras informações julgadas pertinentes pelo Ministério das Comunicações.

§ 2º Ato do Ministério das Comunicações estabelecerá o valor a ser cobrado e as condições de pagamento quando houver uso de radiofrequências consignadas ao Serviço.

### **CAPÍTULO VI DA OUTORGA DE PERMISSÃO**

#### **SEÇÃO I DO INÍCIO DO PROCESSO**

**Art. 11.** As entidades interessadas em explorar o Serviço Limitado Especializado deverão apresentar ao Ministério das Comunicações requerimento em formulário denominado “Solicitação de Serviços de Telecomunicações”, devidamente preenchido, pelo qual serão fornecidas, entre outras, as seguintes informações:

I - serviço pretendido, sua classificação e seu âmbito;

II - área de prestação de serviço;

III - descrições técnicas necessárias e suficientes para caracterizar, genericamente, o sistema proposto, as radiofrequências a serem utilizadas, quando for o caso, sua operação e uso previstos.

**Art. 12.** O Ministério das Comunicações poderá publicar, no Diário Oficial da União, consulta pública sobre sua intenção de outorgar permissão para exploração do Serviço Limitado Especializado, bem assim seus termos e condições, solicitando comentários relativos às características técnicas do sistema, à área de prestação de serviço, às condições de exploração ou a qualquer outro ponto considerado pertinente.

**Art. 13.** Nos casos em que fique caracterizada situação de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, conforme disposto na Lei nº 8.666/93, o Ministério das Comunicações solicitará da interessada a apresentação da documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, dentre aquelas previstas nos arts. 18 a 21 deste Regulamento.

§ 1º Tendo a entidade interessada cumprido o disposto neste artigo, o Ministério das Comunicações emitirá ato de outorga, que será formalizada mediante assinatura de contrato de adesão, observado o disposto, no que couber, no Capítulo VII deste Regulamento.

§ 2º Ato do Ministério das Comunicações estabelecerá o valor a ser cobrado e as condições de pagamento pelo direito de exploração do Serviço Limitado Especializado e uso de radiofrequências associadas.

**Art. 14.** Tendo sido caracterizada exigibilidade de licitação, o Ministério das Comunicações fará a divulgação do procedimento licitatório através da publicação de aviso de licitação, no Diário Oficial da União, contendo a indicação do local e horário em que os interessados poderão examinar e obter o texto integral do edital,

bem assim a data e a hora para apresentação dos documentos de habilitação e da proposta.

## SEÇÃO II

### DO ENQUADRAMENTO DO SERVIÇO

**Art. 15.** O Ministério das Comunicações enquadrará, em normas complementares ou em edital de licitação, o Serviço Limitado Especializado em diferentes grupos, com base em uma das seguintes variáveis:

I - complexidade tecnológica dos sistemas empregados;

II - população da área de prestação do serviço;

III - recursos em infra-estrutura e suporte técnico-administrativo relativos à exploração do serviço.

**Parágrafo único.** São adotados os seguintes grupos para efeito de enquadramento:

a) GRUPO “A” - comporta serviços cuja implantação requeira a utilização de sistemas de baixa complexidade tecnológica ou que são prestados em áreas de pequena população ou, ainda, cuja exploração requeira poucos recursos em infra-estrutura e suporte técnico-administrativo;

b) GRUPO “B” - comporta serviços cuja implantação requeira a utilização de sistemas que apresentam média complexidade tecnológica ou que são prestados em áreas medianamente povoadas ou, ainda, cuja exploração requeira um nível médio de recursos em infra-estrutura e organização técnico-administrativa;

c) GRUPO “C” - comporta serviços cuja implantação requeira a utilização de sistemas que apresentam avançada tecnologia ou que são prestados em áreas muito populosas ou, ainda, cuja exploração exija recursos significativos em infra-estrutura e organização técnico-administrativa.

## SEÇÃO III

### DA ELABORAÇÃO DO EDITAL

**Art. 16.** O edital de licitação será elaborado pelo Ministério das Comunicações, observados, dentre outros, os critérios e as normas

gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e contera, especialmente:

- I - objeto e prazo da permissão;
- II - características técnicas do serviço;
- III - área de prestação de serviço;
- IV - referência à regulamentação a ser obedecida pela entidade exploradora do serviço;
- V - descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- VI - valor mínimo e condições de pagamento pelo direito de exploração do serviço e uso de radiofrequências associadas;
- VII - prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- VIII - relação de documentos exigidos para aferição da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira, da habilitação jurídica e da regularidade fiscal, previstos nos arts. 18 a 21, e, também, no caso de consórcio, aqueles indicados no art. 22 deste Regulamento;
- IX - prazos e condições para interposição de recursos;
- X - direitos e obrigações do poder concedente e da permissionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- XI - critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- XII - condições de liderança da empresa responsável no caso em que for permitida a participação de empresas em consórcio;
- XIII - minuta de contrato de adesão, contendo suas cláusulas essenciais.

**Parágrafo único.** Qualquer modificação no edital exige a mesma divulgação que foi dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

#### **SEÇÃO IV DA HABILITAÇÃO**

**Art. 17.** Para habilitação nas licitações, exigirse-á das interessadas, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.

**Art. 18.** A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - registro comercial, no caso de empresa individual;
- II - ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente;
- III - no caso de sociedades por ações, a composição acionária do controle societário e os documentos de eleição de seus administradores, exigência esta também necessária quando se tratar de sociedade civil que designe sua diretoria nos moldes previstos para as sociedades por ações.

**Art. 19.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação;
- III - indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

**Art. 20.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93, limitada a um por cento do valor estimado para a realização do empreendimento relativo ao objeto licitado.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira da proponente com vista aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou de lucratividade.

§ 2º O Ministério das Comunicações poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira das proponentes.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a dez por cento do valor estimado para a realização do empreendimento, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, relação dos compromissos assumidos pela proponente que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimen-

to das obrigações decorrentes da licitação.

**Art. 21.** A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC;

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes, estadual ou municipal, se houver, relativo à sede da entidade, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da proponente, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

**Art. 22.** No caso de consórcio, as empresas consorciadas deverão apresentar:

I - documento comprobatório, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - documento indicando aquela que se responsabilizará pelo consórcio;

III - os documentos exigidos nos arts. 18 a 21 deste Regulamento por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciada e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciada, na proporção de sua respectiva participação;

IV - termo de compromisso pelo qual se obriguem a manter, até o final da licitação, a composição inicial do consórcio, que deverá, igualmente, ser observada, inclusive no que se refere aos percentuais de participação societária quando da constituição da empresa, caso lhe seja adjudicado o objeto licitado;

V - termo de compromisso em que se obriguem, se lhes for adjudicado o objeto da licitação, a constituir empresa antes da celebração do contrato.

**Parágrafo único.** As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão às exigências deste artigo mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

**Art. 23.** Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

**Art. 24.** Será considerada inabilitada a proponente que deixar de apresentar qualquer dos documentos indicados nos arts. 18 a 21 e, no caso de consórcios, também aqueles indicados no art. 22, ou que, em os apresentando, não atendam às exigências do edital ou estejam com falhas ou incorreções.

**Parágrafo único.** Será inabilitado o consórcio no qual pelo menos um dos integrantes não atenda às exigências de habilitação, observado o disposto no inciso III do art. 22.

**Art. 25.** Ultrapassada a fase de habilitação das proponentes e abertas as propostas, não cabe inabilitá-las por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

## SEÇÃO V DO JULGAMENTO

**Art. 26.** No julgamento das propostas, adotar-se-á um dos critérios arrolados no art. 15 da Lei nº 8.987/95.

**Parágrafo único.** No caso de ser utilizado o critério previsto no inciso V do art. 15 da Lei nº 8.987/95, de melhor proposta em razão da combinação de propostas técnica e de oferta

de pagamento pela outorga, aplicar-se-á o previsto nos arts. 27 a 31 deste Regulamento.

**Art. 27.** No julgamento da licitação que adote o critério previsto no inciso V do art. 15 da Lei nº 8.987/95, as propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os seguintes quesitos e critérios:

I - prazo para o início da exploração comercial do serviço - máximo de cinquenta pontos;  
II - cronograma de disponibilização do serviço, desde o início da sua exploração comercial até o final do segundo ano - máximo de cinquenta pontos, a serem discriminados em edital.

**Parágrafo único.** Considerando características específicas do serviço, poderão ser previstos no edital outros quesitos para fins de exame das propostas, cuja pontuação total não deverá ser superior à trinta pontos, situação em que as pontuações estabelecidas nos incisos deste artigo serão proporcionalmente reduzidas de modo que seja mantido o total geral de cem pontos.

**Art. 28.** Para cada quesito, definido no art. 27, o edital de licitação estabelecerá:

I - condição mínima necessária a ser atendida;  
II - critérios objetivos para a gradação da pontuação, vedada a comparação entre propostas.

**Parágrafo único.** Somente serão classificadas as propostas que, além de atenderem à condição mínima estabelecida neste artigo, obtiverem, pelo menos, a seguinte pontuação:

a) cinquenta pontos para os serviços enquadrados no Grupo A;  
b) sessenta pontos para os serviços enquadrados no Grupo B;  
c) setenta pontos para os serviços enquadrados no Grupo C.

**Art. 29.** O edital de licitação, na valoração do preço pela outorga, estabelecerá condição mínima a ser atendida e critério objetivo para

a gradação da pontuação, determinando pontuação máxima de cem pontos, vedada a comparação entre propostas.

**Art. 30.** A classificação das proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada da valoração obtida pela aplicação do disposto nos arts. 28 e 29, de acordo com os pesos preestabelecidos, observado o que segue:

I - para os serviços enquadrados no Grupo A, o peso relativo à valoração obtida pela aplicação do disposto no art. 28 preponderará sobre o peso relativo à valoração obtida pela aplicação do disposto no art. 29;

II - para os serviços enquadrados no Grupo B, os pesos relativos à valoração obtida pela aplicação do disposto no art. 28 e à valoração obtida pela aplicação do disposto no art. 29 serão equivalentes;

III - para os serviços enquadrados no Grupo C, o peso relativo à valoração obtida pela aplicação do disposto no art. 29 preponderará sobre o peso relativo à valoração obtida pela aplicação do disposto no art. 28.

**Art. 31.** Somente será classificada a proposta que atender a todas as condições mínimas estabelecidas nos arts. 28 e 29, bem assim às condições técnicas estabelecidas na legislação pertinente e no edital.

**Art. 32.** No caso de empate entre duas ou mais propostas, a seleção far-se-á por sorteio, em ato público.

**Art. 33.** O valor da outorga de permissão será o proposto pela entidade vencedora, que deverá observar as condições mínimas estabelecidas no edital objeto da licitação, concernentes, entre outras, à carência, prazos de pagamento, multas e encargos de mora.

## **CAPÍTULO VII DA FORMALIZAÇÃO DA OUTORGA DE PERMISSÃO**

**Art. 34.** A permissão para exploração do Serviço Limitado Especializado será outorgada

mediante ato do Ministério das Comunicações, do qual devem constar o nome ou denominação social da entidade, o objeto e o prazo da permissão, o âmbito e a área de prestação, e o prazo para início da exploração do Serviço, bem assim outras informações julgadas pertinentes pelo Ministério das Comunicações.

**Art. 35.** A outorga de permissão para exploração do Serviço Limitado Especializado será formalizada mediante contrato de adesão, assinado pelo Ministro de Estado das Comunicações.

**Art. 36.** O Ministério das Comunicações convocará a entidade vencedora da licitação para assinar o contrato de adesão, no prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação.

**Parágrafo único.** É facultado ao Ministério das Comunicações, quando a entidade vencedora não atender ao disposto neste artigo, convocar as proponentes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pela primeira classificada ou revogar, total ou parcialmente, a licitação.

**Art. 37.** O Ministério das Comunicações providenciará a publicação, no Diário Oficial da União, do resumo do contrato de adesão e de seus aditamentos até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, como condição indispensável para sua eficácia.

**Art. 38.** Do contrato de adesão deverão constar as condições legais, regulamentares e normativas a serem obedecidas pela permissionária na exploração do Serviço Limitado Especializado.

**Art. 39.** Nos casos em que ocorrer procedimento licitatório, deverão constar do contrato de adesão, além do previsto no art. 38, os compromissos, os termos, os prazos, as condições e os valores da proposta da entidade vencedora da licitação.

**Parágrafo único.** O não-cumprimento das cláusulas mencionadas neste artigo implicará caducidade da outorga, salvo se este resultar de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado e aceito pelo Ministério das Comunicações.

**Art. 40.** Aplicam-se aos contratos decorrentes do processo de outorga de permissão estabelecido neste Regulamento as normas gerais pertinentes previstas nas Leis nº 8.666/93 e nº 8.987/95, especialmente quanto à formulação, alteração, execução e extinção dos referidos contratos.

### **CAPÍTULO VIII DA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES**

**Art. 41.** A permissionária ou a autorizada deverá elaborar projeto técnico relativo ao seu sistema de telecomunicações para o Serviço Limitado, que permanecerá em seu poder, devendo torná-lo disponível, a qualquer tempo, ao Ministério das Comunicações.

**Art. 42.** A instalação dos equipamentos e demais componentes da rede de Serviço Limitado deverá observar as normas pertinentes, baixadas pelo Ministério das Comunicações, e demais condições previstas no contrato de adesão ou no ato de outorga de autorização.

**Art. 43.** A permissionária ou autorizada, na medida em que tenha instalado parcial ou totalmente o sistema e que pretenda iniciar sua operação, requererá ao Ministério das Comunicações emissão das respectivas licenças para funcionamento, devendo, em relação às estações que efetivamente entrarão em operação, realizar o pagamento da taxa de fiscalização e instruir o requerimento com:

- I - comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização;
- II - termo de responsabilidade, assinado por profissional habilitado, certificando que as instalações correspondem às características técnicas previstas no contrato de adesão, no

ato de outorga de autorização e em norma técnica, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa à instalação.

**Art. 44.** Os equipamentos utilizados no Serviço Limitado deverão ser certificados pelo Ministério das Comunicações, de acordo com normas pertinentes.

### **CAPÍTULO IX DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO**

**Art. 45.** O Serviço Limitado pode ser explorado em âmbito interior e internacional, inclusive em águas territoriais e no espaço aéreo, assim como nos lugares em que os princípios e as convenções internacionais lhes reconheçam a extraterritorialidade.

**Art. 46.** A outorga para exploração ou execução de Serviço Limitado que envolva o uso de radiofrequências fica condicionada à sua disponibilidade e ao uso racional do espectro radioelétrico, conforme condições e critérios estabelecidos pelo Ministério das Comunicações, não podendo a permissionária ou autorizada dispor, a qualquer título, das radiofrequências associadas ao Serviço.

§ 1º O Ministério das Comunicações, tendo em vista o uso racional do espectro radioelétrico, o desenvolvimento tecnológico ou o interesse público, poderá alterar as radiofrequências consignadas ao outorgado.

§ 2º As radiofrequências consignadas e não utilizadas conforme os termos, as condições e os prazos previstos serão retomadas pelo Ministério das Comunicações, salvo em caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado e aceito pelo Ministério das Comunicações.

**Art. 47.** As condições referentes à expansão dos Serviços Limitados constarão em normas complementares ou em edital de licitação.

**Art. 48.** Na exploração e execução de Serviço Limitado, é assegurado à permissionária ou autorizada:

I - empregar equipamentos que não lhe pertençam;

II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao Serviço.

§ 1º A permissionária ou a autorizada, em qualquer caso, continuará responsável perante o Ministério das Comunicações e os usuários, pela exploração e execução do Serviço.

§ 2º A permissionária manterá os vínculos contratuais junto aos usuários, quanto ao provimento do Serviço.

§ 3º As relações entre permissionária ou autorizada e os terceiros serão regidas pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Ministério das Comunicações.

**Art. 49.** Quando uma permissionária de Serviço Limitado Especializado contratar a utilização de circuitos integrantes da rede pública de telecomunicações, para a constituição da rede de Serviço Limitado Especializado, fica caracterizada situação de exploração industrial de serviços de telecomunicações.

**Parágrafo único.** Os circuitos contratados junto à concessionária de Serviços Públicos de Telecomunicações serão considerados como parte da rede de Serviço Limitado, para fins do disposto nos arts. 52, 53 e 54.

**Art. 50.** A concessionária de Serviços Públicos de Telecomunicações, quando do provimento de circuitos da rede pública de telecomunicações, deverá tratar igualmente e em bases não discriminatórias todas as permissionárias de Serviço Limitado Especializado.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos em que a concessionária de Serviços Públicos de Telecomunicações seja, simultaneamente, permissionária de Serviço Limitado Especializado.

**Art. 51.** Somente será permitido tráfego entre usuários de Serviço Limitado que sejam uma mesma pessoa ou grupos de pessoas naturais ou jurídicas, caracterizado pela realização de atividade específica.

**Art. 52.** Na interconexão entre rede pública de telecomunicações, em âmbito interior ou internacional, e rede de Serviço Limitado, observando-se as normas de cada modalidade de Serviço, poderá ser permitido:

I - à permissionária ou autorizada de Serviço Limitado solicitar interconexão à rede pública de telecomunicações em quaisquer pontos de sua conveniência, em sua área de prestação de serviço;

II - o tráfego entre a rede pública de telecomunicações e rede de Serviço Limitado, podendo o mesmo ser encaminhado por qualquer ponto de interconexão entre as mesmas, independentemente dos pontos de origem e destino da comunicação.

§ 1º As concessionárias de Serviço Público de Telecomunicações deverão prover as interconexões nos pontos solicitados ou indicar alternativas quando as condições técnicas comprovadamente assim o exigirem.

§ 2º A interconexão entre redes será objeto de contrato entre as partes.

**Art. 53.** É permitida a interconexão entre redes de Serviço Limitado, observado o disposto no art. 51, bem assim as normas de cada modalidade de Serviço.

**Art. 54.** É permitida a interconexão de redes de Serviço Limitado com redes de outros serviços de telecomunicações, observado o disposto neste Regulamento e nas normas baixadas pelo Ministério das Comunicações.

**Art. 55.** O Ministério das Comunicações baixará normas que estabelecerão termos e condições, dentre outros e quando cabível, sobre os seguintes aspectos:

- I - características técnicas relativas aos serviços;
- II - direitos e obrigações da permissionária;
- III - direitos e obrigações dos usuários;
- IV - condições específicas de interconexão de redes;
- V - condições referentes à expansão dos serviços;
- VI - condições de uso da rede pública;
- VII - condições referentes ao uso de radiofrequências;
- VIII - preços e tarifas.

## **CAPÍTULO X DA TRANSFERÊNCIA DA OUTORGA**

**Art. 56.** A transferência da permissão ou da autorização ou a aquisição do controle societário da permissionária ou autorizada, sem prévia anuência do poder concedente, implicará caducidade da permissão ou autorização.

**Art. 57.** Será assegurada a transferência da autorização, a qualquer tempo, desde que a pretendente apresente os seguintes documentos:

- I - cópia autenticada do comprovante de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, bem como de seus atos constitutivos, devidamente arquivados ou registrados na repartição competente, quando a solicitação for formulada por pessoa jurídica;
- II - cópia autenticada do documento de identidade e do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, quando a pretendente for pessoa natural.

**Art. 58.** Será assegurada a transferência da permissão, desde que a pretendente:

- I - atenda às exigências compatíveis com o serviço a ser prestado, em relação à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, à habilitação jurídica e à regularidade fiscal;
- II - comprometa-se a cumprir todas as cláusulas do contrato de adesão em vigor, sub-rogando-se nos direitos e obrigações da primitiva permissionária.

**Art. 59.** A transferência da permissão ou a aquisição do controle societário da permissionária somente poderá ser efetuada após o decurso dos prazos estabelecidos em normas complementares.

**Parágrafo único.** A disposição prevista neste artigo não se aplica às hipóteses de transferência da permissão, pela empresa permissionária, para empresa controlada ou para sua controladora e de sucessão hereditária ou cisão, casos em que a transferência dar-se-á a qualquer momento, observado o disposto no art. 58.

**Art. 60.** A permissionária de Serviço Limitado pode, sem a anuência do Ministério das Comunicações, realizar alterações em seus atos constitutivos, bem assim transferências de ações ou cotas ou, ainda, realizar aumento de capital social, desde que essas operações não impliquem transferência ou aquisição do controle societário da permissionária, devendo esta informar ao Ministério das Comunicações das alterações de seus atos constitutivos, para fins de registro, no prazo de sessenta dias contados de suas efetivações .

## **CAPÍTULO XI DA RENOVAÇÃO DA PERMISSÃO**

**Art. 61.** O prazo da permissão para exploração do Serviço Limitado Especializado poderá, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.295/96, ser renovado, desde que a permissionária tenha cumprido satisfatoriamente as condições da permissão e manifeste expresso interesse na renovação, pelo menos, dezoito meses antes de expirar o prazo da permissão.

**Art. 62.** A renovação do prazo da permissão para exploração do Serviço Limitado Especializado poderá implicar pagamento pela permissionária pelo direito de exploração do Serviço e uso de radiofrequências associadas.

**Parágrafo único.** O valor do pagamento referido neste artigo deverá ser compatível com o

porte do Serviço a ser prestado, devendo ser acordado entre o Ministério das Comunicações e a permissionária, pelo menos, doze meses antes de expirar o prazo da permissão, levando-se em consideração as condições de prestação do Serviço à época da renovação.

**Art. 63.** O Ministério das Comunicações, como condição para a renovação do prazo da permissão, estabelecerá a forma de adaptação do serviço às normas supervenientes à outorga.

**Art. 64.** O Ministério das Comunicações poderá iniciar novo processo de outorga de permissão para exploração do Serviço Limitado Especializado, caso as partes não entrem em acordo em até doze meses antes de expirar o prazo da permissão.

## **CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 65.** As disposições contidas neste Regulamento aplicam-se aos pedidos de outorga de permissão e autorização para a exploração de Serviço Limitado que estejam em tramitação nos órgãos competentes do Ministério das Comunicações.

**Art. 66.** As outorgas em vigor de Serviço Limitado têm as vigências estabelecidas em seus respectivos atos, observando-se o prazo es-

tabelecido no art. 3º deste Regulamento somente quando das renovações.

**Art. 67.** O Ministério das Comunicações, em até 180 dias, emitirá as devidas outorgas de permissão para exploração de Serviço Limitado Especializado às entidades que exploram o Serviço Limitado em conformidade com o disposto no art. 21 do Decreto nº 177, de 17 de julho de 1991, quando serão firmados os respectivos contratos de adesão.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, observar-se-á, no que couber, as disposições do Capítulo VII deste Regulamento.

§ 2º A partir da vigência deste Regulamento até o termo final do prazo mencionado neste artigo, ficam mantidas as atuais condições de exploração do Serviço pelas entidades mencionadas neste artigo.

**Art. 68.** As permissionárias e autorizadas dos Serviços Limitados estão sujeitas ao pagamento das taxas de fiscalização das telecomunicações previstas em lei.

**Art. 69.** As disposições relativas às infrações aos dispositivos deste Regulamento e suas respectivas penalidades, bem assim às condições de extinção da permissão ou autorização, estão previstas na legislação de telecomunicações e nas normas complementares do Ministério das Comunicações e nas Leis nº 8.666/93 e nº 8.987/95.

## **NORMA Nº 004/97 - USO DA REDE PÚBLICA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO**

**Portaria nº 251, de 16 de abril de 1997**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando os comentários e sugestões resultantes da consulta pública realizada pela Portaria SSC/MC n.º 75 de 20 de Dezembro de 1996, resolve:

**Art. 1º** - Aprovar a Norma nº 004/97- USO DA REDE PÚBLICA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO, que com esta baixa.

**Art. 2º** - Estabelecer o prazo de até 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de sua publicação, para que as condições de uso da Rede Pública de Telecomunicações para prestação de Serviços de Valor Adicionado sejam ade-

quadas às disposições nela contidas.

**Parágrafo único.** O Ministério das Comunicações estabelecerá, dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação da Norma acima mencionada, os códigos de acesso reservados a esses serviços, bem como os critérios para o seu enquadramento.

**Art. 3º** Determinar que as Entidades Exploradoras do Serviço Telefônico Público adotem as providências que lhes cabem em prazos tais que assegurem aos Provedores de Serviços de Valor Adicionado prazos razoáveis para se adaptarem ao disposto na supracitada Norma.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO MOTTA

### **ANEXO À PORTARIA Nº 251, DE 16 DE ABRIL DE 1997**

#### **NORMA Nº 004/97 – USO DA REDE PÚBLICA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO**

##### **1. OBJETIVO**

Esta Norma tem por objetivo estabelecer os requisitos e as condições para a prestação de Serviços de Valor Adicionado, através da rede pública de telecomunicações com a utilização de códigos de acesso específicos.

##### **2. REFERÊNCIAS BÁSICAS**

2.1 Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº. 4.117, de 27 de agosto de 1962.

2.2 Regulamento Geral para execução da Lei nº. 4117, aprovado pelo Decreto nº. 52.026, de 20 de maio de 1963 e alterado pelo Decreto nº. 97.057, de 10 de novembro de 1988.

2.3 Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996.

##### **3. CAMPO DE APLICAÇÃO**

3.1 Esta Norma aplica-se ao relacionamento entre Entidades Exploradoras do Serviço Telefônico Público, provedores de Serviços de Valor Adicionado e assinantes do Serviço Telefônico Público.

3.2 Esta Norma não se aplica:

a) aos serviços prestados através de recursos intrínsecos à rede pública de telecomunicações, que complementam o serviço básico e que são prestados pelas Entidades Exploradoras do Serviço Telefônico Público;

b) ao uso da rede pública de telecomunicações para acesso à Internet, cujas condições são objeto de norma específica;

c) aos serviços de utilidade pública, caracterizados como aqueles serviços prestados pelos órgãos do Governo Federal, Estadual, Municipal ou por entidades que não visam lucro, com uma das finalidades:

i) emergência (Defesa Civil, corpo de Bombeiros, Polícia, etc.)

apoio ao cidadão (Receita Federal, Sunab, Assistência ao Idoso, Assistência à Criança, etc.)

#### **4. DEFINIÇÕES**

Para efeito desta Norma, aplicam-se ainda as seguintes definições:

4.1 Operadora: entidade exploradora do Serviço Telefônico Público em uma dada localidade ou região.

4.2 Provedor: pessoa jurídica que provê serviço de valor adicionado, através da Rede Pública de Telecomunicações, sendo responsável pelo serviço perante os assinantes do Serviço Telefônico Público.

4.3 Facilidade Suplementar do Serviço Telefônico Público: conjunto de recursos que permitem a utilização de códigos de acesso específicos e o fornecimento do registro das chamadas destinadas aos Provedores.

#### **5. CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO DE FACILIDADE SUPLEMENTAR DO SERVIÇO TELEFÔNICO PÚBLICO**

5.1 As condições de prestação do Serviço Telefônico Público aos Provedores são as mesmas aplicáveis aos demais assinantes, observado o disposto nesta Norma.

5.2 Havendo disponibilidade técnica, é assegurado o fornecimento de Facilidade Suplementar do Serviço Telefônico Público aos interessados, atendidas as disposições legais e regulamentares e as da presente Norma. A Operadora estabelecerá preço a ser cobrado

ao Provedor, por chamada recebida ou por unidade de tempo, pelo fornecimento da facilidade suplementar.

5.3 Condições específicas que importem em modificações de procedimentos operacionais ou na rede pública de telecomunicações serão objeto de acordo entre as Partes, observadas as Normas aplicáveis ao Serviço Telefônico Público.

5.3.1 O fornecimento de equipamentos ou instalações ao Provedor poderá ser realizado pela Operadora segundo valores e condições convencionados entre as Partes.

5.4 Os códigos de acesso destinados aos serviços objeto desta Norma são classificados de acordo com as seguintes características:

a) códigos do tipo I: destinados a serviços cujo acesso é liberado aos assinantes do Serviço Telefônico Público, podendo seu bloqueio ser efetuado, mediante solicitação do assinante à Operadora;

b) códigos do tipo II: destinados a serviços cujo acesso é liberado aos assinantes do Serviço Telefônico Público, mediante solicitação de seu desbloqueio à Operadora, pelo assinante.

5.4.1 Os critérios para enquadramento dos serviços bem como os códigos de acesso a eles reservados serão estabelecidos em ato específico do Ministério das Comunicações, observado o disposto na Norma “Plano de Numeração para Redes Públicas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular”.

5.4.1.1 A atribuição de códigos do tipo II só deverá ocorrer em situações especiais em que seja do interesse público estabelecer condições diferenciadas para acesso, em face a características peculiares do serviço.

5.5 Caberá à Operadora proceder ao enquadramento do serviço, conforme disposto em 5.4, atribuindo ao seu Provedor o código de

acesso apropriado bem como o complemento numérico necessário para formar seu número de acesso específico.

5.6 É responsabilidade da Operadora assegurar o bloqueio ou o desbloqueio do acesso aos serviços, conforme previsto em 5.4

5.6.1 Havendo impossibilidade técnica de implementação do bloqueio, por parte da Operadora, o serviço somente poderá ser oferecido, por meio de facilidade suplementar do Serviço Telefônico Público, caso o Provedor se comprometa a implementá-lo.

5.7 As Operadoras deverão conferir tratamento equânime e não discriminatório aos Provedores e praticar preços e condições razoáveis.

Para efeitos desta Norma, a Operadora é também considerada Provedor, nos casos em que prestar Serviços de Valor Adicionado.

## **6. CONDIÇÕES DE ACESSO A SERVIÇOS DE PROVEDORES**

6.1 Aos assinantes do Serviço Telefônico Público é assegurado, nas condições previstas nesta Norma:

a) o livre acesso aos serviços de Provedores;  
b) o direito de bloqueio e de desbloqueio, sem ônus, aos serviços de Provedores.

6.2 O ônus da chamada destinada aos Provedores caberá ao assinante do Serviço Telefônico Público que a originar, sem prejuízo do valor adicional referente ao preço do serviço do Provedor.

6.2.1 É admitida a reversão da cobrança das chamadas, quando esta opção for solicitada pelo Provedor.

## **7. COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE PROVEDOR POR MEIO DA CONTA DO SERVIÇO TELEFÔNICO PÚBLICO**

7.1 – Serviço de Valor Adicionado prestado

através da rede pública de telecomunicações poderá ser cobrado em conta emitida pela Operadora, observadas as seguintes condições:

a) o Provedor se obriga a divulgar o respectivo preço, nos termos da legislação pertinente;  
b) explicitação, na conta telefônica, das informações que permitam aos assinantes identificar o serviço de valor adicionado utilizado bem como os valores associados, de forma separada daqueles correspondentes aos serviços de telecomunicações prestados pela Operadora;  
c) suspensão da cobrança dos valores referentes ao serviço do Provedor ou estorno dos valores pagos quando a conta for contestada pelo assinante, reinserindo-se em conta os valores relativos a reclamações improcedentes;  
d) continuidade da prestação do Serviço Telefônico Público ao assinante, independentemente de qualquer pendência entre o Provedor de Serviço de Valor Adicionado e o assinante;  
e) estabelecimento, mediante acordo da Operadora com o Provedor, do preço e das demais condições comerciais para a execução da cobrança em conta do respectivo serviço, de forma razoável, justa, equânime e não discriminatória;  
f) repasse ao Provedor, nos prazos convencionados, dos valores correspondentes ao serviço, incluindo, quando for o caso, os encargos por atraso de pagamento

## **8. DISPOSIÇÕES GERAIS**

8.1 Ao Provedor cabe a exclusiva responsabilidade pelo conteúdo das informações e pelas condições de prestação do seu serviço.

8.2 Os tributos incidentes sobre os serviços e as atividades de cada uma das Partes serão de responsabilidade do respectivo contribuinte assim definido na legislação.

8.3 O Ministério das Comunicações atuará para solucionar as divergências que possam ocorrer em relação ao cumprimento das disposições desta Norma.

## NORMA N° 30/96 – EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL DE LINHA DEDICADA

**Portaria n.º 2.506, de 20 de dezembro de 1996**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

CONSIDERANDO o disposto no item 11.2 das Normas n.ºs. 11/95 e 12/95 e no item 12.2 da Norma n.º 10/95, aprovadas, respectivamente, pelas Portarias n.ºs. 287, 288 e 286, deste Ministério, em 29 de novembro de 1995, resolve:

**Art. 1º** Aprovar a Norma n.º 30/96 - EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL DE LINHA DEDICADA que com esta baixa.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria n.º. 85, de 29 de setembro de 1987 e as Portarias de n.ºs. 32 e 33, de 2 de março de 1989, da extinta Secretaria Geral deste Ministério, e demais disposições em contrário.

SERGIO MOTTA

### ANEXO À PORTARIA N° 2.506, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

#### NORMA N.º 30/96 – EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL DE LINHA DEDICADA

##### 1. OBJETIVO

Esta Norma tem por objetivo estabelecer os critérios, procedimentos e os valores de remuneração de Exploração Industrial de Linha Dedicada entre as entidades exploradoras de serviço de telecomunicações.

##### 2. DEFINIÇÕES

Para os fins a que esta Norma se destina aplicam-se as seguintes definições:

2.1 Exploradora de Serviço de Telecomunicações: entidade concessionária ou permissionária de serviço de telecomunicações, bem como a Empresa Exploradora de Troncos Interestaduais e Internacionais.

2.2 Exploração Industrial de Serviços de Telecomunicações: forma particular de exploração em que uma entidade exploradora de serviços de telecomunicações fornece seus serviços a outra entidade exploradora, mediante remuneração prestabelecida, para prestação, por esta última, de serviços a terceiros.

2.2.1 Exploração Industrial de Linha Dedicada

(EILD): modalidade de exploração industrial de serviço de telecomunicações em que uma Concessionária de Serviço Telefônico Público ou a Empresa Exploradora de Troncos Interestaduais e Internacionais fornece a qualquer Exploradora de Serviço de Telecomunicações, mediante remuneração preestabelecida, Linha Dedicada com características técnicas definidas, para prestação, por esta última, de serviços a terceiros.

2.3 Entidade Fornecedora: Concessionária de Serviço Telefônico Público ou a Empresa Exploradora de Troncos Interestaduais e Internacionais fornecedora de Linha Dedicada para qualquer Exploradora de Serviço de Telecomunicações.

2.4 Entidade Solicitante: Exploradora de Serviço de Telecomunicações usuária de Linha Dedicada.

2.5 Ponto de Conexão: local de uma Entidade Fornecedora no qual está disponível para uma Entidade Solicitante, com base em disposições contratuais, determinada capacidade de transmissão de sinais mediante a utilização de linha Dedicada.

2.6 Linha Dedicada Local: circuito dedicado de telecomunicações com características técnicas apropriadas para o transporte de sinais analógicos, sinais de telegrafia ou sinais digitais, em uma Área Local.

2.7 Linha Dedicada Intra e Inter-áreas Tarifárias: circuito dedicado apropriado ao transporte de sinais analógicos, de telegrafia ou digitais que interliga dois pontos pertencentes a Áreas Locais distintas dentro de uma mesma Área de Tarifação ou entre diferentes Áreas de Tarifação do Serviço Telefônico Público.

2.8 Linha Dedicada ATB- circuito dedicado local ou intra e inter-áreas tarifárias apropriado ao transporte de sinais analógicos, de telegrafia ou digitais, interligando locais situados em Áreas de Tarifa Básica definidas pelas Entidades Fornecedoras.

### 3. CAMPO DE APLICAÇÃO

3.1 Esta Norma é aplicável na EILD às Entidades Fornecedoras e às respectivas Entidades Solicitantes, no fornecimento de Linhas Dedicadas, apropriadas ao transporte de sinais analógicos, sinais de telegrafia ou sinais digitais, na forma que dispõe.

3.1.1 A exploração industrial de Linha Dedicada quando destinada à prestação de serviços de radiodifusão tem suas condições estabelecidas em normas específicas, observada a regulamentação aplicável.

### 4. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E VALORES

#### 4.1 Prestação do Serviço

4.1.1 A EILD é efetuada mediante Contrato fir-

mado entre a Entidade Fornecedor e a Entidade Solicitante, subordinado ao que dispõe esta e demais disposições regulamentares.

4.1.1.1 Os motivos para a rescisão do contrato devem estar previstos em cláusula específica, além de conter prazo de antecedência para a comunicação entre as partes.

4.1.2 A prestação da EILD será como Serviço Permanente, ou seja, aquele feito mediante a colocação da Linha Dedicada à disposição da Entidade Solicitante 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante o prazo mínimo de 30 (trinta) dias consecutivos.

#### 4.2 Valor Máximo

4.2.1 As tarifas previstas nesta Norma estão fixadas como valores máximos a serem praticados na EILD para linha Dedicada ATB instalada, sem os respectivos equipamentos terminais ('Modens').

4.2.2 Os equipamentos terminais ('Modens') poderão ser instalados pela Entidade Fornecedor mediante interesse da Entidade Solicitante, cujos valores adicionais à prestação da EILD serão acordados entre as partes.

#### 4.3. Valores do Serviço

##### 4.3.1 Linha Dedicada Local ATB

4.3.1.1 Os valores máximos mensais, em moeda corrente, do Serviço Permanente da EILD para a Linha Dedicada local ATB, em função das respectivas características técnicas e classificação aplicável, são os seguintes:

I – Sinais Analógicos e Sinais de Telegrafia .....R\$ 52,00  
II - Sinais Digitais:

TAXA DE BITS	(Em R\$)
até 14,4 Kbps	67,00
64 Kbps	287,00
2.048 Kbps	3.636,00

4.3.2 Linha Dedicada Intra e Inter-áreas Tarifárias ATB

Tarifárias ATB, em função das respectivas características técnicas e da distância geodésica, conforme os Degraus Tarifários (D) do item 5 desta Norma são os seguintes:

4.3.2.1 - Os valores máximos mensais, em moeda corrente, do Serviço Permanente da EILD para a Linha Dedicada Intra e Inter-áreas

I - Sinais Analógicos e de Telegrafia:

<b>(Em R\$)</b>							
D1	D2	D3	D4	D5	D6	D7	D8
132,00	159,00	242,00	377,00	466,00	533,00	610,00	673,00

II - Sinais Digitais:

<b>(Em R\$)</b>								
TAXA	D1	D2	D3	D4	D5	D6	D7	D8
até 14,4 Kbps	132,00	159,00	242,00	377,00	466,00	533,00	610,00	673,00
64 Kbps	298,00	357,00	545,00	850,00	1.049,00	1.202,00	1.373,00	1.516,00
2.048 Kbps	3.775,00	4.531,00	6.915,00	10.782,00	13.313,00	15.246,00	17.420,00	19.235,00

4.3.2.2 A correspondente terminação local de uma Linha Dedicada Intra e Inter-áreas Tarifárias, quando instalada pela mesma Entidade Fornecedora, para fins da respectiva remuneração, será sempre considerada como uma Linha Dedicada Local.

## 5. DEGRAUS TARIFÁRIOS

5.1 Os Degraus Tarifários (D) aplicáveis a Linha Dedicada Intra e Inter-áreas Tarifárias na prestação da EILD são os seguintes:

<b>DISTÂNCIA GEODÉSICA EM KM E RESPECTIVO DEGRAU (D)</b>				
D1	=>		até	50
D2	=>	50	até	100
D3	=>	100	até	200
D4	=>	200	até	300
D5	=>	300	até	500
D6	=>	500	até	700
D7	=>	700	até	1000
D8	=>	1000		-

5.2 O cálculo da Distância Geodésica tem por base a distância entre os centros de Área de Tarifação do Serviço Telefônico Público das respectivas Áreas Locais onde situam-se os locais de instalação determinados pela Entidade Solicitante.

## 6. DESCONTOS CONCEDIDOS

6.1 É facultado às Entidades Fornecedoras, na forma da regulamentação em vigor, ofertarem, de forma não discriminatória, vedada a redução subjetiva de tarifas, valores inferiores àqueles efetivamente praticados, com base em critérios prestabelecidos e condições objetivas para a sua aplicação.

## 7. FATURAMENTO E DESCONTOS COMPULSÓRIOS

### 7.1 - Faturamento e Cobrança

7.1.1 O Serviço Permanente será cobrado em conta de periodicidade mensal, correspondente ao mês de competência da prestação do serviço. Com a anuência da Entidade Solicitante, os encargos mensais da EILD poderão ser debitados em conta de outro serviço, desde que mantido o mês de competência.

7.1.2 A conta do serviço deve estar disponível à Entidade Solicitante com a antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias da data de seu vencimento.

7.1.3 Ao atraso no pagamento da conta do serviço incidirão os encargos pecuniários aplicáveis aos assinantes inadimplentes do Serviço Telefônico Público e ainda as seguintes sanções:

- a) bloqueio parcial ou desligamento das Instalações após o prazo de 15 (quinze) dias de atraso no pagamento; e
- b) rescisão do contrato e conseqüente cancelamento da prestação do serviço após 90 (noventa) dias de atraso no pagamento.

7.1.3.1 O restabelecimento da prestação do serviço a qualquer inadimplente fica condicionado à quitação de débitos anteriores.

### 7.2 Descontos Compulsórios

7.2.1 A Entidade Fornecedoradora deverá conceder descontos sobre os respectivos valores praticados no serviço, como segue:

- a) nas interrupções cujas causas não sejam originadas pela Entidade Solicitante ou por motivo de força maior;
- b) quando, comprovadamente, o grau de qualidade do serviço prestado não atingir as especificações previstas nas disposições contratuais e regulamentares do serviço; e
- c) quando não for observado o prazo mínimo previsto no item 9.4.1 desta Norma.

7.2.2 Para efeito de descontos, o período inicial a ser considerado é de 60 (sessenta) minutos consecutivos, adotando-se, como início da contagem do tempo, o horário de ocorrência do fato que proporciona à Entidade Solicitante o direito de receber o desconto.

7.2.3 O valor do desconto a ser concedido à Entidade Solicitante será obtido através do seguinte cálculo:

$$VD = \frac{VM}{720} \times n \text{ sendo,}$$

VD = valor do desconto

VM = valor mensal da Linha Dedicada, conforme praticado pela Entidade Fornecedoradora  
n = quantidade de unidades de períodos, de 60 (sessenta) minutos.

## 8. ESTABELECIMENTO DA ÁREA DE TARIFA BÁSICA

8.1 Norma do Poder Concedente instituirá métodos e procedimentos a serem aplicados para a determinação da Área de Tarifa Básica da EILD.

8.2 Anualmente a Entidade Fornecedoradora encaminhará ao Poder Concedente, para homologação, a área de Tarifa Básica da EILD.

8.3 Independente de homologação prévia do Poder Concedente, a Entidade Fornecedora deve incorporar automaticamente à Área de Tarifa Básica, locais de atendimento atingidos pela expansão regular da rede de prestação da EILD, conforme diretrizes regulamentares.

## 9. DISPOSIÇÕES FINAIS

### 1 - Serviços Eventuais

9.1.1 Pela instalação de cada Linha Dedicada será cobrada pela Entidade Fornecedora o que segue,

- a) Sinais Digitais: 50% (cinquenta por cento) do valor para instalação estabelecido no item 3.1 da Portaria nº 300, do Ministério das Comunicações, de 29 de novembro de 1995; e
- b) Sinais Analógicos e Sinais de Telegrafia o valor integral para instalação estabelecido no item 3.1 da Portaria n.º 300, do Ministério das Comunicações, de 29 de novembro de 1995.

### 2 - Atendimento fora da Área de Tarifa Básica

9.2.1 A remuneração da Entidade Fornecedora à Entidade Solicitante, para Linhas Dedicadas localizadas fora da Área de Tarifa Básica, será acordada entre as partes, caso a caso.

### 9.3 Prazo para o Início da Prestação do Serviço

9.3.1 A Entidade Fornecedora deverá comunicar formalmente à Entidade Solicitante, em até 10 (dez) dias úteis, após a assinatura do respectivo contrato, a data prevista para o início efetivo da prestação do serviço.

9.3.2 Caso a prestação do serviço não possa

ser realizada no prazo previsto, a Entidade Fornecedora deverá comunicar à Entidade Solicitante, o mais prontamente possível, a nova data para o seu início efetivo, bem como as razões que a impossibilitaram de cumprir o prazo anteriormente estabelecido.

### 9.4 Modificações nas Linhas Dedicadas

9.4.1 Por motivos de ordem técnica ou de interesse geral, a Entidade Fornecedora, mediante comunicado prévio, poderá, sem ônus para a Entidade Solicitante, promover modificações nos meios de transmissão e nos equipamentos de sua propriedade, desde que comunique o fato com antecedência de 30 (trinta) dias.

### 9.5 Fiel Depositário

9.5.1 A Entidade Solicitante será fiel depositária da guarda e integridade de bens da Entidade fornecedora que possam ser cedidos para a prestação do serviço, com ônus ou não, e será responsabilizada por quaisquer danos e extravios.

9.5.1.1 Os bens da Entidade Fornecedora sob a guarda, da Entidade Solicitante são insuscetíveis de penhora, arresto e outras medidas de execução e ressarcimento de exigibilidade da Entidade Solicitante perante terceiros.

### 9.6 Serviços de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite

9.6.1 Esta Norma não é aplicável às Linhas Dedicadas que utilizam, em sua construção, os Serviços de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite.

## NORMA 004/95 - USO DE MEIOS DA REDE PÚBLICA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA ACESSO À INTERNET

**Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995**

1995, resolve:

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, item II da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO os comentários e sugestões resultantes da consulta pública realizada pela Portaria SSC/MC no. 13, de 20 de abril de

**Art. 1º** Aprovar a NORMA N.º 004/95 - USO DE MEIOS DA REDE PÚBLICA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA ACESSO À INTERNET, que com esta baixa.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO MOTTA

### ANEXO À PORTARIA Nº 148, DE 31 DE MAIO DE 1995

#### NORMA 004/95 – USO DE MEIOS DA REDE PÚBLICA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA ACESSO À INTERNET

##### 1. OBJETIVO

Esta Norma tem com objetivo regular o uso de meios da Rede Pública de Telecomunicações para o provimento e utilização de Serviços de Conexão à Internet.

##### 2. CAMPO DE APLICAÇÃO

Esta Norma se aplica:

- a) às Entidades Exploradoras de Serviços Públicos de Telecomunicações (EESPT) no provimento de meios da Rede Pública de Telecomunicações a Provedores e Usuários de Serviços de Conexão à Internet;
- b) aos Provedores e Usuários de Serviços de Conexão à Internet na utilização dos meios da Rede Pública de Telecomunicações.

##### 3. DEFINIÇÕES

Para fins desta Norma são adotadas as definições contidas no Regulamento Geral para execução da Lei no. 4.117, aprovado pelo Decreto no. 52.026, de 20 de maio de 1963, alterado pelo Decreto no. 97.057, de 10 de novembro de 1988, e ainda as seguintes:

a) Internet: nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o “software” e os dados contidos nestes computadores;

b) Serviço de Valor Adicionado: serviço que acrescenta a uma rede preexistente de um serviço de telecomunicações, meios ou recursos que criam novas utilidades específicas, ou novas atividades produtivas, relacionadas com o acesso, armazenamento, movimentação e recuperação de informações;

c) Serviço de Conexão à Internet (SCI): nome genérico que designa Serviço de Valor Adicionado que possibilita o acesso à Internet a Usuários e Provedores de Serviços de Informações;

d) Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI): entidade que presta o Serviço de Conexão à Internet;

Provedor de Serviço de Informações: entidade que possui informações de interesse e as dispõem na Internet, por intermédio do Serviço de Conexão à Internet;

e) Usuário de Serviço de Informações: Usuário que utiliza, por intermédio do Serviço de Conexão à Internet, as informações dispostas pelos Provedores de Serviço de Informações;

- f) Usuário de Serviço de Conexão à Internet: nome genérico que designa Usuários e Provedores de Serviços de Informações que utilizam o Serviço de Conexão à Internet;
- g) Ponto de Conexão à Internet: ponto através do qual o SCI se conecta à Internet;
- h) Coordenador Internet: nome genérico que designa os órgãos responsáveis pela padronização, normatização, administração, controle, atribuição de endereços, gerência de domínios e outras atividades correlatas, no tocante à Internet;

#### **4. SERVIÇO DE CONEXÃO À INTERNET**

4.1. Para efeito desta Norma, considera-se que o Serviço de Conexão à Internet constitui-se:

- a) dos equipamentos necessários aos processos de roteamento, armazenamento e encaminhamento de informações, e dos “software” e “hardware” necessários para o provedor implementar os protocolos da Internet e gerenciar e administrar o serviço;
- b) das rotinas para administração de conexões à Internet (senhas, endereços e domínios Internet);
- c) dos “softwares” dispostos pelo PSCI: aplicativos tais como - correio eletrônico, acesso a computadores remotos, transferência de arquivos, acesso a banco de dados, acesso a diretórios, e outros correlatos -, mecanismos de controle e segurança, e outros;
- d) dos arquivos de dados, cadastros e outras informações dispostas pelo PSCI;
- e) do “hardware” necessário para o provedor ofertar, manter, gerenciar e administrar os “softwares” e os arquivos especificados nas letras “b”, “c” e “d” deste subitem;
- f) outros “hardwares” e “softwares” específicos, utilizados pelo PSCI.

#### **5. USO DE MEIOS DA REDE PÚBLICA DE TELECOMUNICAÇÕES POR PROVEDORES E USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE CONEXÃO À INTERNET**

5.1. O uso de meios da Rede Pública de Telecomunicações, para o provimento e utilização de

Serviços de Conexão à Internet, far-se-á por intermédio dos Serviços de Telecomunicações prestados pelas Entidades Exploradoras de Serviços Públicos de Telecomunicações.

5.2. O Provedor de Serviço de Conexão à Internet pode, para constituir o seu serviço, utilizar a seu critério e escolha, quaisquer dos Serviços de Telecomunicações prestados pelas EESPT.

5.3. Os meios da Rede Pública de Telecomunicações serão providos a todos os PSCIs que os solicitarem, sem exclusividade, em qualquer ponto do território nacional, observadas as condições técnicas e operacionais pertinentes e, também, poderão ser utilizados para:

- a. conectar SCIs à Internet, no exterior;
- b. interconectar SCIs de diferentes provedores.

5.4. As Entidades Exploradoras de Serviços Públicos de Telecomunicações não discriminarão os diversos PSCIs quando do provimento de meios da Rede Pública de Telecomunicações para a prestação dos Serviços de Conexão à Internet. Os prazos, padrões de qualidade e atendimento e, os valores praticados serão os regularmente fixados na prestação do Serviço de Telecomunicações utilizado.

5.5. É facultado ao Usuário de Serviço de Conexão à Internet o acesso ao SCI por quaisquer meios da Rede Pública de Telecomunicações à sua disposição.

#### **6. RELACIONAMENTO ENTRE AS ENTIDADES EXPLORADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E OS PSCIs**

6.1. No relacionamento entre as Entidades Exploradoras de Serviços Públicos de Telecomunicações e os Provedores de Serviços de Conexão à Internet, não se constituem responsabilidades das EESPT:

- a) definir a abrangência, a disposição geográfica e física, o dimensionamento e demais ca-

racterísticas técnicas e funcionais do Serviço de Conexão à Internet a ser provido;

b) especificar e compor os itens de “hardware” e “software” a serem utilizados pelos PSCIs na prestação do Serviço de Conexão à Internet;

c) definir as facilidades e as características do Serviço de Conexão à Internet a serem ofertadas pelos PSCIs;

d) providenciar junto aos Coordenadores Internet a regularização dos assuntos referentes ao provimento de Serviços de Conexão à internet;

e) definir os Pontos de Conexão entre os PSCIs, no Brasil ou no exterior, bem como as

características funcionais de tais conexões.

#### **7. ENTIDADE EXPLORADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMO PROVEDORA DE SERVIÇO DE CONEXÃO À INTERNET**

A EESPT, ao fixar os valores a serem praticados para o seu SCI, deve considerar na composição dos custos de prestação do serviço, relativamente ao uso dos meios da Rede Pública de Telecomunicações, os mesmos valores por ela praticados no provimento de meios a outros PSCIs.



## NTC 22 – SERVIÇO ESPECIAL PARA FINS CIENTÍFICOS OU EXPERIMENTAIS

**Resolução nº 24, de 22 de setembro de 1966**

(DOU DE 18 DE OUTUBRO DE 1966)

### INTRODUÇÃO

1.1 A presente norma estabelece as condições para outorga de permissões e para execução de Serviço Especial Para Fins Científicos ou Experimentais, conforme descrito no artº 6, ítem 34 a 40 do Decreto 52.026 de maio 1963.

1.2 As faixas de frequências destinadas a este tipo de serviço são (NTC).

1.3 A permissão para a execução de Serviço Especial para fins Científicos ou Experimentais será outorgada pelo CONTEL, mediante requerimento instruído com as seguintes informações citadas no ítem 2.2.

### CONDIÇÕES DE OUTORGA

2.1 O serviço será executado, mediante permissão do CONTEL, por:

- a) Indústria de Telecomunicações
- b) Universidades
- c) Entidades Brasileiras com fins científicos ou experimentais
- d) Concessionárias ou permissionárias de serviço de Telecomunicações

2.2. Os interessados deverão instruir requerimento com as seguintes informações:

- a) Nome e endereço
- b) Programa das experiências a serem realizadas, incluído objetivos em vista.
- c) Tipo de operação
- d) Prazo necessário para realização do serviço
- e) Classe de estação e natureza de serviço
- f) Locais da operação pretendida
- g) Equipamentos a serem utilizados, incluindo nome do fabricante, modelo e número de unidades a serem utilizadas.
- h) Frequências desejadas

- i) Características da antena
- j) Responsável pelas experiências
- k) Nome do Engenheiro ou Técnico de Telecomunicações, registrado no CONTEL, que se responsabilizará pelo funcionamento das instalações.

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Ao Presidente do CONTEL caberá o julgamento da conveniência ou não de outorga.

Os pedidos indeferidos serão arquivados pelo CONTEL, publicando-se o indeferimento da petição, que será também comunicado ao interessado.

Os pedidos aprovados serão encaminhados à Divisão de Engenharia para apreciação dos aspectos técnicos a preparação da Portaria respectiva.

Para fins do pagamento da taxa de Fiscalização o Serviço Especial Para Fins Científicos ou Experimentais é equiparado ao do Radioamador primeiro domicílio, previsto da Lei nº 5.070, de 07 de julho de 1966.

O interessado será notificado de expedição da Portaria, cabendo-lhe providenciar a publicação de seu inteiro teor no Diário Oficial da União, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento da notificação.

A permissão será dada por prazo limitado, a contar da data da publicação da Portaria, renovável à critério do Presidente do CONTEL.

A permissionária não poderá operar outros serviços que não exclusivamente científicos ou experimentais.

Modificações em equipamentos poderão ocorrer sem licenças do CONTEL desde que:

- não resultem em operação colidente com os termos da portaria que autorizou o serviço.

**EUCLIDES QUANT DE OLIVEIRA**  
Presidente do Contel

Conselho Diretor  
**Renato Navarro Guerreiro** (Presidente)  
**Luiz Francisco Tenório Perrone**  
**José Leite Pereira Filho**  
**Luiz Tito Cerasoli**  
**Antônio Carlos Valente da Silva**

Chefe de Gabinete  
**Meri Olivio Chiodelli**

Superintendente-Executivo  
**Amadeu de Paula Castro Neto**

Superintendente de Serviços Públicos  
**Edmundo Antonio Matarazzo**

Superintendente de Serviços Privados  
**Santos José Gouvêa**

Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa  
**Jarbas José Valente**

Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização  
**Marcos Bafutto**

Superintendente de Administração Geral  
**Edmur Carlos Jorge de Moraes**

Procurador  
**Antonio Domingos Teixeira Bedran**

Ouvidor  
**Saulo Levindo Coelho**

Corregedor  
**Maurycy Caetano de Oliveira**

Chefe da Assessoria Internacional  
**Hélio de Lima Leal**

Chefe da Assessoria de Relações com os Usuários  
**Eduardo de Faria Pereira**

Chefe da Assessoria Técnica  
**João Carlos Fagundes Albernaz**

Chefe da Assessoria Parlamentar e de Comunicação Social  
**Jorge Rosa**

Organização e Consolidação  
**Zélia Góis Gadelha Dias**

Colaboradores  
**Consuelo Madalena Portolan**  
**Luciano Mariano de Santana**  
**Marconi Thomaz de Souza Maya**  
**Jorge Ivanovitch de Souza**  
**Rúbia Marize de Araújo**

Janeiro/2000

SAS Quadra 06 Ed. Ministro Sérgio Motta  
CEP 70.313-900 - Brasília-DF  
PABX: (61) 312-2000  
CGC: 02.030.715/0001-12  
**Central de Atendimento:** 0800-332001  
**Internet:** [www.anatel.gov.br](http://www.anatel.gov.br)